

**FACULDADES INTEGRADAS
“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”**

FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE

**O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: O VALOR
SUPREMO**

Guilherme Prado Bohac de Haro

**FACULDADES INTEGRADAS
“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”**

FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE

**O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: O VALOR
SUPREMO**

Guilherme Prado Bohac de Haro

Monografia apresentada como requisito parcial de
Conclusão de Curso para obtenção do Grau de
Bacharel em Direito, sob orientação do Prof.
Marcelo Agamenon Góes de Souza.

O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: O VALOR SUPREMO

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado
como requisito parcial para obtenção do Grau
de Bacharel em Direito

Marcelo Agamenon Góes de Souza

Eduardo Gesse

Sérgio Tibiriçá Amaral

Presidente Prudente/SP, 30 de novembro de 2006.

“Somente quando cada um dos homens perceber que dentro de si existe um pequeno Deus, uma embrionária porção de divindade, eterna e imortal, unindo-os ao Pai da forma mais sublime registrada em toda natureza, só assim, a chama do Bem acenderá em todas as almas, alimentada pelo indelével combustível chamado Amor”.

Grigs

AGRADECIMENTOS

Agradeço

ao meu insigne Orientador, em razão da contribuição concedida a este modesto trabalho e pelo respeito deferido às idéias por mim inicialmente formuladas. Imensamente grato;

aos meus amantíssimos Pais, que sempre acreditaram na minha singela capacidade intelectual e continuamente incentivaram o meu caminhar adiante na atribulada faculdade da vida, pelo afeto, pela ternura, pelo cuidado, pela dedicação, pela amizade, pela compreensão, pelo amparo, pela confiança, pelo entusiasmo, pela admiração, pela educação, pelas colaborações espiritual, moral e material, pelos abraços, pelos beijos, por proporcionar momentos inesquecíveis de alegria, felicidade, prazer, descontração, contentamento, enfim, por todo imensurável amor e impagável carinho prestados a mim por tantos anos. Muitíssimo obrigado;

às minhas queridas Avós, a uma por seu amparo psicológico e material amplamente imprescindíveis, à outra por seu abrigo espiritual mais do que indispensável, ambas por seus amor e admiração indelévels e, principalmente, pelos incondicionais sorrisos e pelo brilho no olhar sempre presente ao me ver ou falar comigo. Amo-as;

às minhas insubstituíveis Irmãs, a uma pelos momentos de alegria que vem proporcionando na minha vida e pela ajuda sempre presente, à outra pela felicidade e harmonia que já está ocasionando mesmo antes de nascer;

à minha doce Amada, pelo carinho e pela atenção irrestritamente prestados que tanto me fazem bem, mas fundamentalmente, por se fazer meu eterno asilo de felicidade e minha inesgotável fonte de alegria e bem-estar. Amá-la-ei eternamente;

aos meus Amigos, por sempre estarem presentes em minha vida e pela valorosa contribuição concedida ao meu aperfeiçoamento moral e espiritual. Um caloroso abraço;

a Deus, por tudo. Seja feita a Vossa vontade.

RESUMO

O presente trabalho monográfico analisa o princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana como o valor supremo da humanidade, utilizando como bússola científica a doutrina da Nova Hermenêutica jurídica. Procura enveredar na Teoria dos Princípios e na Filosofia dos Valores para comprovar a posição de supremacia axiológica do valor da Dignidade Humana. Afiança que a Dignidade do Ser Humano se situa no topo do ordenamento jurídico constitucional irradiando sua luz normativa sobre todo o sistema de Direito. Foi utilizado o método científico-bibliográfico edificado principalmente em pesquisas na literatura jurídica, bem como em documentos jurídicos nacionais e estrangeiros, além dos métodos histórico e comparativo fundado em textos referentes à História da Filosofia. A obra procurou perscrutar o atual panorama político vigente no positivismo Constitucional no que se refere à consideração da Dignidade da Pessoa Humana. Levantou uma longa análise histórica, tanto das Filosofias Ocidental e Oriental, quanto dos documentos normativos de diversas nações, demonstrando o contributo de cada momento histórico para a evolução do conceito de Dignidade Humana. Provou, com a colagem de lições de inúmeros juristas, que a Pessoa Humana constitui o valor-fonte de toda a Ciência do Direito e, ademais, que a Dignidade da Pessoa Humana é o valor imanente em todos os seres racionais, devendo ser-lhes deferida pelo Estado e por toda a sociedade em si, a maior consideração e respeito, mormente com a proteção dos seus estimados Direitos Fundamentais.

Palavras-chave: Constitucional. Princípio. Dignidade Humana.

ABSTRACT

The present monograph work's analyzes the Constitutional principle of the Dignity of the Human Person as humanity's supreme value, using as scientific compass the doctrine of the New Hermeneutic juridical. It tries to go forward in the Theory of the Principles and in the Philosophy of the Values to prove the supremacy axiological position of the Human Dignity value. It guarantees that human being's Dignity situates in the top of juridical system constitutional juridical irradiating its normative light about the whole Right system. It was used the built scientific-bibliographical method, mostly in researches in the juridical literature, as well as in national and foreign juridical documents, besides the historical and comparative methods founded in referring texts to the Philosophy History. The work tried to search the current valid political panorama in the Constitutional positivism with regard to the consideration of the Dignity of the Human Person. It lifted a long historical analysis, so much of the Western and Eastern Philosophies, how much of the normative documents of several nations, demonstrating contribution of each historical moment for the concept's evolution of Human Dignity. It proved, with the lessons collage of countless jurists, that the Human Person constitutes the value-source of all the Right Science and, moreover, that person's Human Dignity is the immanent value in all rational beings, should be them deferred by the State and for hole the society itself, the biggest consideration and respect, specially with the protection of their estimate Fundamental Rights.

Key words: Constitutional. Principle. Human Dignity.

SUMÁRIO

1 TEORIA DOS PRINCÍPIOS	9
1 Apresentação do tema	9
2 A polissemia e o princípio	11
2.1 <i>O homem como ser que se comunica</i>	12
2.2 <i>As dicotomias saussureanas</i>	15
2.3 <i>Os diversos significados de “princípio”</i>	18
3 Breve histórico da normatividade dos princípios	22
3.1 <i>O Direito Natural</i>	23
3.1.1 <i>Natural e Cultural</i>	23
3.1.2 <i>O Direito Natural e a juridicidade dos princípios</i>	25
3.2 <i>O Direito Positivo</i>	34
3.2.1 <i>Breve histórico da evolução do Direito (Positivo)</i>	34
3.2.1.1 <i>O Direito da Antigüidade</i>	34
3.2.1.2 <i>O Direito Romano</i>	39
3.2.1.3 <i>O Direito na Idade Média</i>	41
3.2.1.4 <i>O Direito Moderno e o Direito Contemporâneo</i>	44
3.2.2 <i>O juspositivismo e a normatividade dos princípios</i>	49
3.2.3 <i>O Pós-positivismo</i>	52
4 A natureza jurídica dos princípios	56
4.1 <i>Conceito de princípio de Direito</i>	56
4.1.1 <i>A norma jurídica</i>	59
4.1.2 <i>Princípios Gerais do Direito e Princípios Jurídicos que constituem regras jurídicas (explícitos e implícitos)</i>	63
4.1.3 <i>Demais elementos conceituais dos princípios (características)</i>	70
5 Princípio e regra	85
2 O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA (LATO SENSU)	97
1 Apresentação do tema	97
2 Antecedentes histórico-filosóficos da noção de Dignidade da Pessoa Humana	99
2.1 <i>O pensamento indiano</i>	100
2.1.1 <i>A contribuição para a Dignidade da Pessoa Humana</i>	103
2.2 <i>O pensamento clássico (o milagre grego)</i>	104
2.2.1 <i>Período Pré-socrático da Filosofia grega</i>	107
2.2.2 <i>Período Socrático ou antropológico do pensamento grego</i>	109
2.2.3 <i>A contribuição para a Dignidade da Pessoa Humana</i>	113

2.3 O pensamento cristão	115
2.3.1 A sabedoria divina: Jesus de Nazaré	117
2.3.2 A contribuição para a Dignidade da Pessoa Humana	123
2.3.2.1 O Primeiro Mandamento: a Lei do Amor	126
2.3.2.2 Deus	129
2.3.3 O desenvolvimento do pensamento cristão: a Patrística e a Escolástica (pensamento medieval)	130
2.3.3.1 A Patrística	134
2.3.3.2 A Escolástica	136
2.4 O pensamento moderno (Immanuel Kant)	140
3 Antecedentes histórico-jurídicos da noção de Dignidade da Pessoa Humana	147
3.1 Direito Comparado	147
3.2 A Carta da ONU de 1945 e a Declaração de 1948	151
3.3 Direito Nacional	155
3 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: O VALOR SUPREMO	163
1 Apresentação do tema	163
2 O Valor Supremo	168
2.1 Valor	168
2.2 A Dignidade da Pessoa Humana: o Valor Supremo	173
2.3 A Dignidade da Pessoa Humana: o Vetor dos Direitos e Garantias Fundamentais	180
2.4 Dignidade e Vida	189
3 A elaboração de um conceito	191
3.1 Individualismo, Personalismo e Transpersonalismo	191
3.2 O significado da expressão “Pessoa Humana”	197
3.3 O conceito de Dignidade da Pessoa Humana	199
4 CONCLUSÃO	209
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	238
ANEXO A - Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948	247

1 TEORIA DOS PRINCÍPIOS

1 Apresentação do tema

Em decorrência do tema adotado para o presente trabalho é imprescindível para o seu fiel entendimento discorrer, mesmo que de forma sucinta, sobre os aspectos de conceituação, aplicação e interpretação dos princípios no ordenamento jurídico. Tal labor é o objeto da *Teoria dos Princípios*.

Este capítulo é o mais extenso de toda a obra monográfica, porquanto contém toda a base de fundamentação para os demais questionamentos sobre o tema. Sem conhecer sobre a Teoria dos Princípios, não teremos elementos teóricos que possam responder, entre outras, às seguintes questões: Qual a natureza jurídica dos princípios constitucionais? Quais as funções jurídicas e a estrutura normativa que os caracterizam no âmbito de juridicidade da Constituição? O conceito de norma compreende as regras e os princípios? Qual a diferença entre regra e princípio? No conflito entre princípios, ou entre princípios e regras, como proceder? O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana é vetor dos Direitos e Garantias Fundamentais? A norma da Dignidade Humana representa a positivação de um valor supremo? Os princípios podem fundamentar, juridicamente, uma pretensão em juízo? Existem sanções para o descumprimento de seus comandos generalíssimos? Pode haver relação hierárquica entre princípios? Existem princípios absolutos? Qual o grau de generalidade e abstração do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana?

Em razão disso, serão abordados os seguintes temas, cronologicamente: 1) o princípio como “palavra”, seu significante e diversos significados; 2) a evolução histórica do tratamento jurídico dado aos princípios, demonstrando de forma resumida as doutrinas do Direito Natural,

direito positivo e do pós-positivismo; 3) natureza jurídica dos princípios, se são ou não espécies do gênero norma, além de seu tratamento nas doutrinas brasileira e estrangeira; 4) o conceito de princípios e sua contraposição com as regras; 5) os princípios e sua aplicação no caso concreto; 6) a Dignidade Humana como o princípio dos princípios.

Esse capítulo não traz nenhuma inovação significativa com relação à Teoria dos Princípios, pois essa ciência é considerada nova, não havendo ainda consenso na doutrina sobre o tema. A maior contribuição será quando for discorrido de forma mais específica sobre a Dignidade da Pessoa Humana, em especial nos capítulos seguintes.

A Teoria dos Princípios foi assunto que sempre despertou interesse daqueles juristas interessados em estabelecer parâmetros de aplicação das normas, revelando seu estudo, maneira de limitar a hermenêutica e constituir verdadeiros “pilares” à Ciência do Direito.

Tal disciplina é capaz de responder indagações seculares, como, por exemplo, se os princípios são normas ou meros mandamentos morais; se dependem da positivação para possuírem aplicação; qual sua posição perante as regras; se são fundamentos exclusivamente abstratos ou possuem alguma concretude, entre outras.

Embora a Teoria dos Princípios trate de maneira genérica todos os princípios, seja de natureza constitucional, seja de natureza infraconstitucional, será dada maior importância (senão exclusiva) àqueles, pois a Dignidade Humana é, antes de tudo, uma norma constitucional¹.

O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana o “princípio-mor” ou o “Princípio dos princípios”, ou seja, aquele que contém o *maior arcabouço de normatividade*, serve de *pressuposto obrigatório* para que toda

¹ A Constituição da República Federativa do Brasil, no Título I, que trata “dos Princípios Constitucionais”, reza, em seu primeiro artigo, *in verbis*: Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I – [...]; II – [...]; III – **a dignidade da pessoa humana**.

e qualquer norma contenha validade e eficácia²; assim, devem essas normas buscar no princípio da Dignidade Humana *contínua adequação*, para adquirirem legitimação no ordenamento jurídico.

Esse contínuo³ ajustamento, que devem possuir as demais normas perante o valor da Dignidade do Ser Humano, é denominado aqui de “juízo de compatibilidade”, podendo ser **positivo** ou **negativo**⁴.

Revelada a pretensão dessa humilde obra, iniciar-se-á pelo primeiro ponto exposto supra, qual seja, o princípio como “palavra”, seu significante e diversos significados.

2 A polissemia e o princípio

Antes de adentrar com profundidade nos diversos significados do verbete⁵ “princípio” e as implicações da polissemia para o estudo da Ciência do Direito, será demonstrada, de forma sintética, a importância que possui a comunicação para o homem, em especial para o jurista.

² Saliente-se, desde já, que a não compatibilidade de determinada norma com o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana lhe macula os atributos de validade e eficácia, implicando em sua inexorável retirada do ordenamento jurídico.

³ O juízo de compatibilidade deve ser contínuo, pois, como será demonstrado, o valor da Dignidade da Pessoa Humana pode ser ampliado indefinidamente. Essa ampliação implica em uma modificação do seu conceito, obrigando, por conseguinte, que as demais normas se compatibilizem com esse “novo parâmetro axiológico”, sob pena de serem retiradas do sistema normativo vigente.

⁴ Ver, para explicação do que significa juízo de compatibilidade, capítulo 3, seção 1, “Apresentação do Tema”.

⁵ Os vocábulos “palavra”, “verbeta”, “sema”, “preceito”, “signo” e, inclusive, “vocábulo”, serão utilizados aqui como sinônimos. Não são desconhecidas as distinções de significados e funções que possuem na Gramática da Língua Portuguesa, mas deve ser concedida licença ao presente trabalho em utilizá-los como unívocos. Ver, por exemplo, sobre a distinção entre vocábulo, palavra e termo, Luiz Antonio Sacconi, em sua *Nossa Gramática: teoria*, 11 ed. São Paulo: Atual, p. 2.

2.1 O homem como ser que se comunica

Ao homem é imanente a vontade de comunicar-se. Por lhe ser uma virtude interna, esta “força” faz com que ele se expresse das mais variadas formas. Todo tipo de manifestação comunicativa, seja ela oral, escrita, gestual etc. é a forma que o ser humano encontrou para se “fazer entendido”.

A língua escrita é apenas um dos códigos que o homem usa para exprimir idéias. Existem comunicações por formas não-verbais: por expressões faciais, por movimento das mãos e dos braços.

Tudo aquilo a que as pessoas atribuem significações pode ser (e é) usado na comunicação. Veja-se, por exemplo, o recém-nascido que chora para ter da sua protetora (que o entende) o leite que lhe sustenta a vida.

Conforme afirmou Berlo:

A pesquisa demonstrou que o norte-americano comum gasta cerca de 70% do seu tempo ativo comunicando-se verbalmente: ouvindo, falando, lendo e escrevendo, nesta ordem. Em outras palavras: cada um de nós gasta de dez a onze horas por dia, todos os dias, em comportamentos de comunicação verbal⁶.

Desde a Antigüidade o homem procurou transmitir seu pensamento. Os primitivos – “homens das cavernas” – já murmuravam algum tipo de linguagem, tendo como sua principal fonte de comunicação os gestos e a arte (pintura, desenhos, esculturas etc.).

⁶ BERLO, David Kenneth. O processo da comunicação: introdução à teoria e à prática (trad. Jorge Arnaldo Fontes). 10 ed. São Paulo: Martin Fontes, 2003, p. 1.

O tempo não fez esmaecer tal característica, pelo contrário, com a evolução da espécie humana ao *homo sapiens sapiens* (homem que sabe, que sabe) ficou fácil notar uma enorme expansão no número de “línguas” em todo o mundo. Hoje, existem entre 4500 a 6000 idiomas no globo⁷, cada uma com seus diversos dialetos.

Não é à toa que “qualquer situação de comunicação humana compreende a ‘produção’ da mensagem por alguém, e a ‘recepção’ dessa mensagem por alguém⁸”.

Contudo, para que a comunicação se torne completa, não basta a simples exteriorização de idéias, ou seja, não basta que o homem escreva, fale ou gesticule, é necessário, sobretudo, que se faça entendido. Condição necessária à comunicação humana é a relação de interdependência entre fonte e receptor. Um influencia o outro.

De nada adiantaria o diálogo sem que receptor concebesse a idéia, seria como um artista de teatro que se apresenta a uma platéia sem expectadores.

Na Antigüidade,

Aristóteles definiu o estudo da retórica (comunicação) como a procura de “todos os meios de persuasão”. Discutiu outros possíveis adjetivos de quem fala, mas deixou nitidamente fixado que a meta principal da comunicação é a persuasão, a tentativa de levar as outras pessoas a adotarem o ponto de vista de quem fala⁹.

Em razão disso, arriscar-se-á, de forma sintética, enveredar nas disciplinas da semântica¹⁰ e da etimologia para definir, com maior clareza

⁷ LÍNGUA. Grande Enciclopédia Larousse Cultural. São Paulo: Nova Cultural. Vol. 15, 1 ed. 1998, p. 3610.

⁸ Berlo, op. cit., p. 15.

⁹ Berlo, op. cit., pp. 7-8 .

¹⁰ De forma bem simples, “[...] semântica é a ciência que estuda a significação”. ILARI, Rodolfo; GERALDI, João Wanderley. Semântica. 10 ed. São Paulo: Ática, 2003, p. 5.

possível, o que significa o substantivo “princípio”. O mesmo será feito, em capítulo superveniente, com o estudo do vocábulo “dignidade”.

Não é por menos que

Hobbes, o maior filósofo político da era moderna, insistiu com tenacidade na afirmação de que o raciocínio científico deve começar por definições, isto é, com estabelecidas significações de suas palavras [...] – ou ainda –, [...] com explicações dos nomes utilizados¹¹.

Com muita precisão, Regina Toledo Damião e Antonio Henriques registraram:

A clareza das idéias está intimamente relacionada com a clareza e precisão das palavras, consoante assevera Othon Garcia (1975:135). No Direito, é ainda mais importante o sentido das palavras porque qualquer sistema jurídico, **para atingir plenamente seus fins**, deve cuidar do valor nocional do vocabulário técnico e estabelecer relações semântico-sintáticas harmônicas e seguras na organização do pensamento¹² [grifo nosso].

Demonstrada a importância da transparência na apresentação de idéias, da explicação dos “nomes” jurídicos, isto é, da comunicação, será aprofundado o escopo do capítulo.

Neste caso, será definido “princípio”, no seu sentido jurídico.

¹¹ MARTINS NETO, João dos Passos. Direitos fundamentais: conceito, função e tipo. 1 ed. São Paulo: RT, 2003, p.15. Citando HOBBS, Thomas. *Leviathan, or matter, form, and power of a commonwealth ecclesiastical and civil*, p. 59.

¹² DAMIÃO, Regina Toledo; HENRIQUES, Antonio. Curso de português jurídico. 8 ed. São Paulo: Atlas, 2000, p. 41.

2.2 As dicotomias saussureanas

Ferdinand de Saussure, lingüista francês, nascido em Genebra a 26 do novembro de 1857, maior expoente da era moderna no estudo da Lingüística – estudo científico das línguas –, estabeleceu quatro dicotomias que auxiliam no entendimento de tal ciência, a saber: sincronia e diacronia; paradigma e sintagma; língua e fala e; **significante** e **significado**.

Esta última dicotomia, na qual se diferencia **significante** de **significado**, é a que contém maior importância para o desenvolvimento do presente trabalho monográfico.

A sincronia¹³ e a diacronia¹⁴ são as disciplinas que analisam as modificações que a língua sofre no correr do tempo. Para Saussure **diacronia** “supõe, conjuntamente, uma perspectiva prospectiva, que acompanha o curso do tempo, e uma perspectiva retrospectiva, que o remonta” e **sincronia**

Corresponde ao curso verdadeiro dos acontecimentos; é a que se emprega necessariamente para escrever um capítulo qualquer de Lingüística histórica, para desenvolver qualquer ponto da história de uma língua¹⁵.

De forma mais simplificada, a primeira estuda as variações ocorridas desde o surgimento de um signo lingüístico – composto por um **significante** e um **significado** – ou desde determinada data da sua história até os dias atuais, ou até determinada data da história da língua. Ao passo que a segunda visa analisar certo aspecto da língua em um determinado período, isto é, “uma parte da linha do tempo”.

¹³ Do grego, *syn* (juntamente) e *chrónos* (tempo).

¹⁴ Do grego, *dia* (através) e *chrónos* (tempo).

¹⁵ SAUSSURE, Ferdinand de (Org. Charles Bally; Albert Sechehaye). Curso de lingüística geral. 24 ed. São Paulo: Cultrix, 2002, p. 247.

Por exemplo, examinar diacronicamente o verbete “princípio” é tomá-lo desde o seu surgimento (do latim *principiu*¹⁶) até o presente ou até determinado período da história em que foi utilizado. Por outro lado, ao analisar o mesmo verbete segundo a sincronia, tem-se um sentido calcado em um único momento da história, seja ele pertencente à Antigüidade ou não.

Conforme a segunda dicotomia, o paradigma, também conhecido como o “eixo da seleção”, é o conjunto de signos concatenados e relacionados entre si no aspecto mental; e sintagma, o “eixo da combinação”, é o enunciado linear já elaborado, concreto.

O falante ao escolher em seu intelecto a palavra “princípio”, mesmo que tenha a possibilidade de escolher também outras, como regra, norma, costume etc., combina-a (a palavra) com outras e obtém como resultado o sintagma linear, que é o enunciado entendível. No presente caso, não poderia ser utilizado o signo “regra” no lugar de “princípio”, **pois não são a mesma coisa**. Se utilizado, o enunciado não seria linear (coerente; verdadeiro).

A terceira dicotomia diferencia língua e fala. A fala é individual e livre, desprovida de regras; a língua é normatizada e coletiva. Não há muita relevância para o estudo tal diferenciação. Segue-se a última dicotomia, a mais importante para a Teoria dos Princípios.

Por fim, Saussure diferencia significante de significado, ou imagem acústica de conceito. O autor afirma ser “os dois elementos intimamente unidos e um reclama o outro¹⁷”, um não existe sem o outro.

¹⁶ PRINCÍPIO. Novo dicionário Aurélio da língua portuguesa. 3 ed. Curitiba: Positivo, 2004, p. 1631.

¹⁷ SAUSSURE, Ferdinand de (Org. Charles Bally; Albert Sechehaye). Curso de lingüística geral. 24 ed. São Paulo: Cultrix, 2002, p. 80.

Devido à suma relevância que essa distinção possui, seu conhecimento se mostra **obrigatório** a todos aqueles que se utilizam da língua durante o processo de comunicação, tanto mais o jurista.

A definição de signo lingüístico – palavra –, para Saussure, é a relação entre uma **imagem acústica** e um **conceito**. A imagem acústica é o significante e o conceito é o significado.

Os juristas estão **lingüisticamente corretos** ao dizerem que vão estabelecer o “conceito” de certo instituto, como domicílio, residência, flagrância e, no presente caso, “princípio”.

O conceito é, assim, o sentido ou o significado de determinado signo lingüístico em relação a outros signos da mesma natureza. Para um civilista, por exemplo, o significado de residência será um quando relacionado com domicílio e será outro quando comparado com casa.

O conceito é, portanto, uma idéia, um pensamento que serve para interpretar e nomear o mundo (significado); a imagem acústica é a impressão psíquica de uma seqüência de sons (significante).

Desse modo, no signo lingüístico “princípio” seu conceito (**significado**) é *“norma de Direito, positivada ou não no sistema, dotada de caráter geral, possuidora de maior abstração que as demais normas e com natureza de preceito fundamental de um dado ordenamento jurídico”¹⁸*, e seu **significante** está associado à seqüência de vogais e consoantes que formam a imagem acústica “princípio”, ou seja, P + R + I + N + C + I + P + I + O.

A diversidade de significados em um só signo lingüístico acarreta o fenômeno semântico denominado “polissemia” e a diversidade de

¹⁸ Este conceito está exarado neste capítulo na seção 4.1.3.

significantes que levam ao mesmo significado ocasiona aquilo que é chamado de “sinonímia”¹⁹.

Como é característico de toda Epistemologia Jurídica, o termo “princípio” também é polissêmico, ou seja, não possui unicidade conceitual, em razão disso será deixado de lado o estudo da sinonímia para se ater exclusivamente ao fenômeno da polissemia.

Definido, assim, o que é significante e significado, passa-se ao estudo dos diversos “conceitos”²⁰ de princípio, que é objeto da polissemia, o que se fará na seção seguinte.

2.3 Os diversos significados de “princípio”

Por ser uma palavra polissêmica, isto é, que possui mais de um sentido empregável em diversos contextos, a palavra “princípio” é objeto em vários campos do saber humano, como a Filosofia, a Teologia, a Sociologia, a Política e o Direito, que se servem dessa categoria para estruturarem um sistema ou conjunto articulado de conhecimentos a respeito dos objetos cognoscíveis exploráveis na própria esfera de investigação e de especulação a cada uma dessas áreas do saber.

Aliás, até mesmo o vocábulo “ciência” não possui significado unívoco. Tércio Sampaio Ferraz Júnior afirma que, embora se designe uma espécie de conhecimento, o termo “ciência” não tem significado singular, pois não haveria critério único que determinasse a extensão, a natureza e os caracteres desse conhecimento, isso porque

¹⁹ A Polissemia não pode ser confundida com a Sinonímia, que também é objeto de estudo da Semântica. A diferença está que, na primeira um significante (verbetes, palavra etc.) possui dois ou mais significados; já na segunda, um mesmo significado pode ser obtido por mais de um significante.

²⁰ Para a presente obra, será dada maior relevância a apenas um deles, o **conceito jurídico**, embora esse não exclua os demais.

Os diferentes critérios têm fundamentos filosóficos que ultrapassam a prática científica e, além disso, as modernas discussões sobre o termo ciência estão sempre ligadas à metodologia²¹.

Na língua portuguesa, a polissemia não é exceção, mas sim **regra**. Até o vocábulo “direito” – “nome” da nossa ciência – participa de tal característica, possui diversos significados empregáveis no caso concreto.

André Franco Montoro, demonstra que a palavra “direito” pode ser empregada em cinco acepções. Para analisar cada um dos sentidos, ele recomenda considerar cinco exemplos, quais sejam:

1) o *direito* não admite duelo; 2) o Estado tem o *direito* de legislar; 3) a educação é *direito* da criança; 4) cabe ao *direito* estudar a criminalidade; 5) o *direito* constitui um setor da vida social²².

Respectivamente, ensina o autor, “Direito” tem o significado de **norma** (1), **faculdade** (2), **justo** (3), **ciência** (4) e **fato social** (5).

Montoro explica cada um dos seus exemplos:

Assim, no primeiro caso – “o direito não permite duelo” – significa a norma, a lei, a regra social obrigatória. Na segunda expressão – “o Estado tem o direito de legislar” – “direito” significa a faculdade, o poder, a prerrogativa que o Estado tem de criar lei. Na terceira expressão – “a educação é direito da criança” – “direito” significa o que é devido por justiça. Na quarta expressão – “cabe ao direito estudar a criminalidade” – “direito” significa ciência, ou, mais exatamente, a ciência do direito. Na última expressão – “o direito constitui um setor da vida social” – “direito” é

²¹ FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. A ciência do direito. 2 ed. São Paulo: Atlas, 1980, p. 9. Maria Helena Diniz, logo após afirmar que ciência não possui significado unívoco, conceitua ciência como sendo “o complexo de conhecimentos certos, ordenados e conexos entre si” [Compêndio de introdução à ciência do direito. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 17].

²² MONTORO, André Franco. Introdução à ciência do direito. 25 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 33.

considerado como fenômeno da vida coletiva. Ao lado dos fatos econômicos, artísticos, culturais, esportivos etc., também o direito é um fato social²³.

Do exposto, demonstrou-se que conhecer os significados de certo vocábulo é conceituá-lo de diversas formas. Ao compreender suas diversas acepções, o vocábulo se torna mais claro para o aplicador, possibilitando conhecê-lo com a devida profundidade que deve possuir um hermeneuta.

A importância não diminui quando é examinado o vocábulo “princípio”.

Por exemplo, nas orações (1) “no princípio era o Verbo²⁴”; (2) a princípio, ele era apenas um garotinho mimado; (3) ele é um profissional com princípios de justiça bem definidos; (4) por princípio, o credor deve entregar o bem após o integral pagamento; (5) o desrespeito ao procedimento legislativo constitucional viola o princípio da Legalidade.

No primeiro enunciado, “princípio” significa o momento no qual alguma coisa tem origem, começo; no segundo, possui acepção de causa primária, germe; no terceiro, tem a função de indicar aquele indivíduo que possui “diretrizes morais”, que é ético e age pautado na retidão. No quarto enunciado, “princípio” enuncia uma **regra** civil²⁵. Por fim, no último exemplo, o significado de princípio é aquele de “norma jurídica fundante”, de preceito jurídico primacial, de “pilar normativo”.

Nos dois primeiros casos (princípio como origem e causa primária, respectivamente), o sentido possui menor grau de relevância à Teoria dos Princípios, porquanto são conceitos do jargão popular, que valem somente para análise semântica do vocábulo; nos três outros enunciados

²³ Op. cit., p. 33-34.

²⁴ Bíblia Sagrada, Jo 1,1.

²⁵ Conforme será visto, regras e princípios são conceitos diferentes, embora ambos pertençam ao gênero norma. Existem ainda, aqueles que diferenciam regras de princípios, e ambos de “valor” ou “postulado”.

(princípio como valor moral, regra e norma jurídica fundante, respectivamente) o significado é **juridicamente** importante – em especial o último – e será analisado de forma mais detida em seção específica neste capítulo (seção 4 e subseções).

Os princípios são **normas jurídicas**. Embora o seu reconhecimento como tais tenha passado por sérios questionamentos no correr da história da hermenêutica²⁶, hoje é inegável seu valor como **espécie** de norma jurídica. Por serem mais abstratos que outras normas ou por possuírem maior grau de indeterminação, localizam-se em elevada posição hierárquica nas fontes do Direito.

Aliás – e ainda discorrendo sobre polissemia –, o jurista italiano Ricardo Guastini, citado por Paulo Bonavides, nos apresenta seis distintos conceitos de “princípio”, **todos eles vinculados a disposições normativas** (que não excluem os significados que estão fora da Teoria dos Princípios acima expostos).

Nas palavras de Bonavides:

Em primeiro lugar, o vocábulo “princípio”[...], se refere a normas (ou disposições legislativas que exprimem normas) providas de alto grau de generalidade. Em segundo lugar [...], os juristas usam o vocábulo “princípio” para referir-se a normas (ou a disposições que exprimem normas) providas de alto grau de indeterminação e que por isso requerem concretização por via interpretativa, sem a qual não seriam suscetíveis de aplicação nos casos concretos. Em terceiro lugar [...], os juristas empregam a palavra “princípio” para referir-se a normas (ou disposições normativas) de caráter “programático”. Em quarto lugar [...], o uso que os juristas às vezes fazem do termo “princípio” é para referir-se a normas (ou a dispositivos que exprimem normas) cuja posição hierárquica das fontes de Direito é muito elevada. Em quinto lugar [...], “os juristas usam o vocábulo princípio para designar normas (ou disposições

²⁶ Ver seção seguinte: “1.3 Breve histórico da normatividade dos princípios”.

normativas) que desempenham uma função ‘importante’ e ‘fundamental’ no sistema jurídico ou político unitariamente considerado, ou num ou noutro subsistema do sistema jurídico conjunto (o Direito Civil, o Direito do Trabalho, o Direito das Obrigações)”. Em sexto lugar, finalmente [...], os juristas se valem da expressão princípio para designar normas (ou disposições que exprimem normas) dirigidas aos órgãos de aplicação, cuja específica função é fazer a escolha dos dispositivos ou das normas aplicáveis nos diversos casos²⁷.

Todas as hipóteses de conceituação de princípios acolhidas na doutrina e na jurisprudência por Guastini indicam seu caráter de normatividade, ou seja, demonstram que os “princípios” fazem parte do “mundo do dever-ser” e são **espécie** de norma jurídica, seja porque são vetores de aplicação de outras espécies de normas (regras), seja porque exercem influência sobre a interpretação de outros princípios de caráter inferior.

É sobre esse aspecto – o da normatividade – que será focado todo o trabalho²⁸.

Exposto que os princípios são polissêmicos, analisado significativo e significados do termo, resta agora aprofundar seu conceito jurídico. Isso será feito mais detidamente nas seções que seguem.

3 Breve histórico da normatividade dos princípios

Os princípios nem sempre foram tratados da forma que se conhece atualmente, com o passar dos anos sofreram mutações em seu conceito e, até mesmo, em sua natureza jurídica.

²⁷ BONAVIDES, Paulo. Curso de direito constitucional, 10 ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 230-231. É justo mencionar a obra de origem aproveitada nos ensinamentos de Bonavides: GUASTINI, Ricardo. *Dalle fonti alle norme*, Torino, 1990.

²⁸ No terceiro capítulo desta obra, o princípio da Dignidade da Pessoa Humana será analisado em sua forma originária, qual seja, como **Valor**. Essa é a razão do título da presente monografia apresentar “O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana: o Valor Supremo”.

Em razão disso, é importante demonstrar os principais momentos históricos que influenciaram na formação desses dois aspectos.

Por ser quem separou historicamente de forma mais apropriada ao claro entendimento do tema, será utilizado mais uma vez o ensinamento de Paulo Bonavides que divide a evolução do conceito de princípios em três momentos cronologicamente respectivos: **jusnaturalismo**, **positivismo** e **pós-positivismo**.

Antes de adentrar profundamente nesse aspecto serão analisadas as características e os principais momentos de teorização da Ciência do Direito Natural e da Ciência do Direito Positivo.

3.1 O Direito Natural

3.1.1 Natural e Cultural

Não deve ser esquecido que o Direito é **obra** humana e destina-se aos homens. Em consequência disso, qualquer que seja a classificação que lhe dermos – positivo, natural, costumeiro, jurisprudencial, público, privado, civil, penal etc. –, é inegável seu caráter cultural.

Sentando em uma cadeira de balanço, tomando uma xícara quente de café na varanda de uma fazenda com o olhar voltado ao horizonte, um homem pode contemplar a beleza das árvores e o verde vivo do campo.

As árvores, o campo, fazem parte da Natureza, daquilo chamado de Natural, pois independentes do homem. No entanto, a cadeira, a xícara e o café, que são feitos pelo homem, dependem do intelecto, da imaginação criadora e da vontade humana; têm destinação e sentido, fazem parte do que se denomina Cultura.

A Cultura compõe-se de obras do homem que se utiliza da Natureza, ora transformando-a, para objetivar concretizar valores e idéias

(obras de arte, p. ex.), ora modificando-a, para atender às suas necessidades e exigências humanas e sociais (cadeira, xícara, café, p. ex.). Pela Cultura, a Natureza é transformada para atender a certos fins.

O mesmo fenômeno ocorre quando se trata do Direito que, por ser criação do intelecto humano, também faz parte da Cultura.

O Direito parte das leis naturais (não confundir com Direito Natural) que são modificadas para atender aos anseios de determinada sociedade. A partir do momento que o homem “cria” ou “modifica” algo, transforma o que era Natural em Cultural, isto é, faz surgir uma obra de seu intelecto.

Todo o Direito, entendido no seu aspecto epistemológico, está no “mundo da Cultura”, pois criado pelo homem que transforma ou confirma as leis da natureza para atender a determinado fim – a paz social.

Mostra-se que o Direito “Natural” também faz parte da Cultura, pois é criação do gênio humano que, para regular a vida em sociedade, teve de estabelecer um conjunto de preceitos e valores obrigatórios.

Embora o Jusnaturalismo seja uma tentativa empírica do homem em buscar positivar leis universais, quando visto como Ciência não consegue, mesmo sendo um Direito denominado “natural”, se afastar do mundo da Cultura.

Com relação ao Positivismo, a idéia de criação humana fica ainda mais clara, sendo inegável o seu caráter de elemento pertencente ao complexo cultural.

Nesta esteira,

A consideração do direito como cultura elimina a insolúvel questão: o direito é fato, como pensam os sociólogos, é norma, como dizem os normativistas, ou

valor, como entendem os filósofos idealistas e, em certos casos, os utopistas²⁹.

Conquanto faça parte do universo cultural, o Direito, como as demais ciências, não pode desprezar as leis naturais que lhe são preexistentes. Aliás, como ficará demonstrado na seção seguinte, a Teoria do Direito Natural é fundamentalmente calcada nos princípios da Razão e da Justiça, valores humanos inatos, ou seja, naturais.

3.1.2 O Direito Natural e a juridicidade dos princípios

O Jusnaturalismo existe há muitos séculos. Desde a primeira sentença proferida pelos antigos sacerdotes, esteve presente. Mesmo na época em que havia aqueles que negaram de forma ferrenha sua existência – o período da codificação – pairava no ar um “sentimento” de que um direito **não positivado** vivia na inconsciência de cada ser humano.

Havendo sociedade, haverá Direito e, havendo Direito, haverá o jusnaturalismo. O Direito Natural surgiu desde a primeira relação de um homem racional com outro. Não podendo retirar preceitos de leis escritas – pois elas não existiam ainda – os homens antigos lançavam mão dos conceitos de Justiça imanentes em cada um, o Direito Natural.

O Direito Natural surge do intelecto humano inspirado pelo sentimento de Justiça, por isso, diz-se que ele sempre existiu, sendo normalmente conceituado como o conjunto de normas, costumeiras ou não, emanado da mente humana. É **Cultura**, portanto.

É Direito, porque tem por objeto o “fenômeno jurídico” e é Natural, porque emana da “natureza do homem”.

²⁹ GUSMÃO, Paulo Dourado de. Introdução ao estudo do direito, 33 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 40.

É chamado de “natural” também para se contrapor ao Direito “Positivo”, aquele que, não obstante também oriundo do intelecto humano, contém uma positivação, é escrito e pode ser codificado.

Codificado ou natural, sempre existe certa correspondência entre direito e sociedade. Muitas vezes, o direito depende do tipo de sociedade na qual ele se insere.

Para ficar mais claro, um exemplo é necessário.

O “sentimento” de Justiça existente em cada indivíduo faz parte do Direito Natural. Se ampliado o conceito, diz-se que o Direito Natural de determinado clã é o sentimento de Justiça que nele impera. Pode-se ir além, dizendo que o sentimento de Justiça pode ser de determinada religião, tribo, sociedade ou nação.

Foi a escola sociológica francesa que teve o mérito de ter, desde o seu fundador, Durkheim, aprofundada a dependência do Direito da realidade social.

O Direito Natural, por conter um alto grau de subjetividade (cada um tem seu sentimento de Justiça), sempre deve ser analisado levando-se em consideração determinado período da história e determinado espaço geográfico.

Nas palavras de Gusmão:

Da natureza do agrupamento social depende a natureza do direito, que a reflete e a rege. **Do tipo de sociedade depende a sua ordem jurídica** destinada a satisfazer as suas necessidades, dirimir possíveis conflitos de interesses, assegurar a sua continuidade, atingir as suas metas e garantir a paz social. *Ubi societa ibi jus*: onde há sociedade há direito [...] ³⁰ [grifo nosso].

³⁰ Gusmão... Op. cit. p. 31.

Desse modo, por exemplo, até o final da Idade Média as ordálias eram consideradas justas, pois concretizavam a vontade de Deus. Hoje, o processo é o único meio legítimo para a imposição de pena.

Na mesma época que em Roma eram comuns as penas draconianas (desproporcionais), na Grécia Antiga já não existiam há séculos³¹.

Para a maioria dos pensadores, o Direito Natural, como todo o direito é **mutável** e dependente da realidade social na qual está inserido, é dizer, o Direito é vassalo dos fatos, que o transforma e o atualiza.

Contudo, a concepção de Direito Natural não deveria ser assim, ou seja, deveria ele ser considerado **imutável** (aliás, a escola do jusnaturalismo assim reza).

Ora, se ele advém da razão humana cotejada com as leis naturais, se é a ciência dos valores da Justiça e Dignidade entre os homens, ou seja, se é decorrente de preceitos naturais que independem do homem, deveria ser um só em toda a História.

Desse modo, não deveria ser considerado modificável, uma vez que seus elementos de embasamento são as leis universais e imutáveis, as quais o homem deveria – nos limites da razão – tornar eficaz e aplicar no seu dia-a-dia.

A Dignidade Humana e o dogma da Justiça são os pilares do Direito Natural, valores universais e imutáveis. O homem sempre foi digno e a justiça sempre existiu. Sendo assim, o Direito Natural também deveria ser considerado uma ciência imodificável, pois sistematiza valores preexistentes.

³¹ Isso somente depois da reforma de Sólon, que modificou a codificação de Drácon, estabelecendo penas proporcionais. Ambos foram imperadores gregos que exerceram seu poder entre os séculos VII e V antes de Cristo.

Não obstante, nem sempre o homem possuiu a “reta Razão” e nem sempre respeitou as “inspirações naturais”, como os mandamentos da moralidade, da solidariedade e do respeito ao próximo.

Se o homem fosse capaz de extrair, com a maior fidelidade possível, todos os atributos que respeitam a Dignidade da Pessoa Humana, os mandamentos de respeito ao próximo, o verdadeiro sentido da Justiça, isto é, se conseguisse descobrir o que é o “Bem” para ele e para a sociedade, o Direito Natural – aí sim – seria indiscutivelmente imutável e universal (como o é para alguns defensores).

Sendo seres racionais limitadíssimos possuidores de um espírito animal adoecido, os homens estão debilitados nos sentimentos da caridade e solidariedade moral, portanto, são incapazes de estabelecer o que deve ser considerado Natural **para** o Direito.

Ante o exposto, o Direito Natural deveria ser realmente tido como imutável. As considerações expostas há pouco, sobre a dependência que o direito tem da sociedade na qual está inserido, deveriam aplicar-se somente ao Direito Positivo.

Mas a doutrina caminha por outra estrada – e até com alguma razão –, pois considera o Direito Natural dependente do cenário social da época em que está inserido. Isso é assim porque o homem, com sua alma tresloucada, ainda é incapaz de (re)conhecer os verdadeiros preceitos universais da moral e da Justiça.

“Alguns” passaram pela terra e tentaram alertar o mundo sobre os valores pautados no Bem como Jesus, Buda, Gandhi, Lao Tse, Zoroastro e Krishna, mas o homem não deu muito valor.

Em seus ensinamentos estava a verdadeira Lei Natural, que deve servir de base para a elaboração do Direito Natural (e do Direito Positivo). A Dignidade Humana, o princípio ora em estudo, é a compilação

desse “Valor Supremo” que o homem deve respeitar, em si e para si, nos outros e para os outros.

Com a institucionalização constitucional da Dignidade Humana, o cidadão da Terra alcançou o cume axiológico da proteção jurídica da pessoa. Esse aspecto ficará muito mais claro quando for traçado o terceiro capítulo dessa obra monográfica.

Pois bem, observa-se que a Teoria do Direito Natural começou a ser formulada há muito tempo (o Direito Natural sempre existiu, a Teoria não), mas até hoje não se encontra em sua pretensa perfeição.

Como bem afirma Paulo Dourado Gusmão, “a *Teoria do Direito Natural* é muito antiga, estando presente na literatura jurídica ocidental desde a aurora da Civilização Européia³²”. Está presente desde a Grécia Antiga quando, “na descoberta ateniense do homem, parece encontrar-se a semente desse movimento, que atende ao anseio comum, em todos os tempos, a todos os homens [...]”³³, que já naquela época buscavam “[...] um direito mais justo, mais perfeito, capaz de protegê-los contra o arbítrio do governo³⁴”.

O Direito Natural é considerado a expressão da natureza humana, ou melhor, compilação dos princípios da razão, por isso, sempre foi respeitado pelos jusnaturalistas como Ciência superior ao próprio Direito Positivo.

O Direito Natural, para seus defensores, seria absoluto e universal por corresponder à natureza humana.

O Direito Natural sempre esteve ligado à idéia de princípios. Aliás, ele é basicamente pautado nos princípios da razão e da justiça e, de forma mais genérica, no Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, o mais

³² GUSMÃO, Paulo Dourado de. Introdução ao estudo do direito, 33 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 374.

³³ GUSMÃO, Paulo Dourado de. Op. cit. p. 374.

³⁴ GUSMÃO, Paulo Dourado de. Op. cit. p. 374.

importante, mais genérico e hierarquicamente superior a todo e qualquer princípio, seja de Direito Natural, seja de Direito Positivo, figurando como “A Norma Fundamental”.

A Teoria do Direito Natural, presente em todas as épocas da civilização européia, tem sofrido constantes crises. Uma das principais crises, senão a maior, foi a “avalanche” do positivismo, que negava todo tipo de “naturalização do direito”, ou seja, não reconhecia as normas não escritas, não positivadas.

No entanto, sempre de forma triunfal – como na fábula da ave Fênix – o jusnaturalismo venceu todas essas crises, ressurgindo sempre depois de cada “onda” de negação.

Sempre quando se acreditava estar irremediavelmente morta, a doutrina jusnaturalista retornava de forma cada vez mais vivaz, isso se deve “talvez por ser a única salvaguarda do Homem em um mundo que transformou o direito em mero instrumento técnico e, muitas vezes de opressão³⁵”.

Não é à toa que,

Têm razão Landsberg e outros quando se referem ao *eterno retorno ao direito natural*, apesar de haver uma *eterna* crise do direito natural. Mas os ‘retornos’ e ‘crises’ atestam somente a vitalidade e as potencialidades criadoras da idéia do direito natural, porque cada uma de suas reapresentações no cenário jurídico é rica em substância³⁶.

Ultrapassadas diversas crises como o kantismo, depois, o positivismo, o historicismo, o culto aos códigos e a veneração à lei, como os pandectistas, o jusnaturalismo sobreviveu e até hoje sua existência está

³⁵ GUSMÃO, Paulo Dourado de. Op. cit. p. 375.

³⁶ GUSMÃO, Paulo Dourado de. Introdução ao estudo do direito, 33 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 375.

reconhecida em diversos ordenamentos nacionais e internacionais, destarte, a própria lei positivada reconhece o Direito Natural.

Calcada na moderna Teoria do Direito Natural, a Declaração Universal dos Direitos do Homem da ONU, em 1948, descreveu em seu art. 1º: “Todas as pessoas nascem livres e iguais em **dignidade** e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade”.

Voltando ao assunto da juridicidade dos princípios na era jusnaturalista, resta por fim, responder às seguintes questões: (1) Como eram tratados os princípios no Direito Natural? (2) Tinham eles caráter normativo?

Para solucioná-las, mais uma vez, observar-se-á os ensinamentos de Bonavides que afirma ser a primeira – a mais antiga e tradicional – a fase jusnaturalista.

Paulo Bonavides afiança que, neste período científico, a normatividade dos princípios era praticamente inexistente, *in verbis*:

Aqui, os princípios habitam ainda a esfera por inteiro abstrata e sua normatividade, **basicamente nula e duvidosa**, contrasta com o reconhecimento de sua dimensão ético-valorativa de idéia que inspira os postulados de justiça³⁷ [grifamos].

Os princípios eram tratados como “axiomas jurídicos” ou normas estabelecidas pela reta razão. O ideal de justiça, no entendimento dos forenses jusnaturalistas, impregna a essência dos princípios gerais de Direito. São apenas “postulados de inspiração” que deviam nortear a aplicação das regras particulares. Princípio era, portanto, valor arraigado, axioma.

³⁷ BONAVIDES, Paulo. Curso de direito constitucional. 10 ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 232.

Situavam-se os princípios num patamar superior ao próprio ordenamento jurídico. Como bem observa Fábio Konder Comparato, tratando do período medieval:

[...] os escolásticos e canonistas medievais tiraram a conclusão lógica de que todas as leis contrárias ao direito natural não teriam vigência. [...]. Graciano, o pai do direito canônico, afirmou que ‘as normas positivas, tanto eclesiásticas quanto seculares, uma vez demonstrada a sua contrariedade com o direito natural, devem ser totalmente excluídas’³⁸.

Com relação à normatividade dos princípios neste momento jusfilosófico, interessante notar que não era negada totalmente sua **juridicidade**, o que ocorria na época era apenas o seu não reconhecimento **normativo**, idéias bem diferentes.

Veja, a partir do momento que o “princípio” servia de inspiração para a aplicação das regras arraigadas, a juridicidade não pode ser negada, contudo, para o reconhecimento de uma força deôntica (de norma jurídica) ainda era necessário um longo caminho.

Os princípios faziam parte do Direito (juridicidade), mas sua atuação científica não tinha natureza de norma (normatividade). Esse fato ocorreu simplesmente porque os princípios não eram tratados como normas ainda, ou seja, não possuíam normatividade. Como bem disse Bonavides, sua normatividade era basicamente “nula e duvidosa”³⁹.

No entanto, a juridicidade era conhecida e admitida, pois os princípios “influenciavam” o Direito, mas não tinham o caráter imperativo que as normas possuem, servindo como meros “vetores de interpretação”, ou valores de justiça, pautados na razão.

³⁸ COMPARATO, Fábio Konder. A afirmação histórica dos direitos humanos. 4 ed.. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 20.

³⁹ BONAVIDES, Paulo. Curso de direito constitucional. 10 ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 232.

Nos dizeres Paulo Bonavides⁴⁰ que, com muita razão, afirma ser quem com mais clareza e precisão estabeleceu o contraste imperante entre as duas grandes tendências ou correntes reinantes na doutrina dos princípios – a jusnaturalista e a positivista – foi o espanhol José M. Rodriguez Paniagua.

Com sobriedade afirma Paniagua, citado por Bonavides:

Em conclusão e em resumo, podemos dizer que a diferença mais destacada entre a tendência histórica ou positivista e a jusnaturalista radica em que esta última afirma a insuficiência dos princípios extraídos do próprio ordenamento jurídico positivo, para preencher lacunas da lei, e a necessidade conseqüente de recorrer aos do Direito Natural (demais, como todas as garantias que temos visto), enquanto que a corrente positivista entende que se pode manter dentro do ordenamento jurídico estatal, com os princípios que deste se podem obter por analogia⁴¹,

E arremata:

Mas esta é, antes de tudo, uma questão lógica: a suficiência ou insuficiência do ordenamento jurídico; e só depois de resolvida, sem agitar o fantasma do Direito Natural, dever-se-ia começar a determinar, caso a conclusão seja a da insuficiência, os métodos a suprir essas lacunas⁴².

Demonstrados uns dos períodos mais férteis da Teoria dos Princípios, passa-se ao Positivismo.

⁴⁰ BONAVIDES, Paulo. Curso de direito constitucional. 10 ed. São Paulo: Malheiros, 2000, pp. 234-235.

⁴¹ BONAVIDES, Paulo. Curso de direito constitucional. 10 ed., pp. 234 e 235. Citando José M. Rodriguez Paniagua em *Ley y derecho: interpretación e integración de la ley*. Madri, 1976, pp. 125-126.

⁴² BONAVIDES, Paulo. Curso de direito constitucional. 10 ed., pp. 234 e 235. Citando José M. Rodriguez Paniagua em *Ley y derecho: interpretación e integración de la ley*. Madri, 1976, pp. 125-126.

3.2 O Direito Positivo

3.2.1 Breve histórico da evolução do Direito (Positivo)

Para entender o porquê da “onda positivista” serão expostos os principais momentos históricos nos quais essa teoria do direito passou, citando, de forma sintética, os mais importantes documentos jurídicos escritos pelo homem.

3.2.1.1 O Direito da Antigüidade

No início dos tempos, o direito manteve-se vigente graças à memória dos sacerdotes, que foram os primeiros juízes. Nessa época, as regras jurídicas eram secretas. Transmitido oralmente, e decidido pelos mais velhos, o direito tinha cunho sagrado. O direito era tradição e cada caso era resolvido fielmente como o anterior.

Neste tempo, inexístiam Códigos ou Leis, sendo assim, vigia o tradicional e o sacro. Não havia positivação, vivia-se de costumes.

Com o passar do tempo, o direito começou a ser casuístico, tornou-se um conjunto de decisões, mas ainda era mantido em segredo. Uma vez que passaram tais decisões a serem ininterruptamente repetidas, tornaram-se costumeiras.

Com o costume jurídico traduzido nas sentenças, o direito começou a se tornar **público**, conhecido pelo povo. Dessas sentenças surgiram as Leis, que por sua vez se tornaram códigos.

Fica claro que a positivação é muito antiga e, ademais, decorrente do costume. O costume demonstra-se, então, como a primeira fonte do direito que, uma vez escrito, tornou-se códigos. Inicialmente, esses

códigos eram simplesmente casuísticos, como o de Hamurabi, na Babilônia, que reduziu por escrito as principais sentenças imemoriais.

O direito que inicialmente era secreto e sagrado, em razão do número reiterado de decisões no mesmo sentido fez surgir, desse modo o costume. Esse costume, por sua vez, à medida que as relações jurídicas multiplicaram-se, tornando-se complexas, foi compilado pelos sacerdotes ou por determinação legal, fazendo surgir os códigos.

Antes do costume, portanto, existiam as sentenças sacerdotais. O direito primitivo era religioso, sagrado.

Outra característica do direito arcaico é sua extrema formalidade. O cerimonial, a forma, os atos simbólicos, os gestos, as palavras sagradas e os rituais prevaleciam sobre o **conteúdo** de atos ou de ações. Os **juízos de Deus** (ordálio), sob a forma de prova de fogo, de veneno ou de duelo, eram utilizados para descobrir o responsável pela falta.

A vingança privada, quando as ordálias foram implantadas, já havia sido superada, ou seja, o direito já havia evoluído e não imperava mais a Lei de Talião (dente por dente, olho por olho).

Foi só com os Romanos que o direito passou a ter autonomia em relação à Moral e à Religião.

No direito arcaico, prevalecia a forma sobre o fundo, bastava a observância de formalidades preestabelecidas (ritos) para a produção dos efeitos jurídicos, independente da intenção do autor. Praticado o ato, estava efetivado o resultado previamente conhecido. Não havia investigação da vontade, do espírito da lei. As palavras eram sagradas e temia-se mudar a fórmula por desrespeitar uma força superior.

Com o passar do tempo, o significado arcaico das palavras e fórmulas foi desaparecendo, sendo mantidas apenas pelo costume.

O homem demorou a se libertar delas, entretanto, até hoje é possível encontrar resquícios do arcaísmo antigo embora sem caráter

sagrado. No nosso ordenamento, por exemplo, a subtração de algum ato da cerimônia matrimonial torna o casamento inexistente e, de modo semelhante, existem atos que devem ser praticados em plenário do Júri sob pena de nulidade.

O arcaísmo ainda estava presente na Civilização Egípcia. Como nas demais teocracias da Antigüidade, predominou a Religião. Havia crença na continuidade da vida após a morte, havendo contratos que impunham obrigação àquele que sobreviveu ao morto.

Seu estudo é precário, pois as fontes do Direito Egípcio estavam principalmente documentadas em frágeis papiros. O mais antigo que se conhece é o Papiro de Berlim, da VI Dinastia (2420-2294 a.C.). Assim, a análise desse direito se torna limitada em razão da deficiência de suas fontes.

Nessa época não havia propriedade privada, as terras pertenciam ao rei ou ao faraó. A autoridade do marido e o pátrio poder eram absolutos. O predomínio da forma sobre o conteúdo ainda prevalecia, os atos jurídicos eram praticados com a observância de formas preestabelecidas.

Os atos solenes eram praticados perante os escribas e autenticados com o selo real. Os juízes julgavam em nome do faraó. As penas eram cruéis e draconianas.

Muitos sustentam que foi nesta civilização que surgiu o Direito Internacional, pois é conhecido um tratado de aliança e paz celebrado por Ramsés II (1297-1231) com o rei hitita Hattusilis III.

Outro importante documento da Antigüidade é o Código de Hamurabi⁴³, com 282 artigos, encontrado em 1902, na cidade persa de Susa,

⁴³ Código gravado em enorme bloco cilíndrico de pedra negra, de 2,25m de altura, com 2m de circunferência. Não é o código mais antigo de que data a história, pois, em 1952 o mundo conhece o código de *Ur-Namu*, também mesopotâmico, com datação ainda mais antiga. O Código de Manu foi escrito em versos e, apesar de ter sido construído antes dos outros e ter cunho religioso, é mais jurídico que os anteriores. Suas principais características era a veneração da mulher, a regulamentação do regime de castas e a aplicação, no campo penal, de penas draconianas.

para onde foi levado, por volta de 1175 a.C. Esse magnífico documento se encontra atualmente no Museu do Louvre, em Paris (França).

Esse código regulava todo o direito babilônico, pois não era um código específico, mas sim genérico que disciplinava vários tipos de relação jurídica.

Os babilônicos acreditam que Hamurabi havia recebido esse conjunto de leis do Deus Sol (*Shamash*). A Religião e a Lei também se confundiam neste período. *Shamash* teria confiado a Hamurabi a missão de decidir com equidade e disciplinar os maus e os mal-intencionados e impedir que o forte oprimi-se o fraco.

Tal código é também casuístico, pois é uma coletânea de julgados ou de hipóteses acompanhadas de decisões provavelmente consolidadas pelo costume. Os artigos apresentam um caso concreto acompanhado de uma solução jurídica.

A solenidade também está presente nesta época, sendo exigido aos contratos a forma escrita e a presença de testemunhas, garantindo a segurança jurídica.

A pena de Talião era aplicada na ocorrência de dano. Os crimes eram punidos de forma draconiana, tal como a pena de morte, executada de forma cruel e desumana.

A maior parte da propriedade estava em posse do Rei, mesmo assim os templos detinham muito poder econômico. O Rei era o juiz supremo, entretanto, a justiça era exercida por juízes sacerdotes, depois, por juízes civis.

Outro momento de documentação jurídica que conta a história é a lei hebraica. A lei de Israel não contém exclusivamente matéria jurídica; prescreve preceitos morais e religiosos, sobretudo rituais. É composta de vários livros, sob a forma de sentenças, salmos, provérbios etc.;

foi compilada em um documento que recebeu o nome de *Torá*, sofrendo influência do direito babilônico.

A lei mosaica é considerada pelo “povo eleito”, expressão da vontade de Deus e transmitida diretamente por ele. Foi formulada com espírito ético e suas prescrições preocupam-se com a justiça. A vingança privada não era permitida, todavia quem matava deveria morrer.

O último sistema de direito datado da Antigüidade que deve ser lembrado é o grego clássico. Era muito mais evoluído e aperfeiçoado do que o direito egípcio e o babilônico (mesopotâmico). Não era considerado expressão da vontade da divindade da cidade-Estado, mas continha elementos religiosos e morais.

Originalmente não era escrito, sendo conhecido apenas pelos aristocratas-juízes que, em regra, eram os proprietários. Depois, foi codificado. A principal característica desse direito e que o diferenciava dos demais vigentes na Antigüidade era que, a partir do século VI a.C., as leis passaram a ser democraticamente estabelecidas.

As leis não eram impostas pelos governantes, mas estabelecidas livremente pelo povo na Assembléia depois de debates. Resultavam da vontade popular, portanto. Esse exercício democrático criou conflitos e, em razão disso, foram chamados para solucioná-los dois legisladores lendários: Drácon, mais ou menos em 600 a.C. – severo e desproporcional – e Sólon, por volta de 500 a.C., que modificou em vários aspectos a codificação do anterior, moderando-a e deixando-a mais proporcional. Foi na Grécia o surgimento do embrião da República.

3.2.1.2 O Direito Romano

Foi em Roma que o homem conseguiu distinguir o direito da Moral e da Religião. Roma foi uma manancial ímpar de produção jurídica, sendo que lá houve uma verdadeira criação da “ciência do direito”.

Sua extraordinária significância para história do direito não está em função da quantidade de leis que lá se criou – que, na verdade, não eram muitas –, mas sim, em razão da “qualidade legislativa”, pois cunhou um sistema de direito, uma ciência.

Foi com o direito romano que se estabeleceu uma “coerência” entre os institutos jurídicos. Foram eles quem criou alguns institutos – principalmente de Direito Civil – existentes até os dias atuais. Dizem que, “em matéria de lei, os romanos podiam criar o que quisessem”.

A civilização romana está inserida no período que os historiadores chamam de “Antigüidade” juntamente com as civilizações egípcia, grega etc., no entanto, foi aberta uma subseção especial para tratar de tal direito em razão da sua importância jurídica, que é sem dúvida diferenciada.

O Direito Romano, em sua origem, não se afastou do direito de outros povos: foi consuetudinário e jurisprudencial. Suas origens encontram-se nos costumes e nas decisões dos pontífices.

A história do Direito Romano se encontra entre duas legislações: a primeira, datando de 462 a.C., a “Lei das XII Tábuas” (*Lex Duodecim Tabularum*) que codificou o direito romano primitivo e, no seu crepúsculo, o *Copus Iuris Civilis*, de Justiniano.

O direito romano foi herdado pelo Ocidente, que se estendeu além das terras por eles conhecidas e se tornou raiz dos nossos códigos.

A “Lei das XII Tábuas⁴⁴” surge como instrumento de pacificação entre os plebeus e os patrícios. Isso foi assim porque, o direito a princípio era sagrado, do conhecimento exclusivo dos pontífices (sacerdotes patrícios), que o aplicavam.

Os plebeus, portanto, desconheciam o direito ao qual estavam submetidos, sentindo-se, por tal motivo, ameaçados e injustiçados. Essa Lei afastou o direito da religião e regulou o direito público, o direito processual, o direito penal e os delitos privados. O formalismo arcaico e a aplicação de penas draconianas, bem como a “Lei de Talião” ainda imperavam.

Até o fim da república o direito foi se aprimorando, mais por obra dos juristas (prudentes) do que pelo legislador.

Em 367 a.C., devido às obscuridades e às lacunas dessa lei e o desenvolvimento dos negócios, foi necessário a criação do *praetor* (pretor), que expedia éditos indicando a ação cabível, a ser instruída pelas partes, com a produção de provas, julgada por um árbitro (*iudex privatur*).

O édito, expedido pelo pretor, além de preencher as lacunas da lei, tornava-a menos severa e, posteriormente, passou a ter “força de lei” não podendo ser modificado nem mesmo por aquele que o baixou, nem mesmo por seus sucessores.

Forma-se assim o *ius praetorium* que, a pretexto de interpretar a “Lei das XII Tábuas”, a ampliou, corrigiu e simplificou, tornando-a menos formalista e menos obscura.

Com o crescimento de Roma e sua evolução econômica, surgiram relações jurídicas novas, para as quais a “Lei das XII Tábuas” não continha solução, nem tampouco os éditos dos pretores. Devido à necessidade

⁴⁴ Tal Lei foi gravada em 12 tábuas de bronze, fixadas no *Fórum*. Transformou o direito romano consuetudinário em direito escrito, do conhecimento de todos, patrícios e plebeus, aplicável a ambos. Anteriormente, era do conhecimento exclusivo dos patrícios.

de solucionar essas novas questões criou-se o concurso de técnicos de direito. Nos séculos II e III d.C., tornou-se praxe solicitar a um jurista a solução de um caso não previsto em lei.

Os pareceres desses juristas, no período bizantino, no Baixo-Império, foram por três vezes compilados, culminando com a Codificação de Justiniano (530 d.C.), o *Corpus Juris Civilis Romanorum*.

O Direito Romano, legislado desde a Lei das XII Tábuas, aperfeiçoado pelos pretores e pelos juristas romanos, codificado no *Corpus Juris* de Justiniano, constitui marco inicial do direito europeu, conseqüentemente, também do latino-americano.

Esse direito, considerado a “razão escrita” sobreviveu com o passar do tempo, tendo sido aplicado até o final do século XIX em algumas nações européias e influencia, até os dias atuais, vários ordenamentos modernos.

3.2.1.3 O Direito na Idade Média

A Idade Média⁴⁵ é caracterizada por um pluralismo de ordens jurídicas, nas quais vigiam, quase simultaneamente, o direito romano vulgar (sul da França e Itália), direito consuetudinário (Inglaterra), direito bárbaro, direito dos senhorios, direito das corporações de mercadores ou de ofícios, direito das cidades e direito canônico.

Em razão da política jurídica adotada pelos germanos, que impunha o princípio da personalidade das leis, segundo o qual a

⁴⁵ Período da história da Europa, que tradicionalmente se situa entre a data da queda do último imperador romano do ocidente (476) e a da descoberta da América (1492). Essas datas são discutíveis. Para o final da Idade Média, tem-se proposto também a queda de Constantinopla (1453), ou ainda as Guerras de Religião. A sociedade medieval caracterizou-se pelo parcelamento da autoridade política e pelo recuo da noção de Estado; por uma economia predominantemente agrícola, durante boa parte do período; por uma sociedade fechada entre a nobreza militar que possuía a terra e uma classe camponesa em estado de servidão; por um sistema de pensamento fundamentado na lei religiosa e definido pela Igreja.

“nacionalidade” da pessoa determina o seu estatuto jurídico, na Idade Média vigia essa pluralidade de ordens jurídicas, agravada pela falta de unicidade no direito germano, pois havia tantos direitos germânicos, quanto o número de tribos.

Para preservar esse direito plural, ele foi codificado sem atender a sistema algum. A grande quantidade de negócios jurídicos realizados entre latinos e germânicos, bem como casamentos entre si, criaram problemas jurídicos a respeito da legislação aplicável: romana ou germânica. Foram estabelecidas algumas regras para solucioná-los – os negócios jurídicos –, como nos ensina Gusmão: “em matéria de família, a lei do marido; contratos, a lei do devedor; propriedade, a lei do proprietário, e no campo penal, a lei do acusado⁴⁶”.

Surgiram assim, as corporações de mercadores, que criaram um direito mais flexível, em parte por convenção em parte pelo costume, pois o direito exageradamente formal dos romanos e o tradicionalismo do direito consuetudinário da época, não atendiam à dinamicidade do comércio, que estava naquele período em ascensão. Criou-se, então, um direito mais flexível e isento de formalismos.

Esse direito não era oficializado e, por isso, não reconhecido pelos tribunais das cidades, que não o aplicavam. Essa foi a razão da necessidade de criação de cortes de mercadores que resolviam os litígios entre eles e sua clientela. As decisões se tornaram costume e respeitadas por aquela classe.

Aí está o surgimento do direito mercantil, bem diferente do direito romano. As cidades não submetidas ao poder dos senhores feudais, a partir do século X, aplicavam esse direito criado pelas corporações, misturando-o com o direito consuetudinário vigente e alguns fragmentos do

⁴⁶ GUSMÃO, Paulo Dourado de. Introdução ao estudo do direito, 33 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 301.

direito romano, pois o comércio crescente lhes obrigava a ter a mesma “flexibilidade” do direito mercantil⁴⁷. Do século X ao XI esse direito foi compilado.

Ao mesmo tempo, fora das cidades, vigia o direito feudal ou direito consuetudinário senhorial. Era um direito desigualitário e com privilégios que regulava as relações jurídicas entre o senhor – dono do feudo – e seus vassallos, que o obedeciam em troca de proteção.

Mas essa pluralidade de ordens jurídicas perturbava os detentores do poder, por isso foi necessário encontrar uma solução. Eis que surgem os glosadores que, por meio de suas interpretações, adaptavam o direito romano à realidade social.

Em lição irreduzível, Gusmão explica de forma cristalina como ocorreu tal fenômeno hermenêutico:

O pluralismo jurídico resultante dos direitos das cidades, dos direitos feudais e dos direitos consuetudinários constituía grave ameaça para a unidade política do que restava dos reinos, artificialmente divididos, e de nações em gestação. Casualmente, foi encontrada a solução para esse problema com a descoberta, no século XI, em Amalfi, no sul da Itália, de um texto completo do *Digesto* (*Pandecta*) de Justiniano. Era o direito que faltava à Europa medieval, para organizar a vida social em bases estáveis. Irnério, gramático erudito da Universidade de Bolonha, que viveu na segunda metade do século XI, entregou-se ao estudo desse texto, formulando interpretações (*glosas*) do mesmo. Glosas que, no século XII, eram numerosas, formuladas nas entrelinhas do texto (*glosa interlinear*), e depois, à margem dos mesmos (*glosa marginal*) adaptando-o ao mundo medieval. Inicia-se, então, com os *Glosadores* de Bolonha, o *renascimento do direito romano* na Idade Média. Deve-se esse ressurgir aos juristas das universidades italianas, principalmente a Accursius

⁴⁷ Conforme observa Gusmão [Introdução ao estudo do direito, 33 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 302]: “O direito criado nas cidades medievais impunha, muitas vezes, aos cidadãos a renúncia de seus direitos de origem (germano ou romano), submetendo-os ao império de direitos nela vigente”.

(1184-1263) e Bártolo (1313-1357), fundadores da ciência jurídica romanizada e da Escola *de Comentadores*. Do trabalho dos glosadores resultou novo direito romano adaptado à sociedade medieval cristianizada, que, na Idade Moderna, se transformou em *direito comum* por ser vigente em toda a Europa. Vigiu (sic) até o fim do século XIX, como *ratio scripta* (razão escrita), ou seja, direito por excelência⁴⁸ [itálicos do original].

Além de todos esses “direitos” já comentados (direito consuetudinário medieval, direito das corporações de mercadores, direito das cidades e direito romano interpretado pelos juristas de Bolonha) vigia, na Idade Média, o direito da Igreja Católica, conhecido como Direito Canônico, influenciado pelo direito romano.

Esse era o cenário jurídico da Idade Média, onde havia uma verdadeira mistura de ordens jurídicas que contribuíram para o surgimento do direito moderno e influenciaram significativamente o direito contemporâneo.

3.2.1.4 O Direito Moderno e o Direito Contemporâneo

O Direito Moderno inicia-se, logicamente, após o período anteriormente exposto, o Direito da Idade Média, ou seja, seu germe está nas codificações que foram surgindo a partir do século XV.

Foi efetivamente a partir do século XV o período que deu início ao que se convencionou chamar de “A Era das Grandes Descobertas Marítimas⁴⁹”. A causa principal foi, sem dúvida, a necessidade da economia européia, então em expansão, de encontrar matérias-primas, ouro e escravos de que precisavam. Para isso, era preciso contornar o império Otomano, que

⁴⁸ GUSMÃO, Paulo Dourado de. Introdução ao estudo do direito. 33 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 303.

⁴⁹ O período das Grandes Descobertas é a denominação que se dá ao amplo movimento de reconhecimento do mundo empreendido pelos europeus a partir do século XV. Foi possível devido ao progresso obtido na arte da navegação de longo curso: a invenção do astrolábio náutico, o uso generalizado da bússola, a construção de um navio rápido e leve como a caravela.

controlava o domínio terrestre em direção à Índia, e encontrar novas rotas marítimas. Assim, as grandes viagens multiplicaram-se a partir de 1450⁵⁰.

Desse modo, o papel cultural e comercial do Mediterrâneo no desenvolvimento econômico da Europa passa a diminuir. O comércio marítimo estava em geométrica expansão, necessitando assim, de um direito codificado que desse segurança às relações jurídicas marítimo-comerciais, que não podiam ficar à mercê de um direito fragmentário⁵¹, fundado nos costumes e romanizado.

Por essa razão – pela necessidade do comércio – surgiu a vocação européia pela codificação. Foi na França que Colbert, em 1674, redigiu sua *Ordonnance*, dando ênfase aos atos do comércio e mantendo o direito comercial como direito da classe dos comerciantes; e, em 1681, o mesmo Colbert, compilou os costumes marítimos dominantes nos portos do Atlântico e do Mediterrâneo (*Ordonnance touchant la marine*).

Na França, na região romanizada, houve o declínio do direito civil romano, fortalecido, entretanto, na Alemanha. Embora enfraquecido, este não foi o início do fim do direito romano, porque o direito comum (*ius commune*), de natureza consuetudinária, na forma interpretada pelos juristas medievais sobre o *corpus iuris civilis*, vigorou na França até o século XIX e na Alemanha até o começo do século XX.

No século XVIII, o documento jurídico mais importante é a Constituição norte-americana, a primeira moderna, que instituiu o presidencialismo como forma de governo e o federalismo como forma de Estado, exercendo profunda influência no Brasil.

⁵⁰ São exemplos de terras descobertas a partir desse período: em 1487, Henrique, o Navegador acompanhou a costa da África e dobrou o cabo da Boa Esperança; em 1492, Cristóvão Colombo descobriu a América; em 1498, Vasco da Gama chegou à Índia; em 22 de abril de 1500, a esquadra portuguesa comandada pelo capitão-mor da frota, Pedro Álvares Cabral, que o rei D. Manuel enviara à Índia, alcançou terra à altura do litoral sul do atual Estado da Bahia, avistando assim, a terra que viria a se chamar Brasil.

⁵¹ Ver subseção anterior “O Direito na Idade Média”, na qual se mostra a pluralidade de “direitos” da época.

A revolução Francesa (1789-1799), encerrando o Antigo Regime, elaborou o *Code Civil des Français* (1804), que continha normas rígidas e intocáveis, estatuídas para o futuro, calcadas nos princípios revolucionários da “igualdade” e da “fraternidade”, formulados na “Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão” (1789). Tal Código foi mais tarde denominado *Code Napoléon* (1807) e, posteriormente, *Code Civil* (1814).

Tal documento jurídico é considerado o primeiro trabalho “científico” de codificação, possuindo matéria sistematizada, classificada, com normas concisas, precisas e claras, que sofreu influência dos direitos romano e canônico.

Como bem observou Gusmão:

Com a *codificação napoleônica* inicia-se a fase do direito sistematicamente ordenado, unificado e uniforme, estabelecido em uma única lei. Pode-se dizer que a partir daí a segurança jurídica e a certeza do direito tornou-se maior⁵².

Foi com o *Code Civil* (1804) que se iniciou o movimento codificador europeu.

Em vigor até hoje, o Código Civil alemão foi promulgado em 1º de janeiro de 1900, conhecido pela sigla BGB (*Bürgerliches Gesetzbuch*), porém, sem a clareza do francês e repleto de uma linguagem técnica.

Dessas codificações resultou o chamado sistema continental, por dominar no continente europeu, também conhecido por sistema de direito codificado ou, ainda, *civil-law*. Tal sistema foi arraigado no direito romano e

⁵² GUSMÃO, Paulo Dourado de. Introdução ao estudo do direito, 33 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 306.

no direito consuetudinário germânico; por isso, também denominado sistema *romano-germânico*.

O sistema romano-germânico tem como característica ser a lei a fonte principal do direito, sendo subsidiárias às demais fontes.

Em contraponto a tal sistema existe o *Common Law*⁵³, também conhecido como anglo-americano. Nesse sistema, a fonte principal do direito é o precedente judicial (sentença-padrão), fundado no princípio de dever haver julgamento similar quando análogos forem os casos (*rule of precedent*), nos quais a lei desempenha apenas um papel secundário.

A influência do Direito Romano foi quase nula, tendo como principais pilares a equidade e os costumes. Embora a lei tenha papel apenas secundário e a principal fonte do direito seja a declaração do juiz (*case law*), os Estados Unidos adotaram o modelo de Constituição escrito.

Como se observa, a principal diferença entre os dois sistemas está na forma das fontes do direito; enquanto no sistema continental a lei e o código são as principais fontes e orientam todo o direito, no *Common Law* os repertórios de jurisprudência e o costume estão em patamar superior à lei, sendo a própria lei.

Um terceiro sistema jurídico surge com a Revolução Russa: o *sistema soviético*. Quanto à forma, iguala-se ao sistema continental, possuindo a lei como a principal fonte do direito – é um sistema legislado. Quanto ao conteúdo, afasta-se do sistema europeu, não admitindo a propriedade privada dos meios de produção e subordinando o exercício dos direitos à sua destinação econômico-social e, ainda, foi instituído o governo colegiado de partido único (Partido Comunista). O sistema socialista imperou

⁵³ “Esse sistema de direito jurisprudencial surgiu na Inglaterra, no século XII, com a criação, por Henrique II, em 1154 de juízes visitantes do rei, cujas decisões, revistas pelas Cortes Reais, deram origem a um corpo de julgados uniformes (precedentes), que, a partir de 1800, tornaram-se obrigatórios para todos os juízes (*stare decidis*)” Gusmão. Op. cit., p. 307.

até a Queda do Muro de Berlim⁵⁴, em 1989. Até esse período, dois sistemas jurídicos conflitaram-se: o sistema capitalista, composto pelo sistema continental e do *Common Law*, e o sistema soviético, da ex-URSS.

Depois da queda do Muro, gravíssimas crises econômica, social e política atingiram a ex-URSS. Tal cenário levou sua extinção em dezembro de 1991, dando lugar à Comunidade de Estados Independentes (CEI).

O panorama jurídico começou a se modificar até o final do século XX. A história mostra novidades em diversas áreas, como na economia, nas ciências tecnológica e biológica etc. Com a globalização e a eliminação cada mais visível das fronteiras políticas, a economia se torna igualmente globalizada. Daí a necessidade de leis que regulem essa nova situação de fato.

As inovações de ordem tecnológica com a inexorável influência da Internet como sistema de comunicação e transferência de dados mundial, a robotização nas indústrias, etc. A ampliação do número de nações com tecnologias espaciais e nucleares. Inovações de ordem biológica graças à engenharia genética, como a clonagem, a utilização de células-tronco e as nanovacinas.

Esses novos fatores comercial-tecnológicos prometem um verdadeiro “estouro criativo” no pensamento jurídico das próximas décadas. Exige-se a criação de regras jurídicas para os novos ramos da Ciência do Direito como o Biodireito e o Direito Virtual.

Esse provavelmente será o cenário do saber jurídico da história que está por vir. Um novo direito se torna mais do que nunca necessário. Deve ser uma ciência dinâmica e calcada em princípios modernos.

⁵⁴ Na noite do dia 9 e início da manhã do dia 10 de novembro de 1989, a livre circulação entre Berlim Ocidental e Berlim Oriental foi restabelecida (abertura do muro e da fronteira entre as Alemanhas). Após a unificação (3 de outubro), a cidade voltou a ser capital da Alemanha.

3.2.2 *O juspositivismo e a normatividade dos princípios*

Todo esse histórico serviu para demonstrar a tendência que possui o homem que vive em sociedade em ver positivado o seu direito. Ficou evidente que, em vários momentos da biografia das leis, o ser humano por ser um ente sociável ou, como bem disse Sócrates, *político*, e quis deixar “registradas” as leis que o regiam.

Observa-se que, desde a Antiguidade, o homem é voltado ao positivismo, pois essa prática traz “segurança jurídica”. É simples consultar uma lei escrita, mas é difícil perscrutar a mente daqueles que a possuem gravada.

O Código de Manu, o Código de Hamurabi, a Lei das XII Tábuas, são exemplos antigos da “tentativa” de codificação dos homens.

Embora o homem conhecesse há muito tempo a possibilidade de registrar as leis em materiais com fins de conservá-las para a posteridade, ou seja, positivá-las, uma teoria que sistematizasse tal prática e que regulasse tal objetivo demorou a surgir.

Essa ciência é conhecida como *Teoria do Direito Positivo* ou Juspositivismo. Nessa fase, tinha-se a pretensão de criar uma Epistemologia Jurídica com objetividade científica e características similares a das conferidas às Ciências Exatas. Apartava-se, assim, o Direito da Moral, de modo a inseri-los em compartimentos estanques para fins científicos.

O Juspositivismo surgiu quando o Direito Natural estava em seu apogeu doutrinário, no seu momento de maior cientificidade. Como uma flor que desabrocha simplesmente para dar lugar ao fruto que a substitui, o Jusnaturalismo foi superado pelo Direito Positivo.

Depois de ter formulado toda uma “Teoria do Direito”, o Jusnaturalismo, principalmente na forma apresentada pela Escola de Direito

Natural dos séculos XVII e XVIII, começou a ser escrito, positivado, começando aí sua decadência.

Os preceitos jusnaturalistas passaram a incorporar os textos positivados. Transpondo o Direito racional para o Código, não se via nem admitia outro direito senão este. O recurso a princípios ou a normas extrínsecos ao sistema do direito positivo foi considerado ilegítimo.

No princípio do século XIX, em especial com a elaboração do Código Napoleônico e do Código Alemão, inicia-se um movimento que ficou conhecido como “culto aos Códigos”. O Direito Natural foi pouco a pouco desprezado até ser-lhe negada existência jurídica.

Como afirma Bonavides:

O advento da Escola Histórica do Direito e a elaboração dos Códigos precipitaram a decadência do Direito Natural clássico, fomentando, ao mesmo passo, desde o século XIX até a primeira metade deste século, a expansão doutrinária do positivismo jurídico⁵⁵.

Para os juspositivistas a lei era perfeita e completa, as lacunas, que no início não eram desconhecidas, passaram a ser solucionadas por princípios extraídos do próprio diploma legal. Observe que, se essas regras realmente fossem perfeitas e perdurassem até hoje, o Direito Natural estaria derrotado definitivamente.

Com o positivismo os princípios, paulatinamente, tiveram sua importância reconhecida. A partir do Direito Positivo, o princípio teve sua primeira marcha em direção do *status* normativo. Contudo, nesta fase, esta natureza ainda **não era reconhecida**. Os princípios passaram a fazer parte dos códigos como “fonte normativa subsidiária”, mas não eram valores que se sobrepunham à lei. Serviam como “válvulas de escape” do sistema.

⁵⁵ BONAVIDES, Paulo. Curso de direito constitucional. 10 ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 235.

Para os jusfilosóficos positivistas era inadmissível existir uma lei ou um código lacunoso; de alguma forma os “espaços em branco” do *Codex* deveriam ser colmatados – esse era o papel dos princípios.

Embora não se reconhecesse a normatividade dos princípios nesse sistema positivista, eles possuíam função importante: mantinham o dogma da completude dos Códigos intacto. Não eram os princípios que gozavam de normatividade, mas as normas positivadas que permitiam ao julgador aplicá-los quando se deparasse, no caso concreto, com uma lacuna legal.

Como as leis não podiam regular todas as situações existentes, como não possuíam a dinamicidade dos fatos sociais e como não se permitia qualquer abstração jusnaturalista no sistema, os princípios caíram “como uma luva” para aqueles que queriam garantir a inteireza do ordenamento, colmatando os vácuos legais.

Essa mera função auxiliar integrativa consistiu a consagração, em várias legislações, do enunciado normativo: “quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito⁵⁶”.

Esse movimento jusfilosófico durou até meados do século XX, vindo a ruir. Depois da II Guerra Mundial⁵⁷, verificou-se que um ordenamento meramente formal afastado dos valores éticos não tinha mais aceitação. Em especial, após a publicação do Estatuto da Corte Internacional de Justiça, na qual seu art. 38, 1, “c” declarou que as controvérsias de Direito

⁵⁶ Nesse sentido é o art. 4º do Dec-lei 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro). O art. 125 do Código de Processo Civil adotou o mesmo teor normativo. Na mesma linha, o Código de Processo Penal referiu os princípios gerais do Direito (art. 3º) como “suplemento” das atividades de interpretação e aplicação da lei processual penal. O Código de Defesa do Consumidor, em norte, ao que parece, um pouco mais avançado, prescreveu que dos “princípios gerais do Direito” podem decorrer “direitos”.

⁵⁷ Esses movimentos políticos e militares ascenderam ao poder dentro do quadro de legalidade vigente e promoveram uma barbárie em nome da lei. Os principais acusados de Nuremberg invocaram o cumprimento da lei e a obediência a ordens emanadas de uma autoridade competente.

Internacional seriam decididas de acordo com “os princípios gerais de direito, reconhecidos pelas nações civilizadas”.

Observou-se que as leis não eram suficientes para proteger o cidadão da arbitrariedade daqueles que a aplicavam. A queda do Positivismo coincide com uma época em que o homem passou a se preocupar mais com os direitos sociais, pois a necessidade de proteger tais direitos era maior do que se preocupar com a legalidade. Descobriu-se que a lei nem sempre é legítima, porque não atende aos anseios sociais.

Era necessário criar um sistema no qual os valores de razão e de justiça imperassem, ou seja, não bastava que a lei prescrevesse abstenções do Estado, era necessário garantir ao cidadão um mínimo de intervenção estatal imprescindível para a proteção dos direitos sociais (direitos de caráter positivo).

Os princípios passaram a receber o *status* de norma e, mais do que isso, passaram a ocupar posição hierárquica superior às regras. Os princípios passaram a ser tratados como direito. Começou a ficar ultrapassada a teoria que defendia o caráter meramente integratório dos princípios. Os “valores” passaram a fazer parte dos princípios (norma), que deveriam espelhar o anseio social (fato) de proteção jurídica e respeito ao cidadão.

Surge o pós-positivismo, declarando expressamente o valor normativo dos princípios, reconhecendo-os como direito.

3.2.3 O Pós-positivismo

Com o Pós-positivismo, o princípio ganhou o reconhecimento que lhe é “de direito” – foi considerado como norma, e mais, com caráter de supra-direito, superior às regras, que devem buscar nele validade e eficácia.

O Pós-positivismo corresponde aos grandes momentos constituintes das últimas décadas do século passado. Bonavides salienta que “as novas constituições promulgadas acentuam a hegemonia axiológica dos princípios, convertidos em pedestal normativo sobre o qual assenta todo o edifício jurídico dos novos sistemas constitucionais⁵⁸”.

Mesmo na época do Positivismo Ortodoxo, havia aqueles que já reconheciam o caráter normativo dos princípios.

Diziam que os princípios gerais do direito equivaliam aos princípios que informam o Direito Positivo e lhe serviam de fundamento. Flórez-Valdés, citado por Bonavides, acrescenta que “esses princípios se induzem por via de abstração ou de sucessivas generalizações, do próprio Direito Positivo, de suas regras particulares⁵⁹”.

E continua:

“Os princípios, com efeito, já estão dentro do Direito Positivo e, por ser este um sistema coerente, podem ser inferidos do mesmo. Seu valor lhes vem” – conclui – “não de serem ditados pela razão ou por constituírem um Direito Natural ou ideal, senão por derivarem das próprias leis⁶⁰”.

É inegável o valor normativo que possuíam os princípios na era da codificação. São eles normas mais gerais e abstratas que as regras, são normas fundamentais ou de base do sistema normativo, são pilares, “vigas mestras”.

Eles preenchem as lacunas do ordenamento jurídico, tornando-o completo. Caracterizam-se, normalmente, por serem deduzidos de normas mais concretas (regras), ou seja, pelo caráter de similaridade que

⁵⁸ BONAVIDES, Paulo. Curso de direito constitucional. 10 ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 237.

⁵⁹ BONAVIDES, Paulo. Curso de direito constitucional. 10 ed., p. 235. Citando FLÓREZ-VALDÉS, Joaquín Arces y. *Los Principios Generales Derecho y su Formulación Constitucional*, Madri, 1990, p. 38.

⁶⁰ BONAVIDES, Paulo. Curso de direito constitucional. 10 ed., p. 235. Citando FLÓREZ-VALDÉS, Joaquín Arces y. *Los Principios Generales Derecho y su Formulación Constitucional*, Madri, 1990, p. 38.

possuem determinadas regras pode-se levar à indução de um princípio. Alguns são mais abstratos que outros e existem aqueles que possuem superioridade hierárquica a outros⁶¹.

Norberto Bobbio, em sua obra *Teoria do Ordenamento Jurídico* atesta de forma clara e peremptória a normatividade que possuíam os princípios no Direito Positivo. Nos seus dizeres:

Os princípios gerais são, a meu ver, normas fundamentais ou generalíssimas do sistema, as normas mais gerais. O nome de princípios induz engano, tanto é que a velha questão entre juristas se os princípios são ou não normas. Para mim não há dúvida: os princípios gerais são normas como todas as demais. E essa é a tese sustentada também pelo estudioso que mais amplamente se ocupou da problemática, ou seja, Crisafulli. Para sustentar que os princípios gerais são normas os argumentos vêm a ser dois e ambos válidos: antes de tudo, se são normas aquelas das quais os princípios gerais são extraídos, através de um procedimento de generalização sucessiva, não se vê por que também não devam ser normas também eles: se abstraio de espécies animais obtenho sempre animais, e não flores ou estrelas. Em segundo lugar, a função para a qual são abstraídos e adotados é aquela mesma que é cumprida por todas as normas, isto é, a função de regular um caso. Para regular um comportamento não regulado, é claro: mas agora servem ao mesmo fim para que servem as normas expressas. E por que então não deveriam ser normas?⁶²

Embora havendo quem já reconhecesse a normatividade dos princípios na era do Direito Positivo, foi só com os neopositivistas que eles ganharam a “certeza” de sua natureza jurídica.

⁶¹ Conforme será visto nos capítulos seguintes, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana é “A Norma Jurídica Fundamental” que serve de fundamento para todas as demais, sejam princípios, sejam regras, devendo estas, por intermédio de um “juízo de compatibilidade” receber os atributos da validade e eficácia. Desse modo, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana é o princípio-mor, o mais elevado hierarquicamente, superior até a princípios elevadíssimos como o da proporcionalidade e o da isonomia.

⁶² BOBBIO, Norberto. *Teoria do ordenamento jurídico*. 10 ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1999, p. 158.

Os princípios passam a ser tratados como direito, abandonando, assim, a doutrina positivista, reconhecendo a possibilidade – e aqui está a evolução – de que tanto uma regra como um princípio pode **impor uma obrigação legal**. São entendidos como **normas jurídicas vinculantes**, dotados de efetiva juridicidade, como quaisquer outros preceitos encontráveis na ordem jurídica.

Liderada por Ronald Dworkin, jurista de Harvard, a doutrina neopositivista critica sobremaneira o positivismo ortodoxo e a teoria do Direito Natural, para estabelecer uma nova concepção do conceito, validade e natureza dos princípios.

Essa Nova Hermenêutica Constitucional estabelecida concede maior consideração aos valores que devem estar unidos à fundamentação do ordenamento jurídico. Como já foi dito, os princípios perdem sua função de simples solucionadores de lacunas e conquistam *status* de normas jurídicas vinculantes.

Superado o jusnaturalismo e verificado que o positivismo havia fracassado, abriu-se oportunidade para essa nova doutrina discutir aspectos sobre a função social do direito e sua interpretação. Juntamente com a Teoria dos Direitos Fundamentais, a Nova Hermenêutica Constitucional firmou alicerce com respeito à **Dignidade da Pessoa Humana**.

A nova ótica constitucional com a aplicação de princípios explícitos e implícitos no ordenamento jurídico reaproximou o Direito da Ética, estabelecendo a necessidade de uma rediscussão a respeito da função e natureza dos princípios com o reconhecimento de sua inexorável normatividade.

Com isso, finaliza-se o segundo ponto de estudo proposto no início do capítulo, qual seja “a evolução histórica do tratamento jurídico dado aos princípios, com a demonstração sucinta das doutrinas do direito natural, direito positivo e do pós-positivismo”.

Exposta a implacável normatividade que possuem os princípios, passa-se a uma análise mais profunda desse aspecto na seção seguinte, na qual se abordará “a natureza jurídica dos princípios, se são ou não espécies do gênero norma e seu tratamento na doutrina brasileira e estrangeira”.

4 A natureza jurídica dos princípios

Descobrir a natureza jurídica de um instituto é encontrar o seu “caráter”, ou seja, a qual “classe de institutos” ele pertence dentro da Ciência do Direito⁶³. É encontrar, por conseguinte, comparando-o com semelhantes, em qual categoria ou grupo está inserido. A natureza jurídica de um instituto é encontrada por intermédio de sua definição⁶⁴.

Princípio é espécie do gênero **norma**. Embora conclusivo, esse foi apenas um raciocínio perfunctório, já que tal tema será analisado de forma mais detida nas seções e subseções a seguir.

4.1 Conceito de princípio de Direito

O conceito de princípio constitucional não pode ser tratado sem correlação com a idéia de princípio de Direito, pois o princípio constitucional, além de princípio jurídico, é um princípio que haure sua força teórica e normativa no Direito enquanto ciência e ordem jurídica.

⁶³ Esse texto não discutirá se o conceito de ciência é ou não aplicável ao Direito. Abdica-se dessa discussão, não por entendê-la desimportante, mas porque ela não cabe nos quadrantes da indagação proposta. Portanto, ao longo desse trabalho, quando forem utilizados os termos Direito, Ciência do Direito e Ciência Jurídica, devem ser entendidos como sinônimos.

⁶⁴ “A definição é uma declaração sobre algum símbolo, destinada a especificar ou a delimitar os sentidos atribuídos ao símbolo pela pessoa que o usa” [BERLO, David Kenneth. O processo da comunicação: introdução à teoria e à prática (trad. Jorge Arnaldo Fontes). 10 ed. São Paulo: Martin Fontes, 2003, p. 1].

Antes de ser um princípio constitucional, a norma da Dignidade da Pessoa Humana é um princípio de Direito⁶⁵. No entanto, existem significações para o vocábulo “princípio” fora do âmbito do saber jurídico.

Se for perguntado a uma pessoa “comum” qual o significado da palavra “princípio”, seguramente esta dirá, de forma mais ou menos semelhante, que é algo que precede alguma coisa, ou que é algo que dá origem a outro ser que lhe é análogo.

Princípio, segundo o Dicionário Aurélio, vem do latim *principiu*, e pode significar: 1. Momento ou local ou trecho em que algo tem origem; começo [...]. 2. Causa primária. 3. Elemento predominante na constituição de um corpo orgânico. 4. Preceito, regra, lei. 5. *P. ext.* Base; germe [...]. 6. [...]. 7. *Filos.* Origem de algo, de uma ação ou de um conhecimento [...]⁶⁶.

Princípio é, em última análise, aquilo que precede algo, é o substrato fundante de alguma coisa ou evento.

Ruy Samuel Espíndola observa que essa mesma noção é acampada por Ortega y Gasset de forma clara e precisa, na obra *La Idea de Principio en Leibniz* (1967) que, ao responder a pergunta “¿Qué es un principio?”, nos ensina:

Por su noción abstracta, “principio” es aquello que en un orden dado se halla antes que otro. Si A se halla antes que B, decimos que B sigue A y que A antecede o precede a B [...]. Lo constitutivo del principio es, pues, que le siga algo, y no que no le preceda nada. Cuando decimos que una proposición es principio de otra, podríamos variar la expresión, sin que ello variase la

⁶⁵ E, antes de ser um princípio de Direito, como será demonstrado, é um **Valor**.

⁶⁶ PRINCÍPIO. Ferreira, Aurélio Buarque de Holanda. Novo dicionário Aurélio da língua portuguesa. 3 ed. Curitiba: Positivo, p. 1631.

noción, diciendo que la una *es fundamento* de la verdad de la otra, y que está fundada en aquella⁶⁷.

Dessa “noção genérica” não escapa o conceito normativo de princípio.

Discutida a relação íntima existente entre polissemia e a linguagem jurídica, foi demonstrado que vocábulos como Ciência, Direito e Justiça são plurívocos. Ficou evidenciado que “princípio” também tem caráter polissêmico. Espíndola salienta que, Genaro Carrió, por exemplo, afirma poder ser empregada a palavra “princípio” em nada menos do que **dez sentidos**⁶⁸.

Até mesmo o significado ou conceito **normativo** do vocábulo “princípio” não é unívoco. A doutrina há muito se debate para reconhecer a abrangência de tal caráter.

Sem embargos de ter sido considerado nas seções anteriores o pensamento daqueles que negavam a natureza normativa dos princípios, arraigados ao positivismo ortodoxo, hoje, no pensamento jurídico contemporâneo, existe unanimidade em reconhecer aos princípios o *status* conceitual e positivo de norma de direito, de norma jurídica. Afirmar a

⁶⁷ ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. Conceito de princípios constitucionais: elementos teóricos para uma formulação dogmática constitucionalmente adequada. 1 ed. São Paulo: RT, 1999, p. 47. A lição é precisa e satisfatoriamente adequada à Ciência dos Princípios, mas, merece um pequeno retoque – que é mais uma adaptação do que uma emenda. Pois bem, a Doutrina dos Princípios já conhece a existência de princípios “mestres” ou de princípios que, por estarem em grau hierárquico mais elevado, deles derivam outros, chamados de sub-princípios. Assim, afirmar que ao princípio “nada precede” – como o fez o colacionado ensinamento – seria retirar esse caráter dos sub-princípios (princípios derivados). Essa é a razão da retificação, pois aos princípios derivados “precedem” os princípios mestres, ou seja, aqueles que estão em grau hierárquico superior àqueles. Por isso, para que o ensinamento não pareça sem adequação à pretensa obra, deve-se ter em mente que os princípios podem decorrer de “alguma coisa”, e essa “coisa” **normalmente** é outro princípio. Normalmente porque, mesmo aos princípios mestres, e até mesmo, ao princípio da Dignidade da Pessoa Humana – que é o princípio dos princípios – sempre precede algo, que é um **Valor**. Sobre esse aspecto, trataremos adiante em seção oportuna. Em contraponto à Teoria dos Sub-princípios, José Joaquim Gomes Canotilho, por exemplo, nega qualquer tipo de hierarquização entre as normas constitucionais, dizendo que “todas as normas da constituição têm o mesmo valor”, daí derivando que não é possível sustentar qualquer tentativa de *supra* e *infra* ordenação das normas constitucionais [CANOTILHO, J. J. Gomes. Direito constitucional e teoria da constituição. 6 ed. Coimbra: Almedina, 2002, p. 1026].

⁶⁸ ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. Conceito de princípios constitucionais: elementos teóricos para uma formulação dogmática constitucionalmente adequada. 1 ed. São Paulo: RT, 1999, pp. 51-52.

normatividade dos princípios é reconhecer que os princípios têm positividade, **vinculatividade**, são normas, obrigam.

Não basta afirmar simplesmente que os princípios são espécies do gênero norma se não souber o que as normas representam para a Ciência do Direito.

Um raciocínio que asseverasse que princípios são normas e que no conceito de normas estão incluídos, entre outros elementos, os princípios, seria simplesmente tautológico. Seria como justificar uma coisa por ela mesma.

Isso não satisfaz o raciocínio jurídico. Por isso, imperioso se faz analisar o que é norma jurídica.

*4.1.1 A norma jurídica*⁶⁹

O homem é, ao mesmo tempo, indivíduo e ente social. Embora seja um ser independente, não deixa de fazer parte de algo maior, que é a comunidade humana.

A associação entre as criaturas racionais é essencial para que o homem possa vencer obstáculos que o separam de seus objetivos ou fins. O homem é, assim, um ser naturalmente sociável. Sua existência só é possível dentro do contexto convivencial, onde vive e age em contato com outros indivíduos.

O ser humano, desde o nascimento, pertence a alguns grupos como uma família, uma comunidade local, uma classe, uma nação, uma religião, uma escola, um clube, uma empresa, um sindicato etc.

⁶⁹ Afonso de Silva conceitua normas jurídicas dizendo que “as normas são preceitos que tutelam situações subjetivas de vantagem ou de vínculo, ou seja, reconhecem, por um lado, a pessoas ou a entidades a faculdade de realizar certos interesses por ato próprio ou – continua o autor – exigindo ação ou abstenção de outrem, e por outro lado, vinculam pessoas ou entidades à obrigação de submeter-se às exigências de realizar uma prestação, ação ou abstenção em favor de outrem”. Curso de direito constitucional positivo. 17 ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 95.

Em todos os grupos há normas disciplinadoras do comportamento de seus membros. Com o objetivo de fixar esses comportamentos sociais, o homem estabelece normas de coexistência do todo, limitando as ações das pessoas que compõem a sociedade, definindo-lhes os direitos e deveres.

O fundamento das normas está, assim, na exigência da natureza humana de viver em sociedade, dispondo sobre o comportamento dos seus membros. Sem as normas a sociedade não poderia existir. A norma jurídica é a coluna vertebral do corpo social. É o conjunto de normas que “amarra” a sociedade na legalidade.

O comportamento social do homem é regido por diversas espécies de normas. Dentre essas normas podemos distinguir as “leis jurídicas”.

A expressão “lei jurídica” pode ser empregada em dois sentidos diferentes, um restrito e outro amplo. Na acepção restrita, lei jurídica é aquela escrita, positivada, opõe-se, assim, ao “costume jurídico”. Neste aspecto o direito escrito contrapõe-se ao direito não escrito. No sentido amplo, o vocábulo “lei” abrange todas as normas jurídicas⁷⁰: lei escrita, costume jurídico, jurisprudência etc.

Seguindo as linhas gerais do pensamento de Montoro⁷¹, entre as normas que dirigem o comportamento humano na vida coletiva, podemos mencionar:

- a) As normas morais, em sentido estrito, fundadas na consciência;
- b) As normas religiosas, fundadas na fé;

⁷⁰ Veja, aqui já temos um “embrião” do que seriam as normas jurídicas, pois, já se sabe que a lei escrita, o costume e a jurisprudência fazem parte do conjunto “norma jurídica”. Com esse pressuposto ficará mais fácil e didático conceituar tal instituto.

⁷¹ Introdução à Ciência do Direito. 25 ed. São Paulo: RT, 1999, p. 305.

- c) Os usos e costumes sociais (normas sociais), como os hábitos de convivência recreação, esportes, moda etc.;
- d) As normas jurídicas que, distinguindo-se das demais, constituem o campo do direito.

Nem toda norma é jurídica, embora os aplicadores do direito muitas vezes, por desconhecer seus outros feitios, utilizem o vocábulo “norma” como sinônimo de regra de direito, de norma jurídica.

Antes de tudo é necessário distinguir as normas jurídicas das demais normas que regem o comportamento do homem em sociedade, em especial das demais normas éticas. Para tanto, serão arroladas as duas principais características que as normas jurídicas possuem e que as diferenciam das demais regras sociais, qual sejam os atributos da “coerção potencial” e da “inclinação à justiça⁷²”.

Em primeiro lugar, as normas são protegidas pela eventual aplicação da força coercitiva do poder social. As normas são obrigatórias, pois contêm intrinsecamente um potencial de coerção. Embora algumas normas sejam respeitadas apenas pela consciência do indivíduo, em última análise são cumpridas em razão de sua obrigatoriedade imanente, que pode ir até o emprego da força para sua execução.

Não é necessário que haja, em cada momento, uma coerção efetiva. Basta que ela seja potencial, podendo ser invocada pela pessoa a quem a lei atribui o direito de exigir o seu cumprimento.

A característica da coercibilidade potencial separa as normas jurídicas das demais regras do comportamento social, bem como as distingue das normas morais, que são protegidas simplesmente por uma obrigação fundada na consciência pessoal, ou seja, não possuem coerção fundada na lei. Tal característica também as aparta das normas religiosas e

⁷² MONTORO, André Franco. Introdução à ciência do direito. 25 ed. São Paulo: RT, 1999, pp. 305-307.

dos costumes sociais, que se baseiam na fé e na opinião pública, respectivamente.

A segunda característica das normas jurídicas que as diferenciam das demais regras de comportamento se refere não à “forma” de imposição ou obrigatoriedade de norma jurídica, mas ao seu “conteúdo” ou matéria.

Montoro, citando as lições de François Geny afirma que “o direito não encontra seu conteúdo próprio e específico senão na noção de ‘justo’” – e continua – “noção primária, que implicaria não apenas os preceitos elementares de não prejudicar a outrem (*neminem laedere*) e dar a cada um o que é seu (*suum cuique tribuere*)”, mas também “o pensamento mais profundo de um equilíbrio a estabelecer entre os interesses em conflito, com a finalidade de assegurar a manutenção e o progresso da sociedade⁷³”.

Ainda que não se possa afirmar peremptoriamente que toda norma faça efetivamente justiça, ela deve ser inclinada a tal valor. A justiça deve ser o vetor de valoração da norma. Deve fazer parte da norma, ser sua matéria ou sua finalidade.

Tanto o legislador, no momento da elaboração da lei, como o hermenauta, no momento que a aplica no caso concreto ou a interpreta – juiz e doutrinador –, deve buscar o valor de justiça existente no âmago de cada norma.

Demonstrado que a norma jurídica é aquela potencialmente coercitiva e que sempre visa à realização da justiça, fica mais fácil agora reconhecer o conceito normativo de princípio.

Pois bem, como espécies de norma os princípios também possuem caráter de potencial coerção e inclinação à justiça. Embora generalíssimos comparados com as “regras”, o descumprimento aos seus

⁷³ MONTORO, André Franco. Introdução à ciência do direito. 25 ed. São Paulo: RT, 1999, p. 307.

mandamentos imperativos, pode levar à sua aplicação coercitiva, até mesmo pelo uso da força. Possuem, também, o valor de justiça arraigado em seu corpo normativo. Visam os princípios, antes mesmo do que às regras, estabelecer o que é justo. Pode-se dizer que a valor de justiça é o principal “órgão” do corpo de um princípio, por isso dele é indissociável.

Conforme afirmado, a doutrina de modo pacífico, tem reconhecido nos princípios de direito o caráter normativo. Evidentemente, pois reproduzem a estrutura peculiar das normas jurídicas: coercibilidade e valor de justiça.

Afirmar o contrário, forçosamente é admitir, tomando-se em conta a Constituição, que nela divisam enunciados que não são normas jurídicas! No exemplo ofertado por Eros Grau, se alguém contestasse o caráter normativo dos princípios “[...] haveria de admitir que o art. 5º, caput, da Constituição de 1988, não enuncia norma jurídica ao afirmar que ‘todos são iguais perante a lei...’”. E continua seu ensinamento com outros exemplos, dizendo que “isso, no entanto é insustentável, visto que temos aí, nitidamente – tal como nos arts. 1º, 2º, 17, 18, 37, v.g. – autênticas espécies de norma jurídica⁷⁴”.

Pois bem, princípios **são** normas, não se pode negar.

4.1.2 Princípios Gerais do Direito e Princípios Jurídicos que constituem regras jurídicas (explícitos e implícitos)

Citada por Eros Grau, a distinção sob tal denominação entre *princípios gerais do direito e princípios jurídicos que constituem regras jurídicas* é mérito de Antoine Jeammaud, em sua virtuosa síntese “*Les*

⁷⁴ GRAU, Eros Roberto. A ordem econômica na constituição de 1988. 6 ed. São Paulo: Malheiros, 2001, pp. 111-112.

príncipes dans le Droit Français du Travail” (in *Droit Social*, ns. 9-10, set.-out. 1982, p. 618)⁷⁵.

Com a devida vênia será utilizada aqui, uma vez que se mostra imprescindível para encontrar o segundo elemento do **conceito de princípio**, meta que foi proposta no início do capítulo.

Ninguém ignora que os princípios exercem importante função no ordenamento jurídico. Não se pode desconsiderar aquela época em que os princípios possuíam função simplesmente secundária dentro do sistema⁷⁶, servindo somente como parâmetro de integração da norma jurídica no caso concreto. Essa fase foi necessária para atual concepção de princípio. Decorrente dessa evolução conceitual, a Nova Hermenêutica concede aos princípios importante papel no sistema jurídico, conferindo-lhes o caráter de norma de direito.

A existência ou a positividade dos princípios no ordenamento jurídico desempenha lugar de importância definitiva na aplicação do direito. Mesmo aqueles princípios que estão simplesmente implícitos no ordenamento, aqueles não positivados que podem ser conhecidos apenas por um processo de indução realizado pelo intérprete, desempenham inexorável influência e detêm inescusável relevância para o aplicador do Direito.

Dentre as diversas classificações que se pode dar aos princípios há aquela que os divide entre explícitos e implícitos, ou princípios expressamente positivados e princípios positivados por indução.

Sendo assim, os princípios positivados podem ser de duas categorias: explícitos ou implícitos. Os primeiros são aqueles “literalmente expressos”, ou seja, que podem ser conhecidos pelo intérprete simplesmente

⁷⁵ GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na Constituição de 1988*. 6 ed. São Paulo: Malheiros, 2001, pp. 78-79.

⁷⁶ Por exemplo, na era do positivismo ortodoxo, como foi demonstrado.

pelo ato de “ler o texto da lei”; existe um alto grau de clareza na sua exposição. São exemplos dessa categoria de norma o “Princípio da Absoluta Isonomia”, o “Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição”, o “Princípio do Devido Processo Legal”, o “Princípio do Contraditório Processual e Administrativo”, o “Princípio da Irredutibilidade do Salário do Trabalhador” (art. 5º, *caput*, XXXV, LIV, LV e art. 7º, VI, CRFB, respectivamente). O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana está inserido nesta classe, **também**⁷⁷.

Já aos princípios implícitos a “clareza” textual não é completa, devendo o intérprete⁷⁸ afastar a obscuridade por intermédio de um processo de indução. Funciona mais ou menos assim: o hermeneuta, ao vasculhar o sistema normativo à procura de regras específicas, no mais das vezes, acaba por encontrar algumas que possuem certo ponto (ou elemento) de semelhança entre si. A conjugação desses “pontos de semelhança” faz nascer um “postulado normativo” que, por possuir um conteúdo fundante, merece ser tratado como um princípio.

Através de um processo mental de indução (partindo do específico para alcançar o geral) o intérprete é capaz de conhecer um princípio que **já existia** no ordenamento jurídico e que estava regulado em regras específicas, no qual ele foi descoberto.

Observe que, o princípio já estava positivado – conforme foi demonstrado ao iniciar a exposição –, faltava-lhe apenas ser “descoberto”. É o mesmo que dizer que o sentido da mensagem empregada na obra de determinado romancista estava nas “entrelinhas”; o princípio quando implícito está tacitamente expresso, ou melhor, **subentendido**.

⁷⁷ Art. 1º, inciso III da Constituição da República Federativa do Brasil.

⁷⁸ Quando se diz “intérprete”, não se está referindo somente ao “hermeneuta”, mas também ao “aplicador do direito” que, em última análise é, antes de tudo, um intérprete.

Esse é o caso, por exemplo, do Princípio do Duplo Grau de Jurisdição⁷⁹ que, embora não esteja expressamente previsto na Constituição Federal, é descoberto por um processo de indução que leva em conta as normas de organização judiciária previstas no texto da Carta Magna⁸⁰.

Voltando à classificação de Jeammaud, insta afirmar que os *princípios jurídicos que constituem regras jurídicas* são exatamente os princípios *positivos*⁸¹ que ora foram expostos. Dividem-se em princípios positivos expressos e princípios positivos implícitos, tendo-se por base a clareza do texto normativo.

Para Antoine Jeammaud os princípios gerais do direito “pertencem à linguagem dos juristas. São proposições descritivas (e não normativas), através das quais os juristas referem, de maneira sintética, o conteúdo e as grandes tendências do direito positivo⁸²”. São princípios inicialmente não positivados, mas que podem o ser.

Demonstra o autor que, muitas vezes, um princípio geral do direito é usado, pela jurisprudência, para fundamentar uma decisão. Neste caso, diz-se que o princípio é “descoberto” no ordenamento positivo. O princípio que tinha valor apenas descritivo passa a ter valor de princípio

⁷⁹ O Princípio do Duplo Grau de Jurisdição está expressamente previsto no Pacto de São José da Costa Rica, em seu art. 8º, inc. 2, letra “h”. O Brasil é signatário desse Pacto pelo Decreto n.º 678 de 6-11-1992. Não será adentrado no mérito da questão em discutir se o princípio do Duplo Grau de Jurisdição se trata de princípio constitucional ou infraconstitucional. Isso se fará, não por entender a questão desimportante, mas simplesmente porque parece ser descabida ao modesto pretexto deste trabalho. Para maior aprofundamento do tema, é recomendável ver TOURINHO, Processo Penal, Vol. 1, 26 ed., pp. 73 e seguintes, onde o assunto é tratado com a maestria e profundidade que sempre pertenceram ao autor.

⁸⁰ Capítulo III, “do Poder Judiciário”, arts. 92 e seguintes, CRFB.

⁸¹ Para José Afonso da Silva os princípios positivos – que ele denomina princípios fundamentais do Direito Constitucional – são “normas fundamentais, normas síntese ou normas-matriz, ‘que explicitam as valorações políticas fundamentais do legislador constituinte’, normas que contêm decisões políticas fundamentais que o constituinte acolheu no documento constitucional” [Curso de direito constitucional positivo, p. 99]. Esse conceito ficará mais claro quando forem analisados os demais elementos do conceito de “princípio” na seção 4.1.3, abaixo.

⁸² GRAU, Eros Roberto. A ordem econômica na Constituição de 1988. 6 ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 79.

positivado. Conforme ensina Eros Grau, é a tais princípios gerais do direito que se refere o art. 4º da nossa Lei de Introdução ao Código Civil⁸³.

Os “princípios gerais” são os pilares da Ciência Jurídica, ou seja, aqueles postulados que constituem o “espírito” do Direito que foram adquiridos no correr da história, ou ainda, nas palavras de Afonso da Silva: “Os princípios gerais formam temas de uma teoria geral do Direito Constitucional, por envolver conceitos gerais, relações, objetos, que podem ter seu estudo destacado da dogmática jurídico-constitucional⁸⁴”.

São os informadores básicos do direito que, conforme ensina Jeammaund, não precisam estar positivados para exercerem sua influência. Um bom exemplo é o “princípio do Estado de Direito” disposto no primeiro dispositivo da Carta Constitucional.

Tal princípio não precisaria estar positivado na Constituição para ser reconhecido como tal, pois se trata de um “princípio geral do direito”, uma conquista do Estado Moderno que se baseia na Lei.

Esses princípios gerais do direito, muitas vezes estão no “espírito” de **determinado** ordenamento jurídico; não estão positivados⁸⁵, mas podem ser descobertos implicitamente no conjunto normativo. Não estão contemplados explicitamente no âmago da ordem jurídica, mas são defluentes de seu sistema, anunciados pela doutrina e descobertos no ato de aplicar o Direito. Nas palavras de Boulanger, considerado o mais insigne precursor da normatividade dos princípios pelo eminente Bonavides, “os princípios existem, ainda que não se exprimam ou não se reflitam em texto de lei. Mas a jurisprudência se limita a *declará-los*; ela não os cria⁸⁶”.

⁸³ GRAU, Eros Roberto. Op. cit., p. 79.

⁸⁴ José Afonso da Silva. Curso de direito constitucional positivo. 19 ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 99.

⁸⁵ Não quer dizer que eles não podem ser positivados – na maiorias das vezes o são, como o já referido Princípio do Estado de Direito. O fato de tais princípios estarem positivados ou não, faz modificar apenas sua forma, mas não seu conteúdo, o que não lhe desvirtua sua natureza normativa.

⁸⁶ BONAVIDES, Paulo. Curso de direito constitucional. 10 ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 240.

O enunciado de um princípio não escrito é a “manifestação do *espírito* de uma legislação⁸⁷” [itálico no original]. É exatamente sobre aos princípios gerais do Direito que o autor está querendo referir.

Não podem ser confundidos com os princípios *positivados* implícitos, pois, neste caso, a positividade é característica essencial dessa espécie de norma, embora em ambos os casos seja necessário utilizar-se de um processo de abstração para serem descobertos.

Os princípios positivados implícitos decorrem das regras particulares e são descobertos a partir de um processo mental de indução. Já os princípios gerais do Direito – utilizando mais uma vez a mesma expressão –, decorrem do espírito do ordenamento jurídico.

Nada impede que os princípios gerais do Direito se encontrem positivados no sistema jurídico (ver, em especial, nota de rodapé n.º 82, p. 66). Aliás, “tem a doutrina, de modo pacificado, reconhecido, nos princípios gerais do Direito, caráter normativo e ‘positivação’⁸⁸”.

José Afonso da Silva, por exemplo, em capítulo específico sobre os princípios gerais do Direito Constitucional e os princípios fundamentais (positivos), afirma que, não raras vezes os princípios gerais se entrecruzam com os princípios positivos, “na medida em que estes possam ser positivação daqueles⁸⁹”.

⁸⁷ BONAVIDES, Paulo. Curso de direito constitucional. 10 ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 240. Citando BOULANGER, Jean. *Principes généraux du droit et droit positif*, in *Lê droit prive français au milieu du XXe. Seècle, études offertes à Georges Ripert*, t. I. Paris, 1950, pp. 66-67.

⁸⁸ Eros Grau, A ordem... 6 ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 108. Ao referir-se ao último aspecto de sua lição ora citada – a *positivação* –, Grau fundamenta-se em Bobbio, em sua *Teoria dell’Ordinamento Giuridico*, pp. 181-184.

⁸⁹ Curso de Direito Constitucional Positivo. 19 ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 99. O autor assim escreveu, *in verbis*: “Temos que distinguir entre princípios constitucionais fundamentais e princípios gerais do Direito. [...] os primeiros integram o Direito Constitucional positivo, traduzindo-se em normas fundamentais, normas-síntese ou normas-matriz, ‘que explicitam as valorações políticas fundamentais do legislador Constituinte’, normas que contêm decisões políticas fundamentais que o constituinte acolheu no documento constitucional. Os princípios gerais formam temas de uma teoria geral do Direito Constitucional, por envolver conceitos gerais, relações, objetos, que podem ter seu estudo destacado da dogmática jurídico-constitucional” [p. 99].

Neste ponto resta esclarecer uma questão: sem embargos da lição de Jeammaud afirmar que tais princípios não possuem conteúdo normativo, não se pode negar esse valor a eles. É de se entender que tais princípios também são **normas**, ou seja, têm conteúdo normativo. Impõem dever (ao legislador, ao juiz etc.), são coercitivos e possuem intrínseco valor de Justiça, elementos de verdadeira **norma jurídica**.

Grau ainda salienta que é a indevida superposição entre princípios e regras que dificulta a compreensão da circunstância de serem os princípios dotados de caráter normativo⁹⁰.

Jeammaud não nega totalmente o caráter normativo dessa espécie de princípio, pois, ao afirmar que o magistrado pode se utilizar de um desses princípios para fundamentar uma decisão – e assim positivá-lo – demonstra que o conteúdo normativo está *latente*.

São normas, portanto. Do mesmo modo que o são aqueles positivados.

A noção da existência de normas não escritas data desde a Idade Antiga. Fábio Konder Comparato observa esse aspecto:

[...] ao lado da lei escrita [...], havia também entre os gregos uma outra noção de igual importância: a de lei não escrita [...]. Tratava-se, a bem dizer, de noção ambígua, podendo ora designar o costume juridicamente relevante, ora as leis universais, originalmente de cunho religioso, as quais, sendo as regras muito gerais e absolutas, não se prestavam a serem promulgadas no território exclusivo de uma só nação⁹¹.

No mesmo sentido, tratando dos dias atuais, a lição de Espíndola:

⁹⁰ A ordem econômica na constituição de 1988. 6 ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 109.

⁹¹ COMPARATO, Fábio Konder. A afirmação histórica dos direitos humanos. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 13.

Hoje, no ordenamento jurídico contemporâneo, existe unanimidade em se reconhecer aos princípios jurídicos status conceitual e positivo de norma de direito, de norma jurídica. Para este núcleo de pensamento, os princípios têm positividade, vinculatividade, são normas, obrigam, têm eficácia positiva e negativa sobre comportamentos públicos ou privados bem como sobre a interpretação e a aplicação de outras normas, como as regras e outros princípios derivados de princípios de generalizações mais abstratas. E esse caráter normativo não é predicado somente dos “princípios positivos do Direito”, mas também, como já acentuado, dos “**princípios gerais do Direito**”⁹² [grifo nosso].

Arrematando mais essa seção monográfica, interessante ainda demonstrar que ambos – tanto os princípios *positivados* do Direito quanto os princípios *gerais* do Direito – encontram-se contemplados na enunciação lingüística do art. 4º, da Lei de Introdução ao Código Civil (Dec.-lei 4657/42), *in verbis*, “quando a **lei** for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os **princípios gerais do direito**”. Os princípios positivados encontram-se previstos no vocábulo “lei”, e os princípios gerais do direito estão contemplados na locução que lhes designa o próprio enunciado.

4.1.3 Demais elementos conceituais dos princípios (características)

Avançando na conclusão deste capítulo, serão apresentados os demais elementos conceituais do termo “princípio”. Para tanto, pede-se vênua à Cármen Lúcia Antunes Rocha⁹³ para utilizar como parâmetro uma das

⁹² ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. Conceito de princípios constitucionais: elementos teóricos para uma formulação dogmática constitucionalmente adequada. 1 ed. São Paulo: RT, 1999, p. 55.

⁹³ ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. Princípios constitucionais da administração pública. 1 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1994.

mais claras e elucidativas classificações formuladas nos quadrantes da língua portuguesa que é de sua autoria.

Rocha estabeleceu as características evidenciadoras da natureza dos princípios constitucionais: 1) generalidade; 2) primariedade; 3) dimensão axiológica; 4) objetividade; 5) transcendência; 6) atualidade; 7) poliformia; 8) vinculabilidade; 9) aderência; 10) informatividade; 11) complementariedade e; 12) normatividade jurídica⁹⁴.

Para Rocha a característica da generalidade (1) dos princípios constitucionais significa que:

[...] eles não pontuam, com especificidade e minudência, hipóteses concretas de regulações jurídicas. O complexo principiológico que fundamenta o sistema constitucional estabelece a gênese das regulações específicas e concretas, mas não as determina em si mesmas, senão dirigindo o seu conteúdo (que virá em outras normas) e excluindo qualquer ditame jurídico que lhe contrarie a diretriz. São, pois, gerais, para serem geradores de outros princípios e das regras constitucionais [...]. A generalidade desses princípios possibilita que a Constituição cumpra o seu papel de lei maior concreta e fundamental do Estado, sem amarrar a sociedade a modelos inflexíveis e definitivos, que a vida não permitiria algemar-se em travas de lei [...]⁹⁵.

Por conterem como característica a generalidade, os princípios são normas “agasalhadoras” daquelas mais particulares. Sua formulação não é tão detalhada e pormenorizada como é a das regras. Devido a seu grau de abstração, cada princípio abrange um número muito vasto de fatos concretos, bem como normas mais específicas, ou seja, com grau de

⁹⁴ ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. Princípios constitucionais da administração pública. 1 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1994, pp. 29-43

⁹⁵ ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. Princípios constitucionais da administração pública. 1 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1994, p. 29.

abstração inferior. Em uma análise gênero-espécie, os princípios ocupam o lugar de gênese.

Quanto maior o grau de abstração de um princípio, maior número de normas específicas (ou mais específicas) ele abrangerá. Para conhecer quão abstrato é um princípio, necessário perguntar quanto está ele afastado do fato concreto. Quanto mais distante das situações da vida do particular, mais abstrato e genérico será um princípio e, por conseguinte, mais abarcante será.

Colidindo os princípios com as normas mais específicas, descobre-se que eles funcionam como vetores de interpretação destas ou, nos dizeres de Rocha, *dirigem o seu conteúdo*.

Segundo Espíndola, a generalidade dos princípios constitucionais não significa imprecisão. Antes,

indicam a possibilidade – ou a necessidade – de esses princípios se concretizarem em um sentido preciso, conquanto plural, e desenvolverem seus conteúdos normativos de maneira coerente com as aspirações sociais, éticas e políticas da sociedade⁹⁶.

Cármen Rocha ainda adiciona que:

A generalidade dos princípios permite, pois, que sendo a sociedade plural e criativa, tenha seu sistema de Direito sempre atual, sem se perder ou mascarar modelos contrários aos que na Lei Magna se contêm como opção constituinte da sociedade política⁹⁷.

A norma da Dignidade da Pessoa Humana é dotada da maior generalidade encontrável dentro do ordenamento jurídico, conquanto

⁹⁶ ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. Conceito de princípios constitucionais: elementos teóricos para uma formulação dogmática constitucionalmente adequada. 1 ed. São Paulo: RT, 1999, p. 77.

⁹⁷ ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. Princípios constitucionais da administração pública. 1 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1994, p. 29.

abrace todas as demais normas que se situam abaixo do seu cume axiológico. Isso ficará claro no terceiro capítulo, no qual foi esmiuçado o atributo da Dignidade Humana como Valor Supremo.

Pela característica da primariedade (2) os princípios constitucionais são normas derivativas, ou seja, deles decorrem outros princípios, que são subprincípios em relação aos anteriores. No sistema constitucional, os princípios seriam primários às demais normas. Essa primariedade se expressa de modo: a) histórico; b) jurídico; c) lógico e; d) ideológico.

Os princípios contêm primariedade histórica, pois consagram valores culturais que foram adquiridos e maturados com o passar do tempo, em determinado contexto social de certo povo e, em certo momento constituinte, foram positivados na Carta Fundamental.

A primariedade jurídica está em que nada vem antes dos princípios constitucionais. Os princípios são alicerces do Direito Positivo que sempre adquire fundamento na Carta Constitucional, na qual estão previstos. O princípio constitucional é o ponto de partida de toda a elaboração normativa fundamental de um Estado.

Com relação à primariedade lógica, os princípios constitucionais assim se explicam:

Os princípios constitucionais são primários logicamente, pois o complexo de estruturas, instituições e regulações que se compreendem, complementam-se e movimentam-se no sistema constitucional, informam-se e embasam-se numa combinação de conteúdos havidos em sua raiz. A identidade constitucional tem sede nos princípios, nos quais se traça a lógica que mantém a congruência e a compatibilidade de todas as normas que formam o

ordenamento jurídico. A consonância de todas elas põe em foco a lógica que os princípios guardam⁹⁸.

Por fim, pela primariedade ideológica:

[...] é nos princípios constitucionais que se esboça a idéia de Direito que prevalece no ordenamento jurídico estabelecido. Não se cuida de refletir uma ideologia política, ou exclusivamente política, mas ideologia jurídica, que dizer, a encarnação de uma idéia de Direito que, então, ganha existência e dá-se à vigência pela positivação do sistema constituído. Esta idéia de Direito nasce do ideal de Justiça que o povo procura ver concretizado. E da maturação deste ideal [...] é que se esboça e se põe, na principiologia constitucionalmente adotada, a ideologia jurídica [...]⁹⁹.

Segundo os ensinamentos de Cármen Rocha, pela característica da dimensão axiológica (3), quer significar que os princípios constitucionais têm dimensão devido ao conteúdo ético que adotam. Os princípios espelham valores éticos que devem ser considerados como influenciadores de um sistema jurídico.

Tais valores não querem dizer, porém, que os princípios representam axiomas jurídicos, ou melhor, constituem “verdades absolutas”. Isso, pois, sujeitam-se sempre a um processo de mutabilidade influenciada pelo meio sociopolítico no qual estão inseridos. O valor de eticidade encontrado em cada princípio espelha o momento histórico-jurídico em que passa certa ordem normativa, e, mais do que isso, é constantemente influenciado e modificado – atualizado – conforme a sociedade se modifica e se atualiza.

⁹⁸ ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. Princípios constitucionais da administração pública. 1 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1994, p. 31.

⁹⁹ ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. Princípios constitucionais da administração pública. 1 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1994, pp. 31-32.

A mutabilidade desses valores pode ser ocasionada pela ação de movimentos constituintes ou reconstituintes, ou mesmo, pelos processos interpretativos sobre a Carta Constitucional.

Pela característica da objetividade (4):

Os princípios constitucionais são objetivos. Conquanto caracterizados pela generalidade de seus conteúdos, eles são dotados de objetividade. Não se cuidam, pois, de conteúdos subjetivos ou aleatórios. Têm substância jurídica própria, cuja explicitação é tarefa do aplicador das normas nas quais eles se contêm. A objetividade dos princípios constitucionais impede, então, que seja permitida a seus aplicadores a opção livre de sentidos a serem extraídos num determinado momento da vigência do sistema jurídico¹⁰⁰.

A objetividade dos princípios constitucionais é o elemento garantidor da segurança jurídica que deve imperar no sistema normativo; se contrapõe, desse modo, à subjetividade criadora capaz de gerar insegurança.

Por intermédio da característica de objetividade dos princípios constitucionais é que o ordenamento ganha identidade e fica protegido ao bel prazer do interpretador, que poderá, ao formular conceitos contrários àqueles preconizados pela norma, frustrar a força normativa dos princípios constitucionais e, até mesmo, da própria Constituição.

Por serem objetivos, os princípios impedem a plurivocidade interpretativa, que faria gerar uma variabilidade conceitual imensa, tornando o conteúdo do ordenamento jurídico “fraco”, frouxo, ou seja, por demais maleável. Os princípios, assim, garantem a verdadeira *força* do ordenamento jurídico.

A característica da transcendência (5) dos princípios constitucionais significa que seus conteúdos normativos superam o conjunto

¹⁰⁰ ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. Princípios constitucionais da administração pública. 1 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1994, pp. 33-34.

literal de significados principalistas no texto da Constituição, ou seja, os princípios têm muito mais valor que a mera letra da lei. Eles normatizam comportamento do Estado ou dos indivíduos, positivando verdadeiras diretrizes que devem influenciar os poderes estatais e os sujeitos de direito.

Para Rocha:

A transcendência dos princípios constitucionais está em que superam a elaboração normativa constitucional formal e medram no ordenamento estatal como a mais vigorosa diretriz política, legislativa, administrativa e jurisdicional¹⁰¹.

Pela característica da atualidade (6) se revela a atualidade e a atualização dos conteúdos principalistas das normas constitucionais. Os princípios permitem que o sistema de Direito se mantenha sempre atual.

Nesse sentido é que Espíndola leciona:

Para garantir a eficácia e a efetividade do sistema normativo, assentado em uma Constituição, é preciso que haja sincronia entre as bases normativas modelares deste sistema e o ideário político e jurídico vivenciado em determinado momento pelo povo destinatário de suas normas, mormente as constitucionais¹⁰².

Pela atualidade dos princípios deve ser observado que eles expressam a realidade social vigente em determinado momento histórico-jurídico. Há de existir uma coerência entre os princípios constitucionais e os ideais projetados pelo povo em seu ordenamento jurídico.

A **atualidade** dos princípios revela-se no momento constituinte, no qual o Legislador Originário elege os conteúdos normativos

¹⁰¹ ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. Princípios constitucionais da administração pública. 1 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1994, p. 38.

¹⁰² ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. Conceito de princípios constitucionais: elementos teóricos para uma formulação dogmática constitucionalmente adequada. 1 ed. São Paulo: RT, 1999, pp. 80-81.

que expressam as expectativas de determinado povo, em dado momento histórico. Já a **atualização**, qualidade complementar da atualidade dos princípios, é obtida com a interpretação do texto e do contexto constitucional.

O princípio constitucional é atual quando nasce no cenário jurídico, ou seja, quando é implantado no ordenamento jurídico dentro de uma Carta Constitucional; e será atualizado por intermédio do exercício reiterado do intérprete que *adequará* o princípio ao panorama político-social vigente, influenciado pelo trânsito dialético da história.

Pela característica da poliformia (7), nos dizeres de Rocha “os princípios constitucionais têm substância política ativa, que os torna passíveis de serem mutáveis para se adaptarem às novas contingências sociais apresentadas e sedimentadas¹⁰³”.

A autora prossegue no ensinamento:

A poliformia principiológica na Constituição é que possibilita a multiplicidade de sentidos que se acrescentam e se sucedem, a fim de que o sistema tenha permanência, presença social e jurídica¹⁰⁴.

E arremata demonstrando que “a poliformia dos princípios constitucionais subtrai da Constituição o emperramento do sistema num único e mesmo modelo permanente¹⁰⁵”.

Como se vê a poliformia, ou seja, a capacidade que possuem os princípios em adquirirem nova forma dependendo do contexto político-social, é decorrente da característica anterior (atualidade). Uma característica é indissociável da outra. Desse modo, se não fossem polifórmicos, os

¹⁰³ ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. Princípios constitucionais da administração pública. 1 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1994, p. 39.

¹⁰⁴ ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. Princípios constitucionais da administração pública. 1 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1994, p. 39.

¹⁰⁵ ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. Princípios constitucionais da administração pública. 1 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1994, p. 39.

princípios não poderiam ser atualizados; haveria um engessamento do sistema normativo constitucional.

Essa plasticidade dos conteúdos principalistas constitucionais é que permite que se mude o sentido dos textos constitucionais sem a alteração de seus enunciados normativos.

É a poliformia a maior garantidora da eficácia do ordenamento jurídico; é em razão dela que o Direito vibra de acordo com a realidade social. A poliformia traz atualidade, dá vida ao Direito e garante sua aplicação na época presente.

Segundo Rocha, pela característica da vinculabilidade (8):

São vinculantes e vinculados os princípios constitucionais. Nem seria imaginável ser diversa a sua característica, eis que se veiculam em normas jurídicas que têm à sua vez, a qualidade impositiva, coercitiva e insuperável que constitui um dos aspectos distintivos dela [normas de direito] para as demais normas vigentes na sociedade¹⁰⁶.

Confirmando o que foi dito alhures ao tratar da natureza jurídica de princípios¹⁰⁷, a vinculabilidade desses se mostra como elemento imanente do seu caráter de norma jurídica. A vinculabilidade está tão ligada à normatividade de um princípio que negá-la é o mesmo que recusar a sua própria natureza de norma.

Essa característica ainda se revela sob o aspecto de que estão as regras e demais normas infraconstitucionais vinculadas àquilo principiologicamente definido na Constituição.

Por serem normas de Direito, são vinculantes e, devido a essa vinculabilidade, os princípios impõem valores aos quais devem as

¹⁰⁶ ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. Princípios constitucionais da administração pública. 1 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1994, p. 39.

¹⁰⁷ Ver, em especial, seção 4.1.1.

demais normas que a ele se submetem respeitar. Desse modo, devem as regras de Direito e os subprincípios conter valores compatíveis àqueles preconizados na norma-princípio; devem estar atrelados ao conteúdo normativo do princípio ao qual são derivados.

É um processo de derivação e compatibilidade. As regras jurídicas e os subprincípios que derivarem de determinado princípio devem buscar neste – norma derivativa – um contínuo juízo de compatibilidade, que deverá ser sempre positivo para serem tidos como válidos.

Juízo de compatibilidade positivo é aquele que confirma a validade das normas derivadas de certo princípio, e para isso é necessário que os preceitos colimados nessas normas derivadas não neguem nem colidam com aquilo plasmado no princípio ao qual são subservientes.

Uma vez estabelecido o juízo de compatibilidade positivo, estará a vinculabilidade afirmada.

A autora ainda ensina que essa vinculabilidade não adstringe somente a ação do legislador constituído, mas também a do administrador, do juiz e dos demais cidadãos da sociedade política.

Cármen Rocha ainda salienta que os princípios, além de serem vinculantes são também *vinculados*, em dois aspectos. Sob um primeiro aspecto são vinculados ao ideário político, social e jurídico predominante; ou seja, os princípios estão adstritos ao momento sóciopolítico e jurídico da história do Direito, os quais devem espelhar (por estarem a ele vinculado).

Sob um segundo aspecto, os princípios são vinculados entre si, ou seja, cada princípio constitucional deve ser considerado enquanto norma inserida em um sistema, sua interpretação não deve ser isolada, mas sim analisada com um aglomerado de normas que se encadeiam, coordenam-se,

enlaçam-se e harmonizam-se para adquirir um significado conjunto, pleno e inteiro¹⁰⁸.

A característica da aderência (9) é decorrente da anterior. Pela aderência, ficam qualquer comportamento estatal ou particular vinculados ao quanto foi constitucionalmente positivado nas normas principais.

Os princípios constitucionais, por essa razão, influenciam de tal maneira o comportamento dos entes subordinados que, em hipótese alguma, poderão excepcionar aquilo previsto nessas normas principiológicas.

Como bem observou Espíndola:

Nem a produção normativa do estado (leis, atos administrativos e sentenças) ou da sociedade (contratos, convenções etc.) poderá não aderir ao principiologicamente posto na Constituição. Ou seja, comportamentos ou normatizações que não acolham a idéia de Direito principiológica e constitucionalmente estabelecida serão tidas como inválidas, por conatantes à normas de cunho constitucional¹⁰⁹.

Sem a aderência que é imanente ao seu conteúdo normativo os princípios não seriam vinculantes e, assim, nem ao mesmo seriam normas. Desse modo, trata-se de característica essencial e indissociável ao conceito de princípio de Direito.

Para Rocha, pela característica da informatividade (10):

Os princípios constitucionais caracterizam-se por serem informativos de todo o sistema jurídico de um Estado.

¹⁰⁸ A interpretação sistemática vem, cada vez mais, demonstrando que é, talvez, a mais eficiente ferramenta do hermeneuta. A experiência jurídica prova que, para se atingir o significado mais completo de certa norma, ela deve ser colidida, comparada e interpretada com as demais, que fazem parte do mesmo sistema. Ao interpretar sistematicamente “não se julga o livro pela capa”, ou seja, busca-se o conteúdo verdadeiro de uma norma. Assim, o todo esclarece o específico e o particular completa o global, tornando o sistema pleno e perfeito.

¹⁰⁹ ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. Conceito de princípios constitucionais: elementos teóricos para uma formulação dogmática constitucionalmente adequada. 1 ed. São Paulo: RT, 1999, pp. 82-83.

Base do sistema constitucional, como reiteradamente lembrado, fazem-se fonte de todas as ordenações jurídicas. Todas as regulações jurídicas que adentram o sistema têm, na principiologia constitucional, o berço das estruturas e instituições jurídicas. A informatividade destes princípios põe em destaque a fundamentalidade da Constituição, sua ordem primeira e primária, a presença de seu espírito em toda a dimensão sistêmica que se plasma no ordenamento jurídico de uma sociedade estatal¹¹⁰.

São os princípios constitucionais, portanto, que demonstram a noção do ordenamento jurídico ao qual estão inseridos. Sobre eles se apóia todo o sistema normativo.

Pela característica da complementariedade (11):

Os princípios constitucionais caracterizam-se, ainda, pela complementariedade. A conjunção dos princípios constitucionais é que afirma o modelo fundamental no qual se arrima toda a construção jurídico-normativa da sociedade estatal, pelo que se caracterizam pela complementariedade que os anima. Conjugados os princípios se amalgamam, formando um todo coordenado. Pela complementariedade que os caracteriza, os princípios constitucionais são condicionantes uns dos outros. O seu entendimento perfeito é sempre uma inteligência extraída de todos eles, do entrosamento que deles se retire¹¹¹.

Um sistema normativo só será coerente se seus preceitos normativos não forem colidentes. A conjunção dos princípios constitucionais de forma que cada qual dê sentido aos outros garante um ordenamento com normas coesas e lógicas, pois seus significados são complementares e complementados por todas as demais normas.

¹¹⁰ ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. Princípios constitucionais da administração pública. 1 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1994, p. 41.

¹¹¹ ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. Princípios constitucionais da administração pública. 1 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1994, p. 41.

Segundo a classificação da eminente autora, resta ainda a característica da normatividade jurídica (12) dos princípios constitucionais. O aspecto da normatividade inerente aos princípios já foi exaustivamente analisado nas seções que precedem essa obra monográfica, em especial, quando foi abordado o breve histórico da normatividade dos princípios, culminando no seu reconhecimento como espécie de norma na concepção pós-positivista (seção 3.2.3).

Com o Pós-positivismo, o princípio ganhou o reconhecimento que lhe é “de direito”, foi considerado como norma, e mais, com caráter de supra-direito, superior às regras, que devem buscar nele validade e eficácia.

Nos dizeres de Bonavides, o primeiro a afirmar a normatividade dos princípios foi Crisafulli que, em conceituação datada de 1952, acentuou o caráter de norma jurídica dos princípios:

Princípio é, com efeito, toda norma jurídica, enquanto considerada como determinante de uma ou de muitas outras subordinadas, que a pressupõem, desenvolvendo e especificando o preceito em direções mais particulares (menos gerais), das quais determinam e portanto, resumem, potencialmente, o conteúdo: sejam [...] estas efetivamente, sejam, ao contrário, apenas dedutíveis do respectivo princípio geral que as contém¹¹².

Por essa característica, como se pode deduzir de todos os discursos até agora expostos, os princípios constitucionais (e demais princípios contemplados no ordenamento jurídico) possuem a qualidade de norma de direito, de juridicidade.

Os princípios são preceitos de regulação abstrata e geral que, juntamente com as regras (normas menos abstratas), possuem

¹¹² BONAVIDES, Paulo. Curso de direito constitucional. 5 ed. São Paulo: Malheiros, 1994, p. 230.

imperatividade, vinculabilidade, aplicabilidade, como qualquer outra norma dotada de significação do Direito.

Arrematando sua primorosa classificação, Rocha ainda traz uma última lição que corrobora com aquilo ora exposto:

Esse elenco de características evidencia, de modo amplo, a natureza peculiar dos princípios constitucionais enquanto norma de direito e, mais, como norma constitucional dotada de efetiva e complexa juridicidade¹¹³.

Saber o conceito de princípios ajudará a responder às questões que foram formuladas no início dessa obra¹¹⁴ como, por exemplo, qual contraposição dos princípios com as regras; como funciona a aplicabilidade dos princípios no caso concreto, etc.

De forma mais específica e direcionada ao tema do pretense trabalho, conhecer o significado jurídico do vocábulo “princípio” é pressuposto essencial para responder indagações sobre a natureza da norma da Dignidade da Pessoa Humana.

Mais uma vez Cármen Rocha, demonstrando posição de excelência nas letras jurídicas, tratando ainda dos princípios constitucionais, oferece mais uma lição de primoroso acerto ilustrando que “os princípios constitucionais são os conteúdos primários diretores do sistema jurídico-normativo fundamental de um Estado¹¹⁵”.

A autora prossegue esclarecendo que os princípios são “dotados de originalidade e superioridade material sobre todos os conteúdos

¹¹³ ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. Princípios constitucionais da administração pública. 1 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1994, p. 43.

¹¹⁴ Ver capítulo 1, intitulado “Apresentação do tema”.

¹¹⁵ ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. Princípios constitucionais da administração pública. 1 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1994, p. 25.

que formam o ordenamento constitucional, os valores firmados pela sociedade são transformados pelo Direito em princípios¹¹⁶”.

Os princípios são:

Adotados pelo constituinte, sedimentam-se nas normas, tornando-se, então, pilares que informam e conformam o Direito que regem as relações jurídicas no Estado. São eles, assim, as colunas mestras da grande construção do Direito, cujos fundamentos se afirmam no sistema constitucional [...]¹¹⁷.

Com base no que foi apresentado nas seções precedentes, princípios são normas – seção 4.1.1 – positivadas¹¹⁸ ou não no ordenamento jurídico – seção 4.1.2 – dotadas de características de generalidade, primariedade, dimensão axiológica, objetividade, transcendência, atualidade, poliformia, vinculabilidade, aderência, informatividade, complementariedade e normatividade jurídica – seção 4.1.3.

De forma mais clara e objetiva, de acordo com todo o exposto, pode-se dizer que os princípios são normas de direito dotadas de generalidade, positivadas ou não no ordenamento jurídico, primárias no interior do sistema, com dimensão axiológica de conteúdo ético mutável, dotados de objetividade, que transcendem o conteúdo literalizado do texto da norma, com teor atual e atualizável, polifórmicos, vinculantes às demais normas jurídicas que a ele aderem e vinculados ao ideário político, social e jurídico predominante, informativos de todo o sistema jurídico do Estado e caracterizados pela complementariedade que lhe dá o seu entendimento inteiro e acabado.

¹¹⁶ ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. Princípios constitucionais da administração pública. 1 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1994, p. 25.

¹¹⁷ ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. Princípios constitucionais da administração pública. 1 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1994, p. 25.

¹¹⁸ Explícitas ou implícitas.

Ou ainda, de maneira sinóptica, de forma a salientar os aspectos mais importantes do instituto jurídico, princípio é *norma de Direito, positivada ou não no sistema, dotada de caráter geral, possuidora de maior abstração que as demais normas e com natureza de preceito fundamental de um dado ordenamento jurídico.*

5 Princípio e regra

Em vários momentos foi afirmado que princípio é espécie do gênero norma, assim como também o são as regras. Isso está claro. Regras e princípios têm natureza de norma de Direito.

A concepção de que um princípio jurídico é norma de Direito passou por momentos peculiares na doutrina jurídica. Primeiro, a metodologia jurídica tradicional distinguia os princípios das normas, tratando-as como categorias pertencentes a tipos conceituais distintos.

Norma e princípio tinham significados diferentes. A idéia de norma era sobreposta à idéia de princípio. Como bem observa Ruy Samuel Espíndola, essa concepção evidenciava-se em posturas metodológicas de juristas como Josef Esser, no seu livro *Principios y Norma en la Elaboración Jurisprudencial del Derecho Privado*¹¹⁹.

A concepção de princípios como espécie do gênero normas juntamente com as regras de Direito, inclusive a distinção entre ambos, foi pacificada por Dworkin e aperfeiçoada por Alexy.

Nos dizeres de Espíndola:

Aliás, essa distinção entre regras e princípios, em termos diferentes dos expostos por Dworkin e Alexy, já havia sido formulada por Jean Boulanger, considerado

¹¹⁹ ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. Conceito de princípios constitucionais: elementos teóricos para uma formulação dogmática constitucionalmente adequada. 1 ed. São Paulo: RT, 1999, p. 61.

por Bonavides o mais insigne precursor da normatividade dos princípios¹²⁰.

Encontra-se ainda, principalmente na doutrina internacional, uma nova definição do conceito de norma jurídica, aperfeiçoando a simples dicotomia apresentada pela Nova Hermenêutica que divide o gênero norma em princípios e regras. Para os defensores dessa avançadíssima corrente, as normas podem ser fracionadas em três partes: os princípios, as regras e os **valores**.

No entanto, por razões metodológicas específicas¹²¹, pois o material bibliográfico sobre “valores jurídicos” é um tanto escasso e recente, o discurso dessa dissertação se ocupará apenas da distinção entre **regras** e **princípios**, deixando de tematizar profundamente a idéia de valores ou de postulados. Na verdade, de forma bem sucinta, o assunto será abordado no terceiro capítulo desta obra, na subseção 2.1, denominada “Valor”.

É dessa distinção que o presente trabalho se ocupará de agora em diante.

¹²⁰ ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. Conceito de princípios constitucionais: elementos teóricos para uma formulação dogmática constitucionalmente adequada. 1 ed. São Paulo: RT, 1999, p. 61.

¹²¹ Como bem observa Espíndola [Conceito de princípios constitucionais: elementos teóricos para uma formulação dogmática constitucionalmente adequada. 1 ed. São Paulo: RT, 1999, pp. 61 e 62]: “Atualmente, devido à tematização nos trabalhos dos espanhóis Perez Luño, Prieto Sanchis e García de Enterría, chega-se a divisar, no gênero norma, mais uma espécie categorial normativa: os valores. Assim, segundo essas tematizações, norma é o gênero do qual os princípios, as regras e os valores são espécies”. Ainda o mesmo autor salienta que Dworkin distingue regras, princípios e “fins” como espécies do gênero norma de direito, e esclarece que o termo “valores” seria mais adequado do que “fins”. Por fim, Bonavides refere-se a “...tríade normativa: regra, princípio e valor”, ao referir-se a “Nova hermenêutica da idade do pós-positivismo”, fruto das especulações advinda da chamada “jurisprudência dos valores”, “jurisprudência dos princípios” e “jurisprudência dos problemas”, [BONAVIDES, Paulo. Curso de direito constitucional. 4 ed. São Paulo: Malheiros, 1993, pp. 255-256. Interessante ainda deixar exposta a classificação tríade do eminente jurista Humberto Ávila, em sua Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos [4ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004], onde além de reconhecer a normatividade tanto dos princípios quanto das regras, acrescenta uma terceira espécie ao gênero norma de Direito, denominando-a de “postulados normativos”, formando assim, o tripé da Teoria dos Princípios. O autor ainda oferece exemplos (postulados específicos) dos postulados normativos, como o postulado da igualdade [op. cit., p. 101] e o postulado da razoabilidade [op. cit., p. 102 e ss.].

Em um ordenamento jurídico – em um sistema de leis – a única coisa que pode ser encontrada são normas¹²². Embora haja na doutrina posições mais avançadas (ver nota de rodapé n.º 121), o complexo de normas que forma o sistema jurídico, basicamente, é composto de princípios e regras¹²³. “Cada norma é uma regra ou um princípio¹²⁴”.

O primeiro pressuposto científico que podemos extrair dessa lição é: *em um ordenamento de Direito, o que não for princípio, será regra e vice e versa.*

A distinção entre princípios e regras é relativamente recente, foi somente no início da segunda metade do século XX quando a doutrina passou a formular tal separação.

Apesar de atuar numa época em que as posições doutrinárias de cunho jusprivativista, civilista ou romanista ainda conservasse considerável parcela de seu velho predomínio da ciência do Direito, foi mérito de Jean Boulanger, já referido nesta obra, a primeira acentuação distintiva entre princípios e regras de valor teórico reconhecido. Para tanto, o referido jurista atentou para a qualidade de “generalidades” dessas duas espécies normativas.

Citado por Paulo Bonavides, escreve Boulanger:

Há entre princípio e regra jurídica não somente uma disparidade de importância mas uma diferença de natureza. Uma vez mais o vocábulo é a fonte de confusão: a generalidade da regra jurídica não se deve

¹²² Em uma das mais proveitosas classificações das normas jurídicas que podemos encontrar na literatura brasileira, Maria Helena Diniz, em seu *Compêndio de Introdução à Ciência do Direito*, ao classificar as normas de Direito quanto ao “autorizamento”, as divide em: 1) normas mais que perfeitas (*plus quam perfectae*); 2) perfeitas (*perfectae*); 3) menos que perfeitas (*minus quam perfectae*) e; 4) imperfeitas (*imperfectae*). *Op. cit.*, pp. 377-378.

¹²³ Noz dizeres de Eros Grau [A ordem econômica na constituição de 1988. 6 ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 109]: “Robert Alexy, um dos maiores precursores da distinção entre princípios e regras, em sua *Theorie der Grundrecht* (1986:72), garante que ambos – princípios e regras – são normas, afirmam o dever ser e são formulados a partir da deontologia da expressão básica da ordem (*Grundausdrücke des Gebots*)”.

¹²⁴ GRAU, Eros Roberto. A ordem econômica na constituição de 1988. 6 ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 110.

entender da **mesma maneira** que a generalidade de um princípio¹²⁵ [grifo nosso].

Após exarar esse aspecto, Boulanger acentua que uma regra jurídica é geral em razão de ser estabelecida para um número indeterminado de atos ou fatos, mas sob certo aspecto “ela é especial na medida em que rege *tão-somente atos ou fatos*, ou seja, é editada contemplando uma situação jurídica determinada¹²⁶” [grifo no original]. Por exemplo, o art. 1639 do Código Civil estipula que “*é lícito aos nubentes, antes de celebrado o casamento, estipular, quanto aos seus bens, o que lhes aprouver*”.

Tal regra, em um primeiro aspecto, se aplica a um número indeterminado de atos ou fatos, no sentido de que não é possível a norma elencar exaustivamente todos os pactos antenupciais realizáveis com fulcro nesse dispositivo. Porém, tal regra regula apenas os atos e fatos referentes a esses pactos antenupciais realizáveis que se baseiam nela; mas, não regula, por exemplo, matéria referente aos contratos empregatícios de determinada empresa (matéria do Direito do Trabalho).

Por conseguinte, a generalidade da regra jurídica é diversa da generalidade de um princípio.

Em contraste, o jurista ensina que “o princípio, ao contrário, é geral porque comporta uma *série indefinida de aplicações*¹²⁷” [grifo no original]. O princípio da Legalidade, por exemplo, é aplicável indistintamente a todos os ramos do Direito, com mais influência do Direito Penal, Tributário e Administrativo.

Sua aplicação é ilimitada, ou melhor, mais *vaga*, comparada às regras. Ademais, os princípios regulam um número ilimitado de regras, desse modo, nada mais lógico do que tratá-los como preceitos

¹²⁵ BONAVIDES, Paulo. Curso de direito constitucional. 10 ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 239.

¹²⁶ BONAVIDES, Paulo. Curso de direito constitucional. 10 ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 239.

¹²⁷ BONAVIDES, Paulo. Curso de direito constitucional. 10 ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 240.

*generalísimos*¹²⁸ ou *universais*, ou, ao menos, mais universais do que as regras de Direito. Isso ficará ainda mais claro com a lição seguinte.

Outro aspecto distintivo entre princípios e regras é que as últimas operam a concreção daqueles, ou, nas palavras de Grau, “as regras são aplicações dos princípios¹²⁹”. O grau de abstração (ou concretude como salienta Grau) das normas jurídicas é mais uma questão de hermenêutica do que uma verdadeira distinção entre as duas espécies normativas.

Ainda o mesmo autor:

Daí porque a interpretação e aplicação das regras jurídicas, tanto das regras constitucionais quanto das contempladas na legislação ordinária, não podem ser empreendidas sem que se tome na devida conta os princípios – em especial quando se trate de *princípios positivos do direito* – sobre os quais se apóiam, isto é, **aos quais conferem concreção**¹³⁰ [itálico no original; negrito nosso].

Destarte, as regras funcionam como um *meio* de aplicação dos princípios ao caso concreto; ou ainda, as regras jurídicas atravessam o caminho do vetor principiológico. Por serem mais abstratos, os princípios necessitam de um expediente intermediário para que seja possível estabelecer um vínculo ao caso concreto, tal expediente são as regras jurídicas¹³¹.

Isso não quer dizer que seja impossível aplicar um princípio ao caso concreto quando não haja uma regra mediando seu preceito e a

¹²⁸ Vem, em especial, seção 4.1.3, a primeira característica dos princípios na classificação elaborada por Rocha é a *generalidade*.

¹²⁹ GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na constituição de 1988*. 6 ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 120.

¹³⁰ GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na constituição de 1988*. 6 ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 120.

¹³¹ No mesmo sentido, Humberto Ávila, citando Canaris, observa que “[...] duas características afastariam os princípios das regras. Em primeiro lugar, o conteúdo axiológico: os princípios, ao contrário das regras, possuiriam conteúdo axiológico explícito e careceriam, por isso, de regras para sua concretização. Em segundo lugar, há o modo de interação com outras normas: os princípios, ao contrário das regras receberiam seu conteúdo de sentido somente por meio de um processo dialético de complementação e limitação”. *In* Teoria dos princípios constitucionais: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 4 ed. São Paulo: Malheiros, 2004, pp. 27-28.

situação particular – na verdade, isso dificilmente ocorrerá. Mas, caso ocorra, o princípio não deixará de ser aplicado, todavia sua justaposição ao caso concreto exigirá um *maior exercício intelectual do magistrado*, sendo que este será o verdadeiro criador da regra quando exarar sua decisão na sentença.

Não deixa de haver uma regra intermediando a aplicação do princípio ao caso particular; nesse caso, ela não será criação do Poder Legislativo ou Executivo, mas sim do Poder Judiciário.

Não é à toa que Grau, com base no aspecto da concretude das normas, afirma que os princípios possuem uma *força* de tal ordem que independem de consagração específica em qualquer preceito particular. “Tamanho essa força, em situações revolucionárias, que novos princípios revolucionariamente incorporados pela ordem jurídica, importam que inúmeras regras contempladas por essa ordem seja retirada a vigência¹³²”.

Um princípio é capaz de revogar um sem número de regras, mas estas, por serem menos abstratas do que aqueles são incapazes de revogá-los, quando muito, podem apenas excepcioná-los. Não se manifesta, por isso, antinomia entre princípios e regras.

Não há *batalha* entre princípio e regras jurídicas. Quando

em confronto dois princípios, um prevalece sobre o outro, as regras que dão concreção ao que foi desprezado são afastadas; não se dá a sua aplicação a determinada hipótese, ainda que permaneçam integradas, validamente, no ordenamento jurídico¹³³.

Foi na tradição anglo-saxônica que a definição de princípios recebeu decisiva contribuição. Depois de Boulanger, Ronald Dworkin, em *Taking Rights Seriously*, com uma das maiores contribuições já registradas em favor da Teoria dos Princípios, estabeleceu mais dois critérios distintivos

¹³² GRAU, Eros Roberto. A ordem... 6 ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 121.

¹³³ GRAU, Eros Roberto. A ordem... 6 ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 122.

entre as espécies normativas regra e princípio: 1) o critério do *tudo ou nada* e; 2) o critério do *peso ou da importância*.

Com base no primeiro critério, como observa Grau, “as regras são aplicáveis por completo ou não são, de modo absoluto, aplicáveis. Trata-se de um **tudo ou nada**¹³⁴”.

Por essa razão,

desde que os pressupostos de fato aos quais a regra refira – o suporte fático hipotético [...] – se verifiquem, em uma situação concreta, e sendo ela válida, em qualquer caso há de ser ela aplicada¹³⁵.

Em oposição,

os princípios atuam de modo diverso: mesmo aqueles que mais se assemelham às regras não se aplicam automática e necessariamente quando as condições previstas como suficientes para sua aplicação se manifestam¹³⁶.

O segundo critério apresentado por Dworkin é decorrente do primeiro, significa “que os princípios possuem uma dimensão que não é própria das regras jurídicas: a dimensão do **peso ou importância**¹³⁷”. Esse aspecto é verificado quando se entrecruzam vários princípios, “quem há de resolver o conflito deve levar em conta o peso relativo de cada um deles¹³⁸”.

Desse modo, o mediador (magistrado, árbitro etc.) que se deparar com um conflito entre princípios deverá analisar, levando sempre em consideração o caso concreto, qual ou quais princípios devem ser aplicados

¹³⁴ GRAU, Eros Roberto. A ordem... 6 ed. São Paulo: Malheiros, 2001, pp. 91-92.

¹³⁵ GRAU, Eros Roberto. A ordem... 6 ed. São Paulo: Malheiros, 2001, pp. 91-92.

¹³⁶ GRAU, Eros Roberto. A ordem... 6 ed. São Paulo: Malheiros, 2001, pp. 91-92.

¹³⁷ GRAU, Eros Roberto. A ordem... 6 ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 95.

¹³⁸ GRAU, Eros Roberto. A ordem... 6 ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 95.

em detrimento de outro ou outros que, naquele caso particular, possuam menor importância ou peso.

A indagação sobre essa dimensão de peso e importância de que alguns princípios possuem maior grau que outros – no caso concreto –, integra o conceito de princípio.

Muitas vezes, como critério de solução, o mediador deverá lançar mão de um *postulado jurídico* (expressão de Humberto Ávila), como, por exemplo, o postulado da proporcionalidade. Mas, em qualquer caso, quando for colidido certo princípio com o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, absolutamente, e afirma-se isso sem medo de errar, o Valor Supremo da Dignidade deverá prevalecer, pois é o que possui o maior peso e maior importância e todo o ordenamento jurídico, não podendo ser excepcionado por qualquer princípio.

O aspecto **supremo** do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana será analisado mais profundamente no terceiro capítulo.

As regras jurídicas não possuem a dimensão de peso e importância inerente aos princípios.

Como bem observa Grau:

Não podemos afirmar que uma delas, no interior do sistema normativo, é mais importante do que outra, de modo que, no caso de conflito entre ambas, deva prevalecer uma em virtude do seu peso maior¹³⁹.

Não se pode estimar o grau de importância que uma regra possui no sistema normativo. Quando em conflito com outra regra, uma delas prevalecerá de acordo que os critérios adotáveis para solução das antinomias¹⁴⁰. Se duas entram em conflito, uma delas não será válida, ou seja,

¹³⁹ GRAU, Eros Roberto. A ordem... 6 ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 95.

¹⁴⁰ Conforme ensina Grau, “determinado ordenamento jurídico poderá regular tais conflitos através de outras normas, que preferam a regra promulgada pela autoridade de maior nível hierárquico, ou a regra promulgada

para uma delas haverá a exclusão da ordem jurídica – do direito – que a contemple.

Isso não ocorre com os princípios, pois o conflito entre eles não resulta em antinomia, mas, como foi demonstrado, no conflito entre regras o fenômeno antinômico é sempre presente.

De maneira bem resumida, antinomia é a situação de incompatibilidade entre duas ou mais regras jurídicas, todas pertencendo a um mesmo ordenamento e tendo o mesmo âmbito de validade, que conduz à necessidade de que uma (ou mais) delas seja eliminada do sistema.

Desse modo, uma vez verificada a antinomia – conflito – entre duas **regras** jurídicas, uma delas terá de ser eliminada do sistema, revogada. A decisão de exclusão de uma ou outra regra de Direito será fundamentada em critérios previstos no próprio sistema.

Bobbio, citado por Grau, alude a três critérios fundamentais para a solução das antinomias: o critério cronológico (*lex posterior derogat priori*), o critério hierárquico (*lex superior derogat inferiori*) e o critério da especialidade (*lex specialis derogat generalis*)¹⁴¹.

O conflito entre regras é denominado *antinomia própria*. Contudo, a doutrina ainda se refere às *antinomias impróprias*. Como observa Grau “aqui, porém, o conflito alinhado entre normas não conduz à necessidade de uma delas ser eliminada do sistema. O conflito se manifesta [...] porém não resulta em antinomia jurídica¹⁴²”.

É esse tipo de conflito que sofrem os princípios entre si. O aplicador do direito ou o intérprete ao preferir um princípio em detrimento de outro não implica sua exclusão do sistema jurídico, pois, pode ocorrer que,

em data mais recente, ou a mais específica, etc. ou, ainda, poderá dar prevalência à regra apoiada nos princípios mais relevantes” [op. cit., p. 95].

¹⁴¹ GRAU, Eros Roberto. A ordem... 6 ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 100.

¹⁴² GRAU, Eros Roberto. A ordem... 6 ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 100.

em outro caso concreto aquele mesmo princípio que ora foi preterido, seja aplicável em detrimento do outro que, na primeira vez, foi escolhido.

Robert Alexy, citado por Grau, observa que:

Ao passo que os conflitos entre regras ocorrem na dimensão da validade, os conflitos entre princípios se verificam – visto que apenas princípios válidos podem colidir entre si – dentro da dimensão de peso¹⁴³.

O conflito entre princípios (antinomia imprópria), portanto, **não configura uma antinomia propriamente dita**. Diversas soluções poderão ser alcançadas levando-se em conta os mesmos princípios em jogo, devendo um prevalecer sobre o outro informado por determinações das mais variadas ordens, e sempre a depender do caso concreto.

Haverá aí, uma verdadeira escolha de princípios, que mais se assemelha a uma questão *política* do que uma questão *científica* (expressões de Grau), pois tanto o aplicador quanto o intérprete do direito atuam sob o impacto de valores ideológicos, que serão considerados em cada caso.

Deverá então o intérprete, no caso concreto, através de uma análise necessariamente tópica, verificar, seguindo critérios valorativos, qual o bem jurídico que o ordenamento, em seu todo, prefere salvaguardar, de modo a conciliar os princípios em colisão.

Deverá o operador, informado pelo critério da proporcionalidade, buscar essa composição de princípios, sempre atendendo a uma escala racional de valores, respeitando-se, é claro, as especificidades do caso concreto.

¹⁴³ GRAU, Eros Roberto. A ordem... 6 ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 100.

Pela riqueza que o jurista apresenta a distinção conceitual entre princípios e regras, necessário se faz transcrever o ensinamento de José Joaquim Gomes Canotilho, em seu Direito Constitucional:

Saber como distinguir, no âmbito da superconceito norma, entre regras e princípios, é uma tarefa particularmente complexa. Vários são os critérios sugeridos: a) *o grau de abstracção*: os princípios são normas com grau de abstracção relativamente elevado; de modo diverso, as regras possuem uma abstracção relativamente reduzida; b) *grau de determinabilidade na aplicação do caso concreto*: os princípios, por serem vagos e indeterminados, carecem de mediações concretizadoras (do legislador? Do juiz?), enquanto as regras são susceptíveis de aplicação direta; c) *caráter de fundamentalidade no sistema de fontes de direito*: os princípios são normas de natureza ou com um papel fundamental no ordenamento jurídico devido à sua posição hierárquica no sistema das fontes (ex: princípios constitucionais) ou à sua importância estruturante dentro do sistema jurídico (ex: princípios do Estado de Direito); d) *“proximidade da idéia de direito”*: os princípios são *standards* juridicamente vinculantes radicados nas exigências de “justiça” (Dworkin) ou na “idéia de direito” (Larenz); as regras podem ser normas vinculantes com um conteúdo meramente formal; e) *natureza normogénica*: os princípios são fundamento de regras, isto é, são normas que estão na base ou constituem a ratio de regras jurídicas, desempenhando, por isso, uma função normogénica fundamentante¹⁴⁴.

A distinção elaborada por Canotilho não se afasta muito daquilo que já havia sido exarado, mormente quando tratado dos elementos – características – conceituais do vocábulo “princípio” na seção 4.1.3. Por exemplo, o *grau de abstracção* apresentado pelo eminente jurista de nada se afasta da característica da *generalidade* oferecida na classificação de Cármen Rocha.

¹⁴⁴ CANOTILHO, J. J. Gomes. Direito constitucional e teoria da constituição. 6 ed. Coimbra: Almedina, 2002, pp. 1145 e ss.

Saliente também que, o que foi exposto aqui foi apenas uma análise superficial da Teoria dos Princípios, pois, conforme ressaltado desde o início deste capítulo, não cabia à presente obra, em apertado trabalho monográfico sobre a Dignidade da Pessoa Humana analisada como o Valor Supremo, aprofundar demasiadamente no tema, mas sim, somente expor os aspectos imprescindíveis para compreensão do referido assunto. A Epistemologia dos Princípios se encontra ainda no seu nascedouro e não cabe a essa monografia o importante papel de fecundar novos preceitos de tão jovem Ciência.

2 O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA (LATO SENSU)

1 Apresentação do tema

Os homens sempre foram dignos, sempre também o serão. Moldados à semelhança de Deus, o atributo da Dignidade sempre lhe foi imanente.

Algo *imanente* é mais do que inato. A nacionalidade, por exemplo, é qualidade inata ao indivíduo que nasce em solo brasileiro¹⁴⁵. Entretanto, pode ficar privado dela desde que incorra em alguma das hipóteses de perda da nacionalidade¹⁴⁶. O mesmo pode ocorrer com a cor da pele, com os cabelos, com algum órgão ou com um direito. Com a Dignidade, **não**.

Por ser *imanente* à natureza do homem, é dele indissociável, perene. Pertence a ele desde sua primeira existência e o acompanha por toda a eternidade. Não há possibilidade de perdê-la. Dizer “ser humano” é dizer “ser digno”. Isso significa que não existe homem indigno. Desde o mais execrável assassino até o mais santo dos homens, a Dignidade lhes está sempre imanente, e mais, possuem-na no mesmo grau. Por isso, não há quem seja mais ou menos digno que outro, pois tal juízo, de “dar a cada um de acordo com suas obras”, não pertence ao homem, mas somente a Deus.

Fábio Konder Comparato, ao apresentar a sua obra “A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos”, leciona:

A revelação de que todos os seres humanos, apesar de inúmeras diferenças biológicas e culturais que os

¹⁴⁵ Salvo algumas exceções, que não cabe aqui discorrê-las.

¹⁴⁶ Para análise mais acurada do tema, ver Alexandre de Moraes. Direito Constitucional. 13 ed. São Paulo: Atlas, 2003, pp. 213-231.

distinguem entre si, merecem igual respeito, como únicos entes do mundo capazes de amar, descobrir a verdade e criar a beleza. É o reconhecimento universal de que, em razão dessa radical igualdade, **ninguém** – nenhum indivíduo, gênero, etnia, classe social, grupo religioso ou nação – **pode afirmar-se superior aos demais**¹⁴⁷ [grifamos].

Em razão dessa característica que lhe é imanente – a Dignidade – não há nenhum homem que seja superior a qualquer outro.

No Dicionário Escolar da Língua Portuguesa: *Imanente*, adj. [...]. “Qualidade, força permanente num ser, inseparável dele; força ou virtude interna, que não se comunica a outra externamente¹⁴⁸”. Esse é o sentido também aqui empregado.

Entretanto, a Dignidade da Pessoa Humana nem sempre foi (re)conhecida pelo ser humano como seu mais íntimo predicado, mormente como instituto jurídico.

Na Antigüidade remota não a conheciam; na Antigüidade próxima¹⁴⁹ foi apresentada com precisão Altíssima; na Idade Média foi quase esquecida; na Modernidade passou a ser estudada por sábios; na Contemporaneidade institucionalizaram-na e; nos dias atuais, a Dignidade da Pessoa Humana é reconhecida como o “mais belo dos princípios”, ou, “o Princípio dos princípios”. É esse o cenário hodierno.

Como não é possível analisar a Dignidade Humana aos olhos do Ser Supremo¹⁵⁰, serão abordados nas próximas seções, de forma despretensiosa com a exaustão do tema, as principais doutrinas e os mais

¹⁴⁷ COMPARATO, Fábio Konder. A afirmação histórica dos direitos humanos. 4 ed.. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 1.

¹⁴⁸ Op. cit., 9 ed. 1975, p. 686.

¹⁴⁹ Antigüidade remota: antes de Cristo; Antigüidade próxima: durante e depois de Cristo.

¹⁵⁰ Que seria a consideração mais ajustada ao assunto, pois *perfeita*.

augustos pensadores que contribuíram para o “descobrimento¹⁵¹” e evolução do conceito de Dignidade Humana.

Também serão apresentadas, sem sectarismo e parcialidade, as “principais” religiões que serviram de pilares para a edificação humana de sua Dignidade.

2 Antecedentes histórico-filosóficos da noção de Dignidade da Pessoa Humana

Aqui será analisado o “pensamento” humano e a noção de Dignidade. Sem dúvida, o maior fruto do pensamento é a Filosofia¹⁵²¹⁵³. Por ser ela a parturiente de todas as Ciências¹⁵⁴, mormente o Direito, será com base na Filosofia a análise da Dignidade Humana de cunho epistemológico-jurídico e religioso.

¹⁵¹ Saliente-se, mais uma vez, *o homem sempre foi digno*, esse atributo foi simplesmente “descoberto” por ele, que já o possuía. José Afonso da Silva ainda anota: [...] a dignidade da pessoa humana não é uma criação constitucional, pois ela é um desses conceitos *a priori*, um dado preexistente a toda experiência especulativa, tal como a própria pessoa humana. A constituição, reconhecendo a sua existência e a sua eminência, transforma-a num valor supremo da ordem jurídica [...], [Poder constituinte e poder popular: estudos sobre a constituição. 1 ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 146].

¹⁵² Do grego *filosofia*, resulta da união de outras duas palavras: *philia* – amor, amizade, “amor fraterno” (não no sentido erótico) e *sophia* – sabedoria, conhecimento. De *sophia* deriva *sophos*, que significa sábio, instruído (filósofo). Filosofia significa, portanto, amizade pela sabedoria, amor e respeito pelo saber. Filósofo seria aquele que busca a sabedoria, que tem amizade pelo saber.

¹⁵³ “Atribui-se ao filósofo grego Pitágoras de Samos [...] a invenção da palavra “filosofia”. Pitágoras teria afirmado que a sabedoria plena e completa pertence aos deuses, mas que os homens podem desejá-la ou amá-la, tornando-se filósofos”. CHAUI, Marilena. Convite à filosofia. 13 ed. São Paulo: Ática, 2003, p. 25.

¹⁵⁴ O processo foi mais o menos assim: a Filosofia originou-se da inquietação gerada pela curiosidade humana em compreender e questionar os valores e as interpretações comumente aceitas sobre sua própria realidade. As interpretações comumente aceitas pelo homem constituem inicialmente o embasamento de todo o conhecimento. Essas interpretações foram adquiridas, enriquecidas e repassadas de geração em geração. Ocorreram inicialmente através da observação dos fenômenos naturais e sofreram influência das relações humanas estabelecidas até a formação da sociedade, isto em conformidade com os padrões de comportamentos éticos ou morais tidos como aceitáveis em determinada época por um determinado grupo ou relação humana. A partir da Filosofia surge a Ciência, pois o homem reorganiza as inquietações que assolam o campo das idéias e utiliza-se de experimentos para interagir com a sua própria realidade. Desse modo, a Filosofia pariu *todas as Ciências*. Com o Direito não foi diferente e, aliás, talvez seja a Ciência específica que sofre mais influência da Filosofia. Não importa quão específica seja uma Ciência, ela sempre terá seu radical em um dos ramos da Filosofia. Didaticamente, a filosofia divide-se em: 1) Lógica, que trata da preservação da verdade e dos modos de se evitar a interferência e raciocínio; 2) Metafísica ou Ontologia, que trata da realidade, do ser e do nada; 3) Epistemologia ou teoria do conhecimento, que trata da crença, da justificação e do conhecimento; 4) Ética, que trata do certo e do errado, do bem e do mal; 5) Filosofia da Arte ou Estética, que trata do belo.

Não é por menos que Padovani afirma:

A filosofia é uma ciência *necessária* para entender a história, as ciências positivas, a arte, a religião, a política, a moral, o *direito*, a realidade toda e, em especial, o problema da vida, que pede uma solução racional¹⁵⁵ [itálico nosso].

E define objetivamente Filosofia como “a ciência das coisas pelas causas primeiras para resolver o problema da vida¹⁵⁶”.

O desenvolvimento histórico da filosofia realizou-se especialmente através de cinco grandes sucessivas civilizações (momentos) – indiana, clássica, cristã, moderna e contemporânea – que se distinguem entre si pela diferente solução dada por elas ao problema filosófico.

Deixando de lado as filosofias orientais da China, da Pérsia e do Egito, por serem mais religiosas, moralistas, práticas e místico-sentimentais do que filosóficas e racionais, e por não importarem muito à noção de Dignidade Humana, serão abordadas apenas as filosofias correspondentes aos cinco momentos do pensamento humano acima apontados, ressaltando aqueles que mais contribuíram para o tema.

2.1 O pensamento indiano

Assim como entre os homens são raros os verdadeiros filósofos, também entre os povos são raros os que têm uma inclinação quase natural para a Filosofia. Cabe à Índia o privilégio de representar no imenso e multiforme continente Asiático, a primeira das cinco grandes tradições filosóficas da humanidade.

¹⁵⁵ PADOVANI, Humberto; CASTAGNOLA, Luís. História da filosofia. 3 ed. São Paulo: Melhoramentos, 1958, pp. 1-4.

¹⁵⁶ PADOVANI, Humberto; CASTAGNOLA, Luís. História da filosofia. 3 ed. São Paulo: Melhoramentos, 1958, pp. 1-4.

Pelas razões já expostas nessa seção, não serão tratadas a Filosofia chinesa, persa ou egípcia. A Índia será a única representante da Filosofia *Oriental* no presente trabalho. O pensamento **ocidental** é, como será demonstrado, o verdadeiro contribuinte da Dignidade da Pessoa Humana.

Na Índia tudo é superlativo. Por exemplo, quando se trata de densidade demográfica (mais de um bilhão de habitantes e segundo país mais populoso do mundo) ou de área territorial (mais de 3.200.000 Km²), a República da Índia ocupa lugar entre as maiores nações do mundo.

O fator mais interessante da Índia, contudo, é ser ela a **única** civilização antiga¹⁵⁷ que persiste no planeta com suas tradições ainda vigentes. Enquanto a história contava o declínio e a queda das demais civilizações e dos grandes impérios que pareciam inabaláveis, a cultura hindu sobreviveu por todos os períodos tradicionais da História. Dizem que “aquela terra possui uma energia ímpar, indescritível pelo homem comum” ou que “Deus dá especial atenção àquele abençoado povo¹⁵⁸”.

Não bastassem essas características excepcionais, o aspecto que mais impressiona e tem valor no pensamento indiano é o sentido profundo da vida e do mal, e a conseqüente desvalorização do mundo empírico em que domina o sofrimento e a morte.

A doutrina indiana apresenta uma desvalorização aos aspectos “mundanos” da civilização ocidental; desestima a moderna ciência técnica voltada para o domínio do mundo e para o bem-estar material sem se preocupar inicialmente com a solução dos grandes eternos problemas espirituais, morais e religiosos.

Cabe ao pensamento indiano – na história do pensamento humano – de ter sentido o mundo e a vida como problemas, especialmente por

¹⁵⁷ Povoada desde o Paleolítico.

¹⁵⁸ Lá viveram personalidades como Gandhi, Buda e Madre Teresa Calcutá, grandes contribuintes do pensamento “puro” e “supra-humano”.

causa do mal e do sofrimento, e o mérito de ter afirmado e praticado a renúncia, a ascética, para a salvação do homem.

Com a filosofia hindu plantou-se o gérmen da noção de imortalidade do espírito. O mundo material tem seu valor relativizado ao quanto pode contribuir para a elevação espiritual e ao progresso moral. A Eternidade foi compreendida como a verdadeira razão da passagem do homem pela Terra e o desprendimento material como uma elevação de espírito.

A promoção espiritual, sem dúvida, é a maior característica daquele povo que, em sua maioria leva uma vida simples, sem regalias materiais senão as imprescindíveis para uma vida digna. Embora em muitos “cantos” da Índia ainda se encontre o sistema de castas, talvez lá seja o local onde mais se respeite o gênero humano e nossos irmãos, os animais¹⁵⁹.

Em matéria de lei, a Índia não é moderna, no entanto, está muito à frente da maioria das nações em se tratando de “respeito ao homem”. Isso sim é modernidade.

Humberto Padovani divide o pensamento indiano em três períodos: o pensamento bramânico, os sistemas heterodoxos e os sistemas ortodoxos¹⁶⁰. Essa divisão não será aqui respeitada, pois descabida à extensão do presente trabalho.

Embora contenha períodos de baixa ascensão moral, como ocorreu na religião védica, a mais antiga da Índia, na qual a adoração da divindade se fazia pelo sacrifício, a Filosofia hindu foi enorme contribuinte para a história do pensamento. Isso fica claro ao observar idéias *supra* expostas.

¹⁵⁹ Os hindus, por exemplo, não comem carne de gado, além disso, nem mesmo os abatem (as vacas são sagradas). Certamente, em razão disso, a Índia situa-se como primeira do mundo em número de cabeças de gado.

¹⁶⁰ PADOVANI, Humberto; CASTAGNOLA, Luís. História da filosofia. 3 ed. São Paulo: Melhoramentos, 1958, p. 18.

Sem dúvida, a Índia contém o povo que mais contribuiu e contribui para a “contabilidade moral” do gênero humano. Isso não é diferente quando se trata de respeito à Dignidade da Pessoa Humana.

2.1.1 A contribuição para a Dignidade da Pessoa Humana

Embora a atual concepção de Dignidade da Pessoa Humana não tenha surgido na Índia, sua doutrina filosófica contém especial contribuição à compreensão da natureza do homem.

Ao atentar para o caráter da Eternidade do espírito humano, os hindus estabeleceram o conceito da *imortalidade* da alma. Com isso, contribuíram para uma “elevação moral” do homem, demonstrando que o verdadeiro significado da vida não está naquilo que se adquire no plano material, mas sim naquilo que é acrescido ao espírito, a partícula eterna do homem.

Contribuir para elevação moral do homem é contribuir para o reconhecimento de sua Dignidade. A concepção de um homem eterno enquanto ser dotado de um aspecto imortal leva a uma responsabilização pelos atos por ele praticados quando retornar à dimensão imaterial. O espírito do indivíduo colheria aquilo que semeou enquanto atrelado ao corpo carnal¹⁶¹.

Aí está a principal contribuição hindu à Dignidade Humana, pois o homem passaria a ser responsável no plano espiritual àquilo que praticou enquanto esteve no plano terrestre. Aproxima do homem a responsabilidade pelos seus atos, e reflexamente, faz com que ele dê mais deferência ao seu semelhante, que também é imortal e igualmente digno de respeito.

¹⁶¹ Essa idéia foi definitivamente aperfeiçoada pela concepção cristã de Deus, responsável em “dar a cada um o que é seu de acordo com suas obras (merecimento)”.

A Filosofia hindu estabelece parâmetros morais ao homem. Até hoje, por exemplo, existem indianos que por sua convicção religiosa são incapazes de mentir, não importando a casta¹⁶² que pertençam. Isso, sem dúvida, é uma elevação moral e um reflexo da Dignidade da Pessoa Humana.

Conforme será demonstrado com mais profundidade, ao respeitar a si próprio o homem está cumprindo a norma da Dignidade Humana, ao menos em um de seus aspectos.

O pensamento indiano, portanto, ao fazer com que o homem dê mais valor ao plano espiritual do que ao plano material e pautar sua conduta em preceitos moralmente elevados, faz com que respeite a si próprio como um ser imortal, divino, cumprindo então a cláusula da Dignidade Pessoal.

Essa é a principal contribuição do pensamento hindu à Dignidade da Pessoa Humana, demonstrando que a verdadeira natureza do homem é dúplice, contendo o corpo, mortal e transitório e o espírito, imortal e eterno.

Em se tratando de documentação jurídica oriental, mesmo que de forma inconsciente, “tanto o Código de Hamurabi, da Babilônia e da Assíria, quanto o Código de Manu, da *Índia*, podem ser mencionados como expressão de defesa da dignidade e dos direitos do ser humano¹⁶³” [grifamos].

2.2 O pensamento clássico (o milagre grego)

Para muitos, foi somente com o pensamento grego que a Filosofia surgiu. “Afirmam os historiadores que a filosofia possui data e local de nascimento: nasceu entre o final do século VII a.C. e o início do século VI

¹⁶² Um brâmane, a mais alta casta hindu, por exemplo, prefere perder todos os seus bens em um julgamento a mentir. Isso sem dúvida, é aspecto de elevação moral e respeito ao semelhante.

¹⁶³ MARTINS, Fladimir Jerônimo Belinati. Dignidade da pessoa humana: princípio constitucional fundamental. 1 ed. Curitiba: Juruá, 2003, p. 20.

a.C., nas colônias gregas da Ásia Menor¹⁶⁴”. Tem como o primeiro filósofo, Tales, natural de Mileto¹⁶⁵.

Existem outros que negam terem sido os gregos os progenitores da Filosofia, dizendo que na verdade estes simplesmente impuseram transformações à sabedoria oriental já existente (egípcia, persa, caldeia, fenícia e babilônica), adquirida em razão das inúmeras viagens efetuadas por eles ao nascente¹⁶⁶.

Tendo ou não surgido na Grécia, é ao povo helênico que devemos a criação do conteúdo racional da Filosofia ocidental. Essa contribuição foi de tal importância que muitos, sobretudo no século XIX, denominam a Filosofia de “o milagre grego”.

Com a palavra milagre, estes autores querem dizer várias coisas:

Que a Filosofia surgiu inesperada e espantosamente na Grécia, sem que nada anterior a preparasse; que a Filosofia grega foi um acontecimento espontâneo, único e sem par, como é próprio de um milagre; que os gregos foram um povo excepcional, sem nenhum outro semelhante a eles, nem antes nem depois deles, e, por isso, somente eles poderiam ter sido capazes de criar a Filosofia, como foram os únicos a criar as ciências e a dar às artes uma elevação que nenhum povo conseguiu, nem antes nem depois deles¹⁶⁷.

¹⁶⁴ CHAUI, Marilena. Introdução à história da filosofia: dos pré-socráticos a Aristóteles, Vol. 1. São Paulo: Brasiliense, 1994, p. 13.

¹⁶⁵ CHAUI, Marilena. Op. cit., p. 13. A idéia de que Tales de Mileto foi o primeiro filósofo é quase um dogma da filosofia, havendo poucos autores que contrariam tal idéia.

¹⁶⁶ Marilena Chauí, em Convite à filosofia [13 ed. São Paulo: Ática, 2003], afirma existir um problema que, durante séculos, vem ocupando os historiadores da filosofia: “o de saber se a filosofia – que é um fato especificamente grego – nasceu por si mesma ou dependeu de contribuições da sabedoria oriental (egípcios, assírios, persas, caldeus, babilônicos) e da sabedoria de civilizações que antecederam à grega, na região que, antes de ser a Grécia ou a Hélade, abrigara as civilizações de Creta, Minos, Tarento e Micenas. Durante muito tempo, considerou-se que a Filosofia nascera por transformações que os gregos operaram na sabedoria oriental (egípcia, persa, caldeia, fenícia e babilônica). Assim, filósofos como Platão e Aristóteles afirmavam a origem oriental da Filosofia. Os gregos, diziam eles, povo de comerciantes e navegantes, descobriram, por meio das viagens, a agrimensura dos egípcios [...], a astrologia dos caldeus e dos babilônicos [...], as genealogias dos persas [...], os mistérios religiosos orientais referentes aos rituais de purificação da alma, etc. a Filosofia teria nascido pelas transformações que os gregos impuseram a esses conhecimentos” [p. 32].

¹⁶⁷ Marilena Chauí. Convite à Filosofia..., p. 33.

Por longo processo histórico, a sabedoria grega surge promovendo a passagem do saber **mítico** ao pensamento **racional**, sem, entretanto, romper bruscamente com todos os conhecimentos do passado.

A descoberta da razão como o vetor de interpretação das questões filosóficas foi, realmente, um evento milagroso na história do pensamento.

Como foi dito, não foi houve uma rescisão arrebatada da cultura mítica, pois, durante muito tempo, os primeiros filósofos gregos compartilharam de diversas crenças míticas, enquanto desenvolviam o conhecimento racional que caracterizaria a Filosofia. O período inicial da Filosofia helênica, como se vê, ficou caracterizado pela tentativa de desenvolver o **logos** (saber racional) em embate ao **mito** (saber alegórico).

O folclore grego é caracterizado pelo culto a diversos deuses (Zeus, Hera, Ares, Atena etc.), além de heróis ou semideuses (Teseu, Hércules, Perseu etc.). Foi com a criação de vários relatos fabulosos que retratavam a vida desses personagens que se fez surgir a **mitologia**, que nos dizeres de Cotrim é o “conjunto de lendas e crenças que, de modo simbólico, fornecem explicações para a realidade universal¹⁶⁸”.

Com os mitos, assim, os gregos explicavam os fenômenos naturais que não compreendiam¹⁶⁹. Tal modo de pensar começou a ser abandonado com o surgimento da Filosofia, juntamente com a racionalidade.

O período clássico da Filosofia, caracterizado pela criação grega da racionalidade como método e explicação da realidade, é tradicionalmente dividido em dois momentos claramente distintos: o período pré-socrático, conhecido como a aurora da Filosofia e período socrático ou

¹⁶⁸ COTRIM, Gilberto. Fundamentos da filosofia. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 74.

¹⁶⁹ Nas explicações míticas, o explicador é tão desconhecido quanto a coisa explicada. Por exemplo, se a causa de uma doença é a ira divina, explicar a doença pela ira divina não nos ajuda entender porque há doença.

pós-socrático, tendo como marco divisório o nascimento do sábio Sócrates de Atenas.

2.2.1 Período Pré-socrático da Filosofia grega

O período pré-socrático abrange o pensamento filosófico desenvolvido desde Tales de Mileto até o aparecimento de Sócrates.

Neste momento histórico, os filósofos se ocupavam fundamentalmente em buscar um princípio para todas as coisas, ou seja, queriam descobrir, com base na razão e não na mitologia, o *princípio substancial*, a *arché*, em grego, existente em todos os seres materiais.

Os três primeiros pensadores da Filosofia conhecidos pela história nasceram em Mileto: Tales (623-546 a.C., aproximadamente), Anaximandro (610-547 a.C.) e Anaxímenes (588-524 a.C.).

A *arché*, para Tales de Mileto, era a *água*, considerada por ele a *substância primordial*, a origem única das coisas. “Para ele, somente a água permanece basicamente a mesma em todas as transformações dos corpos, apesar de assumir diferentes estados [...]”¹⁷⁰.

Anaximandro de Mileto, por sua vez, acreditava que não era nenhum dos elementos observáveis a origem única de todas as coisas (p. ex., a água, o ar, o fogo), mas sim algo que transcende os limites dos sentidos. Por isso, denominou-o *áperion*, termo grego que significa “indeterminado”.

Anaxímenes de Mileto acreditava que o elemento físico que dava origem a todas as coisas era o *ar*, considerando-o como a substância vital, a divindade que anima o mundo.

¹⁷⁰ Cotrim, op. cit., p. 78.

Para Pitágoras (570-490 a.C., aproximadamente), todas as coisas são números. A essência dos seres, a *arché*, teria uma estrutura matemática.

Outros filósofos pré-socráticos poderiam ser citados como Heráclito de Éfeso, Parmênides de Eléia, Zenão de Eléia, Empédocles de Agrigento e Demócrito de Abdera, mas seus pensamentos não serão aqui exarados, pois, na essência, discutem a *arché* com algumas variações dos pensamentos anteriores e, ademais, não cabe a esta obra apresentar um rol exaustivo da sabedoria pré-socrática.

O objetivo dos filósofos desse período foi desenvolver uma *cosmologia* (explicação racional e sistemática do universo) em contraposição e como substituta da antiga *cosmogonia* (explicação sobre a origem do universo baseada nos mitos).

Ante o exposto, basicamente, os primeiros filósofos tentavam desvendar o enigma do elemento essencial derivador de todas as coisas existentes no mundo tangível.

Embora a proposição de dizer que “tudo deriva da água”, conforme afirmou Tales, parecer que não se deve levá-la a sério, na verdade ela contém mais do que uma idéia absurda.

Tal proposição enuncia algo sobre a origem das coisas, e mais, o faz sem qualquer tipo de fabulação. Além disso, e o mais importante, embora seja um juízo em estado primitivo, enuncia que “tudo é um”.

Isso mostra uma evolução no modo de pensar vigente, traz a racionalidade como método de interpretação dos fenômenos naturais liberta de juízos mitológicos, e o mais extraordinário, tenta demonstrar a unicidade de todas as coisas, isso é o germen da concepção da divindade única.

2.2.2 Período Socrático ou antropológico do pensamento grego

Enquanto o período anterior caracterizou-se basicamente pela busca de explicações racionais para o universo manifestada na procura de um princípio primordial (*arché*) para todas as coisas existentes, o momento que lhe seguiu ficou marcado pelo interesse no próprio homem e nas relações do mesmo com a sociedade.

A Filosofia pára de se preocupar com a cosmologia (tentativa de explicar o universo com racionalidade) e passa a se preocupar com a antropologia (estudo racional e sistemático do homem em si mesmo e enquanto ser inserido em uma sociedade). Dá-se início a “arte da argumentação”.

Como bem observa Fábio Konder Comparato, o surgimento da democracia em Atenas foi elemento fundamental para que ocorresse essa “mudança de perspectiva filosófica”:

A supressão de todo o poder político superior ao do próprio povo coincidiu, historicamente, com o questionamento dos mitos religiosos tradicionais. Qual deveria ser, doravante, o critério supremo das ações humanas? **Não poderia ser outro senão o próprio homem.** Mas como definir esse critério, ou, melhor dizendo, quem é o homem? Se já não há nenhuma justificativa ética para a organização da vida humana em sociedade numa instância superior ao povo, o homem torna-se, em si mesmo, **o principal objeto de análise e reflexão**¹⁷¹ [negrito nosso].

Sem dúvida, os principais pensadores dessa época foram Sócrates de Atenas, Platão de Atenas e Aristóteles de Estagira.

¹⁷¹ COMPARATO, Fábio Konder. A afirmação histórica dos direitos humanos. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 9.

O nascimento de Sócrates de Atenas (469-399 a.C.) é, tradicionalmente, considerado um marco divisório da História da Filosofia grega. Os filósofos que o antecederam são chamados de pré-socráticos e os que o sucederam, de pós-socráticos. Sócrates não deixou nada escrito por si, o que se sabe sobre sua vida e seu pensamento vem dos textos de seus discípulos e de seus adversários.

Com Sócrates abandonou-se a preocupação dos filósofos pré-socráticos em explicar os fenômenos da natureza e a Filosofia aprofundou-se nos estudos na figura do homem. Sócrates postulava a união da vida concreta com o pensamento, o saber com o fazer, a consciência intelectual à consciência prática ou moral. Procurava um fundamento último para as questões do homem, como por exemplo, o que é o bem, a virtude ou a justiça?

Ensina Cotrim que:

A pergunta essencial que Sócrates tentava responder era: o que é a essência do homem? Ele respondia dizendo que o homem é a sua 'alma', aqui, como a **sede da razão**, o nosso **eu consciente**, que inclui a consciência intelectual e a consciência moral, e que, portanto, distingue o ser humano de todos os outros seres da natureza¹⁷².

Sócrates foi, realmente, um homem “fora do seu tempo”, no sentido de que tinha idéias até então não comungadas pela Filosofia. Através de diálogos críticos¹⁷³ que travava com seus interlocutores (discípulos e adversários) tentava encontrar a essência daquilo que o homem tem de diferencial dos outros seres terrestres: a razão.

¹⁷² COTRIM, Gilberto. Fundamentos da filosofia. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 94.

¹⁷³ Esses diálogos podem ser divididos em dois momentos básicos: a ironia (não no sentido vulgar do termo, mas no sentido grego de “interrogação”) e a maiêutica (em grego, “a arte de trazer a luz”).

A razão deveria ser capaz de responder a questões fundamentais para a vida do homem em sociedade como, por exemplo, o que é Justiça. A alma seria a “morada” da razão e a partir dela os valores sociais deveriam ser analisados.

Depois de Sócrates, seu discípulo, Platão de Atenas (427-347 a.C.) marca a História da Filosofia no período antropológico. Fundador da Academia, uma das primeiras escolas permanentes do mundo antigo, dedicada a pesquisa científica e filosófica, Platão tem como principal contribuição ao pensamento grego a sua teoria das idéias.

Segundo tal teoria, o processo de conhecimento se desenvolve por meio da passagem progressiva do mundo das sombras e aparências para o mundo das idéias e essências. Para explicar a evolução do processo de conhecimento, Platão criou a alegoria conhecida como “mito das cavernas”.

Como explica Cotrim:

Segundo ele, a maioria dos seres humanos se encontra como prisioneira de uma caverna, permanecendo de costas para a abertura luminosa e de frente para a parede escura do fundo. Devido a uma luz que entra na caverna, o prisioneiro contempla na parede do fundo as projeções dos seres que compõem a realidade. Acostumado a ver somente essas projeções, assume a ilusão do que vê, as sombras do real, como se fosse a verdadeira realidade. Se escapasse da caverna e alcançasse o mundo luminoso da realidade, ficaria livre da ilusão. Mas estando acostumado às sombras, às ilusões, teria de habituar os olhos à visão do real: primeiro olharia as estrelas da noite, depois as imagens das coisas refletidas nas águas tranquilas, até que pudesse encarar diretamente o Sol e enxergar a fonte de toda a luminosidade¹⁷⁴.

¹⁷⁴ COTRIM, Gilberto. Fundamentos da filosofia. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 99.

Platão dizia ser no mundo da idéia onde se poderia adquirir o verdadeiro conhecimento, o saber sem ilusão. Nesse mundo é que morariam os seres totais e perfeitos: a justiça, a bondade, a coragem, a sabedoria etc. Fora do mundo das idéias, no mundo sensível, portanto, o conhecimento é incompleto, imperfeito, pois tudo o que se capta o é feito através dos sentidos.

Desse modo, Platão teoriza que o conhecimento puro e perfeito é somente aquele adquirido no plano das idéias. Tal pensador continua questionando os valores essenciais dos homens como a justiça ou a virtude, mas, diferentemente de Sócrates que os procura em respostas obtidas através de diálogos críticos que travava com seus discípulos, Platão ensina que as respostas estão todas no mundo das idéias, onde não há ilusão, impureza ou imperfeição.

Seguindo o pensamento antropológico da Filosofia, o próximo sábio grego que a História narra é Aristóteles de Estagira (384-322 a.C.), discípulo de Platão. Aristóteles, aos dezoito anos, foi para Atenas e ingressou na Academia de Platão, onde permaneceu cerca de vinte anos, tendo uma atuação crescentemente expressiva.

Segundo Aristóteles, as ciências têm por objetivo desvendar a constituição essencial dos seres, procurando defini-la em termos reais. Para ele os sentidos eram capazes de captar a realidade.

Portanto:

[...] rejeitava a teoria das idéias de Platão, segundo a qual os dados transmitidos pelos sentidos não passam de distorções, sombras ou ilusões da verdadeira realidade existente no mundo das idéias. Para Aristóteles, a observação da realidade leva-nos à constatação da existência de inúmeros seres individuais, concretos, mutáveis, que são captados por nossos sentidos¹⁷⁵.

¹⁷⁵ COTRIM, Gilberto. Fundamentos da filosofia. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 102.

A experiência sensorial, então, seria capaz de dar elementos à ciência para responder às indagações sobre a essência estrutural do ser. Com Aristóteles termina o período denominado pós-socrático da filosofia grega.

Nessas singelas linhas foram demonstrados os principais contribuintes do período da História da Filosofia conhecido como *clássico*. No mesmo ano em que Aristóteles morreu (322 a.C.), a Grécia é conquistada pelos macedônicos, o que dá início ao chamado período helenístico, caracterizado por um processo de integração entre a cultura grega clássica e a cultura dos povos orientais conquistados. Neste período, a produção filosófica corresponde basicamente à continuação das escolas platônica e aristotélica.

O último período da filosofia antiga, conhecida como greco-romano, corresponde, em termos históricos, à fase de expansão militar de Roma (desde as Guerras Púnicas, iniciadas em 264 a.C., até a decadência do Império Romano, em fins do século V da era cristã). Trata-se de um período longo em anos, mas pouco notável no que diz respeito à originalidade das idéias filosóficas.

A progressiva penetração do cristianismo no decadente Império Romano é uma das características fundamentais desse período. A difusão e a consolidação do cristianismo, através da Igreja católica, atuaram no sentido de dissolver a força da Filosofia grega clássica, que passou a ser qualificada de pagã (própria dos povos não-cristãos).

2.2.3 A contribuição para a Dignidade da Pessoa Humana

Embora os gregos não tenham trabalhado diretamente com o conceito de Dignidade da Pessoa Humana, devido à influência do pensamento helênico no Ocidente, a análise da Filosofia grega se torna justificada.

Só pelo fato de ter colaborado para o desprendimento mitológico do saber humano, a Filosofia grega merece consideração ímpar.

Ao estabelecer a razão como parâmetro de interpretação do universo (período pré-socrático) e do homem em si e em sociedade (período socrático e pós-socrático), a Filosofia grega deixou como legado uma elevação moral antes nunca vista no ocidente.

Tanto a procura pelo princípio universal que constitui a essência de todas as coisas, quanto o estudo do gênero humano enquanto ser sociável, contribuíram para que o homem parasse de se pautar em explicações míticas e passasse a levar em conta o esclarecimento baseado na razão.

A concepção de que “tudo é um” no período da *arché*, cooperou para o conceito de Deus único e eterno, que dele teria derivado todas as coisas. Ao estabelecer essa idéia como parâmetro, como se demonstrará ao analisar o cristianismo, o homem passa a reconhecer em si uma “porção” de divindade, pois ele, assim como todas as coisas, teria derivado de Deus.

Ademais, ao reconhecer unidade entre a família humana – que tudo é um – o ato de “respeitar ao próximo” passa a ser um respeitar a si mesmo, e a proteção da pessoa humana passa a ser vista como uma meta permanente de toda humanidade.

A análise do homem com fulcro na razão, no período socrático, é considerada o primeiro passo para a noção de Dignidade Humana. Por intermédio desse racionalismo, os conceitos de Justiça, do Bem, da Virtude, por exemplo, passaram a ser maturados e protegidos da acepção fabulosa dos mitos.

Em capítulo específico sobre o legado da Filosofia grega ao Ocidente, Marilena Chauí ressalta as principais contribuições deixadas por essa cultura antiga. Nas palavras da autora, os gregos estabeleceram:

A idéia de que o conhecimento verdadeiro deve ser encontrar nas leis e os princípios universais e necessários do objeto conhecido e deve demonstrar sua

verdade por meio de provas ou argumentos racionais. [...]. A idéia de que a natureza segue uma ordem necessária e não causal e acidental. [...]. A idéia de que as leis necessárias e universais da natureza podem ser plenamente conhecidas pelo nosso pensamento, isto é, não são conhecimentos misteriosos e secretos, que precisariam ser revelados por divindades, mas são conhecimentos que o pensamento humano, por sua força e capacidade, pode alcançar. A idéia de que a razão ou o nosso pensamento também opera obedecendo a princípios, leis, regras e normas universais e necessários, com os quais podemos distinguir o verdadeiro do falso. [...]. A idéia de que as práticas humanas, isto é, a ação moral, a política, as técnicas e as artes dependem da vontade livre, da deliberação e da discussão de uma escolha passional (emocional) ou racional, de nossas preferências e opiniões [...]. A idéia de que os acontecimentos naturais e humanos são necessários, porque obedecem a leis (naturais ou da natureza humana), não exclui a compreensão de que esses acontecimentos, em certas circunstâncias e sob certas condições, também podem ser acidentais [...]. A idéia de que os seres humanos naturalmente aspiram o conhecimento verdadeiro (pois são seres racionais), à justiça (pois são seres dotados de vontade livre) e à felicidade (pois são seres dotados de emoções e desejos) [...] ¹⁷⁶.

Em resumo, a maior contribuição da Filosofia grega para a concepção ocidental da Dignidade da Pessoa Humana foi a **racionalização do pensamento** e do **agir humano**.

2.3 O pensamento cristão

Na verdade, o pensamento cristão não configura um capítulo cronologicamente a parte na história da Filosofia. Isso se dá porque ele está presente em *todos* os períodos comumente destacados da narrativa filosófica ¹⁷⁷. Por exemplo, Jesus viveu durante a Filosofia antiga; Santo

¹⁷⁶ Convite à filosofia, pp. 26-30.

¹⁷⁷ Tradicionalmente: Filosofia antiga, Filosofia medieval, Filosofia moderna e Filosofia contemporânea.

Agostinho faz parte da Filosofia medieval e; Santo Tomás de Aquino está presente no início da Filosofia moderna; todos eles, colaboradores dessa doutrina.

Tradicionalmente, a Filosofia Cristã é dividida em três períodos: o *Cristianismo*, isto é, o pensamento do Novo Testamento, enquanto soluciona o problema do mal e apresenta o homem como ser divino e, portanto, digno; a *Patrística*, isto é, o pensamento cristão desde o segundo até o oitavo século, a que se deve particularmente a construção da teologia católica; a *Escolástica*, isto é, o pensamento cristão desde o século nono até o século quinze, criador da filosofia cristã verdadeira e própria.

A doutrina de Jesus Cristo, sem a menor dúvida, foi a que melhor formulou o conceito de Dignidade da Pessoa Humana. Não apenas lhe deu significado, mas estabeleceu todos os parâmetros do valor da Dignidade, da definição à aplicação prática na vida cotidiana.

Conforme foi referido na primeira seção deste capítulo, foi nesse período que a Dignidade da Pessoa Humana foi apresentada *com precisão Altíssima*.

O sentido de Dignidade Humana oferecido por Cristo é perfeito e acabado. Depois de Jesus, vários pensadores discorreram sobre o tema, entretanto, apenas o adaptaram à realidade cotidiana e, ademais, o que acrescentaram ao conceito original de Dignidade da Pessoa Humana só lhe fez reacender seu verdadeiro valor anteriormente apresentado.

Foi Jesus de Nazaré quem proporcionou ao mundo o verdadeiro significado da Dignidade que possuem todos os homens. Em razão disso, será principalmente abordada nesta subseção a doutrina crística em sua original formulação, ou seja, aquela exarada na Bíblia Sagrada pelos apóstolos e demais seguidores de Cristo¹⁷⁸.

¹⁷⁸ Jesus mesmo, não escreveu nada, deixou apenas obras e palavras no coração das pessoas da época.

Interessante notar que, de todos os trabalhos encontrados em Língua Portuguesa que tentam formular um conceito de Dignidade Humana, poucos adotam a doutrina de Cristo em sua originalidade. Citando a sabedoria crística, abordam principalmente o pensamento dos Filósofos Santo Agostinho e Santo Tomás de Aquino, ou seja, a patrística e a escolástica, respectivamente. Contudo, não atentam para a pureza da Doutrina e para seu verdadeiro formulador, Jesus.

Embora se configure importante apresentar o pensamento desses filósofos cristãos, mormente o de Santo Tomás de Aquino, no presente trabalho monográfico será dada maior importância, senão exclusiva, à pureza da doutrina de Jesus de Nazaré.

Esse é o teor da seguinte subseção.

2.3.1 A sabedoria divina: Jesus de Nazaré

O criador do cristianismo enquanto **doutrina** é Jesus Cristo¹⁷⁹. Cristianismo é, em poucas palavras, o conjunto das religiões organizadas com base na pessoa de Jesus Cristo e nos escritos que relataram suas palavras e seus pensamentos; ou ainda, as normas, princípios, idéias, convicções que constituem o ideário de fé, de esperanças e de ética pregada por Jesus Cristo e seus seguidores.

Humberto Padovani apresenta alguns “precedentes do cristianismo” que são, na verdade, fatores que se amalgamaram ao pensamento cristão logo após a curta passagem do Filho de Deus.

Ensina Padovani:

¹⁷⁹ Como será demonstrado, o Cristianismo, enquanto **religião**, tem sua criação atribuída a Paulo de Tarso (São Paulo).

Os fatores históricos do cristianismo são, em primeiro lugar, a religião israelita, e, em segundo lugar, o pensamento grego e o direito romano. De *Israel* o cristianismo toma o teísmo, o conceito de uma revelação divina na história, bem como o de um reparador do mal e do pecado. Quanto ao *pensamento grego*, devemos dizer que entrará no cristianismo para especialmente justificar-lhe os pressupostos metafísicos. E o *direito romano* entrará no cristianismo para sistematizar o novo organismo social, a Igreja, naturalmente pelos seus aspectos não essenciais nem característicos¹⁸⁰.

Esses fatores culturais permitiram que o cristianismo se firmasse na sociedade daquela época e, em certa medida, influenciaram a divisão da doutrina original em várias confissões cristãs (católicos, protestantes, ortodoxos).

Não obstante, alguns de seus preceitos já houvessem sido formulados por Sócrates e Platão¹⁸¹, resulta inegável que o princípio inalienável da Dignidade da Pessoa Humana teve a sua *formulação primeira* no cristianismo, sendo que tal princípio ficou como herança marcante, mesmo que nem sempre reconhecida em suas origens, no pensamento secular dos dias atuais.

Isso se dá porque foi somente com o cristianismo que o homem ganhou o caráter de **ser essencial**, fato muito bem observado por Edílson Pereira de Farias, *in verbis*:

[...], somente com o advento do cristianismo é que a pessoa veio a ter o *status* de valor essencial, isto é, até o cristianismo, pessoas eram só os seres excepcionais que desempenavam na sociedade os primeiros papéis; a partir do cristianismo, qualquer ser humano passou a ser pessoa (homens, mulheres, crianças, nascituros,

¹⁸⁰ PADOVANI, Humberto; CASTAGNOLA, Luís. História da filosofia. 3 ed. São Paulo: Melhoramentos, 1958, p. 144.

¹⁸¹ Por exemplo, tais filósofos já afirmavam a doutrina da preexistência do espírito ao corpo carnal e a doutrina da imortalidade do corpo imaterial do homem, entre outras.

escravos, estrangeiros, inimigos...), através das idéias do amor fraterno e da igualdade perante Deus¹⁸².

O cristianismo afirma-se como uma religião *revelada*, isto é, de origem divina, mas com a particularidade de que Jesus, seu fundador, não era um simples intermediário entre Deus e a humanidade, mas um ser *unido* ao Pai, capaz de dizer pelo próprio Pai.

A revelação cristã é a automanifestação e autodoação de Deus em Jesus Cristo na história, com a mediação da história, isto é, com a mediação de acontecimentos ou gestos interpretados pelas testemunhas autorizadas por Deus.

Embora já houvesse sido apresentado pela sabedoria grega, hindu e por outras religiões pré-existentes, foi o Cristianismo que melhor delineou o conceito de Criacionismo, isto é, a idéia de que Deus criou o espírito de cada homem infundindo-o em corpos materiais (doutrina da preexistência do corpo imaterial).

Com isso ficou estabelecido o pressuposto essencial e mais importante para consideração do homem como ser dotado de Dignidade: de que ele – o homem – é **dotado de parcela divina**, tal porção corresponde ao espírito, a parte imaterial do ser.

O Livro Sagrado, na parte denominada Velho Testamento, assim ensina: “*Deus criou o homem à sua imagem; criou-o à imagem de Deus criou o homem e a mulher*¹⁸³”. “*Quando Deus criou o homem, ele o fez à imagem de Deus*¹⁸⁴”. Essas passagens bíblicas são conhecidas como a comprovação da “dignidade da alma”.

¹⁸² FARIAS, Edilsom Pereira de. Colisão de direitos: a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação. 1 ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1996, pp. 46-47.

¹⁸³ Gên 1,27 (Mt 19,4; Mc 10,6). BÍBLIA SAGRADA. 75 ed. São Paulo: Ave Maria, 1993. Nota: em todas as citações bíblicas será utilizada essa versão da Obra ora referida.

¹⁸⁴ Gên 5,1.

A Dignidade da Pessoa Humana, por conseguinte, é decorrente da própria natureza divina do homem. O homem, em razão de conter em seu ser (material e espiritual) parte daquilo que é chamado de *essência divina*, deve ser considerado como ente Digno.

Essa característica reforça aquele conceito de *imanência* apresentado no início deste capítulo. Por ser indissociável ao corpo do homem, o espírito lhe está sempre imanente. Não é possível conceber corpo sem espírito. Por isso, não há homem indigno, pois seria o mesmo que dizer “homem sem espírito”, ou “homem sem a parcela divina”. Isso é impossível.

Conclui-se, então, que a Dignidade tantas vezes mencionada nesta obra, é nada menos do que a **quota divina** que todo homem possui. Esse elemento indissociável, por si só, é capaz de fundamentar a existência de todo um arcabouço de direitos e garantias fundamentais deferidas à proteção do gênero humano¹⁸⁵.

Na mesma esteira caminha Cleber Francisco Alves ao observar que:

[...] a idéia fundamental e profunda sobre o homem, contida na Bíblia, é seu caráter de imagem e semelhança do próprio Deus, de onde procederiam sua dignidade e inviolabilidade e, ainda, seu lugar na história e na sociedade¹⁸⁶.

Entender esse aspecto possibilitará compreender o conceito contemporâneo de Dignidade Humana. De fato, a tarefa de procurar, para além da reflexão positiva nas ciências jurídicas, elementos que permitam a compreensão de princípios jurídicos, evidencia uma idéia de direito que se

¹⁸⁵ O constitucionalismo moderno considera, como será analisado no capítulo seguinte, a norma da Dignidade da Pessoa Humana como vetor de fundamentação e interpretação de todos os Direitos e Garantias Fundamentais do homem.

¹⁸⁶ ALVES, Cléber Francisco. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: o enfoque da doutrina social da igreja. 1 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 18.

coloca na linha das hodiernas tendências hermenêuticas, onde vem sendo formulada uma nova Teoria do Direito.

Em razão disso, não é absurdo analisar a sabedoria de Jesus Cristo para entender um instituto jurídico que, nesse caso, é o princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

Ainda que na Antigüidade clássica, como foi demonstrado, já pudessem ser encontrados significativos vestígios de certa preocupação pelo respeito à Dignidade da Pessoa Humana, com o estabelecimento de leis destinadas a resguardar e proteger o indivíduo, foi somente com a doutrina de Jesus que se delineou um verdadeiro e completo conceito de Dignidade Humana.

Nesse sentido leciona Cleber Francisco Alves, ao comentar sobre os precedentes antigos da proteção à Dignidade da Pessoa Humana, esclarecendo:

Em todas essas civilizações da antiguidade, inclusive na China e, de forma mais eloqüente, nos ensinamentos e preceitos das Escrituras Sagradas do povo hebreu, destacava-se, como norma elementar de reconhecimento da igual dignidade humana, a famosa “regra de ouro” que prescreve: “não faças ao outro o que não queres que façam a ti”, onde fica patente o ideal do respeito à dignidade do semelhante, com base na consciência da dignidade própria. Essa preocupação pela dignidade humana também pode, de certa forma, ser encontrada de maneira latente na raiz de todas as grandes religiões da história da humanidade. [...] apesar de ter persistido, nessas sociedades, o odioso flagelo da escravidão, e outras discriminações variadas como por exemplo dos estrangeiros e das mulheres¹⁸⁷.

¹⁸⁷ ALVES, Cléber Francisco. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: o enfoque da doutrina social da igreja. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, pp. 13-14.

De qualquer sorte, parece inequívoco que o tema da Dignidade da Pessoa Humana encontra no pensamento e na doutrina cristã um marco fundamental, como verdadeiro e decisivo “divisor de águas”.

Desde a Idade Antiga, quando surgiu, o Cristianismo vem contribuindo para o desenvolvimento de um efetivo humanismo com respeito à Dignidade do Homem.

A Filosofia cristã que se desenvolveu ao longo da história, também procurou abordar o valor da Dignidade Humana. Os principais momentos de sistematização são tradicionalmente denominados de Patrística, Escolástica e, mais recentemente, a denominada Doutrina Social da Igreja.

Contudo, embora essas doutrinas possuam grande relevância no pensamento cristão, em nenhum momento da história do cristianismo houve algo que se equiparasse ao conteúdo originalmente deixado por Jesus de Nazaré.

As Escrituras Sagradas trazem em suas páginas inúmeros ensinamentos e mensagens sobre o ser humano que representam o substrato fundamental do conceito cristão sobre a Dignidade da Pessoa Humana.

Embora vasto, todo o conteúdo bíblico poderia ser resumido em única palavra: **amor**. Foi por amor que Jesus nasceu como homem, por amor viveu e por amor deixou a Terra crucificado. A lei da caridade, da solidariedade, do amor a Deus acima de todas as coisas e do amor ao próximo como a si mesmo radicam no mesmo axioma, o amor.

É da Dignidade inerente a cada ser humano que a lei do amor foi extraída. O homem é digno pelo seu próprio ser, por isso deve ser tratado com respeito e amor por todos os seus semelhantes.

Como todos os homens possuem o substrato da Dignidade, ou seja, a parcela espiritual doada por Deus, deveriam tratar-se mutuamente com amor. O raciocínio chega a ser lógico: se todos são dignos e possuidores de parcela divina e, se Deus é único, violar a Dignidade de um semelhante é

atentar contra o próprio Deus. Aí está o princípio da igualdade que, como se vê, é decorrente da Dignidade Humana.

Todavia, malgrado essa vocação elevada e eminente, o homem nem sempre corresponde ao chamado do Criador, e deixa de realizar em si Sua imagem e semelhança. O homem constantemente desrespeita o seu parente terrestre, afastando-se de Deus, constituindo a situação de pecado. Isso explicaria o estágio de aviltamento e perversão experimentado pela raça humana em diversas circunstâncias no decorrer da História e até os dias de hoje.

2.3.2 A contribuição para a Dignidade da Pessoa Humana

Sem dúvida, toda a contribuição do cristianismo ao conceito definitivo de Dignidade da Pessoa Humana radica no seguinte postulado: *o homem foi criado à semelhança de Deus*¹⁸⁸.

Com isso ficou estabelecido o pressuposto essencial e mais importante para consideração do homem como ser dotado de Dignidade: de que ele – o homem – é **dotado de parcela divina**, tal porção corresponde ao espírito, a parte imaterial do ser.

O *monoteísmo* judaico e o conceito de *criacionismo* apresentado no Antigo e reafirmado no Novo Testamento também contribuíram para o atual significado de homem como um ser dotado de indissociável Dignidade.

Em consonância com tais pressupostos Fábio Konder Comparato leciona:

¹⁸⁸ O sema “dignidade” é citado várias vezes na Bíblia Sagrada. No Velho Testamento é mencionado seis vezes [Gên 49,3; Est 6,3; Jó 40,10; Prov 31,25; Ecle 10,6 Hab 1,7]. No Novo Testamento três vezes [II Pe 2,10; Jud 1,8; Apo 22,8]. A título de curiosidade, o radical “dign” do qual derivam as palavras digno e digna, por exemplo, é citado 134 vezes no Velho Testamento e 74 vezes no Novo Testamento.

A justificativa religiosa da preeminência do ser humano no mundo surgiu com a afirmação da fé **monoteísta**. A grande contribuição do povo da Bíblia à humanidade, uma das maiores, aliás, de toda a História, foi a idéia da **criação do mundo** por um Deus único e transcendente. Os deuses antigos, de certa forma, faziam parte do mundo, como super-homens, com as mesmas paixões e defeitos do ser humano¹⁸⁹ [grifo nosso].

A idéia da *unicidade e perfeição* divina, conforme afirmou o autor, também contribuiu para o paulatino desprendimento dos deuses fabulosos e injustos, pois dotados das mesmas imperfeições do homem e, portanto, capazes de errar.

A concepção de *igualdade* entre todos os povos, independente de classe social, etnia, cultura, religião etc., decorrente da própria *Dignidade*, também é contributo da sabedoria cristã.

Interessante registrar que, mesmo no século IV a.C., já havia despontado a idéia de igualdade essencial entre todos os povos, entretanto, como bem observa Fábio Konder Comparato:

[...] foram necessários **vinte e cinco séculos** para que a primeira organização internacional a englobar a quase-totalidade dos povos da Terra proclamasse, na abertura de uma Declaração Universal de Direitos Humanos, que “todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direito”¹⁹⁰ [grifo nosso].

¹⁸⁹ COMPARATO, Fábio Konder. A afirmação histórica dos direitos humanos. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 1.

¹⁹⁰ Op. cit., p. 12. Mais a frente, na mesma obra, Fábio Konder Comparato, ainda tratando do universalismo evangélico e da igualdade entre todos os povos escreve: “Na tradição bíblica, Deus é o modelo de pessoa para todos os homens. Sem dúvida, o cristianismo, proclamando o dogma da Santíssima Trindade (três pessoas com uma só substância), quebrou a unidade absoluta e transcendental da pessoa divina. Mas, em compensação, Jesus de Nazaré concretizou na História o modelo ético de pessoa, e tornou aos homens mais acessível a sua imitação. Não foi somente este, porém, o ponto de ruptura do cristianismo com o judaísmo. A partir da pregação de Paulo de Tarso, o verdadeiro fundador da religião cristã enquanto corpo doutrinário, passou a ser superada a idéia de que o Deus único e transcendente havia privilegiado um povo entre todos, escolhendo-o como seu único e definitivo herdeiro. Algumas passagens dos Evangelhos demonstram o inconformismo de Jesus com essa concepção nacionalista da religião. São Paulo levou o universalismo evangélico às últimas conseqüências, ao afirmar que, diante da comum filiação divina, ‘já não há nem judeu nem grego, nem escravo nem livre, nem homem nem mulher’” [op. cit., pp. 17-18].

Cármem Lúcia Antunes Rocha, comentando o primeiro dispositivo da Declaração Universal dos Direitos Humanos, agrada os leitores com uma verdadeira lição poética. Baseada na igualdade, na Dignidade e no amor, a aula se encaixa perfeitamente àquilo que está sendo exposto, por isso, é justo colacioná-la:

Gente é igual. Tudo igual. Mesmo tendo cada um a sua diferença. Gente não muda. Muda o invólucro. O miolo, igual. Gente quer ser feliz, tem medos, esperanças e esperas. Que cada qual vive a seu modo. Lida com as agonias e as alegrias de um jeito único, só seu. Mas o sofrimento é sofrido igual. A alegria, sente-se igual. Filhos da terra, iguais em sua semente de liberdade e esperança. Filhos da mesma mãe terra. Filhos iguais das mães. Iguais as mães. Todas dignas. Não se vergam, não se entregam e dão a todos os filhos do mundo o exemplo de que a pessoa humana é feita de vértebras na alma. Não é feita para se curvar. Nem para deixar de lutar. O filho espera com fome e a mãe apressa-se. De rico ou do pobre, o filho é da mãe o próprio amor que acode a tempo e a hora. Todas solidárias mães. Solidariedade pura deixada para os filhos de todas as mulheres, que a fraternidade faz-se pelo sangue da humanidade que dança nas veias do mundo, não se liquefaz em tipo sanguíneo. Igual o amor das mães. E, sabe-se, o amor não vê tipos. Mas há tipos diferentes de amor. O amor não tem medo, porque existe em si, produz-se na humanidade, que lhe garante a existência, mesmo depois de ter parado o coração do amado. Porque o amor é livre e próprio dos homens, como a dignidade é própria do amor. O homem tem consciência disso mesmo na inconsciência do que se vive no amor. Homem é ser que não desiste. Liberta-se de sua individualidade pelo amor que o faz único ao outro. Homem é ser que não renuncia a si. A sua dignidade impõe que continue, mesmo quando parece cessada toda esperança. Esta também teima em persistir, em nome da humanidade, em nome do amor que virá, em nome do anseio de libertar. É esse anseio que acorda a cada dia, ainda que apenas para deixar claro que a noite já se foi e para lembrar que ela voltará ao final de cada entardecer. Homem não tarda; faz-se seu tempo. E todo tempo é de liberdade e esperança¹⁹¹.

¹⁹¹ Direitos de para todos. 1 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2004.

Nas Escrituras Sagradas várias passagens poderiam ser citadas que versam sobre absoluta igualdade entre os povos, como “a cura do criado de um centurião romano [Mt 8,10-12]” e a “parábola dos vinhateiros homicidas [Mt 21,43]”. A igualdade é decorrente da Dignidade; não há homem indigno, assim como não há também homens desiguais perante o juízo do Pai.

Da consideração da Dignidade imanente em todos os homens decorre o mais belo postulado da doutrina cristã: o **amor**. Esse amor é gratuito e eletivo [Deut 7,7; Jer 12,7ss; Ez 16,8]; é misericordioso ante as infelicidades humanas [Os 11,1-4]; e foi provado com a entrega de seu próprio filho para salvar os homens [Rom 5,8; Jô 3,16; 10,17; I Jô 4,7].

O Criador é, portanto, um Pai *Amantíssimo* e o Amor é o “grande mandamento”. Essa Lei Maior é mencionada várias vezes no texto bíblico e com mais clareza no Evangelho de Mateus.

Tão importante é o conteúdo dessa Lei para o significado da Dignidade da Pessoa Humana que é justo abrir uma seção específica a seguir.

2.3.2.1 O Primeiro Mandamento: a Lei do Amor

Sabendo os fariseus que Jesus reduzira ao silêncio os saduceus, reuniram-se e um deles, doutor da lei, fez-lhe esta pergunta para pô-lo à prova: “Mestre, qual é o maior mandamento da lei?” Respondeu Jesus: *Amarás o Senhor teu Deus de todo teu coração, de toda tua alma e de todo teu espírito*. Este é o maior e primeiro mandamento. E o segundo, semelhante

a este, é: *Amarás teu próximo como a ti mesmo*. Nesses dois mandamentos se resumem toda a lei e os profetas [Mt 22,34-40]¹⁹².

E assim, tudo o que quereis que os homens vos façam, fazei-o também vós a eles. Porque esta é a lei dos profetas [Mt 7,12]. Tratai todos os homens como quereíeis que eles vos tratassem [Luc 6,31].

Esses trechos bíblicos supracitados demonstram com clareza e precisão o conteúdo da Lei do Amor, o maior e primeiro mandamento: amar a Deus sobre todas as coisas incondicionalmente.

Amar o próximo como a si mesmo; fazer aos outros como quereíamos que nos fizessem, é a expressão mais completa da caridade, pois resume todos os deveres para com o próximo. É a segunda lei e decorrente da primeira, pois, como todos têm um “pequeno Deus” dentro de si – a parcela divina –, respeitar ao próximo é respeitar o próprio Deus. Desse modo, ambos os mandamentos são complementares e indissociáveis.

A Lei do Amor condena todo prejuízo moral e material causado aos outros, toda violação dos seus interesses, e prescreve o respeito aos direitos de cada um, como cada um deseja ver os seus respeitados. Estende-se ao cumprimento dos deveres contraídos para com a família, a sociedade, a autoridade, bem como para os indivíduos.

O amor resume toda a doutrina de Jesus, porque é o sentimento por excelência. Não é o amor no sentido vulgar, mas o sol interior, que reúne e condensa o seu foco ardente em todas as aspirações e todas as revelações sobre-humanas. A lei do amor substitui a personalidade pela fusão dos seres e extingue as misérias sociais.

O amor é de essência divina. Desde o mais elevado até o mais humilde, todos possuem, no fundo do coração, a centelha desse fogo

¹⁹² No mesmo teor: Deut 6,5; Jos 22,5; Col 3,14; Mt 7,12; 19,19; Jô 13,34s; 15,12-17; Rom 13,8 ss.; I Cor 13,1-13.

sagrado. O amor é o reflexo da própria divindade do homem, ou seja, da Dignidade da Pessoa Humana.

Jesus disse: *Amai ao vosso próximo como a vós mesmos*. Ora, qual o limite do próximo? Será o vizinho, a família, a seita, a nação? Não: é toda a humanidade. Amar é, então, encarar toda a família humana como sua própria, pois todos são filhos de Deus e pertencentes à mesma família. É considerar dotado de Dignidade todo o gênero humano.

A Lei do Amor reflete na Lei da Caridade e pode ser assim completada: “não façais aos outros o que não quereis que os outros vos façam, mas fazei, pelo contrário, todo o bem que puderdes”. A Lei da Caridade se contrapõe ao egoísmo, que é sua negação.

Todas essas “Leis” refletem aquilo que está disposto de Alfa a Omega na Revelação: amar ao próximo como a si mesmo, pois ele é dotado de uma porção de divindade, idêntica tanto naquele que faz o bem, quanto naquele que pratica o mal (Lei do Amor, Lei da Dignidade, Lei da Igualdade e Lei da Caridade).

Não há no ordenamento jurídico pátrio nenhum dispositivo constitucional que possua, literalmente, o texto do Maior Mandamento, “amar a Deus sobre todas as coisas e o próximo como a si mesmo”. Mas há um *princípio*, com outro teor literário, mas com idêntico conteúdo. Esse princípio é chamado de *Dignidade da Pessoa Humana*.

Em razão disso – e aqui se encontra o ponto fulcral dessa obra –, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana é, e assim deve ser considerado, como a **norma fundamental** de qualquer ordenamento jurídico. Não só porque reflete o Mandamento Primeiro¹⁹³, mas também por significar o mais abrangente princípio de respeito ao gênero humano que uma norma de Direito já possuiu durante toda a História da humanidade.

¹⁹³ O que já bastaria para considerá-lo como A Norma Fundamental de um ordenamento jurídico. O *imminente* retorno servirá para comprovar isso.

A norma da Dignidade Humana reflete a Lei Maior, portanto, deve ser considerada o princípio de todos os princípios, **a norma mais fundamental** de um sistema jurídico, a qual nenhuma lhe é superior, mas, pelo contrário, dela todas as demais normas decorrem e a ela devem ser compatíveis.

A Norma da Dignidade da Pessoa Humana é, assim, na lei dos homens, um eco da maior das leis de Deus. Aqui radica a contribuição do Pai à sabedoria dos homens e o contributo dos homens à perfeição Divina.

2.3.2.2 *Deus*

Primeiro o homem tentou entender os deuses. Depois procurou entender Deus. Contudo, se se esforçasse ao longo da História do Pensamento, o homem nunca conseguiu estabelecer um conceito de Ser Supremo. Descobriu e lhe foi revelado apenas algumas características.

Aqui também não será dado um “conceito” de Deus, mas, com base na revelação crística, serão apresentados apenas alguns atributos do Ser Divino. Isso porque a concepção cristã de Deus também contribuiu para o reconhecimento da Dignidade da Pessoa Humana.

Deus é eterno, imutável, imaterial, único, onipotente, soberanamente justo e bom.

Deus é eterno. Se tivesse tido começo, alguma coisa houvera existido antes dele, ou ele teria saído do nada, ou, então, um ser anterior o teria criado. É assim que, degrau a degrau, remontamos ao infinito na eternidade.

É imutável. Se tivesse sujeito à mudança, nenhuma estabilidade teriam as leis que regem o Universo.

É imaterial. Sua natureza difere de tudo o que se chama matéria, pois, do contrário, Ele estaria sujeito às flutuações e transformações da substância e, então, já não seria imutável.

É único. Se houvesse muitos Deuses, haveria muitas vontades e, nesse caso, não haveria unidade de vistas, nem unidade de poder na ordenação do Universo.

É onipotente, porque é único, se ele não dispusesse de poder soberano, alguma coisa ou alguém haveria mais poderoso do que ele; não teria feito todas as coisas e as que ele não houvesse feito seria obra de outro Deus.

É soberanamente justo e bom. A sabedoria providencial das leis divinas se revela nas mais mínimas coisas como nas maiores e essa sabedoria não permite que se duvide nem da sua justiça, nem da sua bondade.

Deus é também a inteligência suprema, a causa primária de todas as coisas e infinito em todas as suas perfeições.

Conceber um Deus assim, é deferir ao gênero humano valor ímpar de consideração. Dotado de parcela divina, o ser humano, portanto, possuiu uma quota de cada um dos atributos divinos supramencionados. Conceber um Deus assim é, então, aceitar o *extraordinário merecimento* que possui os homens, possuidores de **dignidade divina**.

2.3.3 O desenvolvimento do pensamento cristão: a Patrística e a Escolástica (pensamento medieval)

Jesus Cristo foi rejeitado, tido por apóstata pelas autoridades judaicas. Ele foi condenado por blasfêmia e executado pelos romanos por ser considerado um líder rebelde.

Seus seguidores enfrentaram dura oposição político-partidária, tendo sido perseguidos e martirizados pelos líderes religiosos judeus e, mais tarde, pelo Estado Romano.

Com a morte de Jesus, os apóstolos reúnem-se numa comunidade religiosa composta essencialmente por judeus e centrada na cidade de Jerusalém.

A partir de Jerusalém, os apóstolos partiram para pregar a nova mensagem, anunciando a nova religião aos que eram rejeitados pelo judaísmo oficial.

Nessa época, primeiro século depois de Cristo, Paulo de Tarso (São Paulo) se converte¹⁹⁴ em cristão, se tornando um dos maiores, senão mesmo o maior missionário.

São Paulo foi quem verdadeiramente criou a religião cristã¹⁹⁵, o Cristianismo. Boa parte do Novo Testamento foi escrito por ele (as quatorze epístolas¹⁹⁶) e por seus cooperadores (evangelho de Lucas e Atos dos Apóstolos).

Paulo de Tarso afirmou que os preceitos do Torá estavam caducos e que a salvação dependia da fé em Cristo. Entre os anos 44 e 58 depois de Cristo, ele fez três grandes viagens missionárias que levaram a nova doutrina aos gentios e aos judeus da Ásia Menor e a outros pontos da Europa.

Muitos estudiosos acreditam que grande parte do sucesso da religião cristã naquela época se deve a Paulo de Tarso, quem teria reunido as condições necessárias para a expansão da nova fé. Com Paulo, houve uma simplificação da religião, principalmente a obrigatoriedade da circuncisão, que era um fator de detenção para muitos povos gentios.

¹⁹⁴ Paulo de Tarso não se contava entre os apóstolos originais, ele era um zelota judeu que perseguiu inicialmente os primeiros cristãos.

¹⁹⁵ São Paulo foi quem primeiro sistematizou a doutrina de Cristo, tornando-a uma religião.

¹⁹⁶ Escritas por volta do ano 50 depois de Cristo.

Por meio da influência de Paulo, o cristianismo reteve das doutrinas judaicas apenas aquilo que era sedutor, sem adaptar as peculiaridades às quais os gentios não conseguiram se habituar. Nesse contexto, o cristianismo se tornou uma religião “atraente” àqueles que tinham sede de uma nova crença¹⁹⁷.

No ano de 48 d.C. consagra-se a primeira ruptura com o judaísmo¹⁹⁸ em razão dos ritos judaicos que não eram aceitos pelos novos cristãos. O cristianismo continua a se expandir entre os não-judeus.

Em junho do ano 66 inicia-se a revolta judaica. Em setembro do mesmo ano, a comunidade cristã de Jerusalém decide separar-se dos judeus insurrectos, seguindo a advertência dada por Jesus de que quando Jerusalém fosse cercada por exércitos a desolação dela estaria próxima. Consagra-se a segunda ruptura com o judaísmo.

Após a derrota dos judeus no ano 70, com a destruição do segundo templo, há uma reunião dos sobreviventes em Jebneh. A seita dos Fariseus influencia a legislação adotada.

Os judeus voltariam a tentar a revolta por intermédio do suposto Messias Bar Cochba, derrotado no ano de 135 d.C., com a conseqüente expulsão de todos os judeus de Jerusalém.

Durante a segunda metade do século II assiste-se o desenvolvimento das primeiras heresias. No ano 313, com a ascensão do imperador romano Constantino, o cristianismo é reconhecido como a religião

¹⁹⁷ A narrativa da perseguição religiosa, da dispersão dela decorrente, da expansão do cristianismo entre não-judeus e da subseqüente abolição da obrigatoriedade dos ritos judaicos pode ser lida no livro dos Atos dos Apóstolos.

¹⁹⁸ Nas primeiras comunidades cristãs a coabitação entre os cristãos oriundos do paganismo e os oriundos do judaísmo gerava por vezes conflitos. Alguns dos últimos permaneciam fiéis às restrições alimentares e recusavam-se a sentar-se à mesa com os primeiros. Na Assembléia de Jerusalém, em 48, decide-se que os cristãos ex-pagãos não serão sujeitos à circuncisão, mas para se sentarem à mesa com os cristãos de origem judaica devem abster-se de comer carne sem sangue ou carne sacrificada aos ídolos. Consagra-se, assim, a primeira ruptura com o judaísmo.

do Império. Em 325 d.C., no conhecido Concílio de Nicéia, o arianismo é condenado por negar a divindade de Jesus Cristo¹⁹⁹.

Nos anos de 391 e 392, o imperador Teodósio I combate o paganismo, proibindo o seu culto e proclamando o cristianismo religião oficial do Império Romano.

O lado ocidental do Império cai em 476²⁰⁰, mas o cristianismo permanece triunfante em grande parte da Europa, até porque alguns bárbaros já estavam convertidos ou viriam a converter-se nas décadas seguintes. O Império Romano teve, dessa forma, um papel instrumental na expansão do Cristianismo.

Do mesmo modo, o cristianismo teve um papel proeminente na manutenção da civilização européia. A Igreja, única organização que não se desintegrou no processo de dissolução da parte ocidental do império, começou lentamente a tomar o lugar das instituições romanas ocidentais, chegando mesmo a negociar a segurança de Roma durante as invasões do século V.

Apoiada em sua crescente influência religiosa, a Igreja passou a exercer importante papel político na sociedade medieval. Desempenhou, às vezes, a função de órgão supranacional, conciliador das elites dominantes, contornando os problemas das rivalidades internas da nobreza feudal.

¹⁹⁹ Fábio Konder Comparato aprofunda esse tema com maestria, *in verbis*: “A primeira grande discussão entre os doutores da igreja, no entanto, não ocorreu a respeito do ser humano, e sim da identidade de Jesus Cristo. No primeiro concílio ecumênico, reunido em Nicéia em 325, cuidou-se de decidir sobre a ortodoxia ou heterodoxia de duas interpretações antagônicas da identidade de Jesus: a que o apresentava como possuidor de uma natureza divina [...], e a doutrina ariana, segundo a qual Jesus fora efetivamente gerado pelo Pai, não tendo portanto uma natureza consubstancial a este. Os padres conciliares recorreram, para a solução da controvérsia, aos conceitos estóicos *hypóstasis* e *prósopon*, decidindo, como dogma de fé, que a *hypóstasis* de Jesus Cristo apresentava uma dupla natureza, humana e divina, numa única pessoa, vale dizer, numa só aparência” [A afirmação histórica dos direitos humanos. 4 ed.. São Paulo: Saraiva, 2005, pp. 18-19]. Daí por que a expressão pessoa humana, nessa concepção religiosa do mundo, **não é um pleonasma**.

²⁰⁰ Ano da deposição do último imperador romano pelo “bárbaro” germânico Odoacer.

2.3.3.1 A Patrística

Mais uma vez é importante ressaltar que, como realizado nas seções anteriores, nesta e nas demais subseções serão abordados somente os principais pensadores de cada momento filosófico que contribuíram para a evolução do conceito de Dignidade da Pessoa Humana.

Outros serão deixados de lado, não por serem desimportantes, mas porque não cabe a esse trabalho monográfico aprofundar na doutrina de cada um, mas somente daqueles que forneceram elementos para o tema principal da obra.

Desse modo, não só em razão do contributo ao conceito de Dignidade Humana, mas por ser um verdadeiro “divisor de águas” do pensamento medieval, será estudada somente a doutrina de Aurélio Agostinho, o Santo Agostinho.

Pelo nome de patrística entende-se o período do pensamento cristão que se segue à época neotestamentária e vai até o início da escolástica, isto é, os séculos II-VIII da era vulgar. Chama-se patrística, porquanto representa o pensamento dos Padres da Igreja, os mestres da doutrina cristã.

Existem alguns autores, como Cotrim, que dividem esse período do pensamento cristão de outra maneira: do século I ao II, o momento dos padres apostólicos, entre os quais se incluem os apóstolos, que disseminavam a palavra de Cristo. Possui como figura de destaque São Paulo, já estudado alhures; do século III ao IV, o momento dos padres apologistas; e do século IV ao VIII, o momento da *patrística*²⁰¹.

Qualquer classificação que se adote o que importa na verdade é a figura de Santo Agostinho.

²⁰¹ COTRIM, Gilberto. Fundamentos da filosofia. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2000, pp. 117-118.

O período da filosofia cristã medieval conhecido como patrística é caracterizado por se buscar uma conciliação entre a razão e a fé, onde se destaca a figura de Santo Agostinho (354-430) e a influência da filosofia platônica.

Aurélio Agostinho, antes de ser ordenado padre e consagrado bispo, teve uma vida de desvios morais e intelectuais. Depois de ter estudado muito e se tornado mestre em Retórica, converteu-se ao cristianismo. Chegara ao cristianismo antes por via do intelecto do que pela vontade.

Agostinho sente prática e platonicamente a Filosofia como solucionadora do problema da vida, a que unicamente o cristianismo pode proporcionar uma solução integral.

Embora desvalorizando, platonicamente, o conhecimento sensível com respeito ao conhecimento intelectual, admite que os sentidos, bem como o intelecto, são fontes de conhecimento. E como para a visão sensível, além dos olhos e a coisa, é mister a luz física, assim, para o conhecimento intelectual seria necessário, segundo ele, um lume espiritual, que vem de Deus, o Verbo de Deus, para o qual são transferidas as idéias platônicas.

Para Agostinho, a existência de Deus é provada, fundamentalmente, enquanto no espírito humano haveria uma particular presença de Deus. Agostinho, portanto, reconhecia a existência da parcela divina em cada indivíduo. Aí está seu contributo ao conceito moderno de Dignidade Humana.

A alma, segundo ele, era naturalmente voltada ao bem, pois Deus somente fez coisas boas, mas quando atrelada ao corpo, devido à influência que esse exercia sobre a parte espiritual, o mal se fazia presente na conduta humana.

Nas palavras de Cotrim:

Agostinho defendeu a superioridade da alma humana, isto é, a supremacia do espírito sobre o corpo, a matéria. A alma teria sido criada por Deus para reinar sobre o corpo, para dirigi-lo à prática do bem. O homem pecador, entretanto, utilizando-se do livre arbítrio, costuma inverter essa relação, fazendo o corpo assumir o governo da alma. Provoca, com isso, a submissão do espírito à matéria, equivalente à subordinação do eterno ao transitório, da essência à aparência. Mas a verdadeira liberdade estaria na harmonia das ações humanas com a vontade de Deus, pois o prazer de pecar é a escravidão²⁰².

O pensamento de Santo Agostinho foi tão importante para sua época que hoje, de acordo com a tradição, divide-se o pensamento cristão medieval em pré-agostino e pós-agostino.

O último período do pensamento cristão tradicionalmente lembrado pela História da Filosofia é o da escolástica (do século IX a XVI), no qual se buscou uma sistematização da filosofia cristã, sobretudo a partir da interpretação de Aristóteles, e se destaca a figura de Santo Tomás de Aquino (1226-1274).

Por razões metodológicas adiante explicadas, a doutrina de São Tomás de Aquino será tratada em seção à parte.

2.3.3.2 A Escolástica

Esse período do pensamento cristão é denominado *escolástica*, porque era a Filosofia ensinada nas escolas da época dos mestres chamados escolásticos. A glória da escolástica é a elaboração da Filosofia cristã.

²⁰² COTRIM, Gilberto. Fundamentos da filosofia. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2000, p 119.

O principal expoente desse momento da História da Filosofia foi Santo Tomás de Aquino, considerado o verdadeiro construtor da Filosofia cristã. Por ter sido talvez o primeiro a tratar efetivamente sobre a *Dignidade da Pessoa Humana* (nesses termos), este trabalho só se deterá à sua doutrina, deixando de lado os demais pensadores dessa época, pois suas contribuições possuem somente caráter secundário ao tema da Dignidade Humana.

Tomás de Aquino abandona a concepção platônica de Santo Agostinho, baseando-se na sabedoria de Aristóteles e em seu racionalismo empírico para fundamentar uma moderna Filosofia Cristã. A doutrina tomista procurar provar a existência de Deus por meio da razão.

Nos dizeres de Padovani:

Diversamente da tendência agostiniana e em harmonia com o pensamento aristotélico, Tomás considera a filosofia como disciplina essencialmente teórica. A *gnosologia* tomista – como a aristotélica – é empírica e racional, isto é, a razão busca seu conteúdo na experiência, sem admitir inatismos e iluminações divinas²⁰³.

Todo o conhecimento adviria, portanto, primeiramente dos sentidos, que são meios responsáveis para adquirir o contato inicial com o mundo empírico. O intelecto, dependente dos sentidos, seria em segundo passo para o conhecimento.

Por isso que, para a doutrina tomista:

O conhecimento humano tem dois momentos, sensível e inteligível, o segundo dependendo do primeiro. No processo cognoscitivo – que é o conhecimento do ser, do objeto – realiza-se uma identificação intencional (cognoscitiva) entre sujeito e objeto, especialmente no

²⁰³ PADOVANI, Humberto; CASTAGNOLA, Luís. História da filosofia. 3 ed. São Paulo: Melhoramentos, 1958, p. 194.

conhecimento intelectual, pelo que sujeito e objeto, se encontram no fato do conhecimento²⁰⁴.

Para Tomás de Aquino o homem é composto de dois corpos, um material e outro espiritual, que formam uma unidade substancial, mas que apesar disto não impede a alma humana de ser imortal.

Santo Tomás estabeleceu um conceito de pessoa com base naquilo que já havia sido elaborado por Boécio no início do século VI. Boécio tomou como parâmetro a noção de *prósopon* e *hypóstasis* estabelecidos no Concílio de Nicéia, dando a esses conceitos novos significados.

A pessoa, para Santo Tomás, é a substância individual de natureza racional. Isso importa dizer que a noção de pessoa não é mais uma mera exterioridade com a máscara de teatro grego (*prósopon*). Partindo do sentido aristotélico, pessoa é a própria substância do homem (*hypóstasis* ou *substantia*), ou seja:

[...], a forma (ou fôrma) que molda a matéria e que dá ao ser de determinado ente individual as características de permanência e invariabilidade. A substância é a característica própria de um ser, isto é, como se dizia na linguagem escolástica, a sua *quidditas*²⁰⁵.

O homem, por conseguinte, é um ser composto de uma substância corporal e outra espiritual (imaterial), ou seja, a natureza humana é dúplice. A união entre espírito e corpo faz criar um ente dotado do mais elevado grau de consideração, o homem.

Dessa concepção de pessoa pode-se extrair a natureza ímpar do gênero humano, que o distingue dos demais seres privados de

²⁰⁴ Padovani..., op. cit., p. 194.

²⁰⁵ COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 19.

racionalidade²⁰⁶. Além disso, da mesma forma como havia sido formulada por Jesus Cristo, essa racionalidade inerente a todo ser humano significa dizer que todos os seres são essencialmente iguais, pois todos dotados da mesma racionalidade e moldados à semelhança de Deus.

Em conclusão, vale citar a lição de Martins, *in verbis*:

Assim, em Tomás de Aquino a ‘dignidade humana’, que guarda intensa relação com a sua concepção de pessoa, nada mais é do que uma qualidade inerente a todo ser humano e que o distingue das demais criaturas: a racionalidade. Através da racionalidade o ser humano passa a ser livre e responsável por seu destino, significando o que há de mais perfeito em todo o universo e constituindo um valor absoluto, um fim em si²⁰⁷.

Mais uma vez vale lembrar que, embora de forma diversa, Jesus Cristo já havia formulado, com mais maestria, o conceito de Dignidade da Pessoa Humana.

Contudo, em quase a unanimidade dos autores brasileiros, o pensamento de Santo Tomás é tido como o verdadeiro formulador do conceito de Dignidade Humana. No entanto, esquecem que o legítimo elaborador da doutrina da Dignidade da Pessoa Humana foi Jesus de Nazaré.

Talvez Tomás de Aquino tenha contribuído para um conceito **moderno** de Dignidade Humana, mas possui, na verdade, menos

²⁰⁶ Esse raciocínio, de distinguir o ser humano dos outros seres vivos em razão da racionalidade a ele inerente, pode levar a um juízo verdadeiramente “perigoso”. Existem seres humanos que não são dotados de racionalidade em razão de inúmeros problemas mentais que podem ocorrer. Isso levaria, por exemplo, a não reconhecer a Dignidade do neonato anencéfalo, pois não seria um ser racional. Isso é inadmissível. Por isso, deve-se tomar cuidado com um conceito de pessoa humana exclusivamente pautado no parâmetro da racionalidade. Aliás, deve-se reconhecer, inclusive, que todos os seres vivos têm sua porção de Dignidade, embora de forma muito pouco diferenciada da Dignidade do homem. Saliente-se novamente, o melhor conceito de pessoa humana já formulado, indiscutivelmente, é aquele apresentado por Jesus Cristo, no qual todos os homens são pessoas e, portanto, dignos, simplesmente por serem homens.

²⁰⁷ MARTINS, Fladimir Jerônimo Belinati. Dignidade da pessoa humana: princípio constitucional fundamental. 1 ed. Curitiba: Juruá, 2003, p. 24.

valor significativo do que a formulação de Cristo, que construiu uma doutrina perfeita e completa.

Nisto conclui-se mais um capítulo da História da Filosofia, este que se refere à sabedoria cristã medieval, período da Biografia do Pensamento que muito contribuiu para o conceito hodierno de Dignidade Humana. Será analisado adiante o pensamento de Immanuel Kant, o maior contribuinte da Filosofia Moderna para o tema da Dignidade da Pessoa Humana.

2.4 O pensamento moderno (Immanuel Kant)

A periodização da História da Filosofia tradicional, que se convencionou chamar de Idade Moderna, compreende o período que vai de meados do século XV a fins do século XVIII.

Esse foi um período fértil para o pensamento ocidental, destacando-se figuras mundialmente conhecidas como Galileu Galilei, Francis Bacon, René Descartes, Pascal, Espinosa, Thomas Hobbes, John Locke, George Berkeley, David Hume, Montesquieu, Voltaire, Diderot, Rousseau, Adam Smith e, finalmente, Immanuel Kant.

Para o presente trabalho importa exclusivamente o pensamento de Immanuel Kant, simplesmente porque os demais filósofos não contribuíram para ou não trataram diretamente da Dignidade da Pessoa Humana.

A concepção kantiana de Dignidade da Pessoa Humana prevalece no pensamento jurídico atual. “Aliás, em termos filosófico-

constitucionais parece haver um certo consenso no sentido de se considerar o princípio da dignidade humana a partir de sua construção teórica²⁰⁸”.

Immanuel Kant (1724-1804), o maior representante do Iluminismo²⁰⁹ alemão, realizou em suas obras o exame das possibilidades de conhecimento da razão humana, estabelecendo limites e condições nas quais a razão pode conhecer o mundo. Além disso, Kant explorou outro problema fundamental: a questão da ação humana e os problemas morais com ela envolvidos.

Resumidamente, portanto, Immanuel Kant tratou desses dois problemas filosóficos fundamentais: o conhecimento e a moral humana. Foi analisando o segundo problema que Kant desenvolveu sua concepção de Dignidade da Pessoa Humana que prevalece nos dias atuais. Em sua obra intitulada *Crítica da razão prática*, Kant faz o exame do comportamento moral.

O ser humano, como ser dotado de razão e liberdade, é o centro da filosofia kantiana. Fundamentalmente, Kant afirma que a Filosofia deve responder a quatro questões: O que posso saber? Como devo agir? O que posso esperar? O que é o ser humano?

Para responder a essas questões, Kant desenvolveu um exame crítico da razão, a fim de investigar condições nas quais se dá o conhecimento humano. Kant, então, cria o racionalismo crítico, revolucionando a questão do conhecimento humano.

²⁰⁸ MARTINS NETO, João dos Passos. Direitos fundamentais: conceito, função e tipo. 1 ed. São Paulo: RT, 2003, p. 25.

²⁰⁹ “O Iluminismo foi um movimento que buscou enfatizar a capacidade humana de, através do uso da razão, conhecer a realidade e intervir nela, no sentido de organizá-la racionalmente, de modo a assegurar uma vida melhor para os homens. Através do processo de ilustração, isto é, do desenvolvimento de sua capacidade racional, o que se propunha era a libertação do homem de suas superstições, medos e crendices, levando-o a questionar as tradições e a combater as irracionalidades do mundo existente, bem como a de construir um novo mundo de acordo com a razão humana” [COTRIM, Gilberto. Fundamentos da filosofia. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 180].

A criação kantiana foi tão importante para sua época que se mostrou uma verdadeira revolução no modo de pensar até então vigente. Cotrim, comparando Kant a Copérnico, demonstra muito bem esse acontecimento, *in verbis*:

Quando a teoria geocêntrica não mais conseguia explicar o conjunto de movimento dos astros, Copérnico vislumbrou a necessidade de tirar-nos do centro do Universo. E, lançando o modelo heliocêntrico, ele resolveu todos os impasses da astronomia da época. Da mesma forma, invertendo a questão tradicional do conhecimento, o papel que Kant atribuiu ao sujeito representou para a filosofia uma revolução comparável à de Copérnico na astrologia. Antes de Kant, afirmava-se que a função de nossa mente era assimilar a realidade do mundo. Nessa operação, alguns filósofos só consideravam importante a atividade mental do sujeito (racionalismo dogmático), enquanto outros ressaltavam o papel determinante do objeto real exterior (empirismo). Através de seu racionalismo crítico, Kant tentou formular a síntese entre sujeito e objeto, entre racionalismo dogmático e empirismo, mostrando que, ao conhecermos a realidade do mundo, participamos de sua construção mental, ou seja: ‘das coisas conhecemos *a priori* só o que nós mesmos colocamos nelas’²¹⁰.

Kant fundamentou a moral na autonomia da razão humana, isto é, na idéia de que as normas devem surgir da razão humana.

Para Kant, a razão é uma característica essencialmente humana, que distingue os homens dos demais seres da natureza²¹¹. É a razão que deve indicar quais são os deveres e normas a serem seguidos de uma forma **universal**, para com isso, impedir que os indivíduos se deixem levar pelos seus desejos, paixões ou motivos particulares.

Desse modo, para filosofia kantiana, os homens não são seres exclusivamente morais, mas também seres submetidos à causalidade

²¹⁰ COTRIM, Gilberto. Fundamentos da filosofia. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 176.

²¹¹ Isso já havia sido formulado por Santo Tomás de Aquino, conforme demonstrado na subseção anterior.

necessária da natureza (apetites, impulsos, desejos e paixões), os valores, fins e leis morais não são expressos nos homens, precisando, em razão disso assumir a natureza de um **dever**²¹².

Contudo, o dever não se apresenta sob a forma de conteúdos fixos que definem a essência de cada conduta a ser praticada em cada circunstância da nossa vida. O dever é uma forma que deve valer para toda ação moral²¹³.

Por isso, Kant afirmou que a conduta humana deve se pautar por uma orientação básica incondicional, que ele denominou de **imperativo categórico**²¹⁴.

O imperativo categórico geral formulado por Kant contém a seguinte sentença: “Age apenas segundo uma máxima tal que possas ao mesmo tempo querer que ela se torne lei universal”.

Isso significa que o homem deve fazer somente aquilo que também seja possível ser feito pelas demais pessoas, sem prejuízo da humanidade. Desse modo, a conduta humana deve sempre buscar se tornar uma **lei universal**. O imperativo categórico deve servir de orientação na escolha desses conteúdos morais.

Dessa orientação básica, Kant deduz três outras fórmulas ou máximas morais, quais sejam: 1) “Age como se a máxima de tua acção devesse tornar, pela tua vontade, em lei universal da natureza²¹⁵”; 2) “Age de tal maneira que uses a humanidade, tanto na tua pessoa como na pessoa de qualquer outro, sempre e simultaneamente como um fim e nunca

²¹² MARTINS NETO, João dos Passos, op. cit., p. 26.

²¹³ MARTINS NETO, João dos Passos, op. cit., p. 26.

²¹⁴ “Como toda lei prática representa uma acção possível como boa e por isso como necessária para um sujeito praticamente determinável pela razão, todos os imperativos são fórmulas da determinação da acção que é necessária segundo o princípio de uma vontade boa de qualquer maneira. No caso de acção ser apenas boa como meio para *qualquer outra coisa*, o imperativo é *hipotético*; se a acção é representada como boa *em si*, por conseguinte como necessária numa vontade em si conforme à razão como princípio dessa vontade, então o imperativo é *categórico*” [KANT, Immanuel. Fundamentação da metafísica dos costumes. 1 ed. Lisboa: Edições 70, 2005, p. 50].

²¹⁵ KANT, Immanuel. Fundamentação da metafísica dos costumes. 1 ed. Lisboa: Edições 70, 2005, p. 59.

simplesmente como um meio²¹⁶”; 3) “Age segundo máximas que possam simultaneamente ter-se a si mesma por objeto de leis universais da natureza²¹⁷”.

A exigência estabelecida na segunda fórmula corresponde a sua noção de Dignidade da Pessoa Humana. Sobre esse postulado que será discorrido de agora em diante.

A filosofia kantiana mostra que o homem, como ser racional, existe como um **fim em si**, e não simplesmente como meio, enquanto os seres desprovidos de razão têm valor relativo e condicionado, de **meio**, eis porque lhes chama **coisas**.

Nas palavras de Kant: “O homem existe como um fim em si mesmo, não só como meio para o uso arbitrário desta ou daquela vontade²¹⁸”, ou seja, o homem tem um valor incondicionado. E, além disso, “em todas as suas ações, tanto nas que se dirigem a outro serem racionais, ele tem sempre de ser considerado *simultaneamente como fim*²¹⁹”.

Já os objetos, seres irracionais, têm valor meramente condicionado às inclinações e às necessidades, “pois se não existissem as inclinações e as necessidades que nelas se baseiam, o seu objeto seria sem valor²²⁰”. Portanto, os objetos possuem valor relativo no tocante a sua natureza condicional do querer humano.

Os seres irracionais, cuja existência depende de sua natureza e não existem como um fim em si, de acordo com Kant, denominam-se **coisas**, enquanto os seres racionais se chamam **pessoas**, porque sua natureza os distingue já como fins em si mesmos e por isso é um objeto de respeito. Por isso o teor do imperativo categórico: Age de tal maneira que uses a

²¹⁶ KANT, Immanuel. Fundamentação da metafísica dos costumes. 1 ed. Lisboa: Edições 70, 2005, p. 69.

²¹⁷ KANT, Immanuel. Fundamentação da metafísica dos costumes. 1 ed. Lisboa: Edições 70, 2005, p. 81.

²¹⁸ KANT, Immanuel. Fundamentação da metafísica dos costumes. 1 ed. Lisboa: Edições 70, 2005, p. 68.

²¹⁹ KANT, Immanuel. Fundamentação da metafísica dos costumes. 1 ed. Lisboa: Edições 70, 2005, p. 68.

²²⁰ KANT, Immanuel. Fundamentação da metafísica dos costumes. 1 ed. Lisboa: Edições 70, 2005, p. 68.

humanidade, [...], sempre e simultaneamente como um *fim e nunca simplesmente como um meio*.

Deduz-se que, “[...] todas as ações que levem à coisificação do ser humano, como um instrumento de satisfação de outras vontades, são proibidas por absoluta afronta à dignidade da pessoa humana²²¹”.

As coisas, que possuem valor condicional, têm valor relativo, enquanto as pessoas, seres racionais, devem ser consideradas entes de valor **absoluto**. Desse modo, embora extremamente antropológico o raciocínio kantiano (pois só os seres racionais têm valor absoluto), Kant não nega um valor aos seres irracionais, ainda que relativo e condicionado ao respeito à Dignidade da Pessoa Humana.

Na filosofia kantiana a Dignidade Humana radica, além do que já foi exposto, na natureza de **infungibilidade** que todo ser humano possui ou, nas palavras do próprio pensador:

No reino dos fins tudo tem ou um **preço** ou uma **dignidade**. Quando uma coisa tem um preço, pode-se pôr em vez dela qualquer outra como equivalente; mas quando uma coisa está acima de todo o preço, e portanto não permite equivalente, então tem ela dignidade²²².

A pessoa humana é, assim, dotada de **dignidade** porque insubstituível, não tem preço. Os demais seres irracionais, assim como todas as demais coisas, possuem preço, pois podem ser substituídos por outro que lhe é equivalente. Daí a idéia de valor relativo de todas as coisas.

Por assim dizer, o valor da pessoa humana é absoluto, porque é um ser racional que existe como um fim em si mesmo. O homem não é uma coisa, um objeto que possa ser tratado simplesmente como meio,

²²¹ MARTINS, Fladimir Jerônimo Belinati. Dignidade da pessoa humana: princípio constitucional fundamental. 1 ed. Curitiba: Juruá, 2003, p. 27.

²²² Fundamentação da metafísica dos costumes, p. 77.

mas sim um fim em si²²³. Daí o homem representar necessariamente sua existência.

José Afonso da Silva, tratando do pensamento kantiano observa: “Isso, em suma, quer dizer que só o ser humano, o ser racional, é *pessoa*. Todo ser humano, sem distinção, é pessoa, ou seja, um ser espiritual, que é, ao mesmo tempo, fonte e imputação de todos os valores²²⁴”.

E arremata:

Consciência ou vivência de si próprio, todo ser humano se reproduz no outro como seu correspondente e reflexo de sua espiritualidade, razão por que desconsiderar uma pessoa significa, em última análise, desconsiderar a si próprio. Por isso é que a pessoa é um centro de imputação jurídica, porque o Direito existe em função dela e para propiciar seu desenvolvimento. Nisso já se manifesta a idéia de dignidade de um ser racional que não obedece a outra lei senão àquela que ele mesmo, ao mesmo tempo, institui, no dizer de Kant²²⁵.

Ante o exposto, ficou claro que a pessoa humana deve ser tratada como ente possuidor de Dignidade absoluta, pois é um ser racional e insubstituível por qualquer outro. Não há seres racionais equivalentes, que se possa substituir por outro. A pessoa é, assim, um fim em si mesmo, não estando condicionada a qualquer valor ou intenção que seja capaz tratá-la como meio. A “dignidade entranha-se e se confunde com a própria natureza humana²²⁶”.

²²³ Importante notar uma pequena diferença entre a doutrina de Kant e a sabedoria de Cristo. Para Kant, como a pessoa é um fim em si mesmo, respeitar-se já é respeitar a Dignidade. Já para o Filho do Homem, o fim é buscado na felicidade das outras pessoas, o fim de um homem é ajudar o próximo. Essa é a Lei da Caridade.

²²⁴ SILVA, José Afonso da. Poder constituinte e poder popular: estudos sobre a constituição. 1 ed. São Paulo: Malheiros, 2000, pp. 145-146.

²²⁵ Poder constituinte e poder popular: estudos sobre a constituição. 1 ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 146.

²²⁶ Poder constituinte e poder popular: estudos sobre a constituição. 1 ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 146.

Nesse passo, finaliza-se a primeira parte deste capítulo dedicado ao relato dos antecedentes histórico-filosóficos que contribuíram para a atual noção de Dignidade da Pessoa Humana.

Como se pode perceber, não serão abordados os pensadores do período da História da Filosofia denominado Idade Contemporânea, pois, embora haja alguns que contribuíram de certa maneira para o atual significado de Dignidade da Pessoa Humana como Sartre e Hannah Arendt, não interessa a esse trabalho ser exaustivo e minucioso a ponto de arrolá-los e, ademais, já foram analisados os principais pensadores e doutrinas que contribuíram significativamente para o tema abordado.

Passa-se, a seguir, à análise do Direito Comparado, demonstrando quais foram os principais momentos de constitucionalização do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana que influenciaram o constituinte brasileiro no cenário internacional.

3 Antecedentes histórico-jurídicos da noção de Dignidade da Pessoa Humana

3.1 Direito Comparado

Como foi demonstrado, a noção de Dignidade da Pessoa Humana vem sendo maturada por diversas doutrinas filosóficas desde a Antigüidade²²⁷. No entanto, foi somente no século XX que o valor supremo da Dignidade Humana começou a ganhar normatividade jurídica. Foi a partir daí que se iniciou um processo de positivação em diversos documentos jurídicos, mormente nas constituições européias.

²²⁷ Mais uma vez, saliente-se que a noção de Dignidade da Pessoa Humana elaborada com mais precisão foi aquela ofertada por Jesus Cristo, embora haja um verdadeiro consenso na literatura brasileira em adotar o pensamento de Immanuel Kant como formulador da acepção hodierna de dignidade do homem. Talvez, a sabedoria do Filho Amantíssimo seja ainda muito moderna para o mundo.

Como bem observa Nobre Júnior:

Na atualidade, pauta a tendência dos ordenamentos o reconhecimento do ser humano como o centro e o fim do Direito. Essa inclinação, reforçada depois da traumática barbárie nazi-fascista, encontra-se plasmada pela adoção, à guisa de valor básico do Estado Democrático de Direito, da dignidade da pessoa humana²²⁸.

A primeira referência constitucional à Dignidade da Pessoa Humana parece ter sido feita pela Constituição de México, de 1917, na qual se referiu ao princípio da dignidade humana dentre os valores que deveriam orientar o sistema educacional daquele país²²⁹.

Em sentido diverso, a Constituição da República italiana, de 27 de dezembro de 1947, em seu art. 3º, inserido no espaço destinado aos Princípios Fundamentais, dispôs que “*todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei*”²³⁰.

Porém, foi somente com a Lei fundamental da República Federal da Alemanha, de 23 de maio de 1949, que o princípio que a Dignidade da Pessoa Humana ganhou *status* de direito fundamental. A Lei Fundamental de Bonn estabeleceu no seu art. 1.1 que: “*A dignidade da pessoa humana é inviolável. Respeitá-la e protegê-la é obrigação de todos os poderes estatais*”²³¹.

Nobre Júnior, mais uma vez, ressalta com precisão:

²²⁸ NOBRE JÚNIOR, Edílson Pereira. O direito brasileiro e o princípio da dignidade da pessoa humana. Revista de Direito Administrativo. Rio de Janeiro: Renovar, n.º 219, jan./mar., 2000, p. 238.

²²⁹ ALVES, Cléber Francisco. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: o enfoque da doutrina social da igreja. 1 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 129.

²³⁰ NOBRE JÚNIOR, Edílson Pereira. O direito brasileiro e o princípio da dignidade da pessoa humana. Revista de Direito Administrativo. Rio de Janeiro: Renovar, n.º 219, jan./mar., 2000, p. 238.

²³¹ SILVA, José Afonso da. Poder constituinte e poder popular: estudos sobre a constituição. 1 ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 144.

O preceito recolhe sua inspiração na Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada pela Assembléia Geral das Nações Unidas de 10 de dezembro de 1948, sem olvidar o respeito aos direitos naturais, inalienáveis e sagrados do homem, propugnados pelos revolucionários franceses através da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 26 de agosto de 1789²³².

Nos dizeres de José Afonso da Silva:

Fundamentou a positivação constitucional desse princípio, de base filosófica, o fato de o Estado nazista ter vulnerado gravemente a dignidade da pessoa humana mediante a prática de horrorosos crimes políticos sob a invocação de razões de Estado e outras razões²³³.

A partir do seu expresse reconhecimento na Constituição alemã o princípio se espalhou por diversas constituições no mundo²³⁴.

Os mesmos motivos históricos que influenciaram a Alemanha levaram a declaração do art. 1º da Constituição portuguesa, promulgada em 1976, segundo o qual: “*Portugal é uma República soberana, baseada na **dignidade da pessoa humana** e na vontade popular e empenhada na construção de uma sociedade livre, justa e solidária*”.

Da mesma forma, a Constituição da Espanha, em seu art. 10.1 estatui que “*a **dignidade da pessoa**, os direitos invioláveis que lhe são inerentes, o livre desenvolvimento da personalidade, o respeito à lei e aos direitos dos demais são fundamentos da ordem política e da paz social*”²³⁵.

²³² NOBRE JÚNIOR, Edílson Pereira. O direito brasileiro e o princípio da dignidade da pessoa humana. Revista de Direito Administrativo. Rio de Janeiro: Renovar, n.º 219, jan./mar., 2000, p. 238.

²³³ SILVA, José Afonso da. Poder constituinte e poder popular: estudos sobre a constituição. 1 ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 144.

²³⁴ MARTINS, Flademir Jerônimo Belinati. Dignidade da pessoa humana: princípio constitucional fundamental. 1 ed. Curitiba: Juruá, 2003, p. 34. Foi a partir da constitucionalização alemã que a expressão dignidade passou a ser vinculada mais intimamente com o vocábulo pessoa.

²³⁵ SILVA, José Afonso da. Poder constituinte e poder popular: estudos sobre a constituição. 1 ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 144.

Na França, apesar de sua tradição na proteção dos direitos individuais, o princípio da Dignidade da Pessoa Humana não se encontra *explícito* no texto da Constitucional de 1958, tendo sido objeto de criação hermenêutica do Conselho Constitucional, que lhe conferiu caráter de princípio *implícito*²³⁶.

Na Bélgica, depois da revisão constitucional de 21 de janeiro de 1994, estatui-se em seu art. 23 que: “*Cada um tem o direito de levar uma vida de acordo com a dignidade humana*”²³⁷.

Com a derrocada do comunismo no leste europeu, as recentes constituições das nações que outrora se filiaram a essa forma de governo totalitária, passaram a cultuar em suas diretrizes, a Dignidade do Ser Humano.

Essa tendência se observa nos seguintes textos constitucionais: Constituição da República da Croácia, de 22 de dezembro de 1990 (art. 25); Preâmbulo da Constituição da Bulgária, de 12 de julho de 1991; Constituição da Romênia, de 8 de dezembro de 1991 (art. 1º); Lei Constitucional da República da Letônia, de 10 de dezembro de 1991 (art. 1º); Constituição da República eslovena, de 23 de dezembro de 1991 (art. 21); Constituição da República da Estônia, de 28 de junho de 1992 (art. 10); Constituição da República da Lituânia, de 25 de outubro de 1992 (art. 21); Constituição da República eslovaca, de 1º de setembro de 1992 (art. 12); Preâmbulo da Constituição da República tcheca, de 16 de dezembro de 1992; Constituição da Federação da Rússia, de 12 de dezembro de 1993 (art. 21)²³⁸.

Referem-se, ainda, à dignidade da pessoa humana as constituições da Irlanda, Índia, Paraguai, Peru e Venezuela, todas em seu

²³⁶ NOBRE JÚNIOR, Edílson Pereira. O direito brasileiro e o princípio da dignidade da pessoa humana. Revista de Direito Administrativo. Rio de Janeiro: Renovar, n.º 219, jan./mar., 2000, p. 238.

²³⁷ MARTINS, Flademir Jerônimo Belinati. Dignidade da pessoa humana: princípio constitucional fundamental. 1 ed. Curitiba: Juruá, 2003, pp. 34-35.

²³⁸ NOBRE JÚNIOR, Edílson Pereira. O direito brasileiro e o princípio da dignidade da pessoa humana. Revista de Direito Administrativo. Rio de Janeiro: Renovar, n.º 219, jan./mar., 2000, p. 239.

Preâmbulo, e da Grécia (art. 2º), Cuba (art. 8º), Peru (art. 4º), Bolívia (art. art. 6º, II), Chile (art. 1º), Guatemala (art. 4º), China (art. 38), Colômbia (art. 1º), Cabo Verde (art. 1º) e Namíbia (tanto no Preâmbulo, como no art. 8º)²³⁹.

Até mesmo a Constituição da Rússia de 1993, rompendo com a tradição das anteriores Constituições da União Soviética, passou a prever expressamente, em seu art. 12-1, que “*a dignidade da pessoa humana é protegida pelo Estado. Nada pode justificar seu abatimento*”.

Como se vê, antes de ser rara, a positivação constitucional da Dignidade da Pessoa Humana, no âmbito mundial, já se tornou comum.

3.2 A Carta da ONU de 1945 e a Declaração de 1948

A Carta das Nações Unidas foi o documento confeccionado logo após a II Guerra Mundial, o qual criou a Organização das Nações Unidas em substituição à derrotada Liga das Nações.

A Carta das Nações Unidas²⁴⁰ estabeleceu a ONU como entidade máxima da discussão do Direito Internacional e fórum de relações e entendimentos supra-nacionais. Os signatários foram declarados “membros originários” da ONU, sendo assinada por 51 países em 26 de junho de 1945, ao término da Conferência de São Francisco²⁴¹.

A Guerra Mundial de 1939 a 1945, sem dúvida, foi a maior demonstração contemporânea de degradação moral da espécie humana. O

²³⁹ MARTINS, Fladimir Jerônimo Belinati. Dignidade da pessoa humana: princípio constitucional fundamental. 1 ed. Curitiba: Juruá, 2003, p. 35.

²⁴⁰ Organização do Documento: A Carta consiste de um preâmbulo e uma série de artigos divididos em capítulos. Capítulo I: propõe os princípios e propósitos das Nações Unidas, incluindo as provisões importantes da manutenção da paz internacional e segurança. Capítulo II: define os critérios para ser membro das Nações Unidas. Capítulos III-XV: a maior parte do documento descreve os órgãos da ONU e seus respectivos poderes. Capítulos XVI e XVII: descrevem os convênios para integrar-se à ONU com a lei internacional estabelecida. Capítulos XVIII e XIX: proporcionam os critérios para retificação e ratificação da Carta.

²⁴¹ O Brasil aprovou a Carta das Nações Unidas pelo Decreto-lei n.º 7935, de 4 de setembro de 1945, ratificando-a em 21 de setembro do mesmo ano.

cidadão terrestre demonstrou o quão adoentado está. Ficou claro até onde a torpeza espiritual pode chegar a ponto de destruir 60 milhões de semelhantes através de atos barbáricos.

Cármen Lúcia Antunes Rocha anota: “Toda guerra é perversa. Toda guerra é injusta. Toda guerra é desumana²⁴²”. E mais: “Toda guerra contraria a natureza da paz que o homem busca e que justifica a sua convivência organizada com seus semelhantes²⁴³”.

Ainda a insigne autora:

A guerra de 1939-1945, denominada Segunda Grande Guerra, não teve nada de grande em termos de benefício para a humanidade. Pode-se tê-la grande tomando-a pelo cálculo das crueldades e ignomínias cometidas. Também não foi apenas a segunda, conquanto assim chamada por se seguir, nos mesmos termos devastadores e compreensivos das potências mundiais, ao conflito de 1914-1918²⁴⁴.

A Segunda Guerra Mundial foi deflagrada com base em proclamados projetos de subjulgação de povos considerados inferiores. O homem foi capaz de angustiar mães, afligir torturas, escravizar jovens, humilhar velhos, subjulgar compatriotas, enfim, eliminar seu semelhante sem o mínimo de compaixão na alma.

Foi nessa Guerra que o homem descobriu que tinha o poder não só para modificar o mundo, mas também para destruí-lo. Duas cidades são prova disso: as bombas foram lançadas, Hiroshima e Nagasaki arrasadas.

Terminada a guerra, a consciência do homem se abriu, enfim, para o fato de que a sobrevivência da humanidade exigia a colaboração de todos os povos, na reorganização das relações internacionais com base no respeito incondicional à Dignidade Humana.

²⁴² Direitos de para todos. 1 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2004, p. 9.

²⁴³ Direitos de para todos. 1 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2004, p. 9.

²⁴⁴ Direitos de para todos. 1 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2004, p. 9.

A criação da Organização das Nações Unidas surgiu com o objetivo de tentar minimizar as horríveis consequências do passado e abrir as portas para um futuro de reverência à Dignidade Humana, com respeito aos Direitos Humanos e ao gênero humano em si.

A Carta das Nações Unidas de 1945 tentou espelhar esse novo paradigma humanitário, que deveria ser o modo de agir político das nações daquele momento em diante. Esse é o teor de todo seu preâmbulo, *in verbis*:

NÓS, OS POVOS DAS NAÇÕES UNIDAS, RESOLVIDOS a preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra, que por duas vezes, no espaço da nossa vida, trouxe sofrimentos indizíveis à humanidade, e a reafirmar a fé nos direitos fundamentais do homem, **na dignidade e no valor do ser humano**, na igualdade de direito dos homens e das mulheres, assim como das nações grandes e pequenas, e a estabelecer condições sob as quais a justiça e o respeito às obrigações decorrentes de tratados e de outras fontes do direito internacional possam ser mantidos, e a promover o progresso social e melhores condições de vida dentro de uma liberdade ampla²⁴⁵ [grifamos].

Como se pode observar, a fé na Dignidade e no valor do ser humano, juntamente com o respeito aos Direitos Fundamentais, passou a ser o parâmetro de conduta política das nações que foram unidas por tal pacto.

Com base nesse novo modelo humanitário, em 1946, em cumprimento ao disposto no art. 68 da Carta, o Conselho Econômico e Social,

²⁴⁵ E assim prossegue o preâmbulo: “E PARA TAIS FINS, praticar a tolerância e viver em paz, uns com os outros, como bons vizinhos, e unir as nossas forças para manter a paz e a segurança internacionais, e a garantir, pela aceitação de princípios e a instituição dos métodos, que a força armada não será usada a não ser no interesse comum, a empregar um mecanismo internacional para promover o progresso econômico e social de todos os povos. RESOLVEMOS CONJUGAR NOSSOS ESFORÇOS PARA A CONSECUÇÃO DESSES OBJETIVOS. Em vista disso, nossos respectivos Governos, por intermédio de representantes reunidos na cidade de São Francisco, depois de exibirem seus plenos poderes, que foram achados em boa e devida forma, concordaram com a presente Carta das Nações Unidas e estabelecem, por meio dela, uma organização internacional que será conhecida pelo nome de Nações Unidas” [CARTA das Nações Unidas. Disponível em: <<http://www.unicef.org/brazil/uncarta.htm>>. Acesso em: 10 de agosto de 2006].

aprovou o estatuto da *Comissão de Direitos Humanos*, composta de 54 Estados com mandato de dois anos.

Segundo Comparato, “a Comissão de Direitos Humanos exerce dupla função: de promoção e de proteção da dignidade humana²⁴⁶”.

Foi exatamente no sentido de cumprir essas funções que a Comissão de Direitos Humanos elaborou, em 18 de junho de 1948, um projeto da Declaração Universal de Direitos Humanos, aprovado em 10 de dezembro do mesmo ano pela Assembléia Geral das Nações Unidas.

A Declaração retomou os ideais da Revolução Francesa, representando a manifestação histórica que se formara, no âmbito universal, de reconhecimento dos valores supremos da igualdade, da liberdade e da fraternidade entre os homens, positivando, assim, o imperativo de respeito à Dignidade da Pessoa Humana.

Com a Declaração Universal de Direitos Humanos finca-se um marco divisório na História dos Direitos Humanos, reconhecendo, promovendo e protegendo o valor imanente de toda pessoa, sua *Dignidade*.

Sem dúvida, a Declaração foi o documento internacional responsável pela positivação do princípio da Dignidade da Pessoa Humana na Constituições ocidentais, em especial a paradigmática Constituição alemã.

Isso foi claro ao ler o texto da Declaração, em especial o seu preâmbulo que, já no primeiro parágrafo, salienta a importância da Dignidade para todos os membros da família humana, *in verbis*:

“Considerando que o reconhecimento da **dignidade** inerente a todos os membros da **família humana** e dos seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo²⁴⁷ [grifamos].

²⁴⁶ COMPARATO, Fábio Konder. A afirmação histórica dos direitos humanos. 4 ed.. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 213.

²⁴⁷ Anexo “A”.

A Declaração da ONU está repleta de dispositivos que procuram estabelecer quais são os fundamentais direitos do homem, citando o valor da Dignidade da Pessoa Humana diversas vezes em seu texto (**ANEXO A**).

Por esse motivo e pela importância que possui para a efetivação universal do princípio da Dignidade do Ser Humano, a Declaração Universal de Direitos Humanos é considerada o documento internacional que positivou o direito à *Felicidade* que deve ser deferido a todo ser humano.

3.3 Direito Nacional

Foi somente com a Constituição da Federal de 1988 que o valor supremo da Dignidade da Pessoa Humana foi erigido como fundamento da República e do Estado Democrático de Direito. Na história das constituições brasileiras apenas a atual Carta Política tratou desse valor como princípio.

Esse “ganho institucional” se deve à inegável influência que as constituições da Alemanha²⁴⁸, da Espanha e de Portugal exerceram sobre o Legislador Originário quando da sua composição e estruturação.

Na Alemanha, como foi anotado, a positivação do princípio da Dignidade da Pessoa Humana como valor constitucional, de base filosófica, decorre do anterior estado de excepcionalidade que vigia durante a guerra, no qual o total desrespeito ao gênero humano era praticado sob a validade de normas constitucionais legitimamente confeccionadas.

²⁴⁸ Paulo Bonavides distingue, com clareza, três fases de nossa história constitucional: a primeira, influenciada nos modelos francês e inglês do século XIX, teve sua realização com a Constituição de 1824; a segunda, inaugurada pela Constituição de 1891, representa uma aproximação com o exemplo norte-americano; a terceira, ainda em curso, baseia-se na presença de traços inerentes ao perfil alemão do século XX, cujo início fora marcado pela Constituição de 1934 [BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 4 ed. São Paulo: Malheiros, 1993, pp. 288 e ss.].

No Brasil, o cenário não foi diferente:

[...] a tortura e toda sorte de desrespeito à pessoa humana praticados sob o regime militar levaram o Constituinte brasileiro a incluir a *dignidade da pessoa humana* como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito em que se constitui a República Federativa do Brasil [...] ²⁴⁹ [itálico nosso].

A Carta do Império (1824) não trouxe em seu corpo normativo qualquer dispositivo que se referisse à Dignidade do Ser. O mesmo pode se dizer da primeira Constituição da República (1891), que não menciona o assunto.

Foi somente em 1934 que, embora em outro contexto, a *Dignidade* passou a ser referida pelo Legislador Constitucional imperando que a ordem econômica fosse organizada de modo que possibilitasse a todos *existência digna* ²⁵⁰. A partir de 1934 nosso constitucionalismo passa a sofrer grande influxo germânico.

A Constituição de 1937, talvez em razão das suas bases autoritárias, não faz menção ao tema.

A Constituição de 1946 revive a idéia de organizar as ordens econômica e social de modo a garantir a todos existência digna, fazendo, entretanto, expressa alusão à garantia do trabalho humano como meio de possibilitar essa existência digna. Nesse sentido, é o seu texto, *in verbis*:

Art. 145 *A ordem econômica deve ser organizada conforme os princípios da justiça social, conciliando a*

²⁴⁹ SILVA, José Afonso da. Poder constituinte e poder popular: estudos sobre a constituição. 1 ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 144.

²⁵⁰ Constituição da república dos Estados Unidos do Brasil de 16 de julho de 1934. Título IV. Da Ordem Econômica e Social. **Art. 115.** “A ordem econômica deve ser organizada conforme os princípios da Justiça e as necessidades da vida nacional, de modo que possibilite a todos existência **digna**. Dentro desses limites é garantida a ordem econômica”.

*liberdade de iniciativa com a valorização do trabalho humano. **Parágrafo único.** A todos é assegurado trabalho que possibilite a **existência digna**. O trabalho é obrigação social.*

Foi somente em 1967 que o valor da Pessoa Humana recebeu, pela primeira vez, o *status* principiológico. Embora ainda de modo tímido, o Legislador Originário estabeleceu que a ordem econômica teria por fim realizar a justiça social, com base em alguns princípios, entre eles o da valorização do trabalho como condição da **dignidade humana**. Esse é o teor da norma constitucional, *in verbis*:

Art. 157. A ordem econômica tem por fim realizar a justiça social, com base nos seguintes princípios:

I – liberdade de iniciativa;

*II – valorização do trabalho como condição da **dignidade humana**;*

III – função social da propriedade;

IV – harmonia e solidariedade entre os fatores de produção;

V – desenvolvimento econômico;

VI – repressão ao abuso do poder econômico, caracterizado pelo domínio dos mercados, a eliminação da concorrência e o aumento arbitrário de lucros.

A Emenda Constitucional 1/69, embora tenha modificado o *caput* do dispositivo, manteve a redação que estabelecia a Dignidade Humana como princípio fundante das ordens econômica e social e o desenvolvimento nacional com base na *valorização do trabalho como condição da **dignidade humana***²⁵¹.

²⁵¹ “**Art. 160.** A ordem econômica e social tem por fim realizar o desenvolvimento nacional e a justiça social, com base nos seguintes princípios: **I** – liberdade de iniciativa; **II** – valorização do trabalho como condição da **dignidade humana**; **III** – função social da propriedade; **IV** – harmonia e solidariedade entre as categorias sociais de produção; **V** – repressão ao abuso do poder econômico, caracterizado pelo domínio dos mercados, a eliminação da concorrência e o aumento arbitrário de lucros [...]”.

Interessante notar que nem mesmo a positivação do maior valor da Pessoa Humana no texto constitucional evitou o cometimento de barbáries de caráter autoritário impostas pelo regime de exceção da época.

Até mesmo, embora pareça paradoxal, o próprio Ato Institucional n.º 5, documento responsável pela legitimação formal do autoritarismo então reinante, traz em seu texto a “*institucionalização de um regime que assegurasse autêntica ordem democrática baseada no respeito à dignidade humana*”.

Observe-se a própria redação do A.I. n.º 5 no primeiro de seus “considerandos”:

ATO INSTITUCIONAL N.º 5, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1968.

*O Presidente da República Federativa do Brasil, ouvido o Conselho de Segurança Nacional e, CONSIDERANDO que a Revolução brasileira de 31 de março de 1964 teve, conforme decorre dos Atos com os quais se institucionalizou, fundamentos e propósitos que visavam dar ao Pai um regime que, atendendo às exigências de um sistema jurídico e político, assegurasse autêntica ordem democrática, baseada na liberdade, no respeito à **dignidade da pessoa humana**, no combate à subversão e às ideologias contrárias às tradições de nosso povo, na luta contra a corrupção, buscando, deste modo, “os meios indispensáveis à obra de reconstrução econômica, financeira, política e moral do Brasil, de maneira a poder enfrentar, de modo direto e imediato, os graves e urgentes problemas de que depende a restauração da ordem interna e do prestígio internacional da nossa pátria.*

Foi nesse documento a primeira menção no Direito Nacional da expressão completa “Dignidade da Pessoa Humana”, entretanto, tal formulação não impediu um período de grande repressão política e desrespeito aos direitos fundamentais, inclusive, à Dignidade da Pessoa Humana.

Com efeito, a simples referência à Dignidade da Pessoa Humana na doutrina, nas leis e até mesmo nas Constituições, demonstrou ser incapaz de preservar a pessoa humana da violação e aviltamento de sua Dignidade.

Essa questão não passou despercebida do constituinte de 1988. Em resposta ao período autoritário que não findava, desenvolveram-se trabalhos constitucionais que culminaram na promulgação da Constituição de 1988 e a instauração de um Estado Democrático de Direito.

Esse fenômeno “do despertar humanístico” que ocorre de tempos em tempos na História das Civilizações, decorrente dos longos períodos de mediocridade moral do gênero humano, foi bem observado por Fábio Konder Comparato, *in verbis*:

[...] a compreensão da dignidade suprema da pessoa humana e de seus direitos, no curso da História, tem sido, em grande parte, o fruto da dor física e do sofrimento moral. A cada grande surto de violência, os homens recuam, horrorizados, à vista da ignomínia que afinal se abre claramente diante de seus olhos; e o remorso pelas torturas, as mutilações em massa, os massacres coletivos e as explorações aviltantes faz nascer nas consciências, agora purificadas, a exigência de novas regras de uma vida mais digna para todos²⁵².

Esse assombramento decorrente do recuo moral humano também chocou o Constituinte brasileiro de 1987-8, fazendo-lhe promulgar uma Constituição Humanitária. Aproveitando a oportunidade de trazer algo que satisfizesse as aspirações do povo oprimido o Legislador de 1988 fez promulgar uma Constituição denominada “Cidadã”.

²⁵² COMPARATO, Fábio Konder. A afirmação histórica dos direitos humanos. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 37.

Comentando sobre o quadro da Constituinte de 1987 que fez promulgar a atual Constituição, Paulo Bonavides e Paes de Andrade assim se referem ao momento paradigmático de ruptura política, afirmando que a Constituinte:

[...] se operou na alma da Nação, profundamente de 20 anos sem parlamento livre e soberano, debaixo da tutela e violência dos atos institucionais, indubitavelmente um sistema de exceção, autoritarismo e ditadura cuja remoção a Constituinte se propunha fazê-lo, como em rigor o fez, promulgando a Constituição ora vigente²⁵³.

A Constituição brasileira de 1988 avançou significativamente rumo à normatividade do princípio quando transformou a Dignidade da Pessoa Humana em valor supremo da ordem jurídica, declarando-o, em seu art. 1º, inciso III, como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, a qual se constitui em Estado Democrático de Direito, *in verbis*:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I – a soberania;

II – a cidadania;

III – a dignidade da pessoa humana;

IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V – o pluralismo político.

²⁵³ BONAVIDES, Paulo; ANDRADE, Paes de. História constitucional do Brasil. 3 ed. Rio de Janeiro: Paz e terra, 1991, p. 451.

*Parágrafo único. Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição*²⁵⁴.

A nossa Constituição vigente, saliente-se, foi a primeira na história do constitucionalismo pátrio a prever um título próprio destinado aos “Princípios Fundamentais”, situado, em manifesta homenagem ao especial significado e função desses, na parte inaugural do texto, logo após o preâmbulo e antes dos Direitos Fundamentais. Parece haver consenso na doutrina em chamar os Princípios Fundamentais, juntamente com os Direitos e Garantias Fundamentais, de “núcleo essencial da Constituição de 1988”.

Registre-se que a Dignidade da Pessoa Humana foi objeto de expressa previsão no texto constitucional vigente mesmo em outros capítulos de nossa Lei Fundamental, seja quando estabeleceu que a ordem econômica tem por finalidade assegurar a todos uma existência digna (art. 170, caput), seja quando, na esfera da ordem social, fundou o planejamento familiar nos princípios da Dignidade da Pessoa Humana e da paternidade responsável (art. 266, § 6º), além de assegurar à criança e ao adolescente o direito à Dignidade (art. 227, caput).

Assim, antes tarde do que nunca – pelo menos ainda antes da passagem para o terceiro milênio –, a Dignidade da Pessoa mereceu a devida atenção por parte da nossa ordem jurídica positiva.

²⁵⁴ Cleber Francisco Alves, em seu já citado “O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana: o Enfoque Social da Igreja”, faz uma interessante comparação entre os dispositivos introdutórios presentes nas Constituições brasileira e portuguesa, *in verbis*: “[...] parece inequívoco que a influência decisiva sobre o texto constitucional brasileiro de 1988 partiu da Constituição Portuguesa de 1976, até mesmo sob o aspecto topográfico, dispondo no seu artigo primeiro que: ‘Portugal é uma República soberana, baseada na dignidade da pessoa humana e na vontade popular e empenhada na construção de uma sociedade livre, justa e solidária’. O paralelismo da Carta brasileira é total; veja-se a redação do artigo primeiro: ‘A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal e *tem como fundamentos*: I – a soberania; II – a cidadania; III – a dignidade da pessoa humana; IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V – o pluralismo político’. E mais adiante, no Art. 3º, afirma que constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil ‘constituir uma sociedade livre, justa e solidária’” [pp. 129-130].

Esse é o atual cenário normativo-constitucional do nosso país. A Dignidade da Pessoa Humana é agora Princípio Constitucional capaz de fundamentar a República Federativa do Brasil, o maior órgão político da nação. Observa-se que não se trata de um simples princípio, é um princípio “especial” e, conforme será demonstrado no terceiro e derradeiro capítulo desta obra, essa especialidade consiste em tratar a norma da Dignidade da Pessoa Humana como o “maior princípio jurídico”, ou melhor, “o maior valor” encontrado em todo o ordenamento.

A Dignidade da Pessoa Humana é “A Norma Fundamental”, o “Princípio dos princípios”, o valor no qual todas as demais normas derivam e a ele devem ser compatíveis, inclusive e principalmente, quando se fala de Direitos Fundamentais. A discussão deste aspecto – da Dignidade da Pessoa Humana como o valor supremo – é o ponto fulcral da obra, e será objeto de todo o capítulo seguinte, talvez o único que possa ter a pretensão de contribuir criticamente com a Ciência do Direito.

3 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: O VALOR SUPREMO

1 Apresentação do tema

A Dignidade da Pessoa Humana é o valor supremo. Sob essa afirmação será baseado todo esse capítulo. Tudo que foi discorrido nos demais capítulos e seções anteriores teria pouca valia se não for conseguido fundamentar essa assertiva.

Já foi afiançado algumas vezes que a Dignidade da Pessoa Humana é “a norma absoluta”, “a norma fundamental”, “o princípio dos princípios”, “o mais belo dos princípios”, “o valor absoluto” e, finalmente, “o valor supremo”. Denominações à parte, a Dignidade da Pessoa Humana possui, verdadeiramente, um caráter de “fundamentalidade”, de algo que é *supra* ou é o *sumo* de outras “coisas”, valores, direitos...

Involuntariamente as pessoas utilizam o termo “dignidade” em seu cotidiano. Coloquialmente, o vocábulo dignidade é utilizado todos os dias nos jornais televisivos e escritos. Não há um dia sequer, para o espectador ou leitor atento, no qual a mídia não se refira ao termo dignidade²⁵⁵.

Se for perguntado a um cidadão comum o que lhe significa “ter dignidade”, provavelmente responderá que é “respeitar sua **vida**”, que é “ter uma vida **livre**”, é “tratá-lo como **igual** aos demais”, é “garantir-lhe

²⁵⁵ Isso se deve ao constante aviltamento do gênero humano positivado por atos de homens ainda bárbaros, que ainda praticam a tortura, a guerra e o genocídio de parentes humanos. São liderados por seres de espírito adoecido denominados, na maioria das vezes, “chefes das nações”. A época da mediocridade terrestre já se foi, falta agora expurgar o restante de almas tresloucadas que vivem no nosso orbe, para tanto, é necessária uma intervenção externa.

segurança nos atos comuns da vida” ou “resguardá-lo em sua **propriedade** dos larápios”.

Esses são apenas alguns exemplos de respostas possíveis. No entanto, foram propositadamente arrolados unicamente para demonstrar a *íntima ligação* que possuem os **Direitos Fundamentais** e a Dignidade da Pessoa Humana, mesmo na linguagem coloquial.

Observe que as respostas apresentadas colidem exatamente – e foi proposital – com o rol de direitos fundamentais apresentados pelo Legislador Originário no art. 5º, *caput*, da Constituição do Brasil. Embora deliberadamente exaradas, ninguém poderá negar serem essas as possíveis e prováveis respostas ofertadas por um cidadão comum.

O que se está tentando afirmar é que há um consenso natural e involuntário – como um conceito inato – “dentro” das pessoas em tratar a Dignidade da Pessoa Humana como valor fundante de todos os direitos do homem.

Esse contexto, estabelecido com mais força a partir da segunda metade do século XX, em especial depois da Declaração da ONU de 1948, é a atual conjuntura filosófico-jurídica de tratamento da Dignidade do Ser Humano.

A doutrina, há algum tempo, vem tratando o valor supremo do gênero humano – a *dignidade* – como “vetor de valoração²⁵⁶” de todos os Direitos Fundamentais do Homem.

No conceito de Dignidade da Pessoa Humana está contido, portanto, todos os Direitos e Garantias Fundamentais – não há nenhum que lhe escape.

A Dignidade do Gênero Humano é comparada a um Universo; é *infinita*²⁵⁷, no sentido de que pode ter seu conceito ampliado cada

²⁵⁶ Entre outros valores, a Dignidade é vetor de interpretação e de conteúdo dos Direitos Fundamentais.

vez mais dependendo da “evolução moral” do homem e do crescente respeito aos seus Direitos Fundamentais²⁵⁸.

Essa *infinitude* quer dizer também que não há limite para proteção da Dignidade, esse valor pode ser respeitado de forma ilimitada. Desse modo, não importa o quanto hoje esteja sendo venerada a Dignidade da Pessoa Humana, ela sempre poderá ser mais protegida e, depois, mais ainda, indefinidamente.

É uma pena, mas o oposto também é uma realidade. A Dignidade da Pessoa é um valor que pode ser indefinidamente aviltado e o homem vem comprovando isso no correr da História. Por ainda ser um animal de espírito adoecido, o homem é capaz de criar, cada vez mais, meios de humilhação da alma do seu semelhante, agredindo-o, torturando-o, abandonando-o...

Chega a ser mais fácil arrolar as maneiras que o homem encontrou de lesar a Dignidade do próximo do que as formas de sua proteção. Isso tende a mudar. O gênero humano com o passar dos anos vem descobrindo os verdadeiros valores da vida moral. Embora de forma titubeante e vagarosa, a humanidade está caminhando para um mundo de regeneração, pautado numa vida ética e moral, com incondicional respeito à Dignidade da Pessoa Humana.

Monografias como esta comprovam que a preocupação já chegou ao meio acadêmico, ultrapassando diversas barreiras culturais e políticas. Isso é um bom sinal. O homem está mudando, a chama do amor está ardendo em seu coração, tempos novos estão para acontecer, aqueles que estiverem aqui, verão.

²⁵⁷ Logicamente, não serão discutidos conceitos quânticos sobre a finitude ou infinitude do Universo.

²⁵⁸ Embora não seja ignorada a distinção entre Direitos e Garantias Fundamentais, os termos serão tratados aqui de maneira atécnica, ou seja, como sinônimos, pois ambos radicam no mesmo valor, a Dignidade Humana e a diferenciação não importa para esta obra senão apenas secundariamente.

Como o Universo, o valor da Dignidade também é *explorável*, significando que, com o passar do tempo, a humanidade “descobre” – como descobre astros siderais – Direitos Fundamentais até então desconhecidos. Isso quer dizer que, no Universo da Dignidade Humana, o homem é capaz de “desvendar” direitos **já existentes**²⁵⁹, como astros já posicionados no espaço esperando ser descobertos²⁶⁰.

Na mesma esteira, o princípio da Dignidade da Pessoa Humana, nas palavras de Edilsom Pereira de Farias:

[...] funcionaria como uma cláusula ‘aberta’ no sentido de respaldar o surgimento de ‘novos direitos’ não expressos na Constituição de 1988 mas nela implícitos, seja em decorrência do regime e princípios por ela adotados, ou em virtude de tratados internacionais em que o Brasil seja parte, reforçando, assim, o disposto no art. 5º, § 2º. Estreitamente relacionada com essa função, pode-se mencionar a dignidade da pessoa humana como critério interpretativo do inteiro ordenamento constitucional²⁶¹.

²⁵⁹ Como foi dito, o homem *sempre foi digno*, mas essa Dignidade nem sempre foi (re)conhecida por ele. O mesmo se dá com os Direitos Fundamentais do homem que, preexistentes à sua valoração, os descobre e passa a proteger dependendo do contexto e evolução histórico-social e, muito mais dependente da “evolução moral” do gênero humano. Assim, o homem não cria Direitos Fundamentais, apenas os “desvenda” e institucionaliza.

²⁶⁰ A própria História dos Direitos Humanos demonstra uma contínua “descoberta” de “novos” direitos. Fábio Konder Comparato, em sua “A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos” assim divide a linha do tempo das Declarações dos Direitos, sucessivamente: 1) Magna Carta de 1215; 2) Lei de Habeas-Corpus, Inglaterra, 1679; 3) Declaração de Direitos (Bill of Rights), Inglaterra, 1689; 4) Declaração de Independência e a Constituição dos Estados Unidos da América do Norte; 5) As Declarações de Direitos da Revolução Francesa; 6) A Constituição Francesa de 1848; 7) A Convenção de Genebra de 1864; 8) A Constituição Mexicana de 1917; 9) A Constituição Alemã de 1919; 10) A Convenção de Genebra sobre Escravatura, 1926; 11) A Convenção Relativa ao Tratamento de Prisioneiros de Guerra, Genebra, 1929; 12) A Carta das Nações Unidas; 13) A Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948; 14) A Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio, 1948; 15) As Convenções de Genebra de 1949, sobre a Proteção das Vítimas de Conflitos Bélicos; 16) A Convenção Européia dos Direitos Humanos, 1950; 17) Os Pactos Internacionais de Direitos Humanos de 1966; 18) A Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969; 19) A Convenção Relativa à Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural de 1972; 20) A Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Direitos dos Povos de 1981; 21) A Convenção sobre o Direito do Mar, 1982; 22) A Convenção sobre a Diversidade Biológica, 1992; 23) O Estatuto do Tribunal Penal Internacional de 1998; 24) A Humanidade do Século XXI: a Grande Opção.

²⁶¹ FARIAS, Edilsom Pereira de. Colisão de direitos: a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação. 1 ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1996, p. 54.

O reconhecimento de novos Direitos Humanos Fundamentais sempre se dará no correr da História, isso é reflexo do estado de “permanente inacabamento” do ser humano, de que falou Heidegger.

Assim como o Universo, a Dignidade é também *abarcante*, no sentido de que tudo lhe está contido, ou melhor, é um valor que “abraça” todo o Direito. A doutrina já vem demonstrando qual é o caminho da Nova Teoria do Direito, que é tratar a Dignidade da Pessoa Humana como o centro de todas as discussões jurídicas e, mais, como o *conjunto* de todas elas.

O Direito é eminentemente antropológico. Como não é possível estabelecer leis para regular Deus, o homem somente cria regras para ajustar sua vida em sociedade humana. O “fenômeno jurídico” gira, portanto, em torno da pessoa humana²⁶².

A Dignidade Humana, por ser o substrato *fundamental e indissociável* do gênero humano, por conseguinte, é o “valor-parâmetro” de todo e qualquer ordenamento jurídico, ou ainda, de toda Ciência do Direito.

Se o valor da Dignidade for imaginado como um “círculo”, a conclusão será de que todas as normas e demais valores a ela **compatíveis** estão na parte interna do círculo. Todo ato jurídico – incluindo as normas – que se demonstrar **incompatível** com a Dignidade da Pessoa Humana situa-se fora desse círculo.

Esse fenômeno é uma explicação lógica daquilo que foi denominado de “juízo de compatibilidade²⁶³” na exposição inicial do primeiro capítulo. Aquilo que está “dentro do círculo” passou pelo juízo de compatibilidade; o que está “fora” não passou validamente pelo mesmo juízo. Essa é a razão da denominação do juízo de compatibilidade em *positivo* ou *negativo*.

²⁶² Mais uma vez está aqui demonstrada a ausência de pleonasmo na expressão “pessoa humana”, utilizada para diferenciá-la da “pessoa divina”. Outra diferenciação será trazida adiante, na qual serão reunidas todas as distinções para enfatizar aquilo que o desavisado não percebe.

²⁶³ Ver, nesta obra, capítulo 1, seção 1 “Apresentação do tema”.

Mas para saber se um juízo de compatibilidade será positivo ou negativo, ou seja, se determinado ato jurídico respeita ou viola a Dignidade da Pessoa Humana, antes é necessário saber “o que é” esse valor supremo. A formulação desse conceito será arriscada em seção própria²⁶⁴.

É necessário algum parâmetro para dizer se o valor da Dignidade da Pessoa Humana foi aviltado.

Adiante-se desde já, todo ato jurídico que violar ou ameaçar de lesão qualquer Direito Fundamental será também, reflexamente, atentatório à Dignidade Humana²⁶⁵. Ora, se esse valor supremo é o vetor de todos os Direitos Fundamentais, violar qualquer deles é transgredir a Dignidade da Pessoa Humana.

Exposta essa sucinta apresentação, o presente capítulo servirá unicamente para atestar a supremacia que a Dignidade da Pessoa Humana possui no ordenamento jurídico e na Ciência do Direito, mormente como valor fundante de todos os Direitos e Garantias Fundamentais.

2 O Valor Supremo

2.1 Valor

A Dignidade da Pessoa Humana é o *valor* supremo.

²⁶⁴ Ver, em especial, subseção 3.3 “O conceito de Dignidade da Pessoa Humana”.

²⁶⁵ As restrições constitucionalmente permitidas aos Direitos Fundamentais não aviltam a Dignidade da Pessoa Humana, pois são limitações necessárias para manutenção da ordem jurídica, como, por exemplo, a prisão do condenado por crime definitivamente julgado. Contudo, se tais restrições se constituírem em meios desproporcionais que ultrapassam os parâmetros mínimos de Dignidade do Homem, embora constitucionalmente permitidas, serão atentatórias a Dignidade Humana, como ocorre, por exemplo, na permissão de matar em caso de guerra declarada. O homicídio é, sem dúvida, a forma mais contundente de lesão à Dignidade da Pessoa Humana e, em nenhuma hipótese, deve ser permitido. Nas palavras de Edilson Pereira de Farias, *in verbis*: “Qualquer ação do Poder Público e seus órgãos não poderá jamais, sob pena de ser acoimada de ilegítima e declarada inconstitucional, restringir de forma intolerável ou injustificável a dignidade da pessoa. Esta só poderá sofrer constrição para salvaguardar outros valores constitucionais” [FARIAS, Edilson Pereira de. *Colisão de direitos: a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação*. 1 ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1996, p. 51].

Conforme foi dito, não interessa ao presente trabalho discutir a natureza jurídica ou o sentido de “valor”. Seria necessária uma longa análise dos diversos pensamentos filosóficos do mundo ocidental²⁶⁶ e mesmo assim não se chegaria a uma afirmação conclusiva.

Além disso, a própria Teoria dos Princípios já “se complica” ao tentar definir e separar princípios de regras jurídicas. Isso é ainda mais precário quando se fala em distinguir princípio, valor e regra. Não há consenso doutrinário.

Na verdade, a Ciência dos Princípios já é capaz de diferenciar regras e princípios com alguma precisão, embora os delineamentos exatos ainda estejam germinando. Contudo, distinguir princípios de valores é trabalho ainda mais dificultoso que, por enquanto, exige maturação da Teoria dos Princípios. Atribui-se, freqüentemente, a princípio e valor o mesmo significado.

Essa é a razão para não adentrar mais profundamente na distinção entre princípios e valores (importante rememorar, nesse momento, o teor da nota de rodapé n.º 67). Será feita, assim, somente uma análise *superficial* do tema.

José Afonso da Silva ao tratar do tema, até mesmo, se exime de discutir a distinção entre valores supremos, fundamentos, princípios constitucionais, princípios fundamentais, princípios inspiradores da ordem jurídica e princípios gerais do Direito, a fim de buscar um enquadramento da Dignidade da Pessoa Humana em algum deles²⁶⁷.

Desse modo, para prosseguir com a presente monografia bastarão apenas algumas lições:

²⁶⁶ Denominada de “Filosofia dos Valores”.

²⁶⁷ Poder constituinte e poder popular: estudos sobre a constituição. 1 ed. São Paulo: Malheiros, 2000, pp. 146-147.

1) Como foi dito (nota de rodapé n.º 67), “mesmo aos princípios mestres, e até mesmo, ao princípio da Dignidade da Pessoa Humana – que é o princípio dos princípios – sempre precede algo, que é um **Valor**”;

2) Enquanto os princípios são preceitos *deontológicos* e *imperativos*, os valores têm caráter *axiológico* (exonormativo) e *interpretativo*;

3) Os princípios dizem aquilo que *deve ser* (certo ou errado), os valores aquilo que é *melhor ser* (bom ou mau). O conceito deôntico fundamental de mandado ou **dever ser** pode ser representado pela fórmula “‘x’ é devido”. Já o conceito axiológico pode ser expresso pela fórmula “‘x’ é bom”;

4) Toda norma, em seu âmago mais profundo, se traduz em um **Valor**.

Como arremate, é importante comentar essa última assertiva: *toda norma, em seu âmago mais profundo, se traduz em um valor*.

Isso quer significar que, antes de ser norma jurídica (quer seja princípio, quer seja regra), um preceito de direito é um valor. É o valor que dá **sentido** à norma jurídica; é ele o elemento **finalístico** da norma, a razão pela qual a norma foi criada. Assim, baseado nos valores predominantes ou não em uma sociedade, o legislador elabora normas jurídicas.

Uma norma sem valor é uma norma sem “alma”. Portanto, Como não há corpo sem alma, também não existem normas sem valor. O valor de uma norma pode ser modificado com o passar dos anos, mas não pode ser retirado a ponto de afirmar que existem normas desvaloradas.

Destarte, dizer que algo é, ao mesmo tempo, um princípio e um valor não é paradoxal. Um valor, ao adentrar o ordenamento jurídico pode se traduzir em um princípio ou uma regra, dependendo do seu grau de

abstração que adote e dos demais elementos diferenciadores já expostos no primeiro capítulo desta obra.

A opção do legislador ao dar reconhecimento da dimensão axiológica de determinada norma e escolher entre consubstanciá-la em um princípio ou uma regra, não exclui (e nem poderia) o caráter de **valor** ínsito que todos os preceitos normativos possuem²⁶⁸.

Portanto, não há nenhum problema em afirmar que a Dignidade da Pessoa Humana é um Valor e um Princípio. Antes de ser princípio foi um valor e, ser princípio, não é deixar de ser valor²⁶⁹.

José Carlos Vieira de Andrade, comentando sobre os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976, chega a chamar a Dignidade da Pessoa Humana de “**princípio de valor**”²⁷⁰ [grifamos]. Aliás, já parece haver um consenso em tratá-la como tal²⁷¹.

Assim sendo, passar a tratar a Dignidade Humana como valor neste terceiro capítulo não exclui aquilo que foi apresentado detidamente no primeiro, ou seja, a Dignidade da Pessoa Humana como princípio. Esse – o princípio – é a positivação constitucional daquele – o valor²⁷².

²⁶⁸ SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002, p. 75.

²⁶⁹ José Afonso da Silva afirma: “Poderíamos até dizer que a eminência da dignidade da pessoa humana é tal que é dotada ao mesmo tempo da natureza de valor supremo, princípio constitucional fundamental e geral que inspira a ordem jurídica. Mas a verdade é que a Constituição lhe dá mais do que isso, quando a põe como *fundamento* da República Federativa do Brasil constituída em Estado Democrático de Direito. Se é *fundamento* é porque se constitui num valor supremo, num valor fundante da República, da Federação, do país, da democracia e do Direito. Portanto, não é apenas um princípio da ordem jurídica, mas o é também da ordem política, social, econômica e cultural. Daí sua natureza de valor supremo, porque está na base de toda a vida nacional [Poder constituinte e poder popular: estudos sobre a constituição. 1 ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p 147].

²⁷⁰ ANDRADE, José Carlos Vieira de. Os direitos fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976. 2 ed. Coimbra: Almedina, 2001, p. 93.

²⁷¹ Ver, em especial, BITTAR, Eduardo C. B.; ALMEIDA, Guilherme Assis de. Curso de filosofia do direito. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2002, pp. 456 e ss.

²⁷² Ingo Wolfgang Sarlet traz valorosa lição sobre o assunto: “[...] com relação às críticas [...] de que o enquadramento como princípio fundamental constitucional importaria em reduzir a amplitude e magnitude da noção de dignidade da pessoa, vale lembrar o que, de resto, parece-nos já ter restado clarificado ao longo da exposição, que o reconhecimento da condição normativa da dignidade, assumindo feição de princípio (e até mesmo como regra) constitucional fundamental, não afasta o seu papel como valor fundamental geral para

Positivar um valor não é diminuir sua importância no mundo jurídico – como sustentam alguns desavisados –, pelo contrário, é lhe dar mais eficácia, agora dentro do universo normativo.

Demonstrando o significado da positivação de um valor, Marcio Sotelo Felipe traz claro ensinamento:

A noção de dignidade humana é um universal. Inseri-la em um contexto constitucional significa representá-la empiricamente, agregando-se, nas normas infraconstitucionais e nas próprias normas constitucionais, dados da experiência social – daí a disponibilidade de conteúdos²⁷³.

Edilsom Pereira de Farias afiança que o princípio da Dignidade da Pessoa Humana é a **tradução jurídica do valor da pessoa humana**, ou melhor, “este significa a objetivação em forma de proposição jurídica do valor da dignidade do homem²⁷⁴”.

Ante todo o exposto, fica fácil explicar qual a razão de apresentar de agora em diante a Dignidade da Pessoa Humana como valor. O motivo é simples: *antes de ser princípio ela foi valor (e ainda o é)*²⁷⁵.

toda a ordem jurídica (e não apenas para esta), mas, pelo contrário, outorga a este valor uma maior pretensão de eficácia e efetividade” [op. cit., pp. 75-76].

²⁷³ FELIPPE, Marcio Sotelo. Razão Jurídica e dignidade humana. 1 ed. São Paulo: Max Limonad, 1996, p. 67.

²⁷⁴ FARIAS, Edilsom Pereira de. Colisão de direitos: a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação. 1 ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1996, p. 49.

²⁷⁵ Veja, a ausência de positivação de um valor não lhe nega existência. Assim, mesmo que não estivesse expressamente prevista no texto constitucional, a Dignidade da Pessoa Humana teria valor no sistema jurídico. A consideração de um valor não positivado, como fator de influência em um ordenamento de cunho romano-germânico, é uma pena, mas depende tão-somente do grau de “evolução moral” de determinada nação. É necessário admitir, se não tivesse sido positivado no art. 1º, inciso III da Constituição do Brasil, o valor da Dignidade da Pessoa Humana, muito provavelmente, não teria reconhecimento na literatura jurídica brasileira como o tem pelo fato de estar positivado. Isso se dá em razão do atraso filosófico-moral do cenário político-jurídico brasileiro, o que não aconteceria, por exemplo, com a maioria dos países do ocidente europeu. Na França, a título de exemplo, o princípio da Dignidade da Pessoa Humana não está previsto expressamente no ordenamento jurídico, contudo, tanto o Conselho Constitucional, quanto o Conselho de Estado lhe reconheceram existência implícita e, por conseguinte, eficácia constitucional. Não é por menos que Fábio Konder Comparato, tratando da mesma problemática afirma: “Sem dúvida, o reconhecimento oficial de direitos humanos, pela autoridade política competente, dá muito mais segurança às relações sociais. Ele exerce, também, uma função pedagógica no seio da comunidade, no sentido de fazer prevalecer os grandes valores éticos, os quais, sem esse reconhecimento oficial, tardariam a se impor na vida coletiva”

2.2 A Dignidade da Pessoa Humana: o Valor Supremo

A Dignidade da Pessoa Humana é o valor supremo. A Constituição do Brasil tentou, de modo um pouco titubeante, positivizar esse valor estabelecendo, em seu primeiro dispositivo, que a República Federativa tem como um dos fundamentos *a dignidade da pessoa humana*, mas, como bem observa Fábio Konder Comparato:

A nossa Constituição de 1988, [...], põe como um dos fundamentos da República “a dignidade da pessoa humana” (art. 1º, inciso III). Na verdade, este deveria ser apresentado como o **fundamento do Estado brasileiro** e não apenas como um dos seus fundamentos²⁷⁶ [grifamos].

E mais adiante:

[...] se o direito é uma criação humana, o seu valor deriva, justamente, daquele que o criou. O que significa que esse fundamento não é outro, senão o próprio homem, considerando em sua dignidade substância da pessoa, cujas especificações individuais e grupais são sempre secundárias²⁷⁷.

Fábio Konder Comparato tenta demonstrar que a Dignidade da Pessoa Humana é “algo mais” do que somente um fundamento da República, e sim, um fundamento do próprio Estado. Nesse sentido, o Legislador Originário teria positivado menos do que o valor verdadeiramente representa.

[COMPARATO, Fábio Konder. A afirmação histórica dos direitos humanos. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 58].

²⁷⁶ COMPARATO, Fábio Konder. Fundamento dos direitos humanos. In: Direito Constitucional. [coord.] José Janguê Bezerra Diniz. 1 ed. Brasília: Consulex, 1998, p. 176.

²⁷⁷ Op. cit., p. 176.

Veja, em última análise, talvez o Constituinte de 1988 não tenha se equivocado ao posicionar a Dignidade da Pessoa Humana como fundamento da República; o raciocínio semiótico é o seguinte: se o legislador estabeleceu que a República Federativa do Brasil *se constitui* em Estado Democrático de Direito, é lícito deduzir que aquilo que é fundamento da primeira o é *também* do segundo. Além disso, somente uma República Federativa que se funde em um Estado *Democrático de Direito* é capaz de ter como valor fundante a Dignidade da Pessoa Humana. Assim, salvo melhor juízo, o Legislador de 1988 não errou e deu à Dignidade Humana seu devido denodo, o de valor fundante do próprio Estado brasileiro.

Comparato ainda procura fundamentar a essência do próprio Estado no homem, que lhe dá forma e existência. Esse juízo não contém nada de absurdo.

A Ciência do Direito faz parte da dimensão *cultural*²⁷⁸. O Homem, modificando os elementos naturais²⁷⁹, cria um sistema regrado capaz de satisfazer sua vida em sociedade. Esse sistema regrado constitui um conjunto de ciências jurídicas (Sociologia do Direito, Política, Filosofia Jurídica etc.) que têm por objeto o “fenômeno jurídico”.

O Direito é, assim, eminentemente antropológico. A Constituição Pastoral do Concílio Vaticano II (1962-1965), conhecida como *Gaudium et Spes*, ao abordar o tema Dignidade Humana, com precisão e clareza começa por indicar: “Tudo quanto existe sobre a terra deve ser ordenado em função do homem, como seu centro e seu termo”.

²⁷⁸ Ver, em especial, subseção 3.1.1. Miguel Reale, demonstrando a capacidade mutacional do homem perante a natureza, assim ensina: “[...] basta confrontar o que nos cerca, para impor-se a nosso espírito a certeza de que a natureza é transformada pelo homem para a satisfação de seus fins. Sobre uma ordem de coisas naturalmente dada, o homem constitui um segundo mundo, que é o mundo da Cultura” [REALE, Miguel. Filosofia do Direito. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 1983, p. 212].

²⁷⁹ No caso do Direito, o homem modifica as “leis” naturais.

Todo “acontecimento jurídico” é valorado pelo homem e com base na figura humana. Quando não é o homem que o cria²⁸⁰ – pois há fenômenos jurídicos criados pela natureza – ele é, ao menos, o sujeito cognoscente, ou seja, o único ser na Terra capaz de valorar e estabelecer as conseqüências desse fenômeno jurídico.

Sob a égide desses dois elementos – criação de fenômeno jurídico e sua valoração – foi cunhado todo o aparato institucional no mundo das coisas. Desse modo, o contrato, a escola, o hospital, a delegacia, o ministério, a autoridade, o subordinado, o ente político, ou seja, todo ente institucional foi criado para regular a vida do homem consigo mesmo e do homem com outros semelhantes – a sociedade.

Fica claro que, para Epistemologia Jurídica, o “Homem é o centro de todas as coisas”. Não há leis humanas com o fim de regular Deus ou o Mundo Invisível. Existem somente leis dos homens, pelos homens e para os homens.

Mas não basta afirmar que o Homem é o centro do mundo jurídico. É necessário mais. Para tanto, é necessário responder à seguinte indagação: Com base *em que homem* as instituições humanas devem ser construídas?

Não pode ser um homem em particular, pois não haveria Justiça com os demais. O parâmetro deve ser o gênero humano. Mas como encontrar algo que seja comum em todos os homens para que, assim, seja possível elaborar um conceito tão genérico que possa abranger toda humanidade? Qual o radical humano? O que todos os homens possuem e nenhum deles não o têm?

²⁸⁰ Criar, modificar, extinguir etc.

A resposta para essas indagações está em um “lugar”, na Dignidade da Pessoa Humana, o **valor supremo**²⁸¹. Por ser o substrato essencial da pessoa humana, a **Dignidade** é o valor que deve se apegar em todas as instituições jurídicas, mormente na instituição política máxima, o Estado.

Foi afiançado diversas vezes no presente trabalho monográfico que “todo homem é dotado de Dignidade, que corresponde ao seu corpo espiritual – a substância divina e eterna”.

Isso significa dizer que “a consagração da Dignidade da Pessoa Humana, [...], implica em considerar-se o homem, com exclusão dos demais seres, como o centro do universo jurídico²⁸²” e do Estado brasileiro.

Miguel Reale afirma ser “a pessoa o ‘valor-fonte’ de **todos os valores**²⁸³” [grifamos]. Para o autor, “o valor é a dimensão do espírito humano, enquanto este se projeta sobre a natureza e a integra em seu processo, seguindo direções inéditas que a liberdade propicia e atualiza²⁸⁴”. A Dignidade – porção espiritual eterna do homem – é a *arché* do ser humano, a substância primacial e indissociável, o valor supremo da humanidade.

Aí está a razão, o esclarecimento, da afirmação: *a Dignidade da Pessoa Humana é o valor supremo*. Se a obstinação dessas duas centenas de páginas tiveram uma missão, certamente consistiu em tentar provar essa assertiva. E isso se está aventurando fazer com mais insistência no presente capítulo.

²⁸¹ Jorge Miranda compartilha da mesma opinião, afirmando que a Dignidade Humana é o radical do gênero humano. Nesse sentido é sua lição: “Para além da unidade do sistema, o que conta é a unidade da pessoa. A conjugação dos diferentes direitos e dos preceitos constitucionais, legais e internacionais a eles atinentes torna-se mais clara essa luz. O “homem situado” do mundo plural, conflitual e em acelerada mutação do nosso tempo encontra-se muitas vezes dividido por interesses, solidariedades e desafios discrepantes; **só na consciência da sua dignidade pessoal retoma unidade de vida e de destino**” [grifamos]. MIRANDA, Jorge. Manual de direito constitucional. Tomo IV. 2 ed. Coimbra: Coimbra, 1993, p. 167.

²⁸² NOBRE JÚNIOR, Edílson Pereira. O direito brasileiro e o princípio da dignidade da pessoa humana. Revista de Direito Administrativo. Rio de Janeiro: Renovar, n.º 219:237-251, jan./mar., 2000, p. 241.

²⁸³ REALE, Miguel. Filosofia do Direito. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 1983, pp. 212 e ss.

²⁸⁴ REALE, Miguel. Filosofia do Direito. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 1983, p. 213.

Aí também está a explicação de Fábio Konder Comparato ter afirmado que a Dignidade Humana deve ser o fundamento do próprio **Estado** brasileiro e não, tão-somente, o fundamento da República. Em que pese o vacilo do Legislador Originário, a literatura jurídica brasileira e internacional já atentou para essa “nova idéia”, a de considerar a Dignidade da Pessoa Humana o fundamento da instituição política máxima, o Estado²⁸⁵.

Prefaciando a obra de Ingo Wolfgang Sarlet acerca do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, o mestre constitucionalista Paulo Bonavides ministra verdadeira aula sobre a Dignidade da Pessoa Humana e sua consideração como valor supremo da humanidade²⁸⁶.

Eis sua lição:

Poder-se-ia cuidar achar-se o leitor em presença apenas de uma daquelas várias matérias vistas, de ordinário, como utópicas, abstratas, de feição puramente metafísica, referidas à região platônica das idéias e desatadas de laços mais consistentes com as esferas reais da existência humana; matérias desenvolvidas, por conseguinte, em termos retóricos e programáticos, habituais ao estilo de quem contempla tão-somente as categorias do dever-ser ideal e nelas coloca consolativamente as esperanças do porvir. Não é bem assim, todavia. A dignidade da pessoa humana, desde muito, deixou de ser exclusiva manifestação conceitual daquele direito natural metapositivo, cuja essência de buscava ora na razão divina, ora na razão humana, consoante professavam em suas lições de teologia e filosofia os pensadores dos períodos clássico e medievo, para se converter, de último, numa **proposição autônoma do mais subido teor axiológico**, irremessivelmente presa à **concretização**

²⁸⁵ O raciocínio chega a ser simplista. Pois bem, o Estado é dependente de homens, no sentido de que eles são aqueles que lhe dão forma e existência. Não há Estado sem homens. O Estado é a abstração jurídica do conglomerado humano. Portanto, e aqui radica a simplicidade, se o Estado é formado de homens, pressupondo que todos eles são dignos, nada mais óbvio, portanto, é considerar a Dignidade da Pessoa Humana o valor fundante do ente denominado Estatal.

²⁸⁶ SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002, pp. 11-16.

constitucional dos direitos fundamentais²⁸⁷
[grifamos].

Mais adiante, de forma parecida com a qual fez Comparato ao tentar demonstrar o critério de eleição principiológica do Legislador Ordinário, Bonavides afirma:

Basta, aliás, a mais breve reflexão sobre o artigo inaugural do texto supremo do regime e já se deduzirá, de imediato, a excepcional importância que ao sobredito princípio deu o constituinte de 1988. Fê-lo de estatura tão elevada quanto os princípios da soberania, da cidadania, do pluralismo, do reconhecimento social e axiológico ao trabalho e à livre iniciativa, classificados também como componentes medulares das instituições do nosso sistema constitucional de poder²⁸⁸.

Mais uma vez é importante afirmar, como também observa Paulo Bonavides, embora tenha o Constituinte de 1988 colocado o princípio da Dignidade da Pessoa Humana no mesmo patamar normativo de outros princípios, é ele, na verdade, **superior aos demais**, é a norma de **maior elevação hierárquica** que um sistema jurídico possui. Isso já parece ter ficado bem claro até a presente página. No entanto, a fundamentação dessa assertiva prosseguirá.

No entendimento de Paulo Bonavides, o princípio da Dignidade da Pessoa Humana é a cifra da síntese substantiva que dá sentido axiológico à Constituição e lhe determina os parâmetros hermenêuticos de compreensão²⁸⁹. “O princípio em tela é, por conseqüência, o ponto de chegada

²⁸⁷ SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002, p. 12.

²⁸⁸ Op. cit., p. 13.

²⁸⁹ Op. cit., p. 14.

na trajetória concretizante do mais alto valor jurídico que uma ordem constitucional abriga²⁹⁰”.

Logo após, ainda tratando a Dignidade da Pessoa Humana como valor supremo, Bonavides afirma, *in verbis*:

Ponto de chegada também na escala evolutiva do direito em sede de positivação, porquanto o Direito, depois de ser direito natural, com a teologia e a metafísica, direito positivo com a dogmática e, finalmente, à míngua doutra dicção mais adequada, direito interpretativo com a hermenêutica, ocupa, por derradeiro, o universo de valores, o mundo novo dos princípios, o extenso campo das formulações axiológicas da razoabilidade que são o fundamento normativo, por excelência, dos sistemas abertos, onde nem sempre a lógica axiomático-dedutiva do formalismo positivista tem serventia ou cabimento, substituída, designadamente, em questões constitucionais, por métodos argumentativos e axiológicos desenvolvidos pela Nova Hermenêutica. Toda a problemática do poder, toda a porfia de legitimação da autoridade e do Estado no caminho da redenção social há de passar, de necessidade, pelo **exame do papel normativo do princípio da dignidade da pessoa humana**. Sua **densidade jurídica** no sistema constitucional há de ser portanto **máxima** e se houver reconhecidamente **um princípio supremo no trono da hierarquia das normas, esse princípio não deve ser outro senão aquele que todos os ângulos da personalidade se acham consubstanciados**²⁹¹ [grifamos].

Em arremate ao seu sucinto e valoroso ensinamento, salientando que é o valor da Dignidade da Pessoa Humana que dá “amarradura” e unidade ao sistema normativo, Bonavides afirma:

Demais disso, **nenhum princípio é mais valioso** para compendiar a **unidade material da Constituição** que o princípio da **dignidade da pessoa humana**. Quando

²⁹⁰ Op. cit., p. 14.

²⁹¹ Op. cit., pp. 14-15.

hoje, a par dos progressos hermenêuticos do direito e de sua ciência argumentativa, estamos a falar, em sede de positividade, acerca da unidade da Constituição, o princípio que urge referir na ordem espiritual e material do valores é o princípio da dignidade da pessoa humana²⁹² [grifamos].

O valor da Dignidade da Pessoa Humana é tão “poderoso” e importante que já se chegou a afirmar o seguinte: *um Estado que não reconheça e garanta essa Dignidade não possui Constituição*²⁹³.

Com a beleza que sempre lhe foi inerente, Sua Santidade João Paulo II, na mensagem para a celebração do Dia Mundial da Paz (1º de janeiro de 1999) exorta a todos os povos: *A dignidade da pessoa humana é um valor **transcendente**, como tal sempre reconhecido por todos aqueles que se entregam sinceramente à busca da verdade.*

2.3 A Dignidade da Pessoa Humana: o Vetor dos Direitos e Garantias Fundamentais

Serão utilizadas como sinônimas as expressões “Direitos Humanos” e “Direitos Fundamentais”, pois, como será demonstrado logo a seguir, a distinção entre ambas é apenas de caráter formal, nada lhes implicando na modificação do conteúdo.

Mais uma vez, pela clareza do ensinamento, será colacionada a lição de Fábio Konder Comparato, que distingue Direitos Humanos de Direitos Fundamentais, com base na doutrina jurídica germânica, *in verbis*:

²⁹² Op. cit., p. 15.

²⁹³ SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002, p. 83.

Estes últimos – os Direitos Fundamentais – são os direitos humanos reconhecidos como tais pelas autoridades às quais se atribui o poder político de editar normas, tanto no interior dos Estados quanto no plano internacional; são os direitos humanos positivados nas Constituições, nas leis, nos tratados internacionais. Segundo outra terminologia, fala-se em direitos fundamentais típicos e atípicos, sendo estes os direitos humanos ainda não declarados em textos normativos²⁹⁴.

Desse modo, um Direito Humano (Direito Fundamental *atípico*) torna-se Direito Fundamental quando previsto em algum documento jurídico (Direito Fundamental *típico*).

Como se vê, a distinção não é tão relevante, pelo contrário, pois, “não se nega, na atualidade, que os direitos humanos impõem-se pela ***sua natureza, não pela sua forma ou pela formalidade dos documentos nos quais se acham declarados e assegurados***²⁹⁵” [grifamos].

O valor da Dignidade da Pessoa Humana, por ser aquele que se situa no topo na cadeia axiológica, é o vetor de fundamentação de todos os Direitos e Garantias Fundamentais. Bittar vai além, afirma que “é este valor: a *dignidade da pessoa humana*, que inspira a criação do **Direito Internacional dos Direito Humanos**²⁹⁶” [grifamos].

Jorge Miranda, em seu Manual de Direito Constitucional, leciona que é a Dignidade da Pessoa Humana aquilo que “confere unidade de sentido, de valor e de concordância prática ao sistema de direitos fundamentais²⁹⁷”.

²⁹⁴ COMPARATO, Fábio Konder. A afirmação histórica dos direitos humanos. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2005, pp. 57-58.

²⁹⁵ ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. Direitos de para todos. 1 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2004, p. 9.

²⁹⁶ BITTAR, Eduardo C. B.; ALMEIDA, Guilherme Assis de. Curso de filosofia do direito. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2002, p. 462.

²⁹⁷ MIRANDA, Jorge. Manual de direito constitucional. Tomo IV. 2 ed. Coimbra: Coimbra, 1993, p. 166.

Nos dizeres de José Afonso da Silva, “a *dignidade da pessoa humana* é um valor supremo que atrai o conteúdo de **todos os direitos fundamentais do Homem**, desde o direito à vida²⁹⁸” [grifamos].

Afonso da Silva, logo adiante, completa sua lição:

Concebido como referência constitucional **unificadora de todos os direitos fundamentais**, observam Gomes Canotilho e Vital Moreira, o conceito de dignidade da pessoa humana obriga a uma densificação valorativa que tenha em conta o seu amplo sentido normativo-constitucional e não qualquer uma idéia apriorística do Homem, não podendo reduzir-se o sentido da dignidade humana à defesa dos direitos pessoais tradicionais, esquecendo-a nos casos de direitos sociais, ou invocá-la para construir ‘teoria do núcleo da personalidade’ individual, ignorando-a quando se trate de direitos econômicos, sociais e culturais²⁹⁹ [grifamos].

A doutrina brasileira já caminha por essa trilha. Edinês Maria Sormani Garcia, em sua obra “Direito de família: princípio da dignidade da pessoa humana” segue o mesmo palmilhar:

De valor supremo, tal princípio atrai o conteúdo de **todos os direitos fundamentais do homem**, ser humano, seja de qual origem for, sem discriminação de raça, sexo, religião, convicção política ou filosófica³⁰⁰ [grifamos].

Paulo Bonavides chegou a afirmar que a Dignidade da Pessoa Humana é “a **norma das normas dos *direitos fundamentais***, elevada assim ao **mais alto posto da hierarquia jurídica do sistema**³⁰¹” [grifamos].

²⁹⁸ Poder constituinte e poder popular: estudos sobre a constituição. 1 ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 147.

²⁹⁹ Poder constituinte e poder popular: estudos sobre a constituição. 1 ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 147.

³⁰⁰ GARCIA, Edinês Maria Sormani. Direito de família: princípio da dignidade da pessoa humana. 1 ed. Leme: LED, 2003, p. 32.

³⁰¹ In SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002, p. 13.

Para entender como a Dignidade da Pessoa Humana é o *Vetor dos Direitos e Garantias Fundamentais* o raciocínio é o seguinte: tome-se por base um pêndulo que sustenta uma potente fonte de luz direcionada a uma superfície, como um poste de iluminação. Quanto mais alto o pêndulo de sustentação se posicionar, maior extensão de superfície a luz cobrirá e, quanto mais se aproximar do “chão”, menos extensão superficial iluminará.

O mesmo acontece com as normas jurídicas, em especial com os princípios. Com base na metáfora apresentada, pode-se afirmar que as regras se situam na superfície (são a própria superfície iluminada), pois contêm o menor grau de abstração que outras normas jurídicas. Quando muito, estão um pouco afastadas do “chão” e podem iluminar uma pequena superfície jurídica, que são as regras mais concretas, derivadas de regras mais abstratas.

Já os princípios se situam num patamar superior, abrangendo um grande número de regras. Quanto maior for o grau hierárquico de um princípio (quanto mais alto estiver seu pêndulo), maior número de regras ele abrangerá. No entanto, existem princípios nos quais sua “luz normativa” está num patamar tão alto que alcançam outros princípios, menos abstratos. Aí está a apresentação metafórica da Teoria dos Sub-princípios.

Mas a Dignidade da Pessoa Humana, o *Princípio dos princípios*, o *valor supremo*, situa-se num patamar *intransponível*, onde não há nada que esteja sobre ele, nem mesmo seu pêndulo. Os Direitos e Garantias Fundamentais do gênero humano se situam logo abaixo.

Por assim ser, o Valor da Dignidade da Pessoa Humana abrange todos os demais valores e normas humanas. Sua iluminação é **plena**, abrange toda a superfície normativa encontrável.

Embora de cunho metafórico esse raciocínio, muito provavelmente, contribuirá para o entendimento do que significa dizer que a

Dignidade da Pessoa Humana é o *vetor* de todos os Direitos e Garantias Fundamentais, pois ela ilumina todos eles com sua “luz axiológica”.

Mas esse raciocínio deve ser completado com a resposta para a pergunta: Por que o Valor da Dignidade da Pessoa Humana está no mais alto patamar na pirâmide axiológica? Esse complemento será feito nos parágrafos seguintes.

Dalmo de Abreu Dallari ao perguntar *por que os direitos da pessoa existem* respondeu: “Porque todas as pessoas têm algumas necessidades fundamentais que precisam ser atendidas para que elas possam sobreviver e para que mantenham sua **dignidade**³⁰²,” [grifamos].

E acrescenta: “[...] toda pessoa humana tem direitos pelo simples fato de ser uma pessoa humana³⁰³”.

No mesmo palmilhar da Nova Hermenêutica constitucional, Dallari procura fundamentar os direitos da pessoa humana na **Dignidade** que está imanente em todo ser humano³⁰⁴. Desse modo, conclui-se que os Direitos Fundamentais existem em função da Dignidade da Pessoa Humana, ou ainda, são eles – os Direitos Fundamentais – **subservientes** à Dignidade Humana.

Ora, não há em qualquer ordenamento jurídico moderno valor jurídico mais protegido do que os Direitos e Garantias Fundamentais, destarte, do mesmo modo e tanto mais protegida deve ser a Dignidade da Pessoa Humana.

A intimidade entre o Valor da Dignidade Humana e os Direitos Fundamentais é tamanha que Fábio Konder Comparato chega a afirmar que, “a vigência dos direitos humanos **independe de sua declaração**

³⁰² DALLARI, Dalmo de Abreu. O que são direitos da pessoa. 10 ed. São Paulo: Brasiliense, 1994, p. 07.

³⁰³ Op. cit., p. 12.

³⁰⁴ “O caráter único e insubstituível de cada ser humano, portador de um valor próprio, veio demonstrar que a dignidade da pessoa existe singularmente em todo indivíduo; e que, por conseguinte, nenhuma justificativa de utilidade pública ou reprovação social pode legitimar a pena de morte. O homicídio voluntário do criminoso pelo Estado, ainda que ao cabo de um processo judicial regular, é sempre um ato eticamente injustificável, e a consciência jurídica contemporânea tende a considerá-lo como tal” [COMPARATO, Fábio Konder. A afirmação histórica dos direitos humanos. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 31].

em constituições, leis e tratados internacionais, exatamente porque se está diante de exigência de respeito à dignidade humana³⁰⁵ [grifamos].

A íntima e indissociável vinculação entre a Dignidade da Pessoa Humana e os Direitos Fundamentais já constitui, por certo, um dos postulados nos quais se assenta o direito constitucional contemporâneo ou, na expressão de Bonavides, a “Nova Hermenêutica”.

O reconhecimento dos direitos de liberdade (e dos Direitos Fundamentais de um modo geral) constitui a principal exigência da Dignidade da Pessoa Humana. Fernando Ferreira dos Santos denomina a Dignidade da Pessoa Humana de “fonte jurídico-positiva dos direitos fundamentais”³⁰⁶.

Em razão disso, é correto afirmar que “os direitos fundamentais são obrigatórios juridicamente, porque são explicitações do princípio da dignidade da pessoa humana, que lhes dá fundamento”³⁰⁷.

Como se vê, o liame de vinculação existente entre a Dignidade Humana e os Direitos Fundamentais é dos mais tênues. Não é por menos que Alexandre de Moraes afiança que “o direito à vida privada, à intimidade, à honra, à imagem, entre outros, aparece como **conseqüência imediata** da consagração da dignidade da pessoa humana [...]”³⁰⁸. No mesmo palmilhar, Celso Ribeiro Bastos: “A referência à dignidade da pessoa humana parece conglobar em si todos aqueles direitos fundamentais, quer sejam os individuais clássicos, quer sejam os de fundo econômico social”³⁰⁹.

Corroborando com os insignes doutrinadores, Edilson Pereira de Farias completa, *in verbis*:

³⁰⁵ COMPARATO, Fábio Konder. A afirmação histórica dos direitos humanos. 4 ed.. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 224.

³⁰⁶ SANTOS, Fernando Ferreira dos. Princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. 1 ed. São Paulo: Celso Bastos Editor, 1999, p. 97.

³⁰⁷ ANDRADE, José Carlos Vieira de. Os direitos fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976. 2 ed. Coimbra: Almedina, 2001, p. 106.

³⁰⁸ MORAES, Alexandre de. Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 129.

³⁰⁹ BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra. Comentários à Constituição do Brasil. Vol. 1. 1 ed. São Paulo: Saraiva, 1988, p. 425.

O princípio fundamental da dignidade da pessoa humana cumpre um relevante papel na arquitetura constitucional: o de fonte jurídico-positiva dos direitos fundamentais. Aquele princípio é o valor que dá unidade e coerência ao conjunto de direitos fundamentais. Destarte, o extenso rol de direitos e garantias fundamentais consagrados pelo título II da Constituição Federal de 1988 traduz uma especificação e densificação do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III). Em suma, os direitos fundamentais são uma primeira e importante concretização desse último princípio, quer se trate dos direitos e deveres individuais e coletivos (art. 5º), dos direitos sociais (arts. 6º a 11) ou dos direitos políticos (arts. 14 a 17)³¹⁰.

Para Lourival Serejo o destaque da Dignidade Humana em nossa Constituição reflete a idéia de respeito aos Direitos Fundamentais não só pelo Estado, mas também pelo concidadão em suas relações pessoais e conclui: “a dignidade é, enfim, *o respeito que cada um merece do outro*³¹¹” [grifamos].

Todos os Direitos e Garantias Fundamentais encontram seu fundamento direito, imediato e igual neste Valor Supremo, do qual são concretizações. Não é sem razão que Ingo Sarlet afirma:

[...] os direitos e garantias fundamentais podem, com efeito, ainda que de modo e intensidade variáveis, ser reconhecidos de alguma forma à noção de dignidade da pessoa humana, já que todos remontam à idéia de proteção e desenvolvimento de todas as pessoas [...]³¹².

José Afonso da Silva compartilha da mesma opinião:

³¹⁰ FARIAS, Edilson Pereira de. Colisão de direitos: a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem *versus* a liberdade de expressão e informação. 1 ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1996, p. 54.

³¹¹ SEREJO, Lourival. Direito constitucional da família. 1 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1999, p. 30.

³¹² Op. cit., p. 84.

[...] a dignidade da pessoa humana constitui um **valor que atrai a realização dos direitos fundamentais do Homem**, em todas as suas dimensões e, como a democracia é o único regime político capaz de propiciar a efetividade desses direitos, o que significa dignificar o Homem, é ela que se revela como o seu **valor supremo**, o valor que o dimensiona e humaniza³¹³ [grifamos].

Na mesma esteira de Paulo Bonavides, José Carlos Vieira de Andrade demonstra que a Dignidade da Pessoa Humana é o princípio de valor que dá **unidade de sentido** no conjunto de Direitos Fundamentais³¹⁴. Desse modo, dentro do sistema jurídico, a Dignidade Humana serve de cifra axiológica de todos os direitos do homem, mormente os ditos Fundamentais.

Embora comentando os Direitos Fundamentais na Constituição portuguesa de 1976, a lição de José Carlos Vieira amolda-se perfeitamente no cenário jurídico nacional; é assim que o autor explica a “unidade de sentido” dos Direitos Fundamentais, *in verbis*:

Desde logo, salta à vista a **precedência**, na sistemática constitucional, dos direitos fundamentais em relação À constituição econômica e organização política e, dentro daqueles, a precedência dos direitos, liberdades e garantias. A ordem de inclusão das matérias **não é**, de facto, **casual nem desprovida de importância**, significando, como ponto de partida, o reconhecimento da autonomia ética do homem individual, cujos direitos são definidos antes e fora do contexto da ordem econômica, social e política em que têm necessariamente de ser exercidos: **estamos perante o primeiro sinal do carácter primário e primordial da dignidade da pessoa humana**³¹⁵ [grifamos].

E conclui mais a diante:

³¹³ Poder constituinte e poder popular: estudos sobre a constituição. 1 ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 149.

³¹⁴ ANDRADE, José Carlos Vieira de. Os direitos fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976. 2 ed. Coimbra: Almedina, 2001, p. 93.

³¹⁵ ANDRADE, José Carlos Vieira de. Os direitos fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976. 2 ed. Coimbra: Almedina, 2001, p. 96.

Neste contexto se deve entender o princípio da dignidade da pessoa humana – consagrado no artigo 1º como primeiro princípio fundamental da Constituição – como princípio de valor que está na base do estatuto jurídico dos indivíduos e **confere unidade de sentido ao conjunto dos preceitos relativos aos direitos fundamentais**. Estes preceitos não se justificam isoladamente pela proteção de bens jurídicos avulsos, só ganham sentido enquanto ordem que manifesta o respeito pela **unidade existencial de sentido que cada homem é para além dos seus actos e atributos**³¹⁶ [grifamos].

Os Direitos Fundamentais, assim, são ecos normativos de diferentes graus³¹⁷ do **valor-mor**, a Dignidade da Pessoa Humana.

A Dignidade da Pessoa Humana, na sua qualidade de princípio fundamental (art. 1º, III, CRFB), constitui o valor-guia não apenas dos Direitos Fundamentais, mas de toda a ordem jurídica (constitucional e infraconstitucional). É nesse sentido que “se justifica plenamente sua caracterização como princípio constitucional de maior hierarquia axiológico-valorativa³¹⁸”.

³¹⁶ ANDRADE, José Carlos Vieira de. Os direitos fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976. 2 ed. Coimbra: Almedina, 2001, p. 97.

³¹⁷ José Carlos Vieira estabelece curiosa distinção entre os diferentes graus de vinculação dos direitos ao princípio da Dignidade da Pessoa Humana, *in verbis*: “Pode ser diferente o grau de vinculação dos direitos àquele princípio. Assim alguns direitos constituem explicitações de primeiro grau da idéia de dignidade, que modela todo o conteúdo deles: o direito à vida, à identidade e à integridade pessoal, à liberdade física e de consciência, por exemplo, tal como a generalidade dos direitos pessoais, são atributos jurídicos essenciais da dignidade dos homens concretos. Outros direitos decorrem desse conjunto de direitos fundamentalíssimos [...] ou então completam-nos como explicitações de segundo grau, mediadas pela particularidade das circunstâncias sociais e econômicas, políticas e ideológicas: o conteúdo do direito de resposta, da liberdade de empresa, do direito a férias pagas, dos direitos à habitação, à saúde, à segurança social e à cultural dependem de opções políticas estruturais e até, por vezes, de estratégias conjunturais. Mas, ainda aí, é o princípio da dignidade da pessoa humana que está, nos tempos actuais, na raiz da sua previsão constitucional e da sua consideração como direitos fundamentais” [Os direitos fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976. 2 ed. Coimbra: Almedina, 2001, pp. 98-99]. Semelhante é a lição de Jorge Miranda, *in verbis*: “Pelo menos, de modo directo e evidente, os direitos, liberdades e garantias pessoais e os direitos económicos, sociais e culturais comuns têm a sua fonte ética na dignidade da pessoa, de *todas as pessoas*. Mas quase todos os outros direitos, ainda quando projetados em instituições, remontam também à idéia de protecção e desenvolvimento das pessoas. A copiosa extensão do elenco não deve fazer perder de vista esse referencial” [MIRANDA, Jorge. Manual de direito constitucional. Tomo IV. 2 ed. Coimbra: Coimbra, 1993, p. 167].

³¹⁸ SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002, p. 74. O mesmo autor, em capítulo específico,

2.4 Dignidade e Vida

A Dignidade e a vida são valores indissociáveis. Como se afirmou, a Dignidade da Pessoa Humana é o vetor de valoração de todos os Direitos Fundamentais, inclusive da **vida**.

A vida é encontrada com abundância em todo o planeta, basta observar a terra, a água e o ar que estão repletos de seres vivos.

Viver em um planeta de provas e expiações é missão das mais espinhosas, tanto mais complicado é viver de maneira digna, com Dignidade. Vida e Dignidade são atributos humanos tão imbricados que se chega a afirmar que se trata de um só valor.

No entanto, paira uma questão no ar: Qual desses dois valores – vida ou Dignidade – é mais importante para o ser humano? Seria possível estabelecer uma preeminência entre esses dois valores? Se possível, qual atributo humano, a vida ou a Dignidade, deve prevalecer?

A questão é imensamente complexa, portanto, não se quer deixar aqui uma resposta definitiva, mas tão-somente uma idéia de Direito.

A vida indigna não é vida, mas mera sobrevivência.

De tudo o que foi exposto, parece haver certa tendência filosófico-jurídica em afirmar a supremacia que a Dignidade possui sobre a própria vida. Garantindo a Dignidade, estar-se-á protegendo mais do que a vida. No entanto, garantindo simplesmente a vida não quer dizer que se estará garantindo a Dignidade.

Um mendigo tem sua vida garantida pelas esmolas e pela caridade dos semelhantes, mas isso não quer dizer que esteja tendo uma vida digna, pois é diariamente discriminado, humilhado e rebaixado pelos demais. Ele está meramente sobrevivendo.

chega a afirmar com muita clareza e precisão, que a Dignidade da Pessoa Humana funciona como “limite à restrição dos direitos fundamentais” [pp. 119 e ss.].

Já outro cidadão que viva com Dignidade não tem simplesmente sua sobrevivência protegida, pois afirmar que sua Dignidade está sendo garantida é afiançar simultaneamente que ele é livre, tem segurança, saúde, recursos para sobreviver e é tratado como os demais da sociedade. Destarte, proteger a Dignidade é mais do que o simples “estar vivo”, é viver com decência moral perante a coletividade.

Não se está querendo afirmar aqui que vale a pena sacrificar uma vida em favor da Dignidade. Na verdade, resguardar a vida é a maneira mais eficaz de se alcançar o respeito à Dignidade. O que se quer dizer, portanto, é que a Dignidade, por ser mais abrangente do que o conceito de vida, deve ser buscada com mais fervor e obstinação pelo gênero humano, visando proteger não somente a vida, mas também a liberdade, a igualdade e os demais direitos da humanidade.

A Dignidade por ser o substrato divino do indivíduo é preexistente à própria vida, pois o espírito é criado antes da vida material. A vida é provisória, o espírito é eterno. A Dignidade, assim, deve ser protegida incondicionalmente, sob pena de serem subtraídos diversos direitos do homem, inclusive sua vida.

De forma a arrematar mais essa seção monográfica, torna-se interessante apresentar mais uma situação.

Todos os dias pessoas morrem na fila de espera do Sistema Único

de Saúde aguardando ansiosamente a doação de um rim, um pulmão, enquanto milhares de seres humanos saudáveis e aptos à doação desses mesmos órgãos vivem tranqüilamente sem lamentar, sequer por um segundo de seu atribulado dia, por essas vidas que se esmaecem dia a dia.

É repugnante para a consciência humana **obrigar** alguém a doar de um órgão duplo “só porque” tem um semelhante necessitado que está

morrendo por sua falta. Seria atentar à Dignidade da Pessoa Humana em favor da vida.

Como se vê, nesse caso, a Dignidade do Ser Humano parece prevalecer sobre a própria vida de um concidadão terrestre. Essa é a realidade hodierna. Poderia não ser. É uma pena, mas o progresso moral do ser humano não chegou a tal ponto de esclarecimento. Ainda é difícil visualizar no sacrifício pessoal a salvação não só do semelhante, mas de si próprio. Por enquanto, é imperioso respeitar os valores já ganhos, em especial, o valor supremo da Dignidade da Pessoa Humana.

3 A elaboração de um conceito

Antes de elaborar um conceito é imprescindível ultrapassar algumas trincheiras teóricas. Isso é assim porque a Dignidade da Pessoa Humana não é qualquer valor, não é qualquer princípio nem qualquer instituto jurídico, mas é o **Valor Supremo**, o **Princípio dos princípios**, é o **Instituto Fundante** de todo o sistema jurídico.

3.1 Individualismo, Personalismo e Transpersonalismo

A terminologia é mérito de Miguel Reale, o qual foi capaz de sintetizar com exatidão e limpidez as três fundamentais concepções de pessoa humana que a História conta. Cada uma dessas visões – individualismo, personalismo e transpersonalismo – traz uma perspectiva diversa do indivíduo perante à sociedade e, conseqüentemente, da Dignidade da Pessoa Humana.

Para tanto – a valoração do indivíduo perante a sociedade –, parte da afirmação de que o justo é a realização do bem comum. Para dizer o **que é o bem comum** existem essas três acepções.

Para o individualismo, “a ordem social não é outra coisa senão o resultado da satisfação do bem do indivíduo como indivíduo³¹⁹”. Nesse sentido, o homem ao cuidar de seu interesse e de seu bem, cuidará, automaticamente, do interesse e do bem coletivo. É realizando o seu interesse que o homem estará realizando o interesse da coletividade.

Fernando Ferreira dos Santos, mencionando Adam Smith, afirma que para o personalismo “é da livre iniciativa de cada membro da sociedade que resultará naturalmente a máxima vantagem para todos³²⁰”.

Nas palavras de Reale: “Cada homem, realizando seu bem, realizaria, mediante espontâneo equilíbrio de egoísmos, o bem social ou o bem comum³²¹”.

O individualismo significa o predomínio do egocentrismo sobre o coletivo. Implica afirmar que o Estado tem o papel fundamental de garantidor das *liberdades individuais*. A felicidade comum seria uma inevitável consequência da realização particular da felicidade da cada indivíduo.

Ferreira dos Santos leciona que “tal juízo da dignidade da pessoa humana, por demais limitado, é característico do liberalismo e do ‘individualismo-burguês’³²²”. As liberdades individuais, antes de tudo, são direitos inatos e anteriores ao Estado, impostos como limites à atividade estatal, que deve se abster o quanto possível de se imiscuir na vida social.

Miguel Reale acrescenta:

Se em um país dominar a concepção individualista, tudo se fará no sentido de interpretar a lei com o fim de salvar a *autonomia do indivíduo* e de sua

³¹⁹ REALE, Miguel. *Filosofia do Direito*. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 1983, p. 277.

³²⁰ SANTOS, Fernando Ferreira dos. *Princípio constitucional da dignidade da pessoa humana*. 1 ed. São Paulo: Celso Bastos Editor, 1999, p. 29.

³²¹ REALE, Miguel. *Filosofia do Direito*. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 1983, p. 277.

³²² SANTOS, Fernando Ferreira dos. *Princípio constitucional da dignidade da pessoa humana*. 1 ed. São Paulo: Celso Bastos Editor, 1999, p. 29.

vontade em toda a sua plenitude. Ao se interpretarem os códigos, cuidar-se-á sempre de preservar o indivíduo contra as interferências do Poder Público, por se reconhecer que cada homem é o juiz maior e melhor de seus interesses e que, no fundo, cuidando de si mesmo, saberá satisfazer às exigências lícitas da coletividade como tal³²³.

Citando Jacques Maritain, Edilsom Pereira de Faria anota com precisão:

Esta concepção ‘confundia a dignidade verdadeira da pessoa com a ilusória divindade de um indivíduo abstrato, que se bastaria a si mesmo, a pessoa humana era abandonada a si própria, sozinha e desarmada; particularmente, a pessoa dos que não possuem era largada sem defesa diante dos possuidores que a exploravam’³²⁴.

O transpersonalismo é a concepção antagônica. Para tal posicionamento, não há possibilidade de uma harmonia espontânea entre o bem do indivíduo e o bem do todo.

O bem do todo seria a condição necessária para se atingir a felicidade individual. Preponderam, portanto, os valores coletivos em detrimento dos valores individuais. A existência humana só adquire plenitude e autenticidade quando a serviço do bem social. É nesse cenário que se desenvolvem as doutrinas *societistas* ou *coletivistas*, reputando-se equívocas todas as teorias que apresentam a pessoa humana como bem supremo.

Em contraponto ao individualismo, o transpersonalismo, nas palavras de Reale:

³²³ REALE, Miguel. Filosofia do Direito. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 1983, p. 278.

³²⁴ FARIAS, Edilsom Pereira de. Colisão de direitos: a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação. 1 ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1996, p. 47.

Se, ao contrário, predominar em uma sociedade a concepção coletivista, que der ao todo absoluta primazia sobre as partes, a tendência na interpretação das normas jurídicas será sempre no sentido da limitação da liberdade em favor da igualdade. Não se põe, com efeito, o problema da composição entre o indivíduo e a sociedade, sem que concomitantemente não surja o problema das relações entre liberdade e a igualdade³²⁵.

A terceira acepção – o personalismo – é onde a Dignidade da Pessoa Humana está calcada. Tal corrente, superando as demais, procura demonstrar “que entre os termos *indivíduo* e *sociedade* não existe nem a harmonia espontânea que a primeira idealiza, nem a inelutável subordinação que a segunda nos oferece³²⁶”.

Suplantando e conciliando as concepções anteriores, o personalismo afirma não haver possibilidade de conjugar harmonicamente os egoísmos individuais como preleciona o individualismo e, do mesmo modo, negando o transpersonalismo, assevera que nem sempre a realização daquilo que é considerado bem da coletividade significa a satisfação de cada indivíduo, *que possui algo de irredutível ao social*.

A Dignidade da Pessoa Humana passa a ser um fundamento que “afasta a idéia de predomínio das concepções transpersonalistas de Estado e Nação, em detrimento da liberdade individual³²⁷”. Do mesmo modo, considerando o homem como pessoa inserida em um contexto social e não individualista, os valores particulares deixam de ter preeminência absoluta na colisão com os interesses coletivos.

Para tal teoria:

³²⁵ REALE, Miguel. Filosofia do Direito. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 1983, p. 278.

³²⁶ REALE, Miguel. Filosofia do Direito. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 1983, p. 277.

³²⁷ MORAES, Alexandre de. Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 129.

Há uma tensão constante entre os valores do indivíduo e os valores da sociedade, donde a necessidade permanente de composição entre esses grupos de fatores, de maneira que venha a ser reconhecido o que toca ao todo e o que cabe ao indivíduo em uma ordenação progressivamente capaz de harmonizar as duas forças³²⁸.

Nesse passo, para encontrar o que é justo, o intérprete terá que elaborar um juízo de valor muito mais completo do que simplesmente dar prevalência incondicional a um ou outro valor, seja ele individual ou coletivo.

O intérprete deverá procurar estabelecer, em cada caso concreto, aquilo que representa a melhor harmonia possível entre esses dois fatores – o individual e o coletivo.

Como bem observa Edilsom Pereira de Farias:

A terceira postura frente ao conflito indivíduo e sociedade é representada pelo personalismo que busca uma conciliação entre as concepções anteriores: nem absolutização do indivíduo, nem absolutização do social, mas compatibilização entre ambas posições. Essa compatibilização será alcançada caso a caso mediante ponderação na qual se avaliará o que toca ao indivíduo e o que cabe ao todo³²⁹.

Desse modo, o personalismo, não estabelece uma tese *a priori* no sentido de dar predomínio ao indivíduo ou predomínio ao todo, “mas se coloca numa atitude aderente à realidade histórica, para saber, em cada circunstância, na concreção e fisionomia de cada caso, o que deve ser resolvido em harmonia com a ordem social e o bem de cada indivíduo³³⁰”.

³²⁸ REALE, Miguel. Filosofia do Direito. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 1983, p. 278.

³²⁹ FARIAS, Edilsom Pereira de. Colisão de direitos: a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação. 1 ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1996, pp. 47-48.

³³⁰ REALE, Miguel. Filosofia do Direito. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 1983, p. 279.

Pelo personalismo o homem por natureza é tanto um ser social quanto um ser individual³³¹.

É nesse sentido que José Carlos Vieira de Andrade salienta: “a harmonização entre os valores não é, portanto, alcançável em abstracto, ‘*a priori*’, é um problema que tem de ser resolvido em concreto e de modo a respeitar, no máximo possível, todos os valores em jogo³³²”.

Na composição entre o individual e o coletivo deve se ter em conta que cada ser humano possui um valor dominante, “uma constante axiológica do justo³³³”, que é o valor da pessoa humana.

Isso significa dizer que cada pessoa humana contém um *quantum* irreduzível, uma partícula de personalidade intangível que não pode ser tocada sob pena de se cometer arbítrio. Essa essência indissociável da pessoa humana é sua própria Dignidade³³⁴.

Nesse sentido, dependendo da situação concreta poderá prevalecer um valor coletivo ou, em outra situação, o valor individual, mas nunca, em hipótese alguma, o bem coletivo poderá sobrepujar o *minimum* humano, ou seja, sua Dignidade. Em razão disso, a Dignidade da Pessoa Humana é um valor **absoluto**, significando que nunca poderá ser excepcionado, sob pena de aviltar-se contra a própria essência do homem.

Dessa forma, não há valor no mundo que supere o da pessoa humana. “É, enquanto autonomia ética do homem, um valor **absoluto**, que os

³³¹ FARIAS, Edilson Pereira de. Colisão de direitos: a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação. 1 ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1996, pp. 48-49.

³³² ANDRADE, José Carlos Vieira de. Os direitos fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976. 2 ed. Coimbra: Almedina, 2001, p. 104.

³³³ REALE, Miguel. Filosofia do Direito. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 1983, p. 279.

³³⁴ Fernando Ferreira dos Santos, na obra citada, completa: “Optar-se, por conseguinte, por uma concepção personalista implica na diferenciação entre indivíduo e pessoa. Isto é, não se exalta o individualismo, o homem abstrato, típico do liberalismo burguês, mas o ser humano enquanto pedra-de-edifício no todo, e, portanto, uma forma do mais alto gênero, uma pessoa, em sentido amplo. Ali uma unidade fechada em si mesma, aqui, uma unidade aberta” [p. 93].

fatos sociais históricos concretizam, mas não explicam nem absolvem³³⁵” [grifo nosso].

Com base nessa linha de pensamento – o personalismo –, o conceito jurídico do valor da Dignidade da Pessoa Humana será delineado. Antes disso, um pequeno esclarecimento do verdadeiro cunho da expressão “pessoa humana”.

3.2 O significado da expressão “Pessoa Humana”

Na linguagem vulgar, a fórmula “pessoa humana” parece conter um vício de linguagem. Aplicando um silogismo simples é fácil perceber: todos os homens e mulheres são **pessoas**. Todos os homens e mulheres são também **humanos**. Portanto, toda pessoa é “humana”.

Contudo, juridicamente essa expressão não é pleonástica, muito embora ainda existam alguns que postulem o contrário. Talvez eles estejam desavisados ou alheios ao estudo da Dignidade Humana.

De todas as explicações existentes, sem dúvida, a mais “pobre” e carente de sapiência que foi encontrada é aquela que esclarece ter sido a criação da fórmula “pessoa humana” com a intenção de diferenciá-la da “pessoa jurídica” ou da “pessoa natural”. Isso é um absurdo, embora se encontre tal posicionamento, até mesmo, em obras específicas sobre a Dignidade da Pessoa Humana.

O contraponto de pessoa jurídica é pessoa **física** e não pessoa humana! Esse entendimento deve ser deixado de lado.

A melhor distinção e a verdadeira origem da expressão “pessoa humana” é aquela que serve para diferenciá-la da “pessoa divina”.

³³⁵ ANDRADE, José Carlos Vieira de. Os direitos fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976. 2 ed. Coimbra: Almedina, 2001, p. 107.

Sem dúvida, pessoa humana e pessoa divina não se confundem, apenas se fundem, como ocorreu com Jesus.

Aliás, foi exatamente ao discutir a natureza de Jesus Cristo que a expressão se estabeleceu.

Para explicar o que ocorreu será colacionada integralmente a nota de rodapé n.º 199 onde o tema foi aqui tratado: a primeira grande discussão entre os doutores da igreja, no entanto, não ocorreu a respeito do ser humano, e sim da identidade de Jesus Cristo. No primeiro concílio ecumênico, reunido em Nicéia em 325, cuidou-se de decidir sobre a ortodoxia ou heterodoxia de duas interpretações antagônicas da identidade de Jesus: a que o apresentava como possuidor de uma natureza divina, e a doutrina ariana, segundo a qual Jesus fora efetivamente gerado pelo Pai, não tendo portanto uma natureza consubstancial a este. Os padres conciliares recorreram, para a solução da controvérsia, aos conceitos estóicos *hypóstasis* e *prósopon*, decidindo, como dogma de fé, que a *hypóstasis* de Jesus Cristo apresentava uma dupla natureza, humana e divina, numa única pessoa, vale dizer, numa só aparência. Daí por que a expressão **pessoa humana**, nessa concepção religiosa do mundo, **não é um pleonasma**.

Essa é a razão de “dignidade” vir seguida de “pessoa humana”. Veja, falar em dignidade da pessoa **divina** é que haveria uma redundância, pois dizer *divino* é dizer *digno*. Na verdade, dizer humano também é dizer digno – isso foi afirmado diversas vezes –, pois todos os homens o são. No entanto, o que se quer salientar é que a Dignidade Humana está exatamente na *parcela divina* que cada um possui, ou seja, no elemento espiritual do corpo trino³³⁶. Por não possuírem o invólucro carnal, seres puros (divinos) têm a Dignidade como essência universal, aí resultando na redundância alhures mencionada.

³³⁶ Espírito, perispírito e corpo carnal (a Trindade). Os budistas dividem o corpo em oito partes, sete delas referentes a cada chacra humano e a restante designada pelo corpo carnal.

Essa concepção de pessoa humana para diferenciá-la da pessoa divina durou muito tempo, mas foi levemente modificada quando a Dignidade passou a ser positivada nos documentos jurídicos constitucionais das nações.

Dessa variação não escapou o Constituinte brasileiro de 1988. De fato, colocar como predicado da “pessoa” a qualidade de “humana” foi forma bastante eficaz de universalizar seu conceito.

Desse modo, como não há pessoas “não-humanas” a igualdade ficou estabelecida na Constituição de 1988, conseqüentemente ficou vedada qualquer tipo de interpretação discriminatória ou sectária da palavra “pessoa”.

Isso é assim porque “ao longo dos tempos nem todos os seres humanos foram qualificados como pessoas, de tal sorte que não é por acaso que o texto constitucional se valeu da locução³³⁷”.

Ante o exposto, considerar a fórmula “pessoa humana” pleonástica é descabida de técnica científica.

3.3 O conceito de Dignidade da Pessoa Humana

Estabelecer o conceito de Dignidade da Pessoa Humana é algo por demais trabalhoso. A começar – e não podia ser diferente –, a palavra é **polissêmica**. Como já foi mencionado, coloquialmente, o vocábulo Dignidade pode ser empregado em diversas ocasiões, embora todas desemboquem no mesmo mar de variação radical.

Fala-se em dignidade *espiritual*, dignidade *intelectual*, dignidade *social* e dignidade *moral*.

³³⁷ MARTINS, Fladimir Jerônimo Belinati. Dignidade da pessoa humana: princípio constitucional fundamental. 1 ed. Curitiba: Juruá, 2003, p. 117.

No Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa: **Dignidade**. *S.f.* [sVIII cf. IVPM] 1 qualidade moral que infunde respeito; consciência do próprio valor; honra, autoridade, nobreza [*sempre se mostrara um homem de muita d.*]. 2 qualidade do que é nobre grande, nobre, elevado. 3 modo de alguém proceder ou de se apresentar que inspira respeito; solenidade, gravidade, brio, distinção [*agir com d.; repeliu o insulto com d.*]. 4 respeito aos próprios sentimentos, valores; amor-próprio [*sua d. impediu-o de continuar naquele casamento degradante*]. 5 prerrogativa, honraria, título, função ou cargo de alta graduação [*foi elevado à d. de ministro*]. 6 ECLES *p.us.* benefício vinculado a cargo proeminente ou a alto título em um cabido. 7 *p.met.* ECLES *p.us.* indivíduo detentor desse benefício³³⁸.

Etimologicamente, Dignidade dimana do latim *dignitas* (*atis*), que significa merecimento, valor, nobreza³³⁹.

O vocábulo Dignidade, no correr da História, normalmente designou honraria ou distinção, consistente em cargo ou título de alta graduação conferido a uma pessoa. No período onde imperava com mais avidez o Direito Canônico, Dignidade representava a prerrogativa decorrente de um cargo eclesiástico. No sentido comum, é a qualidade moral da pessoa, suporte da boa fama em que ela é conceituada. Essas são as observações encontradas ao consultar o verbete “Dignidade” na **Enciclopédia Saraiva de Direito**³⁴⁰.

Em razão da afinidade com o tema, interessante notar a sinonímia ofertada pela **Grande enciclopédia Larousse Cultural** no verbete “Dignidade”. Observe o terceiro sentido trazido pela obra e veja a vinculação do termo Dignidade com os predicativos “Pessoa” e “Humana”: **1. [...] – 2.**

³³⁸ DIGNIDADE. Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa. 1 ed. São Paulo: Objetiva, 2001, p. 1040.

³³⁹ DIGNIDADE. Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa. 1 ed. São Paulo: Objetiva, 2001, p. 1040.

³⁴⁰ Vol. 25. 1 ed. São Paulo: Saraiva, 1977, p. 38.

[...] – 3. Respeito que merece alguém ou alguma coisa: *a dignidade da pessoa humana*. – 4. [...] ³⁴¹.

Todos esses significados encontrados no vernáculo da Língua Portuguesa, embora diversos, são complementares e não fogem ao conceito jurídico de Dignidade da Pessoa Humana. No entanto, o mais complicado é descobrir o tal “significado jurídico” desse Valor Supremo.

São tão facilmente encontráveis as situações em que a Dignidade é espezinha e agredida que já se afirmou até mesmo ser mais fácil desvendar e dizer o que a Dignidade **não é** do que expressar o que ela é.

Além disso, a Dignidade Humana não possui um significado fixista, no sentido de que seu conceito está em processo permanente de construção e desenvolvimento. Conforme foi dito, assim como o Universo, a Dignidade da Pessoa Humana é assunto *explorável*, que está eternamente inacabada e em perene transformação (ver, neste capítulo, seção n.º 1).

Por ser dinâmico, o conceito desse valor não pode ser elaborado em uma fórmula **imutável**, senão apenas delineados seus aspectos essenciais nos quais sua concepção foi adquirindo como passar do tempo.

É possível identificar, portanto, que o valor da Dignidade da Pessoa Humana se aproxima daquilo que a doutrina denomina de “conceito jurídico indeterminado”.

A exemplo de tantos conceitos vagos e abertos, reclama uma constante concretização e delimitação pela práxis constitucional, tarefa cometida ao prudente hermeneuta.

Nas palavras de Edilson Pereira de Farias:

O princípio em epígrafe – a Dignidade da Pessoa Humana – é um princípio *semântico e estruturalmente aberto*, de ‘abertura valorativa’, o que faz com que o mesmo seja em grande parte colmatado pelos agentes

³⁴¹ Op. cit., 1 ed. São Paulo: Nova Cultural, 1998, p. 1907.

jurídicos no momento da interpretação e aplicação das normas jurídicas. Assim, em razão de o princípio da dignidade da pessoa humana ser uma *categoria axiológica aberta*, considera-se inadequado conceituá-lo de forma fixista³⁴² [itálico nosso].

Em função de seu forte conteúdo valorativo, a sua exata conceituação apresenta-se eivada de dificuldades, o que muitas vezes dá margem a conceituações desvinculadas de seu real significado histórico-cultural. Por mais que se identifique o conteúdo do princípio da Dignidade da Pessoa Humana, sempre haverá dificuldades em estabelecer um conceito exato. O importante é ter em mente que o primeiro passo é abandonar a tentativa de conceituações **fixistas** ou **definitivas**, a fim de não se perder o amplo leque de possibilidades de sua atuação protetiva.

Ingo Wolfgang Sarlet, em sua “Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais”, arrisca elaborar um conceito que, sem dúvida, possui qualidade notável, *in verbis*:

[...] dignidade da pessoa humana – é – a *qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos*³⁴³ [itálico no original].

Flademir Jerônimo Belinati Martins, embora modestamente tenha escrito que não formularia um conceito, de forma perspicaz e com

³⁴² FARIAS, Edilson Pereira de. Colisão de direitos: a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação. 1 ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1996, p. 50.

³⁴³ Op. cit., p. 62.

qualidade inabalável elabora uma opinião sobre o valor da Dignidade da Pessoa Humana, literalmente:

Em síntese, temos que a dignidade efetivamente constitui qualidade inerente de cada pessoa humana que a faz destinatária do respeito e proteção tanto do Estado, quanto das demais pessoas, impedindo que ela seja alvo não só de quaisquer situações desumanas ou degradantes, como também garantindo-lhe direito de acesso as condições existenciais mínimas. Mas, por outro lado, a dignidade implica considerar que a pessoa humana é chamada a ser responsável não somente por seu próprio destino, mas também pelos das demais pessoas humanas, sublinhando-se, assim, o fato de que todos possuem deveres para com a sua comunidade. O que importa ressaltar, todavia, é que a dignidade se apresenta como uma fonte aberta de proteção jurídica, não sendo casual o fato de que temas polêmicos como a eutanásia, clonagem humana, bem como a discussão sobre os limites do conhecimento científico sejam realizados sob seu manto³⁴⁴.

Os dois conceitos são magníficos, conseqüentemente, não será possível “esquivar” muito daquilo que foi esposado alhures pelos dois autores. A empreitada não é simples.

Alexandre de Moraes também elabora um conceito de Dignidade da Pessoa Humana que, embora não se compare aos anteriores, merece ser exarado, *in verbis*:

A dignidade da pessoa humana é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se em um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que apenas excepcionalmente possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem

³⁴⁴ MARTINS, Fladimir Jerônimo Belinati. Dignidade da pessoa humana: princípio constitucional fundamental. 1 ed. Curitiba: Juruá, 2003, p. 120.

menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos³⁴⁵.

Jorge Miranda, comentando o valor da Dignidade da Pessoa Humana na Constituição de Portugal (1976), estabelece o que ele chama de “diretrizes básicas”. A lição se amolda hermeticamente ao sistema constitucional brasileiro. Eis as diretrizes:

1) A dignidade da pessoa humana reporta-se a todas e a cada uma das pessoas e é a dignidade da pessoa individual e concreta;

2) Cada pessoa vive em relação comunitária, mas a dignidade que possui é dela mesma, e não da situação em si;

3) O primado da pessoa é o do *ser*, não o do *ter*; a liberdade prevalece sobre a propriedade;

4) Só a dignidade justifica a procura de qualidade de vida;

5) A proteção da dignidade das pessoas está para além da cidadania portuguesa e postula uma visão universalista da atribuição dos direitos;

6) A dignidade da pessoa pressupõe a autonomia vital da pessoa, a sua autodeterminação relativamente ao Estado, às demais entidades públicas e às outras pessoas³⁴⁶.

Essas “diretrizes” resumem muito bem aquilo que pode ser denominado de “desmembramentos práticos da Dignidade da Pessoa Humana”.

Com base naquilo que já foi discorrido é possível, pelo menos, estabelecer algumas *características* que o Valor Supremo contém, para que, ao final, seja viável a elaboração de um conceito.

³⁴⁵ MORAES, Alexandre de. Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2003, pp. 128-129.

³⁴⁶ MIRANDA, Jorge. Manual de direito constitucional. Tomo IV. 2 ed. Coimbra: Coimbra, 1993, pp. 168-169.

A Dignidade é: suprema, absoluta, intangível, inalienável, imutável, incomensurável, inexaurível, bipolar, impessoal e imanente.

A Dignidade da Pessoa Humana é **suprema** no sentido que está acima de tudo. É a preeminência de todos os valores do homem, mormente dos Direitos da Humanidade.

A supremacia é mais do que soberania. Enquanto os homens podem ser soberanos, somente Deus pode ser supremo. A Dignidade, a parcela divina do homem, o substrato espiritual e eterno é, assim, dotada de supremacia.

É, por conseguinte, **absoluta**, significando que nunca poderá ser excepcionada, sob pena de aviltar-se contra a própria essência do homem.

Dessa forma, não há valor no mundo que supere ao da pessoa humana. No caso concreto, nunca poderá ser olvidada. É, enquanto autonomia ética do homem, um valor **absoluto**, que os fatos sociais históricos concretizam, mas não explicam nem absolvem.

A Dignidade é, do mesmo modo, **intangível** e **inalienável**. É intangível no sentido de que não é palpável materialmente. Em razão disso é inalienável, pois intransferível – cada homem possui sua própria Dignidade, que é insubstituível por si só. Isso é tratar o homem não como objeto, mas como pessoa ou, como queria Kant, como um fim e não como meio.

A Dignidade é ainda **imutável**. Isso quer significar que não importa as condições às quais se submetam o homem, pois será ele, em qualquer contexto, digno. Ninguém pode transformar uma pessoa digna em indigna.

O valor da Dignidade da Pessoa Humana é **incomensurável**, pois “impossível aquilatar se existe mais ou menos

dignidade, já que esta é uma meta que não tem como ser medida³⁴⁷”. Em razão disso é, também, **inexaurível**, pois “nunca chegaremos a um ponto de total satisfação relativo à preservação da dignidade da pessoa humana, esta poderá ser cada vez mais respeitada, cultivada³⁴⁸”.

A Dignidade é também **bipolar**. Isso significa dizer que é, ao mesmo tempo, um valor de proteção e um valor de imposição, ou melhor, é além de um direito, um dever.

Assim é “um direito individual protetivo, seja em relação ao próprio Estado, seja em relação aos demais indivíduos³⁴⁹”, como também é “verdadeiro dever fundamental de tratamento igualitário dos próprios semelhantes³⁵⁰”.

Do mesmo modo que a pessoa digna, dotada do mais alto valor de consideração, merece respeito dos demais concidadãos e do Estado, também deve agir segundo a Dignidade dos seus semelhantes. A caridade, a solidariedade, o respeito ao próximo são atitudes desse segundo aspecto da Dignidade.

A Dignidade do Ser Humano é **bipolar** também no sentido de que “a sua proteção envolve tanto um aspecto de garantia negativa no sentido de a pessoa humana não ser ofendida ou humilhada, quanto outro de afirmação do pleno desenvolvimento da personalidade de cada indivíduo³⁵¹”.

³⁴⁷ BITTAR, Eduardo C. B.; ALMEIDA, Guilherme Assis de. Curso de filosofia do direito. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2002, p. 463.

³⁴⁸ BITTAR, Eduardo C. B.; ALMEIDA, Guilherme Assis de. Curso de filosofia do direito. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2002, p. 463.

³⁴⁹ MORAES, Alexandre de. Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 129.

³⁵⁰ MORAES, Alexandre de. Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 129. Alexandre de Moraes, ainda, em outra obra ensina: “Esse dever configura-se pela exigência do indivíduo respeitar a *dignidade* de seu semelhante tal qual a Constituição Federal exige que lhe respeitem a própria. A concepção dessa noção de dever fundamental resume-se em três princípios do direito romano: *honestere vivere* (viver honestamente), *alterum nom laedere* (não prejudique ninguém) e *suum cuique tribuere* (dê a cada um o que lhe é devido)” [Direitos humanos fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2003].

³⁵¹ FARIAS, Edilsom Pereira de. Colisão de direitos: a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação. 1 ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1996, p. 52.

É **impessoal** no sentido de que *independe das situações concretas* – isso é um consenso largamente majoritário – já que inerente a toda e qualquer pessoa. Todos, sem exceção, mesmo o maior dos malfeitores, são iguais em Dignidade, ainda que não se portem de forma igualmente digna nas suas relações com seus semelhantes, inclusive consigo mesmos³⁵².

Nesse sentido é que: “nem mesmo um comportamento indigno priva a pessoa dos direitos fundamentais que lhe são inerentes, ressalvada a incidência de penalidades constitucionalmente autorizadas³⁵³”.

Devido à característica de desconsideração da realidade fática para se afirmar que todos os sujeitos são dignos, pode se afirmar que o valor da Dignidade da Pessoa Humana é uma **enteléquia**³⁵⁴ ou, em outras palavras, uma *essência em si*.

Por fim, como foi dito, a Dignidade é algo **imanente** ao corpo humano. Por ser *imanente* à natureza do homem, é dele indissociável, perene. Pertence a ele desde sua primeira existência e o acompanha até a eternidade. Não há possibilidade de perdê-la. Dizer “ser humano” é dizer “ser digno”.

Isso significa que não existe homem indigno. Desde o mais execrável assassino até o mais santo dos homens, a Dignidade lhes está sempre imanente, e mais, possuem-na no mesmo grau. Por isso, não há quem seja mais ou menos digno que outro, pois tal juízo, de “dar a cada um de acordo com suas obras”, não pertence ao homem, mas somente a Deus.

Nesse sentido é que José Cretella Júnior leciona com precisão: “o ser humano, o homem, seja de qual origem for, sem

³⁵² Nesse sentido o art. 1º da Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948 proclamada pela ONU, *in verbis*: “Todos os seres humanos nascem livres e **iguais em dignidade** e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade” [ver ANEXO B]. Veja, existem atos **dignos** e **indignos**, mas as pessoas não podem ser assim classificadas.

³⁵³ SILVA, José Afonso da. Poder constituinte e poder popular: estudos sobre a constituição. 1 ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 148.

³⁵⁴ Para Aristóteles, termo utilizado pelo ato que não envolve mais nenhum devir. Para Leibniz, entidade que goza de toda perfeição de que é capaz por sua natureza.

discriminação de raça, sexo, religião, convicção política ou filosófica, tem direito de ser tratado pelos semelhantes como ‘pessoa humana’³⁵⁵’.

Exposto todo esse conjunto de características resta agora tentar uma conceituação.

A Dignidade da Pessoa Humana é o dogma axiológico decorrente do apogeu moral da sociedade humana, a maior conquista do homem no que se refere à proteção de seu ser e de seu espírito, corresponde ao substrato fundamental e imanente do homem, espelho da sua parcela divina, indissociável e eterna. É a essência sublime pertencente a todo e qualquer ser humano que estabelece uma plena igualdade entre os homens e fundamenta todos os Direitos Humanos. É a mais bela característica que um homem pode possuir implicando ilimitada deferência de consideração e respeito a si próprio e aos seus semelhantes.

Enquanto preceito jurídico, a Dignidade da Pessoa Humana situa-se no topo normativo de todo o sistema de Direito, valorando e densificando o conteúdo de cada norma jurídica. A Dignidade Humana é o valor-fonte de toda a Epistemologia jurídica.

É, assim, A Dignidade da Pessoa Humana, *o valor supremo da Humanidade*.

³⁵⁵ CRETELLA JÚNIOR, José. Comentários à Constituição Brasileira de 1988. Vol. 1. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1997, p. 139.

4 CONCLUSÃO

1. A Teoria dos Princípios foi assunto que sempre despertou interesse daqueles juristas interessados em estabelecer parâmetros de aplicação das normas, revelando seu estudo, maneira de limitar a hermenêutica e constituir verdadeiros “pilares” à Ciência do Direito.

2. Por intermédio desse ramo científico, o princípio da Dignidade Humana deve ser analisado levando-se em conta, principalmente, o caráter constitucional de tal preceito normativo. Antes de tudo, é imprescindível a conceituação dos institutos básicos que informam a Teoria dos Princípios, quais sejam, princípios e regras.

3. Considerando a qualidade inerente ao ser humano como agente comunicante, a transmissão de pensamento se mostra como característica indissociável do homem. No entanto, para efetivar a comunicação não basta a simples exposição de idéias, é necessário, ainda, que o interlocutor se faça entendido. Na Ciência dos Princípios, como na maioria das ciências, a conceituação de seus institutos é forma eficaz de demonstrar o significado jurídico de cada um.

4. A semântica e a etimologia, ramos da Lingüística, são instrumentos hábeis a perscrutar o âmago conceitual de vários institutos do Direito, como explicação dos “nomes jurídicos” princípio ou dignidade. Ferdinand de Saussure, maior expoente da era moderna no estudo da Lingüística, estabeleceu quatro dicotomias que auxiliam no entendimento de tal ciência.

5. As dicotomias saussureanas, em especial a divisão entre significante e significado, são capazes de adentrar com precisão no verdadeiro denodo de um vocábulo lingüístico, esclarecendo de forma clara e precisa o significado de cada termo, como, *e. g.*, “princípio”.

6. Na língua portuguesa, a polissemia é uma regra e não uma exceção. Com respeito à regra, o termo “princípio” não poderia deixar de também ser polissêmico, ou seja, também é um signo despido de unicidade conceitual.

7. Ao compreender suas diversas acepções, o vocábulo se torna mais claro para o aplicador, possibilitando conhecê-lo com a devida profundidade que deve possuir um hermeneuta. A importância não diminui quando é examinado o vocábulo “princípio”. O estudo dos diversos conceitos do termo princípio contribui, assim, demasiadamente para estabelecer o fundamental significado que este instituto possui dentro da Teoria dos Princípios.

8. Os princípios são **normas jurídicas**. Embora o seu reconhecimento como tais tenha passado por sérios questionamentos no correr da História da hermenêutica, hoje, é inegável seu predicado como **espécie** de norma jurídica. Por serem mais abstratos que outras normas ou por possuírem maior grau de indeterminação, localizam-se em elevada posição hierárquica nas fontes do Direito.

9. Os princípios nem sempre foram tratados da forma que se conhece atualmente, com o passar dos anos sofreram mutações em seu conceito e, até mesmo, em sua natureza jurídica. A evolução do conceito de princípios passou por três momentos cronologicamente respectivos: jusnaturalismo, positivismo e pós-positivismo.

10. A primeira fase conceitual percorrida pelo instituto foi aquela denominada Jusnaturalista. A Teoria do Direito Natural é muito antiga, estando presente na literatura jurídica ocidental desde a aurora da Civilização Européia. O Direito Natural sempre esteve ligado à idéia de princípios. Aliás, ele é basicamente pautado nos princípios da razão e da justiça e, de forma mais genérica, no Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

11. Nessa época, os princípios habitavam ainda a esfera por inteiro abstrata e sua normatividade, **basicamente nula e duvidosa**, contrasta com o reconhecimento de sua dimensão ético-valorativa de idéia que inspira os postulados de justiça. Os princípios eram tratados como “axiomas jurídicos” ou normas estabelecidas pela reta razão. O ideal de justiça, no entendimento dos forenses jusnaturalistas, impregna a essência dos princípios gerais de Direito. São apenas “postulados de inspiração” que deviam nortear a aplicação das regras particulares. Princípio era, portanto, valor arraigado, axioma. Situavam-se os princípios num patamar superior ao próprio ordenamento jurídico.

12. A próxima etapa registrada na história da normatividade dos princípios é consensualmente chamada de Positivismo. O Juspositivismo surgiu quando o Direito Natural estava em seu apogeu doutrinário, no seu momento de maior cientificidade. Como uma flor que desabrocha simplesmente para dar lugar ao fruto que a substitui, o jusnaturalismo foi superado pelo Direito Positivo.

13. Desse modo, os preceitos jusnaturalistas passaram a incorporar os textos positivados. Transpondo o Direito racional para o Código, não se via nem admitia outro direito senão este. O recurso a princípios ou normas extrínsecos ao sistema do direito positivo foi considerado ilegítimo.

14. Para os juspositivistas a lei era perfeita e completa, as lacunas, que no início não eram desconhecidas, passaram a ser solucionadas por princípios extraídos do próprio diploma legal. Com o Positivismo, os princípios, paulatinamente, tiveram sua importância reconhecida. Foi com o Direito Positivo que o princípio marchou em direção do *status* normativo. Contudo, nesta fase, esta natureza ainda **não era reconhecida**. Os princípios passaram a fazer parte dos códigos como “fonte normativa subsidiária”, mas

não eram valores que se sobrepunham à lei. Serviam como “válvulas de escape” do sistema.

15. Embora não se reconhecesse a normatividade dos princípios nesse sistema positivista, eles possuíam função importante: mantinham do dogma da completude dos Códigos intacto. Não eram os princípios que gozavam de normatividade, mas as normas positivadas que permitiam ao julgador aplicá-los quando se deparasse, no caso concreto, com uma lacuna legal. Esse movimento jusfilosófico durou até meados do século XX, vindo a ruir. Após a II Guerra Mundial, verificou-se que um ordenamento meramente formal afastado dos valores éticos não tinha mais aceitação.

16. Observou-se que as leis não eram suficientes para proteger o cidadão da arbitrariedade daquelas que as aplicavam. A queda do Positivismo coincide com uma época em que o homem passou a se preocupar mais com os direitos sociais, pois a necessidade de proteger tais direitos era maior do que se preocupar com a legalidade, descobriu-se que a lei nem sempre é legítima, pois não atende aos anseios sociais.

17. Os princípios passaram a receber o *status* de norma e, mais do que isso, passaram a ocupar posição hierárquica superior às regras. Os princípios passaram a ser tratados como direito. Começou a ficar ultrapassada a teoria que defendia o caráter meramente integratório dos princípios. Os “valores” passaram a fazer parte dos princípios (norma), que deveriam espelhar o anseio social (fato) de proteção jurídica e respeito ao cidadão. Surge o pós-positivismo, declarando expressamente o valor normativo dos princípios, reconhecendo-os como direito.

18. Com o Pós-positivismo, o princípio ganhou o reconhecimento que lhe é “de direito”, foi considerado como norma, e mais, com caráter de supra-direito, superior às regras, que devem buscar naqueles validade e eficácia. Os princípios passam a ser tratados como direito,

abandonando, assim, a doutrina positivista, reconhecendo a possibilidade de que tanto uma regra como um princípio pode **impor uma obrigação legal**. Os neopositivistas entendem os princípios como **normas jurídicas vinculantes**, dotados de efetiva juridicidade, como quaisquer outros preceitos encontráveis na ordem jurídica.

19. Superado o jusnaturalismo e verificado que o positivismo havia fracassado, abriu-se oportunidade para essa nova doutrina discutir aspectos sobre a função social do Direito e sua interpretação. Juntamente com a Teoria dos Direitos Fundamentais, a Nova Hermenêutica Constitucional firmou alicerce no respeito à **Dignidade da Pessoa Humana**.

20. A natureza jurídica dos princípios, portanto, é de norma de Direito que, devido a seu alto teor de abstração e generalidade, se situam no ordenamento jurídico em posição hierárquica privilegiada. Princípio é, em última análise, aquilo que precede algo, é o substrato fundante de alguma coisa ou evento.

21. Sem embargos das fases históricas onde imperava o pensamento daqueles que negavam a natureza normativa dos princípios, arraigados ao positivismo ortodoxo, hoje, no pensamento jurídico contemporâneo, existe unanimidade em reconhecer aos princípios o *status* conceitual e positivo de norma de direito, de norma jurídica. Afirmar a normatividade dos princípios é reconhecer que os princípios têm positividade, **vinculatividade**, são normas, obrigam.

22. No entanto, não basta afirmar simplesmente que os princípios são espécies do gênero norma se não souber o que as normas representam para a Ciência do Direito.

23. Em todos os grupos há normas disciplinadoras do comportamento de seus membros. Com o objetivo de fixar esses comportamentos sociais, o homem estabelece normas de coexistência do todo, limitando as ações das pessoas que a compõem, definindo-lhes os direitos e

deveres. O fundamento das normas está, assim, na exigência da natureza humana de viver em sociedade, dispondo sobre o comportamento dos seus membros. Sem as normas a sociedade não poderia existir. A norma jurídica é a coluna vertebral do corpo social. É o conjunto de normas que “amarra” a sociedade na legalidade.

24. As duas principais características que as normas jurídicas possuem e que as diferenciam das demais regras sociais são os atributos da “coerção potencial” e da “inclinação à justiça”. As normas são obrigatórias, pois contêm intrinsecamente um potencial de coerção. Embora algumas normas sejam respeitadas apenas pela consciência do indivíduo, em última análise, são cumpridas em razão de sua obrigatoriedade imanente, que pode ir até o emprego da força para sua execução. Embora não se possa afirmar peremptoriamente que toda norma faça efetivamente justiça, essa deve ser inclinada a tal valor. A justiça deve ser o vetor de valoração da norma. Deve fazer parte da norma, ser sua matéria ou sua finalidade.

25. Como espécies de norma, os princípios também possuem caráter de potencial coerção e inclinação à justiça. Embora generalíssimos comparados às “regras”, o descumprimento aos seus mandamentos imperativos, podem levar à sua aplicação coercitiva, até mesmo pelo uso da força. Possuem, também, o valor de justiça arraigado em seu corpo normativo. Visam os princípios, antes mesmo do que as regras, estabelecer o que é justo. Pode-se dizer que o valor de justiça é o principal “órgão” do corpo de um princípio, por isso dele é indissociável.

26. A existência ou a positividade dos princípios no ordenamento jurídico desempenha lugar de importância definitiva na aplicação do Direito. Mesmo aqueles princípios que estão simplesmente implícitos no ordenamento, aqueles não positivados que podem ser conhecidos apenas por um processo de indução realizado pelo intérprete, desempenham inexorável influência e detêm inescusável relevância ao

aplicador do Direito. Sendo assim, os princípios positivados podem ser de duas categorias: explícitos ou implícitos. Os primeiros são aqueles “literalmente expressos”, ou seja, que podem ser conhecidos pelo intérprete simplesmente pelo ato de “ler o texto da lei”; existe um alto grau de clareza na sua exposição. Já no que tange aos princípios implícitos, a “clareza” textual não é completa, devendo o intérprete afastar a obscuridade por intermédio de um processo de indução.

27. Os “princípios gerais” são os pilares da Ciência Jurídica, ou seja, aqueles postulados que constituem o “espírito” do Direito que foram adquiridos no correr da História, ou ainda, os princípios gerais formam temas de uma teoria geral do Direito Constitucional, por envolver conceitos gerais, relações, objetos, que podem ter seu estudo destacado na dogmática jurídico-constitucional. São normas, portanto. Do mesmo modo que o são aqueles positivados.

28. Tanto os princípios *positivados* do Direito – quanto os princípios *gerais* do Direito – encontram-se contemplados na enunciação lingüística do art. 4º, da Lei de Introdução ao Código Civil (Dec.-lei 4657/42), *in verbis*, “quando a **lei** for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os **princípios gerais do direito**”. Os princípios positivados encontram-se previstos no vocábulo “lei”, e os princípios gerais do direito estão contemplados na locução que lhes designa o próprio enunciado.

29. São características evidenciadoras da natureza dos princípios constitucionais: 1) a generalidade; 2) a primariedade; 3) a dimensão axiológica; 4) a objetividade; 5) a transcendência; 6) a atualidade; 7) a poliformia; 8) a vinculabilidade; 9) a aderência; 10) a informatividade; 11) a complementariedade e; 12) a normatividade jurídica.

30. Princípios, assim, conceitualmente, são normas de direito dotadas de generalidade, positivadas ou não no ordenamento jurídico,

primárias no interior do sistema, com dimensão axiológica de conteúdo ético mutável, dotados de objetividade, que transcendem o conteúdo literalizado do texto da norma, com teor atual e atualizável, polifórmicos, vinculantes às demais normas jurídicas que a ele aderem e vinculados ao ideário político, social e jurídico predominante, informativos de todo o sistema jurídico do Estado e caracterizados pela complementariedade que lhe dá o seu entendimento inteiro e acabado. Princípio é norma de Direito, positivada ou não no sistema, dotada de caráter geral, possuidora de maior abstração que as demais normas e com natureza de preceito fundamental de um dado ordenamento jurídico.

31. Princípio é espécie do gênero norma, assim como também o são as regras. Em um ordenamento jurídico – em um sistema de leis – a única coisa que pode ser encontrada são normas. Cada norma é uma regra ou um princípio. Desse modo, em um ordenamento de Direito, o que não for princípio, será regra e vice e versa. No entanto, princípios e regras são conceitos distintos, embora pertençam ao mesmo radical: a norma. A distinção entre princípios e regras é relativamente recente; foi somente no início da segunda metade do século XX quando a doutrina passou a formular tal separação.

32. Há entre princípio e regra jurídica, não somente uma disparidade de importância, mas uma diferença de natureza. Uma vez mais o vocábulo é a fonte de confusão: a generalidade da regra jurídica não se deve entender da **mesma maneira** que a generalidade de um princípio. Uma regra jurídica é geral em razão de ser estabelecida para um número indeterminado de atos ou fatos, mas sob certo aspecto ela é especial na medida em que rege *tão-somente atos ou fatos*, ou seja, é editada contemplando uma situação jurídica determinada. O princípio, ao contrário, é geral porque comporta uma *série indefinida de aplicações*. Sua aplicação é ilimitada, ou melhor, mais *vaga*, comparada às regras. Ademais, os princípios regulam um número

ilimitado de regras, desse modo, nada mais lógico do que tratá-los como preceitos *generalíssimos* ou *universais*, ou, ao menos, mais universais do que as regras de Direito.

33. Um princípio é capaz de revogar um sem número de regras, mas estas, por serem menos abstratas do que aqueles são incapazes de revogá-los, quando muito, podem apenas excepcioná-los. Não se manifesta, por isso, antinomia entre princípios e regras.

34. A hermenêutica jurídica ainda traz mais dois critérios distintivos entre as espécies normativas regra e princípio: 1) o critério do *tudo ou nada* e; 2) o critério do *peso ou da importância*. Com base no primeiro critério, as regras são aplicáveis por completo ou não são, de modo absoluto, aplicáveis. Trata-se de um **tudo ou nada**. Por essa razão, desde que os pressupostos de fato aos quais a regra refira – o suporte fático hipotético – se verifiquem, em uma situação concreta, e sendo ela válida, em qualquer caso há de ser ela aplicada. Em oposição, os princípios atuam de modo diverso: mesmo aqueles que mais se assemelham às regras não se aplicam automática e necessariamente quando as condições previstas como suficientes para sua aplicação se manifestam.

35. O segundo critério é decorrente do primeiro, significa que os princípios possuem uma dimensão que não é própria das regras jurídicas: a dimensão do **peso ou importância**. Esse aspecto é verificado quando se entrecruzam vários princípios, quem há de resolver o conflito deve levar em conta o peso relativo de cada um deles. Desse modo, o mediador (magistrado, árbitro etc.) que se deparar com um conflito entre princípios deverá analisar, levando sempre em consideração o caso concreto, qual ou quais princípios devem ser aplicados em detrimento de outro ou outros que, naquele caso particular, possuam menor importância ou peso. As regras jurídicas não possuem a dimensão de peso e importância inerente aos princípios. Não se pode estimar o grau de importância que uma regra possui

no sistema normativo. Quando em conflito com outra regra, uma delas prevalecerá de acordo que os critérios adotáveis para solução das antinomias.

36. Depois de estabelecido o conceito de princípios, sua posição na Ciência do Direito, a natureza jurídica e a contraposição com as regras jurídicas, fica mais fácil analisar com maior profundidade o princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

37. Os homens sempre foram dignos, sempre também o serão. Moldados à semelhança de Deus, o atributo da Dignidade sempre lhe foi imanente. Por ser *imanente* à natureza do homem, é dele indissociável, perene. Pertence a ele desde sua primeira existência e o acompanha por toda a eternidade. Não há possibilidade de perdê-la. Dizer “ser humano” é dizer “ser digno”. Em razão dessa característica que lhe é imanente – a dignidade – não há nenhum homem que seja superior a qualquer outro.

38. Entretanto, a Dignidade da Pessoa Humana nem sempre foi (re)conhecida pelo ser humano como seu mais íntimo predicado, mormente como instituto jurídico. Na Antigüidade remota não a conheciam; na Antigüidade próxima foi apresentada com precisão Altíssima; na Idade Média foi quase esquecida; na Modernidade passou a ser estudada por sábios; na Contemporaneidade a institucionalizaram e; nos dias atuais, a Dignidade da Pessoa Humana é reconhecida como o “mais belo dos princípios”, ou, “o Princípio dos princípios”. É esse o cenário hodierno.

39. Para o fiel entendimento do que seja, efetivamente, Dignidade da Pessoa Humana, imperioso se faz analisar as principais doutrinas e os mais augustos pensadores que contribuíram para o “descobrimento” e evolução do conceito de Dignidade Humana.

40. Assim como entre os homens são raros os verdadeiros filósofos, também entre os povos são raros os que têm uma inclinação quase natural para a Filosofia. Cabe à Índia o privilégio de representar no imenso e multiforme continente Asiático, a primeira das cinco grandes tradições

filosóficas da humanidade. A doutrina indiana apresenta uma desvalorização aos aspectos “mundanos” da civilização ocidental; desestima a moderna ciência técnica voltada para o domínio do mundo e para o bem-estar material sem se preocupar inicialmente com a solução dos grandes eternos problemas do espírito, morais e religiosos. Com a filosofia hindu, plantou-se o germen da noção de imortalidade do espírito. O mundo material tem seu valor relativizado ao quanto pode contribuir para a elevação espiritual e para o progresso moral. A Eternidade foi compreendida como a verdadeira razão da passagem do homem pela Terra e o desprendimento material como uma elevação de espírito.

41. Embora a atual concepção de Dignidade da Pessoa Humana não tenha surgido na Índia, sua doutrina filosófica contém especial contribuição à compreensão da natureza do homem. Ao atentar para a natureza da Eternidade do espírito humano, os hindus estabeleceram o conceito da *imortalidade* da alma. Com isso, contribuíram para uma “elevação moral” do homem, demonstrando que o verdadeiro significado da vida não está naquilo que adquirimos no plano material, mas sim naquilo que crescemos ao espírito, a partícula eterna do homem. Contribuir para elevação moral do homem é contribuir para o reconhecimento de sua dignidade. A concepção de um homem eterno, enquanto ser dotado de um aspecto imortal, leva a uma responsabilização pelos atos por ele praticados quando retornar à dimensão imaterial. O espírito do indivíduo colheria aquilo que semeou enquanto atrelado ao corpo carnal. Aí está a principal contribuição hindu à Dignidade Humana, pois o homem passaria a ser responsável no plano espiritual àquilo que praticou enquanto esteve no plano terrestre. Aproxima do homem a responsabilidade pelos seus atos, e reflexamente, faz com que seja ele dê mais deferência ao seu semelhante, que também é imortal e igualmente digno de respeito.

42. Para muitos, foi somente com o pensamento grego que a Filosofia surgiu. Por longo processo histórico, a sabedoria grega surge promovendo a passagem do saber **mítico** ao pensamento **racional**, sem, entretanto, romper bruscamente com todos os conhecimentos do passado. O período inicial da Filosofia helênica, como se vê, ficou caracterizado pela tentativa de desenvolver o **logos** (saber racional) em embate ao **mito** (saber alegórico). O período clássico da Filosofia, caracterizado pela criação grega da racionalidade como método e explicação da realidade, é tradicionalmente dividido em dois momentos claramente distintos: o período pré-socrático, conhecido como a aurora da Filosofia e período socrático ou pós-socrático, tendo como marco divisório o nascimento do sábio Sócrates de Atenas.

43. O período pré-socrático abrange o pensamento filosófico desenvolvido desde Tales de Mileto até o aparecimento de Sócrates. Neste momento histórico, os filósofos se ocupavam fundamentalmente em buscar um princípio para todas as coisas, ou seja, queriam descobrir, com base na razão e não na mitologia, o *princípio substancial*, a *arché*, em grego, existentes em todos os seres materiais. Enquanto o período anterior caracterizou-se basicamente pela busca de explicações racionais para o universo manifestada na procura de um princípio primordial (*arché*) para todas as coisas existentes, o momento que lhe seguiu ficou marcado pelo interesse no próprio homem e nas suas relações com a sociedade. A Filosofia pára de se preocupar com a cosmologia (tentativa de explicar o universo com racionalidade) e passa a se preocupar com a antropologia (estudo racional e sistemático do homem em si mesmo e enquanto ser inserido em uma sociedade).

44. Embora os gregos não tenham trabalhado diretamente com o conceito de Dignidade da Pessoa Humana, devido a influência do pensamento helênico no Ocidente, a análise da Filosofia Grega é justificada. Ao estabelecer a razão como parâmetro de interpretação do universo (período

pré-socrático) e do homem em si e em sociedade (período socrático e pós-socrático), a Filosofia grega deixou como legado uma elevação moral antes nunca vista no Ocidente. A concepção de que “tudo é um” no período da *arché*, cooperou para o conceito de um Deus único e eterno, que dele teria derivado todas as coisas. Ao estabelecer essa idéia como parâmetro, o homem passa a reconhecer em si uma “porção” de divindade, pois ele, assim como todas as coisas, teriam derivado de Deus. A análise do homem com fulcro na razão, no período socrático, é considerada o primeiro passo para a noção de Dignidade Humana. Por intermédio desse racionalismo, os conceitos de Justiça, do Bem, da Virtude, por exemplo, passaram a ser maturados protegidos da acepção fabulosa dos mitos. Em resumo, a maior contribuição da Filosofia grega para a concepção ocidental da Dignidade da Pessoa Humana foi a **racionalização do pensamento e do agir humano**.

45. A doutrina de Jesus Cristo, sem a menor dúvida, foi a que melhor formulou o conceito de Dignidade da Pessoa Humana. Não apenas lhe deu significado, mas estabeleceu todos os parâmetros do valor da Dignidade, da definição à aplicação prática na vida cotidiana. Foi Jesus de Nazaré quem apresentou ao mundo o verdadeiro significado da Dignidade que possuem todos os homens. O sentido de Dignidade Humana oferecido por Cristo é perfeito e acabado.

46. Isso se dá porque foi somente com o cristianismo que o homem ganhou o caráter de **ser essencial**. Somente com o advento do cristianismo é que a pessoa veio a ter o *status* de valor essencial, isto é, até o cristianismo, pessoas eram só os seres excepcionais que desempenhavam na sociedade os primeiros papéis; a partir do cristianismo, qualquer ser humano passou a ser pessoa (homens, mulheres, crianças, nascituros, escravos, estrangeiros, inimigos...), através das idéias do amor fraterno e da igualdade perante a Deus.

47. Embora já houvesse sido apresentado pelas sabedorias grega e hindu e por outras religiões pré-existentes, foi o Cristianismo que melhor delineou o conceito de Criacionismo, isto é, a idéia de que Deus criou o espírito de cada homem infundindo-o em corpos materiais (doutrina da preexistência do corpo imaterial). Com isso ficou estabelecido o pressuposto essencial e mais importante para consideração do homem como ser dotado de Dignidade: de que ele – o homem – é **dotado de parcela divina**, tal porção corresponde ao espírito, a parte imaterial do ser. O Livro Sagrado, na parte denominada Velho Testamento, assim ensina: “*Deus criou o homem à sua imagem; criou-o à imagem de Deus; criou o homem e a mulher*”. “*Quando Deus criou o homem, ele o fez à imagem de Deus*”. Essas passagens bíblicas são conhecidas como a comprovação da “dignidade da alma”.

48. A Dignidade da Pessoa Humana, por conseguinte, é decorrente da própria natureza divina do homem. O homem, em razão de conter em seu ser (material e espiritual) parte daquilo que é chamado de *essência divina*, deve ser considerado como ente Digno. Essa característica reforça aquele conceito de *imanência* apresentado. Por ser indissociável ao corpo do homem, o espírito lhe está sempre imanente. Não é possível conceber corpo sem espírito. Por isso, não há homem indigno, pois seria o mesmo que dizer “homem sem espírito”, ou “homem ser a parcela divina”. Isso é impossível.

49. Da consideração da dignidade imanente em todos os homens decorre o mais belo postulado da doutrina cristã: o **amor**. Sabendo os fariseus que Jesus reduzira ao silêncio os saduceus, reuniram-se e um deles, doutor da lei, fez-lhe esta pergunta para pô-lo à prova: “Mestre, qual é o maior mandamento da lei?” Respondeu Jesus: *Amarás o Senhor teu Deus de todo teu coração, de toda tua alma e de todo teu espírito*. Este é o maior e primeiro mandamento. E o segundo, semelhante a este, é: *Amarás teu próximo como a ti mesmo*. Nesses dois mandamentos se resumem toda a lei e

os profetas. Esses trechos bíblicos supracitados demonstram com clareza e precisão o conteúdo da Lei do Amor, o maior e primeiro mandamento: amar a Deus sobre todas as coisas incondicionalmente. Amar o próximo como a si mesmo; fazer aos outros como quereríamos que nos fizessem, é a expressão mais completa da caridade, pois resume todos os deveres para com o próximo. É a segunda lei e decorrente da primeira, pois, como todos têm um “pequeno Deus” dentro de si – a parcela divina –, respeitar ao próximo é respeitar ao próprio Deus. Desse modo, ambos os mandamentos são complementares e indissociáveis.

50. Não há no ordenamento jurídico pátrio, nenhum dispositivo constitucional que possua, literalmente, o texto do Maior Mandamento, “amar a Deus sobre todas as coisas e o próximo como a si mesmo”. Mas há um *princípio*, embora com outro teor literário, mas com idêntico conteúdo. Esse princípio é chamado de *Dignidade da Pessoa Humana*. Em razão disso, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana é, e assim deve ser considerado, como a **norma fundamental** de qualquer ordenamento jurídico. Não só porque reflete o Mandamento Primeiro, mas também por significar o mais abrangente princípio de respeito ao gênero humano que uma norma de Direito já possuiu durante toda a História da humanidade. A Norma da Dignidade da Pessoa Humana é, assim, na lei dos homens, um eco da maior das leis de Deus. Aqui radica a contribuição do Pai à sabedoria dos homens e o contributo dos homens à perfeição Divina.

51. A Filosofia cristã que se desenvolveu ao longo da História, também procurou abordar o valor da Dignidade Humana. Os principais momentos de sistematização são tradicionalmente denominados de Patrística, Escolástica e, mais recentemente, a denominada Doutrina Social da Igreja.

52. Pelo o nome de Patrística entende-se o período do pensamento cristão que se segue à época neotestamentária e chega até o início

da escolástica, isto é, os séculos II-VIII da era vulgar. O período da filosofia cristã medieval conhecido como patrística, é caracterizado por se buscar uma conciliação entre a razão e a fé, no qual se destaca a figura de Santo Agostinho (354-430 d.C.) e a influência da filosofia platônica. Agostinho sente prática e platonicamente a filosofia como solucionadora do problema da vida, a qual unicamente o cristianismo pode proporcionar uma solução integral.

53. O último período do pensamento cristão tradicionalmente lembrado pela História da Filosofia é o da escolástica (do século IX a XVI), no qual se buscou uma sistematização da filosofia cristã, sobretudo a partir da interpretação de Aristóteles, se destaca a figura de Santo Tomás de Aquino (1226-1274). Esse período do pensamento cristão é denominado *escolástica*, porque era a filosofia ensinada nas escolas da época dos mestres chamados escolásticos. A glória da escolástica é a elaboração da filosofia cristã. Foi Santo Tomás de Aquino o primeiro a tratar efetivamente sobre a *dignidade da pessoa humana* (nesses termos). Para Tomás de Aquino o homem é composto de dois corpos, um material e outro espiritual, que formam uma unidade substancial, mas que apesar disto não impede a alma humana de ser imortal. A pessoa, para Santo Tomás, é a substância individual de natureza racional. Isso importa dizer que a noção de pessoa não é mais uma mera exterioridade com a máscara de teatro grego (*prósopon*). Partindo do sentido aristotélico, pessoa é a própria substância do homem (*hypóstasis* ou *substantia*). Dessa concepção de pessoa pode-se extrair a natureza ímpar do gênero humano, que o distingue dos demais seres privados de racionalidade. Além disso, da mesma forma como havia sido formulado por Jesus Cristo, essa racionalidade inerente a todo ser humano significa dizer que todos os seres são essencialmente iguais, pois todos dotados da mesma racionalidade e moldados à semelhança de Deus. Aí radica a Dignidade da Pessoa Humana.

54. A concepção kantiana de Dignidade da Pessoa Humana prevalece no pensamento jurídico atual. Aliás, em termos filosófico-constitucionais parece haver um certo consenso no sentido de se considerar o princípio da dignidade humana a partir de sua construção teórica. Kant fundamentou a moral na autonomia da razão humana, isto é, na idéia de que as normas devem surgir da razão humana. Para Kant, a razão é uma característica essencialmente humana, que distingue os homens dos demais seres da natureza. É a razão que deve indicar quais são os deveres e normas a serem seguidos de uma forma **universal**, para assim, impedir que os indivíduos se deixem levar pelos seus desejos, paixões ou motivos particulares. Por isso, Kant afirmou que a conduta humana deve se pautar em uma orientação básica incondicional, que ele denominou de **imperativo categórico**. Sob um dos imperativos categóricos Kant estabeleceu seu conceito de Dignidade da Pessoa Humana, qual seja: Age de tal maneira que uses a humanidade, tanto na tua pessoa como na pessoa de qualquer outro, sempre e simultaneamente como um fim e nunca simplesmente como um meio.

55. A filosofia kantiana mostra que o homem, como ser racional, existe como um **fim em si**, e não simplesmente como meio, enquanto os seres desprovidos de razão têm valor relativo e condicionado, de **meio**, eis por que lhes chama **coisas**. Desse modo, todas as ações que levem à coisificação do ser humano, como um instrumento de satisfação de outras vontades, são proibidas por absoluta afronta à Dignidade da Pessoa Humana. As coisas, que possuem valor condicional, têm valor relativo, enquanto as pessoas, seres racionais, devem ser consideradas entes de valor **absoluto**. Desse modo, embora extremamente antropológico o raciocínio kantiano (pois só os seres racionais têm valor absoluto), Kant não nega um valor aos seres irracionais, ainda que relativo e condicionado ao respeito à Dignidade da Pessoa Humana.

56. Na filosofia kantiana, a Dignidade Humana radica, além do que já foi exposto, na natureza de **infungibilidade** que todo ser humano possui, ou melhor, no reino dos fins tudo tem ou um **preço** ou uma **dignidade**. Quando uma coisa tem um preço, pode-se pôr em vez dela qualquer outra como equivalente; mas quando uma coisa está acima de todo o preço, e portanto não permite equivalente, então tem ela dignidade. A pessoa humana é, assim, dotada de **dignidade** porque insubstituível, não tem preço. Os demais seres irracionais, assim como todas as demais coisas, possuem preço, pois podem ser substituídos por outro que lhe é equivalente. Daí a idéia de valor relativo de todas as coisas.

57. A análise do Direito Comparado também é importante para demonstrar quais foram os principais momentos de constitucionalização do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana que influenciaram o Constituinte Brasileiro no cenário internacional.

58. Foi somente no século XX que o valor supremo da Dignidade Humana começou a ganhar normatividade jurídica. Foi a partir daí que se iniciou um processo de positivação em diversos documentos jurídicos, mormente nas constituições européias.

59. Foi somente com a Lei fundamental da República Federal da Alemanha, de 23 de maio de 1949, que o princípio da Dignidade da Pessoa Humana ganhou *status* de direito fundamental. A Lei Fundamental de Bonn estabeleceu no seu art. 1.1 que: “A **dignidade da pessoa humana é inviolável. Respeitá-la e protegê-la é obrigação de todos os poderes estatais**”.

60. Os mesmos motivos históricos que influenciaram a Alemanha levaram à declaração do art. 1º da Constituição portuguesa, promulgada em 1976, segundo o qual: “Portugal é uma República soberana, baseada na **dignidade da pessoa humana** e na vontade popular e empenhada na construção de uma sociedade livre, justa e solidária”.

61. Da mesma forma, a Constituição da Espanha, em seu art. 10.1 estatui que “*a dignidade da pessoa, os direitos invioláveis que lhe são inerentes, o livre desenvolvimento da personalidade, o respeito à lei e aos direitos dos demais são fundamentos da ordem política e da paz social*”.

62. Na França, apesar de sua tradição na proteção dos direitos individuais, o princípio da Dignidade da Pessoa Humana não se encontra *explícito* no texto da Constitucional de 1958, tendo sido objeto de criação hermenêutica do Conselho Constitucional, que lhe conferiu caráter de princípio *implícito*.

63. Com a derrocada do Comunismo no leste europeu, as recentes constituições das nações que outrora se filiaram a essa forma de governo totalitária, passaram a cultuar em suas diretrizes, a Dignidade do Ser Humano. Essa tendência se observa nos seguintes textos constitucionais: Constituição da República da Croácia, de 22 de dezembro de 1990 (art. 25); Preâmbulo da Constituição da Bulgária, de 12 de julho de 1991; Constituição da Romênia, de 8 de dezembro de 1991 (art. 1º); Lei Constitucional da República da Letônia, de 10 de dezembro de 1991 (art. 1º); Constituição da República eslovena, de 23 de dezembro de 1991 (art. 21); Constituição da República da Estônia, de 28 de junho de 1992 (art. 10); Constituição da república da Lituânia, de 25 de outubro de 1992 (art. 21); Constituição da República eslovaca, de 1º de setembro de 1992 (art. 12); Preâmbulo da Constituição da República tcheca, de 16 de dezembro de 1992; Constituição da Federação da Rússia, de 12 de dezembro de 1993 (art. 21). Referem-se, ainda, à dignidade da pessoa humana as constituições da Irlanda, Índia, Paraguai, Peru e Venezuela, todas em seu Preâmbulo, e da Grécia (art. 2º), Cuba (art. 8º), Peru (art. 4º), Bolívia (art. art. 6º, II), Chile (art. 1º), Guatemala (art. 4º), China (art. 38), Colômbia (art. 1º), Cabo Verde (art. 1º) e Namíbia (tanto no Preâmbulo, como no art. 8º).

64. A criação da Organização das Nações Unidas surgiu com o objetivo de tentar minimizar as horríveis consequências do passado e abrir as portas para um futuro de reverência à Dignidade Humana, com respeito aos Direitos Humanos e ao gênero humano em si. Com base nesse novo paradigma humanitário, em 1946, no cumprimento ao disposto no art. 68 da Carta, o Conselho Econômico e Social, aprovou o estatuto da *Comissão de Direitos Humanos*, composta de 54 Estados com mandato de dois anos. A Comissão de Direitos Humanos exerce dupla função: de promoção e de proteção da dignidade humana. Foi exatamente no sentido de cumprir essas funções que a Comissão de Direitos Humanos elaborou, em 18 de junho de 1948, um projeto da Declaração Universal de Direitos Humanos, aprovado em 10 de dezembro do mesmo ano pela Assembléia Geral das Nações Unidas.

65. Com a Declaração Universal de Direitos Humanos, finca-se um marco divisório na História dos Direitos Humanos, reconhecendo, promovendo e protegendo o valor imanente de toda pessoa: sua *dignidade*. Sem dúvida, a Declaração foi o documento internacional responsável pela positivação do princípio da Dignidade da Pessoa Humana na Constituições ocidentais, em especial a paradigmática Constituição alemã.

66. No Direito Nacional foi somente com a Constituição da Federal de 1988 que o valor supremo da Dignidade da Pessoa Humana foi erigido como fundamento da República e do Estado Democrático de Direito. Na história das constituições brasileiras apenas a atual Carta Política tratou desse valor como princípio. Esse “ganho institucional” se deve à inegável influência que as constituições da Alemanha, da Espanha e de Portugal exerceram sobre o Legislador Originário quando da sua composição e estruturação.

67. A Constituição brasileira de 1988 avançou significativamente rumo à normatividade do princípio quando transformou a Dignidade da Pessoa Humana em valor supremo da ordem jurídica,

declarando-o, em seu art. 1º, inciso III, como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, a qual se constitui em Estado Democrático de Direito, *in verbis*: **Art. 1º** *A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I – a soberania; II – a cidadania; III – a dignidade da pessoa humana; IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V – o pluralismo político. Parágrafo único. Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.*

68. A Dignidade da Pessoa Humana foi objeto de expressa previsão no texto constitucional vigente mesmo em outros capítulos de nossa Lei Fundamental, seja quando estabeleceu que a ordem econômica tem por finalidade assegurar a todos uma existência digna (art. 170, caput), seja quando, na esfera da ordem social, fundou o planejamento familiar nos princípios da Dignidade da Pessoa Humana e da paternidade responsável (art. 266, § 6º), além de assegurar à criança e ao adolescente o direito à Dignidade (art. 227, caput).

69. *A Dignidade da Pessoa Humana é o valor supremo.*

70. A Dignidade do Gênero Humano é comparada a um Universo; é *infinita*, no sentido de que pode ter seu conceito ampliado cada vez mais dependendo da “evolução moral” do homem e do crescente respeito aos seus Direitos Fundamentais. Como o Universo, o valor da Dignidade também é *explorável*, significando que, com o passar do tempo, a humanidade “descobre” – como descobre astros siderais – Direitos Fundamentais até então desconhecidos. Isso quer dizer que, no Universo da Dignidade Humana, o homem é capaz de “desvendar” direitos **já existentes**, como astros já posicionados no espaço esperando ser descobertos. Assim como o Universo, a Dignidade é também *abarcante*, no sentido de que tudo lhe está contido, ou melhor, é um valor que “abraça” todo o Direito. A doutrina já vem

demonstrando qual é o caminho da Nova Teoria do Direito, que é tratar a Dignidade da Pessoa Humana como o centro de todas as discussões jurídicas e, mais, como o *conjunto* de todas elas.

71. A Dignidade Humana, por ser o substrato *fundamental e indissociável* do gênero humano, por conseguinte, é o “valor-parâmetro” de todo e qualquer ordenamento jurídico, ou ainda, de toda Ciência do Direito. Se o valor da Dignidade for imaginado como um “círculo”, a conclusão será de que todas as normas e demais valores a ela **compatíveis** estão na parte interna do círculo. Todo ato jurídico – incluindo as normas – que se demonstrar **incompatível** com a Dignidade da Pessoa Humana situa-se fora desse círculo.

72. Mesmo aos princípios mestres, e até mesmo, ao princípio da Dignidade da Pessoa Humana – que é o Princípio dos princípios – sempre precede algo, que é um **Valor**. Enquanto os princípios são preceitos *deontológicos e imperativos*, os valores têm caráter *axiológico* (exonormativo) e *interpretativo*. Os princípios dizem aquilo que *deve ser* (certo ou errado), os valores aquilo que é *melhor ser* (bom ou mau). O conceito deôntico fundamental de mandado ou dever ser pode ser representado pela fórmula “x é devido”. Já o conceito axiológico pode ser expresso pela fórmula “x é bom”. Toda norma, em seu âmago mais profundo, se traduz em um **valor**.

73. Isso quer significar que, antes de ser norma jurídica (quer seja princípio, quer seja regra), um preceito de direito é um valor. É o valor que dá **sentido** à norma jurídica; é ele o elemento **finalístico** da norma, a razão pela qual a norma foi criada. Assim, baseado nos valores predominantes ou não em uma sociedade o legislador elabora normas jurídicas. Uma norma sem valor é uma norma sem “alma”. Portanto, não existem normas sem valor, como não há corpo sem alma. O valor de uma norma pode ser modificado com o passar dos anos, mas não pode ser retirado

a ponto de afirmar que existem normas desvaloradas. Portanto, não há nenhum problema em afirmar que a Dignidade da Pessoa Humana é um Valor e um Princípio. Antes de ser princípio foi um valor e, ser princípio, não é deixar de ser valor.

74. A nossa Constituição de 1988 põe como um dos fundamentos da República “a Dignidade da Pessoa Humana” (art. 1º, inciso III). Na verdade, este deveria ser apresentado como o **fundamento do Estado brasileiro** e não apenas como um dos seus fundamentos. Se o direito é uma criação humana, o seu valor deriva, justamente, daquele que o criou. O que significa que esse fundamento não é outro, senão o próprio homem, considerando em sua dignidade substância da pessoa, cujas especificações individuais e grupais são sempre secundárias.

75. Para Epistemologia Jurídica, o “homem é o centro de todas as coisas”. Não há leis humanas com o fim de regular Deus ou o Mundo Invisível. Existem somente leis dos homens, pelos homens e para os homens. Mas não basta afirmar que o homem é o centro do mundo jurídico. É necessário mais. Para tanto, é necessário responder à seguinte indagação: Com base *em que homem* as instituições humanas devem ser construídas? Não pode ser um homem em particular, pois não haveria Justiça com os demais. O parâmetro deve ser o gênero humano. Mas como encontrar algo que seja comum em todos os homens para que assim, seja possível elaborar um conceito tão genérico que possa abranger toda humanidade? Qual o radical humano? O que todos os homens possuem e nenhum deles não o têm? A resposta para essas indagações está em um “lugar”, na Dignidade da Pessoa Humana, o **valor supremo**. Por ser o substrato essencial da pessoa humana, a **Dignidade** é o valor que deve se apegar em todas as Instituições Jurídicas, mormente na instituição política máxima, o Estado.

76. A pessoa é, assim, o “valor-fonte” de **todos os valores**. O valor é a dimensão do espírito humano, enquanto este se projeta sobre a

natureza e a integra em seu processo, seguindo direções inéditas que a liberdade propicia e atualiza. A Dignidade – porção espiritual eterna do homem – é a *arché* do ser humano, a substância primacial e indissociável, o valor supremo da humanidade. Aí está a razão, a explicação, da afirmação de que *a Dignidade da Pessoa Humana é o valor supremo*.

77. Embora tenha o Constituinte de 1988 colocado o princípio da Dignidade da Pessoa Humana no mesmo patamar normativo de outros princípios, é ele, na verdade, **superior aos demais**, é a norma de **maior elevação hierárquica** que um sistema jurídico possui. O princípio da Dignidade da Pessoa Humana é a cifra da síntese substantiva que dá sentido axiológico à Constituição e lhe determina os parâmetros hermenêuticos de compreensão. O princípio em tela é, por conseqüência, o ponto de chegada na trajetória concretizante do mais alto valor jurídico que uma ordem constitucional abriga.

78. Ponto de chegada também na escala evolutiva do direito em sede de positivação, porquanto o Direito, depois de ser direito natural, com a teologia e a metafísica, direito positivo com a dogmática e, finalmente, à míngua doutra dicção mais adequada, direito interpretativo com a hermenêutica, ocupa, por derradeiro, o universo de valores, o mundo novo dos princípios, o extenso campo das formulações axiológicas da razoabilidade que são o fundamento normativo, por excelência, dos sistemas abertos, onde nem sempre a lógica axiomático-dedutiva do formalismo positivista tem serventia ou cabimento, substituída, designadamente, em questões constitucionais, por métodos argumentativos e axiológicos desenvolvidos pela Nova Hermenêutica. Toda a problemática do poder, toda a porfia de legitimação da autoridade e do Estado no caminho da redenção social há de passar, de necessidade, pelo **exame do papel normativo do princípio da dignidade da pessoa humana**. Sua **densidade jurídica** no sistema constitucional há de ser portanto **máxima** e se houver reconhecidamente **um**

princípio supremo no trono da hierarquia das normas, esse princípio não deve ser outro senão aquele que todos os ângulos da personalidade se acham consubstanciados.

79. A dignidade da pessoa humana é um valor **transcendente**, como tal sempre reconhecido por todos aqueles que se entregam sinceramente à busca da verdade.

80. O valor da Dignidade da Pessoa Humana, por ser aquele que se situa no topo na cadeia axiológica, é o vetor de fundamentação todos os Direitos e Garantias Fundamentais. A Dignidade da Pessoa Humana, que inspira a criação do **Direito Internacional dos Direitos Humanos**. É a Dignidade da Pessoa Humana aquilo que confere unidade de sentido, de valor e de concordância prática ao sistema de direitos fundamentais. A Dignidade da Pessoa Humana é um valor supremo que atrai o conteúdo de **todos os direitos fundamentais do Homem**, desde o direito à vida. A Dignidade da Pessoa Humana é a **norma das normas dos *direitos fundamentais***, elevada assim ao **mais alto posto da hierarquia jurídica do sistema**.

81. Toda pessoa humana tem direitos pelo simples fato de ser uma pessoa humana. No mesmo palmilhar da Nova Hermenêutica constitucional, a doutrina vem apontando que os direitos da pessoa humana radicam na **dignidade** que está imanente em todo ser humano. Desse modo, conclui-se que os Direitos Fundamentais existem em função da Dignidade da Pessoa Humana, ou ainda, são eles – os Direitos Fundamentais – **subservientes** à Dignidade Humana.

82. A Dignidade da Pessoa Humana não é qualquer valor, não é qualquer princípio nem qualquer instituto jurídico, mas é o **Valor Supremo**, o **Princípio dos princípios**, é o **Instituto Fundante** de todo o sistema jurídico.

83. Existem três fundamentais concepções de pessoa humana na História. Cada uma dessas visões – individualismo, personalismo

e transpersonalismo – traz um perspectiva diversa do indivíduo perante a sociedade e, conseqüentemente, da Dignidade da Pessoa Humana. Para o individualismo, a ordem social não é outra coisa senão o resultado da satisfação do bem do indivíduo como indivíduo. Nesse sentido, o homem ao cuidar de seu interesse e de seu bem, cuidará, automaticamente, do interesse e do bem coletivo. É realizando o seu interesse que o homem estará realizando o interesse da coletividade. O transpersonalismo é a concepção antagônica. Para tal posicionamento, não há possibilidade de uma harmonia espontânea entre o bem do indivíduo e o bem do todo. O bem do todo seria a condição necessária para se atingir a felicidade individual. Preponderam, portanto, os valores coletivos em detrimento dos valores individuais. A existência humana só adquire plenitude e autenticidade quando a serviço do bem social.

84. A terceira acepção – o personalismo – é onde a Dignidade da Pessoa Humana está calcada. Tal corrente, superando as demais, procura demonstrar que entre os termos *indivíduo* e *sociedade* não existe nem a harmonia espontânea que a primeira idealiza, nem a inelutável subordinação que a segunda nos oferece. Suplantando e conciliando as concepções anteriores, o personalismo afirma não haver possibilidade de conjugar harmonicamente os egoísmos individuais como preleciona o individualismo e, do mesmo modo, negando o transpersonalismo, assevera que nem sempre a realização daquilo que é considerado bem da coletividade significa a satisfação de cada indivíduo, *que possui algo de irreduzível ao social*. Isso significa dizer que cada pessoa humana contém um *quantum* irreduzível, uma partícula de personalidade intangível que não pode ser tocada sob pena de se cometer arbítrio. Essa essência indissociável da pessoa humana é sua própria Dignidade.

85. Na linguagem vulgar, a fórmula “pessoa humana” parece conter um vício de linguagem. Aplicando um silogismo simples é fácil perceber: Todos os homens e mulheres são **pessoas**. Todos os homens e

mulheres são também **humanos**. Portanto, toda pessoa é “humana”. Contudo, juridicamente essa expressão não é pleonástica.

86. A verdadeira origem da expressão “pessoa humana” é aquela que serve para diferenciá-la da “pessoa divina”. Sem dúvida, pessoa humana e pessoa divina não se confundem. A primeira grande discussão entre os doutores da igreja não ocorreu a respeito do ser humano, e sim da identidade de Jesus Cristo. No primeiro concílio ecumênico, reunido em Nicéia em 325, cuidou-se de decidir sobre a ortodoxia ou heterodoxia de duas interpretações antagônicas da identidade de Jesus: a que o apresentava como possuidor de uma natureza divina, e a doutrina ariana, segundo a qual Jesus fora efetivamente gerado pelo Pai, não tendo portanto uma natureza consubstancial a este. Os padres conciliares recorreram, para a solução da controvérsia, aos conceitos estóicos *hypóstasis* e *prósopon*, decidindo, como dogma de fé, que a *hypóstasis* de Jesus Cristo apresentava uma dupla natureza, humana e divina, numa única pessoa, vale dizer, numa só aparência. Daí por que a expressão **pessoa humana**, nessa concepção religiosa do mundo, **não é um pleonismo**”.

87. Estabelecer o conceito de Dignidade da Pessoa Humana é algo por demais trabalhoso. A começar – e não podia ser diferente –, a palavra é **polissêmica**. Fala-se em dignidade *espiritual*, dignidade *intelectual*, dignidade *social* e dignidade *moral*. São tão facilmente encontráveis as situações em que a Dignidade é espezinha e agredida que já se afirmou até mesmo ser mais fácil desvendar e dizer o que a Dignidade **não é** do que expressar o que ela é. Além disso, a Dignidade Humana não possui um significado fixista, no sentido de que seu conceito está em processo permanente de construção e desenvolvimento.

88. Dignidade da pessoa humana é a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido,

um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

89. A dignidade efetivamente constitui qualidade inerente de cada pessoa humana que a faz destinatária do respeito e proteção tanto do Estado, quanto das demais pessoas, impedindo que ela seja alvo não só de quaisquer situações desumanas ou degradantes, como também garantindo-lhe direito de acesso as condições existenciais mínimas. Mas, por outro lado, a dignidade implica considerar que a pessoa humana é chamada a ser responsável não somente por seu próprio destino, mas também pelos das demais pessoas humanas, sublinhando-se, assim, o fato de que todos possuem deveres para com a sua comunidade. O que importa ressaltar, todavia, é que a dignidade se apresenta como uma fonte aberta de proteção jurídica, não sendo casual o fato de que temas polêmicos como a eutanásia, clonagem humana, bem como a discussão sobre os limites do conhecimento científico sejam realizados sob seu manto.

90. A Dignidade é: suprema, absoluta, intangível, inalienável, imutável, incomensurável, inexaurível, bipolar, impessoal e imanente.

91. A Dignidade da Pessoa Humana é o dogma axiológico decorrente do apogeu moral da sociedade humana, a maior conquista do homem no que se refere à proteção de seu ser e de seu espírito, corresponde ao substrato fundamental e imanente do homem, espelho da sua parcela divina, indissociável e eterna. É a essência sublime pertencente a todo e qualquer ser humano que estabelece uma plena igualdade entre os homens e fundamenta todos os Direitos Humanos. É a mais bela característica que um

homem pode possuir implicando ilimitada deferência de consideração e respeito a si próprio e aos seus semelhantes. Enquanto preceito jurídico, a Dignidade da Pessoa Humana situa-se no topo normativo de todo o sistema de Direito, valorando e densificando o conteúdo de cada norma jurídica. A Dignidade Humana é o valor-fonte de toda a Epistemologia jurídica.

92. É, assim, A Dignidade da Pessoa Humana, *o valor supremo da Humanidade*.

A fome agride a Dignidade dos homens, e não são poucos os famintos, não apenas por pão, mas por justiça e solidariedade, que peregrinam o mundo agora, mesmo quando não podem sair do seu canto³⁵⁶.

Já está mais do que na hora do gênero humano despertar para o respeito mútuo e o amor incandescente que aquece e alimenta a alma. A veneração à Dignidade da pessoa Humana deve se tornar o padrão de conduta da humanidade. Só assim, a promessa em um destino de renovação e regeneração moral poderá ser cumprida.

³⁵⁶ ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. Direitos de para todos. 1 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2004, p. 11.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVARENGA, Lúcia Barros Freitas de. **Direitos humanos, dignidade e erradicação da pobreza: uma dimensão hermenêutica para a realização constitucional.** 1. ed. Brasília: Brasília Jurídica, 1998.

ALVES, Cléber Francisco. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: o enfoque da doutrina social da igreja.** 1. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

ANDORNO, Roberto. **Bioética y dignidad de la persona.** 1. ed. Madrid: Tecnos, 1998.

ANDRADE, José Carlos Vieira de. **Os direitos fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976.** 2. ed. Coimbra: Almedina, 2001.

AQUAVIVA, Marcus Cláudio. **Teoria geral do estado.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

AQUINO, Santo Tomás de; Dante Alighieri; John Duns Scot; William of Ockham. **Os pensadores.** 2. ed. São Paulo: Abril Cultural, 1979.

ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIO, Vidal Serrano. **Curso de direito constitucional.** 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

ARAÚJO, Luiz Alberto David; SEGALLA, José Roberto Martins. **15 anos da Constituição Federal: em busca da efetividade.** 1. ed. Bauru: EDITE, 2003.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios constitucionais: da definição à aplicação dos princípios jurídicos.** 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

BADENI, Gregório. **Instituciones de derecho constitucional.** 1. ed. Buenos Aires: AD-HOC, 2000.

BARROSO, Luis Roberto. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas: limites e possibilidades da Constituição brasileira.** 3. ed. Tio de Janeiro: Renovar, 1996.

_____. **Interpretação e aplicação da Constituição.** 1. ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra. **Comentários à Constituição do Brasil**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 1988. v. 1.

BERLO, David Kenneth. **O processo da comunicação**: introdução à teoria e à prática. Tradução de Jorge Arnaldo Fontes. 10. ed. São Paulo: Martin Fontes, 2003.

BÍBLIA SAGRADA. 75. ed. São Paulo: Ave Maria, 1993.

BITTAR, Eduardo C. B.; ALMEIDA, Guilherme Assis de. **Curso de filosofia do direito**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

BOBBIO, Norberto. **Teoria da norma jurídica**. 1. ed. São Paulo: EDIPRO, 2001.

_____. **Teoria do ordenamento jurídico**. 10. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1999.

_____. **Teoría general del derecho**. 2. ed. Santa Fé de Bogotá: Temis, 1999.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 1993.

_____. _____. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 1994.

_____. _____. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 1997.

_____. _____. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

BONAVIDES, Paulo; ANDRADE, Paes de. **História constitucional do Brasil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Paz e terra, 1991.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRAGA FILHO, Vladimir. **Direitos fundamentais na Constituição de 1988**. 1. ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

BRITTO, Carlos Ayres. **Teoria da Constituição**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

BUENO, Francisco da Silveira. **Dicionário escolar da língua portuguesa**. 9. ed. Brasília: Fundação Nacional de Material Escolar, 1975.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 6. ed. Coimbra: Almedina, 2002.

_____; MOREIRA, Vital. **Constituição da República Portuguesa de 2 de abril de 1976**. 5. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1998.

CARTA das Nações Unidas. Disponível em:
<<http://www.unicef.org/brazil/uncarta.htm>>. Acesso em: 10 ago. 2006

CELLA, José Renato Gaziero. **Teoria tridimensional do direito de Miguel Reale**. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2001.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Para entender Kelsen**. 3. ed. São Paulo: Max Limonad, 2000.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 4. ed.. São Paulo: Saraiva, 2005.

_____. **Fundamento dos direitos humanos**. In: Diniz, José (Coord.). **Direito Constitucional**. [coord.] José Janguê Bezerra Diniz. 1. ed. Brasília: Consulex, 1998.

COTRIM, Gilberto. **Fundamentos da filosofia**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

CHAUÍ, Marilena. **Convite à filosofia**. 13. ed. São Paulo: Ática, 2003.

_____. **Introdução à história da filosofia**: dos pré-socráticos a Aristóteles. 1. ed. São Paulo: Brasiliense, 1994. v. 1.

CRETELLA JÚNIOR, José. **Comentários à Constituição Brasileira de 1988**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1997. v. 1.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **O que são direitos da pessoa**. 10. ed. São Paulo: Brasiliense, 1994.

DAMIÃO, Regina Toledo; HENRIQUES, Antonio. **Curso de português jurídico**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

DECLARAÇÃO Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: <<http://www.unhchr.ch/udhr/lang/por.htm>>. Acesso em: 11 de agosto de 2006.

DIGNIDADE. **Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa**. 1. ed. São Paulo: Objetiva, 2001, p. 1040.

_____. **Enciclopédia Saraiva de Direito**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 1977. v. 25.

_____. **Grande enciclopédia Larousse Cultural**. 1. ed. São Paulo: Nova Cultural, 1998. v. 8.

DIMENSTEIN, Gilberto. **O cidadão de papel: a infância, a adolescência e os Direitos Humanos no Brasil**. 4. ed. São Paulo: Ática, 1994.

DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de introdução à ciência do direito**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

DOCUMENTOS do Concílio do Vaticano II. **Declaração “Dignitatis Humanae” sobre a liberdade religiosa**. Disponível em: <http://www.vatican.va/archive/hist_councils/ii_vatican_council/documents/vat_ii_decl_19651207_dignitatis-humanae_po.html>. Acesso em: 10 de agosto de 2006.

ENCICLOPÉDIA Saraiva do Direito. Coordenação de FRANÇA, R. Limongi. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 1977. v. 25.

ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. **Conceito de princípios constitucionais: elementos teóricos para uma formulação dogmática constitucionalmente adequada**. 1. ed. São Paulo: RT, 1999.

FACHIN, Odília. **Fundamentos de metodologia**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

FARIAS, Edilsom Pereira de. **Colisão de direitos: a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação**. 1. ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1996.

FELIPPE, Marcio Sotelo. **Razão Jurídica e dignidade humana**. 1. ed. São Paulo: Max Limonad, 1996.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **A ciência do direito**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1980.

_____. **Direito, retórica e comunicação**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1997.

FRIEDE, Reis. **Ciência do direito, norma, interpretação e hermenêutica jurídica**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002.

GARCIA, Edinês Maria Sormani. **Direito de família: princípio da dignidade da pessoa humana**. 1. ed. Leme: LED, 2003.

GEMAQUE, Sílvio Cezar Arouck. **Dignidade da pessoa humana e prisão cautelar**. 1. ed. São Paulo: RCS, 2006.

GOULART, Marcelo Pedroso; MACHADO, Antonio Alberto. **Ministério Público e direito alternativo**. 1. ed. São Paulo: Acadêmica, 1992.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na constituição de 1988**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

GUSMÃO, Paulo Dourado de. **Introdução ao estudo do direito**. 33. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

ILARI, Rodolfo; GERALDI, João Wanderley. **Semântica**. 10. ed. São Paulo: Ática, 2003.

JACQUARD, Albert. **Filosofia para não-filósofos**. 1. ed. Rio de Janeiro: Campus, 1998.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. 1. ed. Lisboa: Edições 70, 2005.

_____. **Metafísica dos costumes parte I: princípios metafísicos da doutrina do direito**. 1. ed. Lisboa: Edições 70, 2004.

_____. **Os pensadores**. 1. ed. São Paulo: Abril Cultural, 1980.

KELSEN, Hans. **A ilusão da justiça**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

_____. **Jurisdição constitucional**. 1. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

LÍNGUA. **Grande enciclopédia Larousse Cultural**. 1. ed. São Paulo: Nova Cultural, 1998.

LLOYD, Dennis. **A idéia de lei**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MARTINS, Flademir Jerônimo Belinati. **Dignidade da pessoa humana: princípio constitucional fundamental**. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2003.

MARTINS NETO, João dos Passos. **Direitos fundamentais: conceito, função e tipo**. 1. ed. São Paulo: RT, 2003.

MAURER, Béatrice [*et al*]. **Dimensões da dignidade: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional**. 1. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional**. 2. ed. Coimbra: Coimbra, 1993. t. 4.

MONTORO, André Franco. **Introdução à ciência do direito**. 25. ed. São Paulo: RT, 1999.

_____. _____. 12. ed. São Paulo: RT, 1983. v. 1.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

_____. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

_____. **Direitos humanos fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

NASCIMENTO, Edmundo Dantès. **Linguagem forense**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

NOBRE JÚNIOR, Edílson Pereira. O direito brasileiro e o princípio da dignidade da pessoa humana. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, n. 219, p. 237-251, jan./mar., 2000.

PADOVANI, Humberto; CASTAGNOLA, Luís. **História da filosofia**. 3. ed. São Paulo: Melhoramentos, 1958.

PENHA, João da. **Períodos Filosóficos**. 1. ed. São Paulo: Ática, 1991.

PÉREZ, Jesús González. **La dignidad de la persona**. 1. ed. Madrid: Civitas, 1986.

PIETRO, Maria Sylvia Zanella di. **Direito administrativo**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 3. ed. São Paulo: Max Limonad, 1997.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro**. 3. ed. São Paulo: RT, 2002. v. 1.

PRINCÍPIO. Ferreira, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo dicionário Aurélio da língua portuguesa**. 3. ed. Curitiba: Positivo, 2004.

QUEIROZ, Victor Santos. **A dignidade da pessoa humana no pensamento de Kant**: da fundamentação da metafísica dos costumes à doutrina do direito. Uma reflexão crítica para os dias atuais. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7069>>. Acesso em: 20 de julho de 2006.

REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 1983.

REVET, Marie-Luce Pavia et [direction]. **La dignité de la personne humaine**. 1. ed. Paris: Economica, 1999.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes [coord.]. **O direito à vida digna**. 1. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2004.

_____. **Direitos de para todos**. 1. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2004.

_____. **Princípios constitucionais da administração pública**. 1. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1994.

SACCONI, Luiz Antonio. **Nossa gramática: teoria**. 11. ed. São Paulo: Atual, 1990.

SANTOS, Fernando Ferreira dos. **Princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**. 1. ed. São Paulo: Celso Bastos Editor, 1999.

_____. _____. Disponível em:

<<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=160>>. Acesso em: 09 de agosto de 2006.

SANTOS, Maria Januária Vilela. **História antiga e medieval**. 1. ed. São Paulo: Ática, 1981.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

SAUSSURE, Ferdinand de. **Curso de lingüística geral**. 24. ed. São Paulo: Cultrix, 2002.

SEREJO, Lourival. **Direito constitucional da família**. 1. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1999.

SCHAFER, Jairo Gilberto. **Direitos fundamentais: proteção e restrições**. 1. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

_____. **Curso de direito constitucional positivo**. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

_____. **Poder constituinte e poder popular: estudos sobre a constituição**. 1. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

SINGER, Paul. **O capitalismo: sua evolução, sua lógica e sua dinâmica**. 1. ed. São Paulo: Moderna, 1987.

STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do direito**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

TELES, Antônio Xavier. **Introdução ao estudo de filosofia**. 19. ed. São Paulo: Ática, 1982.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. v. 1.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: parte geral. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

ZISMAN, Célia Rosenthal. **O princípio da dignidade da pessoa humana**. 1. ed. São Paulo: IOB Thomson, 2005.

ANEXO A - Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948

Preâmbulo

Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo;

Considerando que o desconhecimento e o desprezo dos direitos do Homem conduziram a actos de barbárie que revoltam a consciência da Humanidade e que o advento de um mundo em que os seres humanos sejam livres de falar e de crer, libertos do terror e da miséria, foi proclamado como a mais alta inspiração do Homem;

Considerando que é essencial a protecção dos direitos do Homem através de um regime de direito, para que o Homem não seja compelido, em supremo recurso, à revolta contra a tirania e a opressão;

Considerando que é essencial encorajar o desenvolvimento de relações amistosas entre as nações;

Considerando que, na Carta, os povos das Nações Unidas proclamam, de novo, a sua fé nos direitos fundamentais do Homem, na dignidade e no valor da pessoa humana, na igualdade de direitos dos homens e das mulheres e se declaram resolvidos a favorecer o progresso social e a instaurar melhores condições de vida dentro de uma liberdade mais ampla;

Considerando que os Estados membros se comprometeram a promover, em cooperação com a Organização das Nações Unidas, o respeito universal e efectivo dos direitos do Homem e das liberdades fundamentais;

Considerando que uma concepção comum destes direitos e liberdades é da mais alta importância para dar plena satisfação a tal compromisso:

A Assembléia Geral proclama a presente Declaração Universal dos Direitos Humanos como ideal comum a atingir por todos os povos e todas as nações, a fim de que todos os indivíduos e todos os órgãos da sociedade, tendo-a constantemente no espírito, se esforcem, pelo ensino e pela educação, por desenvolver o respeito desses direitos e liberdades e por promover, por medidas progressivas de ordem nacional e internacional, o seu reconhecimento e a sua aplicação universais e efectivos tanto entre as populações dos próprios Estados membros como entre as dos territórios colocados sob a sua jurisdição.

Artigo 1º

Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade.

Artigo 2º

Todos os seres humanos podem invocar os direitos e as liberdades proclamados na presente Declaração, sem distinção alguma, nomeadamente de raça, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião política ou outra, de origem nacional ou social, de fortuna, de nascimento ou de qualquer outra situação. Além disso, não será feita nenhuma distinção fundada no estatuto político, jurídico ou internacional do país ou do território da naturalidade da pessoa, seja esse país ou território independente, sob tutela, autônomo ou sujeito a alguma limitação de soberania.

Artigo 3º

Todo indivíduo tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.

Artigo 4º

Ninguém será mantido em escravatura ou em servidão; a escravatura e o trato dos escravos, sob todas as formas, são proibidos.

Artigo 5º

Ninguém será submetido a tortura nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.

Artigo 6º

Todos os indivíduos têm direito ao reconhecimento, em todos os lugares, da sua personalidade jurídica.

Artigo 7º

Todos são iguais perante a lei e, sem distinção, têm direito a igual protecção da lei. Todos têm direito a protecção igual contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação.

Artigo 8º

Toda a pessoa direito a recurso efectivo para as jurisdições nacionais competentes contra os actos que violem os direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição ou pela lei.

Artigo 9º

Ninguém pode ser arbitrariamente preso, detido ou exilado.

Artigo 10º

Toda a pessoa tem direito, em plena igualdade, a que a sua causa seja equitativa e publicamente julgada por um tribunal independente e imparcial que decida dos seus direitos e obrigações ou das razões de qualquer acusação em matéria penal que contra ela seja deduzida.

Artigo 11º

1. Toda a pessoa acusada de um acto delituoso presume-se inocente até que a sua culpabilidade fique legalmente provada no decurso de um processo público em que todas as garantias necessárias de defesa lhe sejam asseguradas.

2. Ninguém será condenado por acções ou omissões que, no momento da sua prática, não constituíam acto delituoso à face do direito interno ou internacional. Do mesmo modo, não será infligida pena mais grave do que a que era aplicável no momento em que o acto delituoso foi cometido.

Artigo 12º

Ninguém sofrerá intromissões arbitrárias na sua vida privada, na sua família, no seu domicílio ou na sua correspondência, nem ataques à sua honra e reputação. Contra tais intromissões ou ataques toda a pessoa tem direito a protecção da lei.

Artigo 13º

1. Toda a pessoa tem o direito de livremente circular e escolher a sua residência no interior de um Estado.

2. Toda a pessoa tem o direito de abandonar o país em que se encontra, incluindo o seu, e o direito de regressar ao seu país.

Artigo 14°

1. Toda a pessoa sujeita a perseguição tem o direito de procurar e de beneficiar de asilo em outros países.
2. Este direito não pode, porém, ser invocado no caso de processo realmente existente por crime de direito comum ou por actividades contrárias aos fins e aos princípios das Nações Unidas.

Artigo 15°

1. Todo o indivíduo tem direito a ter uma nacionalidade.
2. Ninguém pode ser arbitrariamente privado da sua nacionalidade nem do direito de mudar de nacionalidade.

Artigo 16°

1. A partir da idade núbil, o homem e a mulher têm o direito de casar e de constituir família, sem restrição alguma de raça, nacionalidade ou religião. Durante o casamento e na altura da sua dissolução, ambos têm direitos iguais.
2. O casamento não pode ser celebrado sem o livre e pleno consentimento dos futuros esposos.
3. A família é o elemento natural e fundamental da sociedade e tem direito à protecção desta e do Estado.

Artigo 17°

1. Toda a pessoa, individual ou colectiva, tem direito à propriedade.
2. Ninguém pode ser arbitrariamente privado da sua propriedade.

Artigo 18º

Toda a pessoa tem direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião; este direito implica a liberdade de mudar de religião ou de convicção, assim como a liberdade de manifestar a religião ou convicção, sozinho ou em comum, tanto em público como em privado, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pelos ritos.

Artigo 19º

Todo o indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão, o que implica o direito de não ser inquietado pelas suas opiniões e o de procurar, receber e difundir, sem consideração de fronteiras, informações e idéias por qualquer meio de expressão.

Artigo 20º

1. Toda a pessoa tem direito à liberdade de reunião e de associação pacíficas.
2. Ninguém pode ser obrigado a fazer parte de uma associação.

Artigo 21º

1. Toda a pessoa tem o direito de tomar parte na direcção dos negócios, públicos do seu país, quer directamente, quer por intermédio de representantes livremente escolhidos.
2. Toda a pessoa tem direito de acesso, em condições de igualdade, às funções públicas do seu país.
3. A vontade do povo é o fundamento da autoridade dos poderes públicos: e deve exprimir-se através de eleições honestas a

realizar periodicamente por sufrágio universal e igual, com voto secreto ou segundo processo equivalente que salvaguarde a liberdade de voto.

Artigo 22º

Toda a pessoa, como membro da sociedade, tem direito à segurança social; e pode legitimamente exigir a satisfação dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis, graças ao esforço nacional e à cooperação internacional, de harmonia com a organização e os recursos de cada país.

Artigo 23º

1. Toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho e à protecção contra o desemprego.

2. Todos têm direito, sem discriminação alguma, a salário igual por trabalho igual.

3. Quem trabalha tem direito a uma remuneração equitativa e satisfatória, que lhe permita e à sua família uma existência conforme com a dignidade humana, e completada, se possível, por todos os outros meios de protecção social.

4. Toda a pessoa tem o direito de fundar com outras pessoas sindicatos e de se filiar em sindicatos para defesa dos seus interesses.

Artigo 24º

Toda a pessoa tem direito ao repouso e aos lazeres, especialmente, a uma limitação razoável da duração do trabalho e as férias periódicas pagas.

Artigo 25°

1. Toda a pessoa tem direito a um nível de vida suficiente para lhe assegurar e à sua família a saúde e o bem-estar, principalmente quanto à alimentação, ao vestuário, ao alojamento, à assistência médica e ainda quanto aos serviços sociais necessários, e tem direito à segurança no desemprego, na doença, na invalidez, na viuvez, na velhice ou noutros casos de perda de meios de subsistência por circunstâncias independentes da sua vontade.

2. A maternidade e a infância têm direito a ajuda e a assistência especiais. Todas as crianças, nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozam da mesma protecção social.

Artigo 26°

1. Toda a pessoa tem direito à educação. A educação deve ser gratuita, pelo menos a correspondente ao ensino elementar fundamental. O ensino elementar é obrigatório. O ensino técnico e profissional deve ser generalizado; o acesso aos estudos superiores deve estar aberto a todos em plena igualdade, em função do seu mérito.

2. A educação deve visar à plena expansão da personalidade humana e ao reforço dos direitos do Homem e das liberdades fundamentais e deve favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e todos os grupos raciais ou religiosos, bem como o desenvolvimento das actividades das Nações Unidas para a manutenção da paz.

3. Aos pais pertence a prioridade do direito de escolher o género de educação a dar aos filhos.

Artigo 27º

1. Toda a pessoa tem o direito de tomar parte livremente na vida cultural da comunidade, de fruir as artes e de participar no progresso científico e nos benefícios que deste resultam.

2. Todos têm direito à protecção dos interesses morais e materiais ligados a qualquer produção científica, literária ou artística da sua autoria.

Artigo 28º

Toda a pessoa tem direito a que reine, no plano social e no plano internacional, uma ordem capaz de tornar plenamente efectivos os direitos e as liberdades enunciadas na presente Declaração.

Artigo 29º

1. O indivíduo tem deveres para com a comunidade, fora da qual não é possível o livre e pleno desenvolvimento da sua personalidade.

2. No exercício deste direito e no gozo destas liberdades ninguém está sujeito senão às limitações estabelecidas pela lei com vista exclusivamente a promover o reconhecimento e o respeito dos direitos e liberdades dos outros e a fim de satisfazer as justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar numa sociedade democrática.

3. Em caso algum estes direitos e liberdades poderão ser exercidos contrariamente e aos fins e aos princípios das Nações Unidas.

Artigo 30º

Nenhuma disposição da presente Declaração pode ser interpretada de maneira a envolver para qualquer Estado, agrupamento ou

indivíduo o direito de se entregar a alguma actividade ou de praticar algum acto destinado a destruir os direitos e liberdades aqui enunciados.

Fonte: DECLARAÇÃO Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: <<http://www.unhchr.ch/udhr/lang/por.htm>>. Acesso em: 11 de agosto de 2006.